



Universidade do Minho
Escola de Direito

Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO PONTO DE VISTA DO
CONSTITUCIONALISMO
TIMORENSE/CONSTITUIÇÃO DA RDTL
– REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE/2002, NO QUADRO DA
DIMENSÃO COMO UM ESTADO DE DIREITO
DEMOCRÁTICO**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO PONTO DE VISTA DO
CONSTITUCIONALISMO
TIMORENSE/CONSTITUIÇÃO DA RDTL
– REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE/2002, NO QUADRO DA
DIMENSÃO COMO UM ESTADO DE DIREITO
DEMOCRÁTICO**

Tese de Doutoramento
Doutoramento em Direito
Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas

Trabalho efetuado sob a orientação do
**Professor Doutor Pedro Carlos da Silva Bacelar
de Vasconcelos**

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



**Atribuição-Compartilhalgal
CC BY-SA**

<https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>

Agradecimentos

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. Madre Teresa de Calcutá

A elaboração da tese de doutoramento aqui exposta foi sem dúvida o percorrer de um longo caminho, por vezes fácil, por vezes difícil. Mas não seria possível percorrer todo este caminho, se não tivesse ao meu lado, pessoas imbuídas de um extraordinário espírito de entre ajuda e de grande compreensão. Por isso, gostaria de agradecer à minha família, particularmente à minha esposa, Domingas Maia Barros (Mimi) e também aos meus filhos, Adhemar Jhonatan de Corte-Real, Baris Nau-Pai Nipa Beram e Ariela Flaminia Manuela Barros Baris de Corte-Real, por todo o apoio incondicional prestado.

Gostaria ainda de agradecer de forma particular, ao meu orientador, o professor Doutor Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, pela sua envolvência em todo o processo na elaboração deste trabalho.

E por fim, expressar o meu agradecimento a todos sem exceção que se envolveram neste estudo, pois cada um deu o seu contributo para a realização do meu grande objetivo.

A todos, o meu muito obrigado.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PONTO DE VISTA DO CONSTITUCIONALISMO TIMORENSE/CONSTITUIÇÃO DA RDTL – REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE/2002, NO QUADRO DA DIMENSÃO COMO UM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

Resumo

A Efetividade dos Direitos Fundamentais do ponto de vista do Constitucionalismo Timorense/Constituição da RDTL – República Democrática de Timor-Leste/2002, no quadro da dimensão como um Estado de Direito Democrático, é o tema que a presente tese de doutoramento pretende tratar e abordar como principal assunto da sua realização.

Timor-Leste foi, desde sempre, um país padecente de sucessivas tentativas de ocupação por parte de vários países, tendo em conta a sua riqueza de bens materiais. Com a chegada dos portugueses no seu território iniciou-se o processo designado de colonização, onde Timor-Leste, antigamente designado apenas de Timor, foi governado e administrado pelos portugueses durante o século XVI. Este processo permitiu estabelecer laços de união entre portugueses e timorenses. De destacar a maior identidade do povo português: a Língua Portuguesa.

Timor-Leste viu a sua normalidade alterada no momento em que Portugal declarou liberdade às suas províncias ultramarinas após o golpe de Estado do 25 de Abril, iniciando, assim, um período de guerra civil, dado que a Indonésia invadiu o território timorense. Foi um período conturbado e marcado pela violação dos direitos humanos.

Vários grupos emergiram e consolidaram as suas forças e uma forte união, designadamente a Resistência Timorense. Neste contexto, cria-se em 20 de agosto de 1975, as FALINTIL, designadamente as Forças Armadas de Libertação de Timor-Leste, bem como a Frente Clandestina e a Frente Diplomática. A luta de todas estas forças políticas, e de todos os cidadãos, em muito contribuíram para a sua libertação. Este ato heroico resultou na liberdade de todos e na independência de um país, alcançada verdadeiramente em 20 de maio de 2002.

Com o estabelecimento da Constituição da República Democrática de Timor-Leste surge um país independente e democrático. De realçar os direitos que restabeleceram ao povo timorense a dignidade e o respeito, bem como a libertação de um país e a libertação de cada um enquanto indivíduos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Estado de Direito Democrático; Justiça e Dignidade da Pessoa Humana.

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FROM THE POINT OF VIEW OF THE TIMORENSE CONSTITUTIONALISM/CONSTITUTION OF DRET - DEMOCRATIC REPUBLIC OF EAST TIMOR/2002, WITHIN THE FRAMEWORK OF THE DIMENSION AS A DEMOCRATIC RULE OF LAW

Abstract

The Effectiveness of Fundamental Rights from the point of view of Timorese Constitutionalism / Constitution of the RDTL - Democratic Republic of Timor-Leste / 2002, within the framework of the dimension as a State of Democratic Law, is the theme that this doctoral thesis intends to address and address as the main subject of its realization.

Timor-Leste has always been a country suffering from successive attempts at occupation by several countries, taking into account the wealth of material goods. With the arrival of the Portuguese in their territory, the process of colonization began where Timor-Leste, formerly known only as Timor, was governed and administered by the Portuguese during the 16th century. This process made it possible to establish ties of union between the Portuguese and the Timorese. To highlight the greatest identity of the Portuguese people: the Portuguese Language.

Timor-Leste saw its normality altered when Portugal declared freedom to its overseas provinces after the April 25 coup d'état, thus beginning a period of civil war, given that Indonesia invaded East Timorese territory. It was a troubled period marked by the violation of human rights.

Several groups emerged and consolidated their forces and a strong union, namely the Timorese Resistance. In this context, on August 20, 1975, FALINTIL was created, namely the Armed Forces for the Liberation of Timor-Leste, as well as the Clandestine Front and the Diplomatic Front. The struggle of all these political forces, and of all citizens, contributed a great deal to their liberation. This heroic act resulted in the freedom of all and the independence of a country, which was truly achieved on May 20, 2002.

With the establishment of the Constitution of the Democratic Republic of Timor-Leste, an independent and democratic country appears. To highlight the rights that restored dignity and respect to the Timorese people, as well as the liberation of a country and the liberation of each one as individuals.

Keywords: Democratic Rule of Law; Fundamental Rights; Human rights; Justice and Dignity of the Human Person.

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract	vi
Introdução	1
Capítulo I	5
1. Origem Democrática do Processo Constitucional da RDTL	5
1.1. Processo Evolução Histórica	5
1.2. O Processo da Descolonização de Timor.....	14
1.3. Invasão da Indonésia em Timor Português.....	24
1.4. A Anexação Formal	26
1.5. Timor-Leste no Fórum Internacional	29
1.6. Posição de Portugal na Arena Internacional	33
1.7. A posição dos Timorenses no apoio da Autodeterminação a Timor-Leste	39
1.8. A Responsabilidade da ONU quanto à questão de Timor-Leste	41
1.9. O Acordo entre a República da Indonésia e a República Portuguesa quanto à questão de Timor-Leste	44
1.10. Estatuto Jurídico Formal de Timor - Caracterização do Estatuto Jurídico Interno	47
2. A consideração da interpretação dos valores profundos na Constituição Timorense	50
2.1. A Importância da Princiologia da Interpretação Constitucional	52
2.2. Teoria da Interpretação Jurídica.....	53
2.3. As classificações dos princípios	57
2.4. Relacionamento entre a Interpretação Jurídica e Interpretação Constitucional ..	60
2.5. O Funcionamento da Interpretação Jurídica Constitucional do Equilíbrio de Poderes da Soberania	62
2.6. O Direito Natural entre as Fontes de Direito	63
2.7. História da Constituição Timorense	73
2.8. A correlação entre Constituição, Estado e Direito Constitucional	77
2.9. A democraticidade e a temporariedade dos cargos públicos em Timor-Leste	82
2.10. Vontade popular, democracia e dignidade humana	84

2.11.	Pessoa humana e humanidade	85
2.12.	Dignidade humana ou dignidade da pessoa humana?	85
2.13.	Dignidade do Homem	88
2.14.	Dimensão Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana	92
2.15.	A Perspetiva Individual da Dignidade	93
2.16.	A Perspetiva Coletiva da Dignidade	94
2.17.	Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Constitucional Aplicado	95
2.18.	Direitos humanos e método.....	96
2.19.	Adesões às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em Timor-Leste..	97
2.20.	O Direito Timorense da Nacionalidade, segundo Patrícia Jerónimo	99
Capítulo II	101
3.	A Sociedade e a Constituição	101
3.1.	O que é o Estado?	102
3.2.	A Soberania	107
3.3.	O Estado Constitucional	107
3.4.	O Estado de Direito	108
3.5.	Estado de Direito Democrático-Constitucional	111
3.6.	Estado de Direito e Estado Democrático	112
3.7.	O Estado Constitucional Democrático	112
3.8.	Princípio da Soberania Popular no sistema jurídico Timorense	113
3.9.	Princípio Fundamental do Pluralismo Político.....	116
3.10.	Ordem Pública e Democracia	122
3.11.	O significado da Democracia	123
3.12.	As dimensões do processo democrático	125
3.13.	Os caminhos da Poliarquia	125
3.14.	Modernização e Democratização	126
4.	Democratização	127
4.1.	Democratização na liberdade de imprensa	138
4.2.	Democratização nas divisões dos poderes na parte de descentralização do poder local em Timor-Leste.	144
4.3.	Benefício da Descentralização	146

4.4.	Custos na política de Descentralização	146
4.5.	Democratização na Administração Pública.....	151
5.	Direitos Fundamentais: Igualdade de Género	154
5.1.	Posição Crítica	167
5.2.	Pistas de Solução.....	169
5.3.	O papel do poder Judiciário	171
Capítulo III		178
6.	Direitos Fundamentais e Descentralização	178
7.	O uso da Língua Portuguesa na Justiça Timorense	183
8.	A revisão constitucional timorense.....	190
9.	Crimes Graves	194
10.	Veteranos da luta pela libertação nacional.....	199
11.	Direito ao Trabalho	201
12.	Direito à Habitação	204
13.	Direito à Propriedade Intelectual	206
Conclusão		207
Referências Bibliográficas		210
Referências Literárias		219
Referências Eletrónicas		222

SE DEUS AO MEU LADO, A QUEM EU TEMEREI

(A Aliança entre Deus e o seu Povo, [na Conclusão Geral no seu todo da Bíblia /Antigo e Novo Testamento])

O SENHOR É MEU PASTOR, NADA ME FALTA,

Salmo 22

(Heb. 23) Salmo de David.

É DEUS E SÓ DEUS QUE NOS PODE TORNAR FELIZES

(Rezar o Rosário todos os Dias, Deus é o Nosso Maior Amigo)

Hato Nôr Ra'e, Uma Nôr Ap

Sulu Rua, O'e Pa'at

Hato Mal Mudo,

Aimal Toru ... ,

Loko-Bere, Lok Tui Ulo,

Massa-Bere, Mass Nau-Pai,

Quei-Lau Mau-Lau,

Boss Bá Boss, Lao'ok Ba Lao'ok,

Baris, Beram, Nau-Pai Nipa Hidy né,

Ra'e Suro – Orluli - Ainaro, Mano né,

Mano Hori Tata

A ÁGUIA ou NAU-PAI DE BERAM NO ALTO VÊ MELHOR ...

***“NON SOCA/ UB-DATO (CRODILO AZUL)
ORIUNDO DE TACI MANE (MAR HOMEN/MACHO)
NO SUL DA ILHA, TIMOR
FICA NO MONTE DE BERAM – MAU-ULO,
SURO – ORLULI – AINARO
NO ALTO DA MONTANHA OBSERVA MELHOR
DESDE LÁ, AGORA E PARA SEMPRE”***

**Timor Oriental, Terra de Santa Cruz,
Timor Lorosae, Terra de Crocodilo, Solo Sagrado,
Timor-Dili, Nação Independente, Estado Democrático, País
Soberano,
Timor Leste, País da Ásia-Pacífico, no Oceano Índico-Pacífico**

**Timor-Leste, Povo Cristão no Extremo Oriente,
Timor Dili, País do Sol Nascente, Nobre Povo, Nação Soberana,
Timor Oriental, Território Independente na Insulíndia, com Língua de
Camões,
Timor, Povo Latino Asiático de Cultura e Caracter Lusófona.**

**Timor, Ilhas Adjacentes, no Arquipélago da Sunda, no Continente
Asiático,
Timor, Terra de Crocodilo,
Timor, Povo de Espírito com Alma de Uma- Lulik / Casa Sagrada
Timor, Terra dos Sândalos Salutíferos e Cheirosos, Abundância de
Mel e Serra,**

**O Sol logo em Nascendo, “Tata Mai Lau”, vê primeiro,
Timor Lorosaé-Ramelau – Suro – Orluli - Ainaro,
Coração puro de Timor-Oriental.**

Viva UMINHO

Viva SAMEIRO e BOM JESUS

Viva BRAGA

Viva PORTUGAL

Viva CPLP

(Comunidade dos Países da Língua Portuguesa)

Introdução

A presente dissertação no âmbito do doutoramento na área de Direito, tem como principal objetivo da sua realização o estudo de “A Efetividade dos Direitos Fundamentais do ponto de vista do Constitucionalismo Timorense/Constituição da RDTL – República Democrática de Timor-Leste 2002, no quadro da dimensão como um Estado de Direito Democrático”.

Ao longo dos anos, Timor-Leste tem sofrido várias transformações nomeadamente, a nível cultural, político e até mesmo social. Desde o século XVI tem sido alvo de sucessivas tentativas de ocidentalização. Desde 1595 até 1975, Timor-Leste foi uma das colónias pertencentes ao domínio português, o designado período histórico de colonização. A sua descoberta permitiu a Portugal administrar todas as suas riquezas naturais e todos os bens que delas imanavam, designadamente do sândalo, conhecido pela riqueza da sua madeira, do café, do cacau, da cera, do mel entre muitas outras matérias-primas. Todas estas riquezas permitiram o rendimento económico que Portugal tinha projetado nesta área geográfica.

A colonização possibilitou também a uma mudança na civilização timorense, dado que, portugueses e timorenses conviveram juntos num ambiente apaziguador e de uma troca constante de hábitos culturais, desde a gastronomia portuguesa, às danças populares, à religião e até mesmo à maior identidade do povo português, a Língua Portuguesa. Falamos de uma troca de culturas, hábitos e formas de viver.

No entanto, com a Revolução de 25 de Abril, designada também de Revolução dos Cravos ocorrida em 1974, o panorama colonial alterou-se significativamente e drasticamente. Esta revolução que se caracterizou por ser uma revolução política e social, pôs fim ao regime ditatorial do Estado Novo. Este regime político liderado por António de Oliveira Salazar, tinha como principal característica o autoritarismo. Desta forma, a Revolução de 25 de Abril pôs fim a uma ditadura, estabelecendo em Portugal um regime democrático com a entrada de uma nova Constituição, onde as diretrizes do socialismo estavam fortemente vincadas.

Neste contexto, e com a implementação de um novo regime político em Portugal, as colónias sofreram efeitos devastadores, e Timor-Leste foi exemplo vivo disso. Os laços fortes e duradouros que uniam estes dois países, e que advinham também do mercado económico, principalmente pela manufaturação das matérias-primas, sofreu um grande abalo com a referida revolução.

Deste modo, em Timor-Leste surgiram neste contexto de guerra três grandes forças, três grandes partidos, que foram eles: UDT – União Democrática Timorese, a APODETI – Associação Popular Democrática e a FRETILIN – Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente. No entanto, e num contexto de descolonização, os seus líderes não conseguiram criar apenas uma linha de pensamento e divergiram nos seus ideais, não chegando portanto a nenhum consenso.

Posto isto, em 1975 a Indonésia implacavelmente invadiu todo o território de Timor-Leste, impondo pela lei da força, da violação dos direitos humanos e pela violação da dignidade humana um regime autoritário. Esta invasão provocou estragos políticos, morais e sociais incontornáveis a todo um povo, mesmo contra a vontade de Portugal e da própria ONU – Organização das Nações Unidas que não conseguiu evitar em 1976 a anexação de Timor-Leste à Indonésia.

Neste contexto de consternação, a Resistência Timorese não baixou as armas e continuou mais ativa que nunca, sob a liderança de Xanana Gusmão. A ordem religiosa reprovando solenemente todas as represálias vividas pelo povo, juntou-se e aliou-se a esta luta, representado pelo bispo D. Ximenes Belo.

Toda esta história apenas ganha novo ênfase e novos contornos em 1999, quando a Indonésia através do seu líder, Jusuf Habibie, aceita realizar um referendo sobre a independência de Timor-Leste. Este referendo realizou-se e o povo provou a sua soberania, a sua força e a sua união, votando a favor da libertação de todos e na constituição de um Estado independente.

Embora o referendo fosse esclarecedor, só em 20 de maio de 2002 é que, finalmente, surgiu a República Democrática de Timor-Leste, a tão almejada independência e a desocupação do território timorense pela Indonésia.

A luta do povo, dos homens, das mulheres e de todos os seus jovens foi a grande vitória de Timor-Leste, uma luta que envolveu enormes sacrifícios, perdas humanas e perdas morais, foi o resultado de uma guerra sem fim. Contudo, foi este mesmo povo que lutou por um país independente e democraticamente livre.

Neste sentido, o presente trabalho pretende analisar e expor os Direitos Fundamentais em Timor-Leste, e a sua aplicação no contexto real no sistema jurídico, no entanto, o seu estabelecimento concreto nem sempre corresponde à sua efetivação no plano real, ou seja, a uma boa governação.

Após Timor-Leste se ter tornado num país democrático e independente, foi elaborada a sua primeira Constituição e aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte de Timor-Leste em 20 de maio de 2002. A Constituição surge, assim, como um documento formal e institucional, onde estão estipulados os deveres e os direitos de todos os indivíduos, independentemente da sua raça, política e

religião. Imperativo se torna apenas o cumprimento das leis que integram a referida Constituição. O que significa que a Constituição timorense, depois da sua aprovação pelo Parlamento Nacional timorense, é considerada como um borómetro ou padrão que normaliza a vivência da sociedade timorense, sob a natureza de um Estado de Direito Democrático, Soberano e Independente.

Basicamente, a Constituição timorense que está redigida nas línguas oficiais de Timor-Leste, tem como referência os seguintes pontos: Princípios Fundamentais, Direitos Fundamentais, Direitos, Liberdades e Garantias, Organização do Poder Político, Organização Económica e Financeira, Defesa e Segurança Nacional, Garantias e Revisão da Constituição.

A questão principal, relativamente aos direitos humanos, é garantir a liberdade pessoal, onde o indivíduo pode exercer os seus direitos, em conformidade com as garantias que a própria constituição garante.

Este princípio é essencialmente a garantia de liberdade do indivíduo, garantia na liberdade de escolha das suas próprias condutas, onde este é o único responsável pelas suas ações.

Esta liberdade só é exercida na sua plenitude, devido ao facto de Timor-Leste viver numa Democracia, regime político direccionado para os direitos fundamentais do homem. Em 2000, a Comissão das Nações Unidas recomendou uma série de medidas legislativas, institucionais e práticas importantes que visavam consolidar a democracia (resolução 2000/47); e, em 2002, a Comissão das Nações Unidas declarou que os elementos que se seguem eram essenciais à democracia:

- Respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais
- Liberdade de associação
- Liberdade de expressão e de opinião
- Acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de direito
- Realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo
- Um sistema pluralista de partidos e organizações políticas
- Separação de poderes
- Independência da justiça
- Transparência e responsabilidade da administração pública
- Meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas

³ <https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-a-onu/29048-democracia-e-direitos-humanos>

Reafirmamos como princípio fundamental da democratização a soberania do povo. Para tal, em Timor-Leste é fundamental a descentralização do poder através da repartição dos poderes, nas autarquias locais. Os órgãos centrais delegam poderes aos órgãos locais, para que possam deliberar autonomamente as suas decisões, através do direito ao voto. A política de descentralização é revestida de uma grande importância, dado que, permite a igualdade política. O que significa que os povos mais distantes e vulneráveis a nível de condições humanas possam ter a mesma oportunidade na tomada de decisões na vida política e de assuntos de interesses comuns.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, estabeleceu também nos seus artigos a Igualdade de Género. Este artigo visa essencialmente a promoção da mulher timorense em relação à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Estabeleceu também a oportunidade da igualdade no acesso aos cargos públicos.

A Constituição de Timor-Leste prevê que homens e mulheres sejam tratados de igual modo em todos os domínios da vida, garantindo a igualdade na partilha de direitos e obrigações, nos planos económico, social, cultural, familiar e político. Em 2002, Timor-Leste aderiu e ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [acrónimo inglês: CEDAW]. Aprovou a Lei contra a Violência Doméstica em 2010 e um Plano de Ação Nacional sobre Violência com Base no Género foi adotado em 2012.² No entanto, a determinação da mulher timorense é também um processo de mentalização a nível da sociedade. Vários entraves são colocados, principalmente ligados ao enraizamento de tradições. O Estado assume grande preponderância na solução deste problema, dado que, deve garantir o papel da mulher através da criação de novas políticas.

² <http://timor-leste.gov.tl/?p=15269>

Capítulo I

1. Origem Democrática do Processo Constitucional da RDTL

1.1. Processo Evolução Histórica

De acordo, com investigadores europeus/portugueses, enviados a Timor pela Junta de Investigação do Ultramar (1953), foram descobertas em vários pontos do território estações paleolíticas, com abundante espólio, o que testemunha o povoamento remoto da ilha por pessoas que viviam naquela era.

Historicamente, antes da chegada dos portugueses a essa pequena ilha, existia na altura uma população de origem de migrantes oriundos da Índia e da China continental, que com o passar dos tempos foram designados por povos independentes timorenses, baseando-se nas suas culturas tradicionais, isto é, enraizados nos usos e costumes dos seus antepassados, alicerçando a sua espiritualidade na crença do poder vincutivo da natureza e das forças invisíveis.³

“A sua mitologia animista e necrófoba entra no quadro genérico da mitologia e éticas primitivas do mundo indonésio. Cada povoação tem o seu lugar de culto num bosque sagrado, junto de uma fonte; e em cada clá há uma espécie de tabernáculo, local terrível em que os profanos não se atrevem a as penetrar logo que tenham avistado os cárneos de búfalos que ensinam as suas sinistras portadas. São as residências dos luliks génios protetores da tribo ou reino, que se acham sobre pedras sagradas, vinda do Sol”.⁴

A mitologia e o severo respeito por locais sagrados, são dois aspetos de grande importância para a cultura timorense. Atribui-se um grande respeito aos rituais religiosos e também a todos os seus antepassados sendo que a transgressão de atos neste sentido pode levar mesmo à morte do transgressor.

Em termos arqueológicos as escavações mostram que a ilha de Timor já era povoada há doze mil anos atrás em consonância com o trabalho científico de Duram (2009). Nesse aspeto é de

³ EANES, Padre Ezequiel Pascoal, Timor, Vista na sua Fantasia; Lendas, fábulas e Contos, 1967, (Barbosa & Xavier), Braga; Porque Projecta Mais Luz Sobre Alma Timorense E Revela Tesouros Da Sua Fantasia.

⁴ Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (Editora Enciclopédia Limitada; Lisboa e Rio Janeiro); pp. 667-668; s/d., s.d; s/a, s.a.

sublinhar que a estruturação ou estratificação social já era uma situação muito bem enraizada e organizada no seio do povo desde tempos remotos.

Antes da chegada dos portugueses, sobreviviam no meio do povo poderes tradicionais, sendo os Liurais, «Régulos», os governantes em Timor. Naquela época, havia dois grandes reinos (dignidade imperial) que, praticamente, dominavam todo o território da ilha de Timor, dividida entre o reino de Servião, correspondente à parte ocidental da ilha (Timor Kupang ou Senobai) e Belos, praticamente correspondente à parte oriental da ilha, e, aproximadamente, ao que é hoje Timor-Leste.⁵

Em termos físicos ou raciais não há homogeneidade perfeita entre as populações, de acordo com antropólogos europeus baseados nas suas pesquisas e resultados das investigações, nomeadamente: Barros Cunha, Fonseca Cardoso, Osório de Castro, Pinto Correia, José Martinho, entre outros de igual renome...

Timor pertence à Oceânia, estando situada entre a República da Indonésia e a Austrália.

“Timor Ilha da Oceânea, no Arquipélago Malaio, a maior e mais oriental das pequenas Sondas. Aflora entre os paralelos 8º 20´ 15´ e 10º 22´ 19´ de Lat. Sul e os meridianos 123º 37´ 34´ e 127º 0´ 32´´ de Long. a E. Do meridiano de Greenwich. A sua configuração oblonga, em ferro de lança, orienta-se na direção SO.- - NE., desalinhada sensivelmente e como que desgarrada, em ângulo agudo, qa S. da Flores e a E. Da Sumba, da cadeia de grandes e pequenas ilhas do extenso Arquipélago das Sondas que, em afco de Círculo quase regular, se estende desde Samatra até ao Mar de Banda.”⁶

Em termos culturais, podemos mencionar que o timorense vive enraizado na cultura asiática, devido à origem geográfica, e latino europeia por via da colonização portuguesa.

Segundo o cartógrafo português Francisco Rodrigues, a Ilha de Timor foi descoberta pelos portugueses entre 1512 e 1515, com base no livro manuscrito que deixou. A iniciativa dos portugueses de navegar para o Oriente, além da missão de evangelização, contemplava também a intenção de aceder ao lugar de origem das especiarias e, neste caso, encontrar o lugar onde nasce o sândalo, importante para a perfumaria.

“Entre 1512 e 1515, a ilha de Timor é pela primeira vez cartografada por um português Francisco Rodrigues numa das vinte e seis cartas do seu livro manuscrito debruçou com especial cuidado essas ilhas outras também de

⁵ CASTRO, Gonçalo Pimenta de, Timor – Subsídios para a sua história, pp. 12-13 Geoffrey Gunn. op. cit. P. 37; Luis Filipe Thomaz, «Timor Loro Soe: uma perspectiva história», in AAVV, Timor Um País para o Sec. XXI, pp. 29-30.

⁶ Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (Editora Enciclopédia Limitada; Lisboa e Rio de Janeiro), 664; s/d., s.d, s/a., s.a.

especiarias que, estendendo-se das Floes às Molucas, navegando por Solor, Komba, Amboina....., convocavam ainda um espaço insular incompletamente desenhado, uma espécie de limite, mas no qual se esclareceu cuidadosamente que aquela era “ilha de timor onde nasce o sândalo”.⁷

Nesta parte temos que enfatizar que o sândalo era, na verdade, uma árvore de grande procura pelos estrangeiros em Timor naquela época. Historicamente, foram os portugueses que na era dos Descobrimentos formalmente conquistaram essa pequena ilha na Insulíndia.

Os atuais limites do território terrestre de Timor-Leste foram fixados por um tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguesas e holandesas no arquipélago de Solor e Timor, entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 20 de abril de 1859, com ratificações trocadas em 23 de agosto de 1860, e pela Convenção para a demarcação das possessões portuguesas e holandesas na ilha de Timor, assinada em Haia em 1 de outubro de 1904, com ratificação em 29 de outubro de 1908, celebrada na sequência do estabelecido nos Artigos I e II da Convenção para regular as condições mais favoráveis ao desenvolvimento da civilização e do comércio nas possessões do arquipélago de Solor e Timor e respetiva declaração, assinada em Lisboa em 10 de junho e 1 de julho de 1894.⁸

O tratado de 1859, concluído nas condições bizarras a que adiante se fará referência, era mais um tratado de determinação de soberania e de troca de possessões ou de renúncia a direitos ou pretensões sobre elas, do que um tratado de fronteiras, sendo os limites definidos de forma muito vaga. Em consequência, a Convenção de 1893 teve de prever uma comissão de peritos para «estabelecer, de um modo mais claro e exato, a demarcação das possessões na ilha de Timor e acabar com os terrenos encravados atualmente existentes». Um acordo, por troca de notas, de 8 de outubro e 27 de dezembro de 1897, regulou a composição da comissão e o seu funcionamento».

Nos trabalhos da comissão participou o então 1.º Tenente Gago Coutinho, existindo na biblioteca da Sociedade de Geografia de Lisboa um manuscrito com o título «Diário particular de Gago Coutinho durante as viagens a Timor para delimitação da fronteira holandesa e feitura da carta dos

⁷ SOUSA, Ivo Carneiro, A História de Timor e a Presença Portuguesa na Insulíndia; Biblioteca Central da Faculdade de Letras da Universidade do Porto (17-30 de Julho), MCMXCVII- Porto, 12 de julho de 1997; pp. 2.

⁸ Os textos destas convenções, assim como daquelas que a seguir se referem (com exceção da acta de Dili, de 1914, e do Protocolo de 1916), podem ver-se em José de Almada, Tratados Aplicáveis ao Ultramar, vol. V. Agência Geral da Colónias, Lisboa, 1943; apud, Miguel Galvão Teles; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 572.

territórios portugueses», 1 de agosto de 1898 a 11 de abril de 1899. Existe também indicação de que Sacadura Cabral esteve em Timor entre 7 de março e 27 de outubro de 1898.⁹

Estabelecendo de forma definitiva a demarcação de fronteiras entre Timor Ocidental e Timor Oriental, tornou-se esse evento um marco legal na governação de Portugal sobre Timor, que a colonização portuguesa viria a considerar como uma das suas províncias ultramarinas. Relaciona-se isto com o facto da Conferência de Berlim (1884-1885), ter estabelecido a obrigatoriedade da ocupação efetiva dos territórios ultramarinos sob domínio de potências colonizadoras, designando, francamente, as regras que vinculavam o processo de colonização.

Portugal, particularmente, baseava-se nos direitos históricos e, além disso, na forte ligação enraizada nos povos indígenas timorenses que manifestavam a sua lealdade à Monarca Portuguesa. Por outro lado, é de referir que só com a chegada dos portugueses deu-se início à civilização de base latino-europeia de Timor, incluindo a evangelização católica cuja influência abrange toda a região.

Durante a colonização, desde início até ao ano 1975, a organização administrativa territorial estava dividida em treze Concelhos, sessenta e dois Postos Administrativos e quatrocentos e quarenta dois Sucos.

Esse processo administrativo aconteceu devido ao bom entendimento entre portugueses e timorenses, espécie de um «contrato social», que conferia aos portugueses a responsabilidade da administração e do controlo judicial, enquanto o governo direto do povo era exercido pelos líderes tradicionais ou Liurais.

“Ainda nesse aspeto, a população não é uniforme. Existem muitos grupos etnolinguísticos, quer na porção portuguesa da ilha, quer na porção Indonésia. Mas em muitos pontos, no mesmo «suco» ou reino nativo existem elementos de 2 ou 3 daqueles grupos embora subordinados aos mesmos régulos ou liurais (chefes).”¹⁰

Em pleno território de Timor-Leste existem vários grupos de diferentes etnias, falamos da coexistência entre portugueses e indonésios. No entanto, embora apresentem diferenças notórias nos seus estilos e hábitos de vida, ambos estão subordinados ao mesmo suco, obedecendo a regras e limites impostos pelos seus chefes.

⁹ Estas informações foram-me dadas pelo Vice-Almirante António Caleiro de Ferreira. A participação de Gago Coutinho em trabalhos de campo respeitante à fronteira de Timor e ao levantamento da carta do Território encontra-se confirmada pelo Vice-Almirante Teixeira da Mota (A. Teixeira da Mota (ed.), Obras Completas de Gago Coutinho, vol. I, Junta de Investigação do Ultramar, Lisboa de 1972, Introdução, pp. XV e XXII). O que não consigo até agora apurar, por não ter encontrado os diplomas de nomeação, é se Gago Coutinho (então a chegar aos trinta anos) era membro da comissão luso-neerlandesa ou simples colaborador da parte portuguesa; apud. Miguel Galvão Teles; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 572-573.

¹⁰ Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira (Editora Enciclopédia Limitada; Lisboa e Rio de Janeiro)

O governo português desenvolveu uma estrutura administrativa que abrangia todo o território, com poderes legais bem definidos.

“b). Órgãos e competências de administração civil,.....A administração da colónia era assegurada pelo governador dependente até 1896, da Província da Macau e Timor. Em casos delicados, reuniões, habitualmente, um conselho de governo, integrando os representantes das principais autoridades da colónia: superior da missão, juiz, comandante do Batalhão Defensores de Timor, secretário do governo, chefe dos serviços de saúde, etc. De acordo com a tradição e uma realidade sui generis a administração das regiões assentava em comandos militares. A governação de Celestino da Silva revitalizou este modelo. Logo em 1895, elevou de quinze para dezoito o seu número, de modo a abranger todas as áreas ocupadas. Com a concessão da autonomia, o governador foi incumbido de elaborar um Projeto de Organização do Território tendo em conta o carácter específico da colónia.”

11

O governo colonial da metrópole, sob responsabilidade do governador da Província Ultramarina, tentou várias maneiras de planear o desenvolvimento, tanto a nível local como a nível provincial, principalmente em alguns aspetos ou setores relevantes, baseando-se nas circunstâncias que o povo enfrentava naquela altura.

Na altura da chegada dos portugueses o recurso natural de Timor com valor económico mais significativo era o sândalo. Existia em abundância, toda a ilha estava coberta de florestas de sândalo. E quase todo mundo deseja adquiri-lo para a perfumaria.

O governo português aproveitou essa situação para fazer negócios dos quais extraiu grande rendimento económico naquela época, o negócio perdurou algumas centenas de anos e terminou devido à extinção total dessa árvore.

Em seguida, o poder colonizador procurou criar novas fontes de recursos para garantir a sustentabilidade económica, tentando convencer os povos indígenas timorenses a fazer plantações de café, oriundo de Angola, em grande escala.

A potência colonizadora conseguiu introduzir esse programa, verificando-se isso pelo comércio de café entre Timor e os outros países da região, principalmente a China e os holandeses que colonizavam a Indonésia naquela altura.

¹¹ FIGUEREDO, Fernando Augusto de; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945); Universidade do Porto; Faculdade de Letras, 2004 P. P.: 422

De facto, espalhados pelo território ou percorrendo-o como nómadas, transportavam sobretudo o café para Timor Holandês ou para locais das costas onde não havia fiscalização.”¹²

No seguimento deste processo, surgiria um problema com a comercialização do novo produto, entretanto dominada por comerciantes chineses, o que afetava diretamente os timorenses e o governo colonizador.

A política do governo, naquela altura, foi reprimir os chineses para que não obtivessem a maior vantagem daquele negócio, funcionando como monopólio comercial.

“(…) é expressamente proibido desde 1 de janeiro de 1895 o estabelecimento de comerciantes chineses quer com residência fixa quer ambulantes fora das seguintes localidades: Díli, Liquiçá, Aipello, Maubara, Cotubana, Batugadé, Oekusse, Manatuto, Baucau, Lautém e Viqueque. (...)”¹³

Com o estabelecimento da lei acima expressa, ficou absolutamente proibido o estabelecimento de comerciantes chineses, diminuindo significativamente o seu número.

No processo geral do desenvolvimento da economia da, então, província ultramarina, baseou-se no único recurso importante, o café, era o meio de assegurar e garantir financiamento para o desenvolvimento de Timor Português.

Com a arrecadação oriunda do resultado do café, receita principal da província de Timor, o governo local tomava medidas para planear o desenvolvimento da província em vários setores, nomeadamente: a administração e justiça, ampliando as suas estruturas em conformidade com as necessidades locais, montando diligências ou postos estruturados nos distritos ou subdistritos em todo o território provincial.¹⁴

Relativamente à segurança, o governo coloca forças militares em lugares estratégicos para evitar as infiltrações nas fronteiras entre Timor Holandês e Timor Português. O objetivo é garantir que entre os dois povos não haja roubos, assaltos e espionagem. São também colocadas forças em determinados locais para garantir a segurança interna dos povos indígenas.

¹² FIGUEREDO, Fernando Augusto de; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945); UNIVERSIDADE DO PORTO, Faculdade de Letras; 2000; p.p. 423.

¹³ AHU, SEMU/DGU/IR, Correspondência, ex. 6 (1894), ofício no. 836, do governador de Timor para o ministro da marinha e Ultramar, Díli, 13 de setembro de 1894, anexo. Veja-se também: Humberto Luna de Oliveira, ob. cit., vol. II, pp. 283-284; apud. Fernando Augusto de Figueredo; Timor; A presença Portuguesa (1769-1945); Universidade do Porto; Faculdade de Letras 2004; pp. 424.

¹⁴ Pelo decreto de 30 de dezembro de 1897. Cf. COLP, Coleção Oficial de Legislação Portuguesa, Ano de 1897, “Decreto organizando, administrativa e judicial, o distrito de Timor”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1898, pp. 549-550, Ibid., p. 550; apud. Fernando Augusto de Figueredo, Timor. A Presença Portuguesa (1769 – 1945) Universidade do Porto; Faculdade de Letras, 2004; PP. 436

As forças armadas do governo colonizador estavam divididas em dois tipos, nomeadamente: as forças da 1ª. (Primeira Linha), com grau de preparação mais avançado e forças de 2ª que tinham preparação suficiente para dar apoio militar no momento em que as forças da 1ª. Linha pedissem reforços. Movimentavam-se nas suas áreas de operação dentro do território exercendo vigilância no aspeto defensivo e ofensivo. Essas forças eram colocadas em postos de diligências de comandos.

Para garantir a segurança e a defesa do território, em 1902, a potência colonizadora montou 20 comandos militares em vários postos.¹⁵

Nas áreas agrícolas, o governo toma a iniciativa de efetuar todas as atividades que se relacionem em termos práticos com o fomento agrícola e fazer o alargamento do cultivo em grande escala.

No programa agrícola, o mais relevante, em termos de produção, eram o pau-sândalo, café, cacau, cera, copra e raiz de sândalo. São estes os recursos económicos que se destacaram naquela época, para fins de exportação. Portanto, o rendimento económico baseia-se na quota desses produtos locais. O objetivo principal era aumentar o rendimento da exportação para receitas significativas.

Além dos produtos acima mencionados, também se procurava desenvolver outros setores agrícolas que gerassem valor económico, tais como, o arroz, a banana, a mandioca, a pesca tradicional, a criação de animais, etc.

Em termos gerais, antes das chegadas dos portugueses, a comercialização decorria de trocas diretas entre os povos indígenas, mas com a chegada dos europeus o comércio modificou-se e melhorou, assumindo uma natureza mais organizada e moderna. Foram tomadas medidas para regular o comércio no seio dos povos indígenas. O governo local entre 1901 até 1905, emitiu diplomas legais para organizar a aquisição de terrenos incultos e baldios para que o público os pudesse adquirir legalmente, com o objetivo de os utilizar como propriedade de cultivo.¹⁶

Na área das Finanças Públicas, o governo colonial utilizou medidas administrativas relativas à arrecadação das receitas, tendo estabelecido regras com esse objetivo.

As receitas englobavam dois tipos de arrendamento pelo governo: fintas, o que significa taxa ou cobrança de imposto aos indígenas e também a cobrança de capitánias, imposto oriundo do rendimento de terrenos ocupados legalmente.

¹⁵ Veja-se: "Instruções para os Comandantes Militares do Distrito de Timor" Revista Militar, ano L, no. 4, 28 de fevereiro de 1898, pp. 97-106; apud. Fernando Augusto de Figueredo; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945), Universidade do Porto Faculdade de Letras, 2004; PP.436

¹⁶ Cf. Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas; "Carta de Lei de 9 de maio de 1901", Lisboa, Imprensa Nacional, 1901, Regulamento geral provisório para a execução da carta de lei de 9 de maio de 1901 sobre concessões de terrenos no Ultramar", pp. 221-236; COLP, Coleção Oficial de Legislação Portuguesa, Ano de 1902, Lisboa, Imprensa Nacional, 1906, p. 525. Veja-se também: António Leite de Magalhães, Memória Descritiva dos Recursos Agrícolas da Possessão Portuguesa de Timor, Díli, Imprensa Nacional, 1909, pp. 35-36; apud. Fernando Augusto de Figueredo; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945), Universidade do Porto Faculdade de Letras, 2004; PP. 451.

Base legal no regime tributário para realizar a arrecadação de taxas para contribuição das finanças públicas; Boletim Oficial de Macau, anos de 1896 a 1900, Boletim Oficial de Timor, anos de 1900 a 1910; e Administração das Finanças das Províncias Ultramarinas. Proposta de Lei Orgânica e Relatório Apresentado ao Congresso pelo Ministro das Colónias, Artur R. de Almeida Ribeiro, 1914, mapa n.º 10, pp 292-293.

“Este imposto de capitação constitui uma providência financeira d’apreciabilíssimo alcance graças ao enorme serviço que veio prestar à economia colonial e aos próprios aborígenes.”¹⁷

Quanto à Educação, o poder colonizador desenvolveu a área baseada numa tomada de decisão do Congresso Nacional (1901-1902), cujo resultado foi atribuir a responsabilidade da educação à organização eclesiástica com os missionários encarregados do processo de aprendizagem, quer no ensino básico, quer no ensino secundário. Os educadores podiam ser, simultaneamente, missionários e funcionários públicos.

Em termos de saúde e assistência hospitalar, o governador criou a Companhia de Saúde que ficou responsável pelas províncias de Macau e Timor e colocou ali um posto médico de 2ª. Classe e um farmacêutico.

Após a autonomia administrativa (1896), o quadro daquela unidade continuava a ser único para Macau e Timor, embora a legislação que organizou o distrito autónomo, em 1897, previsse uma dotação mais ampla e específica deste setor para aquele território.¹⁸

A caracterização jurídica sobre o estatuto Constitucional de Timor Português estava estabelecida desde o tempo da Monarquia Constitucional; todos os textos constitucionais referiam que Timor fazia parte do território português.¹⁹

Desde o início da colonização portuguesa, Timor sempre foi governado e administrado pelos portugueses, a nível militar, com o título de governador²⁰. A governação durou vários séculos e só depois da Revolução dos Cravos em 25 de abril de 1974, Timor Português começou a entrar em processo de descolonização.

¹⁷ A verdade, “Carta de Timor”, ano II, n.º 82, 9 de junho de 1910, p.2, apud FIGUEREDO, Fernando Augusto de; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945), Universidade do Porto Faculdade de Letras, 2004; PP. 475.

¹⁸ Cf. COLP, Collecção Official da Legislação Portuguesa, Ano de 1896, “arta de Lei reorganizando o serviço de saude no Ultramar”, 2.ª edição, Lisboa, Imprensa Nacional, 1935, p. 448; e OLP, Collecção Official de Legislação Portuguesa, Anno de 1897, “ Decreto Lei organizando, administrativa e judicialmente, o distrito de Timor”, Lisboa, Imprensa Nacional, 1898, p. 553, apud. Fernando Augusto de Figueredo; Timor. A Presença Portuguesa (1769-1945), Universidade do Porto Faculdade de Letras, 2004; PP. 509.

¹⁹ TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp.586-589.

²⁰ Disponível Web ; <http://coloquioslusofonia.blogspot.pt/>;

Durante a Segunda Guerra Mundial, nos anos 40, verificou-se em Timor uma situação muito difícil, porque a neutralidade de Portugal facilitou a entrada do Japão em zonas neutras e estabeleceu bases de apoio para o seu anseio de invasão. Como consequência dessa fragilidade, durante o período da Segunda Guerra Mundial, a força Nipónica invadiu Timor, tendo aí permanecido durante dois anos e meio.

Isto aconteceu porque a Austrália colocou as suas forças militares em Timor para servir como base de defesa contra o invasor nipónico. Os timorenses combateram heroicamente ao lado das tropas australianas, retiradas para montanhas²¹, o que deixou à Austrália uma dívida de gratidão, só parcialmente paga em 1999, quando o grosso dos contingentes australianos foi evacuado.

A ocupação japonesa manteve formalmente o Governador português. Foi dolorosa e deixou episódios históricos, como a morte do Liurai Dom Aleixo Corte-Real.²² É de registrar que Dom Aleixo, Liurai do Suro-Ainaro, Régulo de Timor, foi herói e mártir na luta dos portugueses contra a invasão japonesa, em 1942 – 1945.²³ Antes da morte agrupara em Suro os seus com os seus aliados, principalmente os portugueses e alguns australianos, para confrontar o cerco das forças nipónicas.²⁴ Depois da Segunda Guerra Mundial, o Estado português comenda por uma atribuição da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, a título póstumo.

Existe um retrato de Dom Aleixo que foi pintado por Fausto Sampaio em 1937, que que foi sempre exibido nas principais exposições.²⁵ Dom Aleixo exibe na cabeça um diadema (a Pill – Solai, lua de ouro), no peito o belak que representa o Sol, sobre o qual pende um crucifixo. A mão direita desembainha o surik (a catana de guerra) símbolo da condição de chefe guerreiro de nobreza e de bravura. Nos cotovelos grossas manilhas em cobre e no pulso direito a pulseira chamada keke. Veste um tais (tecido multicolor feito a partir de fios de algodão de variadas cores).

No cerco de captura e aniquilamento pelos nipónicos em 1942, em Ainaro, foram mortos nomes importantes pertencentes ao grupo de Dom Aleixo, nomeadamente: José Estevão Alexandrino (português), Felner Duarte, José Cachaço e Romualdo Aniceto (mestiço), José dos Reis e seu irmão Alarico Fernandes (pertencente à casa nobre de Malometa), o professor Araújo e o seu filho Vasco,

²² TELES, Miguel Galvão; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 585.

²³ Disponível Web; http://novacasaportuguesa.blogspot.pt/2011_08_01; Manuel de Abreu Ferreira de Carvalho em Relatórios dos Acontecimentos de Timor (1942-1945).

²⁴ BRANDÃO, Carlos Cal; FUNO; Guerra Em Timor; 5.ª Edição; Porto TIP. J. R. Goçaves Limitada; Rua da Porta do SOL, 32; Edições ANO: MCMLIII, Cap. X; pp. 142-148,

²⁵ Disponível em <https://www.google.pt/#q=retrato+de+Dom+Aleixo+pintado+por+Fausto+Sampaio>, Fausto Sampaio, 1937; MCB (Miguel Castelo Branco).

Cipriano, Liurai de Atsabe e os seus, mais o Liurai Talo-Bere de Maliana/Bobonaro com as pessoas que trouxera de lá.²⁶

Ainda jovem, era amigo e aliado dos portugueses. Dom Aleixo Corte-Real, em 1911 – 1912, combateu junto com os portugueses uma coluna de sublevados, vinda de Manufahi, na época em que ali aconteceu uma revolta.²⁷

Em reconhecimento ao herói timorense Dom Aleixo Corte-Real, o Banco Nacional Ultramarino – BNU, depois da Segunda Guerra Mundial, com consentimento do Governo português, imprimiu o seu retrato nas notas de dinheiro português, o escudo de Timor (notas de vinte, cinquenta, cem, quinhentos e mil escudos).²⁸

1.2. O Processo da Descolonização de Timor

Timor foi uma das colónias de Portugal, que perduraram quatrocentos e cinquenta anos, tal como a colonização em África. As colónias portuguesas, no tempo da ditadura do regime de Oliveira Salazar, nos anos 50, viram o seu estatuto modificado, passando a ser designadas como províncias ultramarinas, “Portugal pluricontinental e multirracial”; o território nacional do estado português desde o Minho a Timor.²⁹

Portanto, o território de Timor-Português era:” Território formado pela parte oriental da ilha de Timor, pela ilha de Atuarro, pelo ilhéu de Jaco e por Oecússi, está localizado na parte ocidental da ilha de Timor, colónia portuguesa de facto até 1975 e direito ou de jure até outubro de 1999 e é considerado território não-autónomo, na aceção do artigo 73 da Carta, sob administração das Nações Unidas, em processo de transição para a independência.³⁰

Entre 1950 e 1960, as Nações Unidas começaram a exercer pressões diplomáticas, à luz do direito internacional e da questão dos direitos humanos sobre os países que eram considerados pela comunidade internacional como países colonizadores, principalmente os países ocidentais, como Portugal, Espanha, França, Inglaterra e Holanda, para conceder liberdade política aos povos em todas

²⁶ BRANDÃO, Carlos Cal; FUNO; Guerra em Timor; 5.ª Edição; Pelo eminente homem de ciência, Dr. Abel Salazar; pp. 146.

²⁷ LEITÃO, Humberto; O Régulo Timorense D. Aleixo Corte-Real; Edição do Corpo de Estudos da História da Marina, 1979, «Cidadãos Nacionais Agraciados com Ordens Portuguesas», Resultado da busca de “D. Aleixo Corte-Real”. Presidência da República Portuguesa. Consultado em 2015-04-04, Dom Aleixo Corte-Real (nascido Nai-Sesu; Ainaro, 1886 -Timor, maio de 1943), mais conhecido simplesmente como Dom Aleixo, foi o nobre régulo timorense. Tendo-se, posteriormente, convertido ao Catolicismo, vindo a batizar-se em 1931, adoptando, então o nome pelo qual ficou conhecido

²⁸CARVALHO, Nuno Fernandes; <https://www.cgd.pt/Institucional/Patrimonio-Historico-CGD/Estudos/Documents/Papel-Moeda-Ocupacao-Niponica-Timor.pdf>

²⁹ Constituição Política da República Portuguesa 1933-1974.

³⁰ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 569.

as colónias. O objetivo era garantir aos povos colonizados o direito de livremente determinarem o seu destino.

Em termos históricos e também com base jurídica no Direito Internacional, os atuais limites do território terrestre de Timor Oriental foram fixados pelo tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguesas e holandesas no arquipélago de Solor e Timor, entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 20 de abril de 1859, com ratificações trocadas em 23 de agosto 1860, e pela Convenção para a demarcação das possessões portuguesas e holandesas na ilha de Timor, assinada em Haia em 1 de outubro de 1904, com ratificações trocadas em 29 de outubro de 1908, celebrada na sequência do estabelecido nos artigos I e II da Convenção para regular as condições mais favoráveis ao desenvolvimento da civilização e de comércio nas possessões do arquipélago de Solor e Timor e respetiva declaração, assinadas em Lisboa em 10 de junho de 1893, com ratificações trocadas em 31 de janeiro de 1894.³¹

Nos anos de 1950 até 1970, depois da entrada de Portugal como membro pleno das Nações Unidas (ONU), Portugal estava numa situação de incómodo, relativamente às suas colónias:

“Os problemas sentidos por Portugal na Organização das Nações Unidas a propósito da questão colonial são, todavia, anteriores a 1961, datando da própria adesão de Portugal a esta instituição. Logo em 1956, o Secretário- Geral da ONU tina enviado uma carta ao governo português indagando da existência de “territórios não-autónomos” administrados por Portugal. Caso Portugal fosse responsável pela “administração de territórios cujos povos ainda não atingiram uma forma completa de autogoverno”, teria, a partir de então, a obrigação de, ao abrigo do artigo 73 da Carta das Nações Unidas, transmitir regularmente ao Secretário-Geral” dados estatísticos ou de outro carácter técnico relativo as condições economias, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são responsáveis. O governo português respondeu negativamente: de acordo com a Constituição em vigor, Portugal não possuía colónias administrativas territórios não-autónomos.”³²

Desta forma, pode-se concluir que a questão relativa à colonização foi controversia no sentido em que Portugal reagiu negativamente ao Secretário-Geral da ONU no que toca à gestão de territórios não autónomos.

³¹ ALMADA, José de; Tratados Aplicáveis ao Ultramar, vol. V. Agência Geral das Colónias, Lisboa, 1943, apud. ; Miguel Galão Teles; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 572.

³² Excertos da Carta citados por CALVET DE MAGALHÃES, José, Portugal e as Nações Unidas. A questão colonial (1955-1974), Lisboa, IEEI, 1996, pp. 13-14, apud, Luís Rodrigues; Os Estados Unidos e a Questão Colonial Portuguesa na ONU (1961-1963), pp. 61-62.

Em dezembro de 1960, foram aprovadas duas resoluções na Assembleia Geral das Nações Unidas, que, juntamente com a Resolução 2625 (XXV) de 1970 (Declaração de Princípios de Direito Internacional respeitantes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados, de harmonia com a Carta das Nações Unidas, viriam a constituir a Magna Carta do direito dos povos coloniais à autodeterminação: Resoluções 1514 (XV) (Declaração sobre a Atribuição de Independência aos Países e Povos Coloniais) e 1541 (XV) (Princípio que devem guiar os Estados membros para determinar se existe ou não a obrigação de transmitir informações estabelecidas no artigo 73 e) da Carta das Nações Unidas).

Na sequência da Resolução 1542 (X), da mesma data, qualificou todos os territórios coloniais portugueses, incluindo Timor, como territórios não-autónomos, na aceção do artigo 73 da Carta.³³

Especificamente, a Resolução de 1514 (X), condenava em termos genéricos todas as formas do colonialismo, declarando que todos os povos tinham direito à autodeterminação. A Resolução seguinte, a 1541 (XV), determinava a obrigação de comunicar à organização as informações referidas na alínea e) do artigo 73 da Carta. A Resolução 1542 (XV) definiu o estatuto internacional de Timor-Leste. Este, juntamente com as outras colónias portuguesas, foi considerado pela Assembleia Geral como território não-autónomo, nos termos do capítulo IX da Carta das Nações Unidas. O artigo 73 desse capítulo indicava que o estatuto desses territórios adquiria uma dimensão particular, pois transitava de um problema interno (a administração do território cujos povos ainda não se governam completamente a si próprios) para um problema internacional, no geral, e da potência administrante, em particular, o dever “de promover e de respeitar o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios (.....)” (SILVA, 2000. p.364).³⁴

Nessa situação de pressão internacional, principalmente dos ataques do Secretário-Geral da ONU, no que se referia aos assuntos das colónias portuguesas, Portugal, após a Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974, sob a liderança do Movimento das Forças Armadas (MFA), preconizou a instituição de um esquema destinado à consciencialização de todas as partes residentes nos respetivos territórios para que, mediante um debate democrático, livre e franco, pudessem decidir o seu futuro no respeito pelo princípio da autodeterminação, salvaguardando sempre a harmonia e permanente convivência entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais.³⁵

³³ TELES, V. Miguel Galvão e Paulo Canelas de Castro; est. cit., pp. 18-19. Note-se que a Resolução incluída também Macau que, enquanto território Chinês sob administração portuguesa, não mereceria a qualificação. Esta veio a ser retirada (juntamente com a de Hong-Kong) em 1972, por iniciativa da República da Popular da China (est. cit., p. 19. Nota 18).

³⁴ Apud, MAWLL; Panorama histórico de Timor-Leste, pp. 17-18.

³⁵ Decreto-Lei n.º 203/74. 15 de maio, que definia o programa do Governo Provisório em Relação à política Ultramarina; apud; João Solano Carneiro da Cunha; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 15.

A Revolução de 25 de Abril também conhecida pela Revolução dos Cravos foi sem dúvida a maior revolta portuguesa. Várias figuras políticas uniram-se por um único propósito: derrubar o regime ditatorial e instaurar um regime democrático, onde todos decidem e o direito ao voto é fundamental para expressar a vontade do povo. Com a instauração da democracia surgiu também uma nova Constituição.

Depois da Revolução dos Cravos, surgiram sinais de que a posição de Portugal ia de encontro às preocupações da ONU. O general António Spínola do MFA, defendia

“Qualquer política ultramarina que não se norteie pelo franco e declaro respeito pelo direito dos povos a disporem de si mesmos e pelo reconhecimento da capacidade das populações ultramarinas para assumirem o papel que lhes cabe na condução dos destinos resulta condenada a maior ou menor prazo, por incompatível com a moral prevalecente no mundo de hoje e com o sentimento das nossas populações impõe-se, desde já, o reconhecimento de princípios fundamentais e o primeiro deles é o da franca aceitação do direito dos povos à autodeterminação Autodeterminação é a liberdade de os povos, por intermédio de instituições próprias, democraticamente constituídas, afirmaram a sua expressão no contexto internacional”.³⁶

De facto, a instauração da democracia permitiu a restituição da liberdade do povo, determinou o fim da opressão e estabeleceu novos limites.

Em relação a toda a pressão exercida, principalmente pelo Comité 24 das Nações Unidas, Portugal encontra um enorme obstáculo na Constituição de 1933, no que toca à identificação do território nacional português.

O artigo 1.º da Constituição de 1933 identificava o território nacional, nele incluindo as parcelas que formavam aquilo que eram chamadas as províncias ultramarinas. E o artigo 2.º afirmava a inalienabilidade de qualquer parcela do território ou dos direitos que, sobre ele, Portugal exercesse. E também no artigo 5.º, reafirmava Portugal como um país unitário.³⁷

Portugal enfrentava uma situação de ambiguidade, isto é, o Governo português teve que escolher entre duas opções e optar por uma delas, com o intuito de sair da pressão internacional.

³⁶ SPÍNOLA, A. Portugal; Futuro, p. 1467; apud, João Solano da Cunha; A questão de Timor-Leste: Origens e Evolução; Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco; Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, pp. 26.

³⁷ MIRANDA, Jorge; (org.), Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição, INCM, Lisboa, vol. II. 1978, pp. 115 ss, apud, Miguel Galvão Teles; Timor Leste; Separata do Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, pp. 598.

Primeira opção, Portugal escolheria manter o “*status-quo*”, significando isso manter a Constituição da República Portuguesa de 1933. A desvantagem seria continuar a sofrer os ataques e as reações internacionais e, numa situação limite, poderia ser isolado pela comunidade internacional/ONU, como Estado – Membro daquela Organização.

Se Portugal escolhesse a opção de respeitar os princípios das Nações Unidas, isso significava que teria que haver uma reforma constitucional, sobretudo no que toca aos artigos 1.º, 2.º e 5.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1933.

Por fim, a Revolução Democrática de 25 de Abril de 1974 teve como principal objetivo acabar com o regime facista e colonialista consagrado na Constituição do Estado Novo, e, o governo do MFA decidiu fazer uma reforma constitucional, e, optar por o caminho mais viável; agir em concordância com os princípios da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, que diz a respeito à liberdade de escolha, como direito inalienável dos povos, e, o mais importante, em consonância com o artigo 73 da Carta das Nações Unidas, no que toca ao direito à autodeterminação.³⁸

Portanto, a preocupação do Governo da Junta Militar de Salvação Nacional, foi fazer primeiro *a reforma constitucional*, único meio de poder que permitiu avançar com o processo de descolonização. Essa reforma constitucional foi concretizada sob o governo do Primeiro-Ministro, Prof. Adelino da Palma Carlos.³⁹

No turbulento processo de descolonização, o governador do território⁴⁰ solicitou instruções à Junta Salvação Nacional, prudentemente ressaltando a conveniência de se conhecer o pensamento do governo indonésio em relação a Timor. Em resposta foi instruído a “proceder de acordo os princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas (MFA)”, que preconizava:

“A instituição de um esquema destinado à consciencialização de todas as populações residentes nos respetivos territórios para que, mediante um debate livre e franco, possam decidir o seu futuro no respeito pelo princípio de autodeterminação, sempre em ordem à salvaguarda da sua harmonia e permanente convivência entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais”.⁴¹

³⁸ MONTEIRO, António; Embaixador de Portugal em Paris; pp. 9-10.

³⁹ JORGE, Miranda; (org.), Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição, INCM, Lisboa, vol. II 1978, pp. 1153. ss, apud; Miguel Galvão Teles; Timor-Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 589

⁴⁰ ALEIDA, Coronel Fernando Alves; O que, exonerado do cargo, deixou Timor em junho de 1974; apud; João Solano Carneiro; A questão de Timor-Leste origens e evolução; pp.14

⁴¹ Decreto-Lei n.º 203/74. De 15 de maio. Que definia o programa do governo Proórsrio em relação à política ultramarina, apud; João Solano Carneiro Cunha, A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos ; pp. 15.

Torna-se importante o consenso harmonioso entre as populações, que de forma livre possam tomar decisões no que toca ao seu futuro, apelando sempre à harmonia e à convivência salutar entre os diferentes povos.

Na sequência dessas pressões internacionais, o Governo da Junta de Salvação Nacional estabeleceu a Lei n.º. 7/75, que contém o Estatuto Orgânico de Timor e também estabeleceu o cronograma e o quadro político-administrativo, dentro do qual se processaria a descolonização do território.⁴²

Com essa Lei n.º. 7/75, foi designado um Alto-comissário, responsável pela implementação do processo de descolonização. Para esse lugar foi nomeado o Brigadeiro Mário Lemos Pires, com a tarefa de negociar com Jakarta a garantia da segurança regional e o envio de tropas especiais para Timor, como garante de estabilidade e segurança durante o decorrer do processo de descolonização, para o povo timorense alcançar o seu direito à autodeterminação.⁴³

Decorrente do estabelecimento da Lei acima mencionada, várias associações políticas timorenses constituíram-se a partir de então, das quais três tiveram papel preponderante. A primeira foi a União Democrática Timorense (UDT), que defendia uma autonomia progressiva, com manutenção de vínculos com a metrópole.⁴⁴ Segundo o Governador Mário Lemos Pires no seu relatório à Metrópole:

“União Democrática Timorense (UDT), cujo manifesto, lançado a 11 de maio de 1974, defendia, entre outros princípios e objetivos, “uma autonomia progressiva..., mas sempre à sombra da bandeira de Portugal; o direito à autodeterminação, e a integração de Timor numa comunidade de língua portuguesa”.⁴⁵

A Associação Social Democrata Timorense (ASDT), no interior da qual duas correntes de pensamento logo se identificaram. A primeira que esteve na base da fundação, era moderada e defensora dos ideais da social-democrata.

O manifesto da Associação Social Democrata Timorense (ASDT), lançado em 20 de maio de 1974, pregava o “direito à independência (por meio de uma autonomia progressiva⁴⁶) “ a “rejeição do colonialismo e prevenção ativa contra o neo-colonialismo” e o desenvolvimento de uma “política de boa vizinhança e de cooperação em todos os setores e todos os níveis com todos os países da área

⁴² PIRES, Mario Lemos; op. cit... p. 177: apud, João Solano Carneiro da Cunha, ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 17

⁴³ PIRES, Mario Lemos; op. cit... p. 177: apud, João Solano Carneiro da Cunha, ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 15

⁴⁴ CUNHA, João Solano Carneiro da; Questão de Timor-Leste; origens e evolução, Instituto Rio Branco Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos; pp. 15.

⁴⁵ PIRES, Mario Lemos; op. cit, p. 38.

⁴⁶ Cf. DUM, J, op. cit. P. 63; apud; João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor – Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos; pp.123.

geográfica de Timor, mas preservando-se, incondicionalmente, os superiores interesses do povo timorense. No entanto, sob a influência da ala mais radical, a ASDT transformou-se, em setembro de 1974, na Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente (Fretilin), com um programa de ação baseado na ideia da necessidade de captar o apoio popular para a luta pela independência.

O terceiro partido, surgido em maio de 1974, foi a Associação Popular Democrática Timorense (APODETI). Como no caso da UDT, também o nome originalmente cogitado para a APODETI era mais claro em relação aos seus propósitos declarados: “Associação para a Integração de Timor-Dili na Indonésia”.

Além dos partidos acima mencionados, existem mais dois partidos pequenos a serem registados que, contribuem como factos históricos no processo para a descolonização. Primeiro, a Associação Popular da Monarquia Timorense (Klibur Oan Timor Ass´wain/Congregação dos Heróis Filhos de Timor), por abreviação KOTA⁴⁷; ultraconservadora, ligada às remotas tradições monárquicas, que pugnava pela restauração dos poderes dos Liurais, que podiam traçar a sua ancestralidade até aos antigos Topasses.⁴⁸ Filiada no Partido Popular Monárquico metropolitano, tinha por objetivo a constituição de uma Monarquia democrática, sendo o rei escolhido entre aqueles Liurais”.⁴⁹

Segundo, o Partido Trabalhista, formado em setembro de 1974, com sede em Suai, no litoral sul da ilha, que pretendia apoiar-se na classe trabalhadora, mas não foi levado a sério em Dili.⁵⁰

Portanto, praticamente são cinco partidos a entrar em cena para o processo de autodeterminação, isto é, completar o processo de descolonização, em conformidade com a Lei no 7/75.

A posição inicial da Indonésia em relação ao processo da descolonização de Timor-Português, foi declarar internacionalmente que não tinha intenção nenhuma de interferir ou interromper o processo. Nota-se isso nas declarações do ministro das Relações Exteriores da Indonésia, primeiro em 1960, na Assembleia-Geral das Nações Unidas:

“(...) declaramos o direito do povo indonésio a exercer a soberania e independência sobre todos os territórios originariamente abrangidos pelas Índias Orientais holandesas. Não reivindicamos outros territórios, como em

⁴⁷ A sigla “KOTA” resultou numa palavra de origem no sânscrito, significado “Castelo” ou “Fortaleza”, apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor – Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos; pp.120.

⁴⁸ Ver nota 234; apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor – Leste : origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos, pp. 120.

⁴⁹ Internacional Law and the Questions of East Timor P. 53; apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor – Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos; pp.120

⁵⁰ LEMOS, MARIO Pires; op. cit., p. 42; apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor – Leste : origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, Centro de Estudos Estratégicos, pp.120

Borneo e Timor, que se encontram dentro do arquipélago indonésio, mas que não fazem parte das Índias Orientais holandesas (...)"⁵¹

Noutro aspeto, conforme observou Ramos-Horta,⁵² de forma simplificadora, “a moderna República da Indonésia é o resultado dos esforços burocráticos da colonização holandesa em agrupar, numa única entidade administrativa, a babel de grupos étnicos do arquipélago”. Essa posição foi reafirmada quando, em junho de 1974, o ministro das Relações Internacionais indonésio, Adam Malik, recebeu em Jakarta, um representante timorense defensor da opção pela independência, a ASDT. O encontro deu-se dias após a integração de Timor-Leste ter sido defendida no parlamento indonésio.⁵³

A reação do ministro Adam Malik, no seu encontro com o representante timorense Ramos Horta, tomou a forma de uma manifestação inequívoca, por escrito⁵⁴, na qual reiterava a adesão de seu país aos seguintes princípios:

“1 - Nação, sem exceção para o povo de Timor-Leste.

2 - Governo, bem como o povo, da Indonésia não tem intenção de aumentar ou expandir seu território nem de ocupar território além do que é estipulado na sua Constituição.

3 - A independência de todos os países é direito de toda a gente. Por esta razão, quem vier a governar em Timor, no futuro, após a independência, pode estar seguro de que o Governo da Indonésia sempre se esforçará para manter boas relações, amizades e cooperação, em benefício de ambos os países”.⁵⁵

Os Estados Unidos da América, já se tinham envolvido nesse assunto desde o tempo do presidente Kennedy, nos anos 60. Como uma das potências mundiais, tinham interesse na região do sudeste asiático, quer em termos comerciais quer no aspeto estratégico militar. O próprio Kennedy já manifestara o interesse em interferir nos assuntos coloniais portuguesas, no tempo em que Oliveira

⁵¹ U.N. Deoc. A/P.888 (1960), apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, pp. 67

⁵² HORTA, José Ramos; Amanhã em Dili. P. 128, apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, pp.67

⁵³ CUNHA, João Solano Carneiro; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, pp. 73

⁵⁴ CUNHA, João Solano Carneiro; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico, pp 74.

⁵⁵ Esse excerto da carta de Adam Malik a Ramos Horta é citado em várias obras. A tradução aqui apresentada baseia-se em cópia do documento original, conforme reproduzida em Escarameia. P., Formation of Concepts in International Law – Subsumption under Self-determination in the Case of East Timor, p. 232, apud, João Solano Carneiro Cunha; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico; pp 74.

Salazar governava, tendo enviado um emissário especial a Lisboa, o subsecretário de Estado George Ball, para entabular conversações acerca do problema colonial português, com o intuito de poder obter o reconhecimento do direito à autodeterminação das colónias portuguesas. E os Estados Unidos poderiam manifestar o seu apoio à situação referida.⁵⁶

Do encontro entre George Ball e Oliveira Salazar em Lisboa, resultou que Ball ficou impressionado com o pensamento e com as palavras de Oliveira Salazar. O subsecretário de Estado Norte-Americano tinha preparado com cuidado a sua deslocação a Lisboa e, numa tentativa de compreensão da “psicologia coletiva” do povo português, tinha inclusivamente lido “Os Lusíadas”, de Luís Vaz de Camões. Após a conversa com Salazar, Ball ficou convencido de que os mesmos princípios de “orgulho nacional” e de “sentido de missão cristã”, a “mesma mística de dilatação das fronteiras da fé e do império” continuava a guiar a política portuguesa e, por conseguinte, a justificar o seu profundo “conservadorismo” e a confiança “na justeza da sua causa”. Nas suas memórias, George Ball refere que Oliveira Salazar estava, “absorvido numa dimensão temporal muito diferente da nossa”. Parecia até que tanto o chefe do governo como a totalidade do país “viviam em mais do que um século e que os heróis do passado continuavam a moldar a política portuguesa”. Portugal, em suma, parecia ser governado por um “triumvirato, composto por Vasco da Gama, o Infante D. Henrique e Salazar”⁵⁷

Ainda em relação à posição do Estado do Norte Americano quanto à questão de Timor, depois da entrada na fase do processo de descolonização, em 5 de julho de 1975, cinco meses antes da invasão ao território de Timor Português, Suharto e Gerald Ford tiveram um encontro em Camp David. Apenas alguns meses após o colapso do regime sul-vietnamita, os dois presidentes discutiram temáticas políticas referentes ao continente asiático, como por exemplo, a assistência militar norte-americana à Indonésia, investimentos internacionais e descolonização portuguesa.

A relação e a cooperação entre os Estados Unidos da América e a Indonésia quanto à questão de Timor Leste, pode ser analisada à luz dos seus interesses particulares:

“Washinton tinha boas relações com a ditadura de Salazar, que governou Portugal durante décadas, mas, nutria uma grande desconfiança com relação ao novo regime social-democrata que emergia com a Revolução dos Cravos. Em função da exagerada preocupação com a possibilidade de um golpe comunista. (...) Em termos políticos, a Indonésia significava para os Estados Unidos um fiel aliado do Ocidente no Sudeste Asiático, em função da ditadura

⁵⁶ AOS/CO/NE, - 30. Pasta 14, apud, Luis Nuno Rodrigues; Os Estados Unidos e a Questão Colonial Portuguesa na ONU (1961-1963), Inestigador do IPRI-UNL, Professor do Departamento de História do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Lisboa; pp. 99.

⁵⁷ BALL, George; The Past Has Another Pattern, memoirs, Nova Iorque, W:W: Norton & Company, 1982, pp. 276, 277, apud, Luis Nuno Rodrigues; Os Estados Unidos e a Questão Colonial Portuguesa na ONU (1961-1963); Inestigador do IPRI-UNL, Professor do Departamento de História do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Lisboa, pp. 100.

anticomunista do general Suharto, e em termos econômicos, era uma grande fornecedora de matérias-primas, um grande mercado exportador... investimento norte-americano na cooperação militar e vendas de armas (WHEELER & DUNNE, 2001).⁵⁸

Desta forma, é visível a boa relação que Salazar mantinha na altura com outros governos, a sua ditadura era vista com bons olhos. No entanto, mantinha-se a alerta e a desconfiança com a instituição da democracia. No caso específico da Indonésia mantinha-se num regime anticomunista.

Portanto, Suharto ressaltava, por um lado, o seu apoio à “autodeterminação”, e, por outro, que a independência era inviável. Suharto afirmava que a Indonésia não queria interferir na autodeterminação de Timor Leste, mas que isso seria necessário, na medida em que os timorenses que defendiam a independência eram influenciados pelas ideias comunistas. Com isso, só restava uma solução: a integração de Timor Leste na Indonésia.⁵⁹

Por outro lado, todos os países do sudeste asiático estavam em alerta para a situação de Timor naquela altura, concretamente, a Austrália; em fins de agosto o embaixador australiano em Jakarta informava Camberra, em telegrama secreto:

“Recebendo informações dos seus mais importantes conselheiros duas vezes por dia, o Presidente está firme na sua atitude de que, nesta fase, a Indonésia não deve interferir militarmente no Timor Português. Preocupações com as reações da Austrália, o encontro dos Não-Alinhados em Lima, a próxima sessão da Assembleia Geral e o desejo de concertar os seus recursos no REPELITA II são fatores que pesam na sua atitude.”⁶⁰

Também é de considerar que no dia 2 de dezembro de 1975, começava na Quarta Comissão da Assembleia-Geral a análise da situação de Timor-Leste. A iniciativa fora apresentada pela Malásia, uma proposta patrocinada, entre outros Estados, pela Austrália e pela Indonésia, que reafirmava o direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação, à liberdade e à independência, e de decidir do seu futuro em conformidade com a Carta, e onde se solicitava aos partidos políticos timorenses que respondessem de maneira positiva aos esforços da potência administrante com vista a uma solução

⁵⁸ WHEELER & DUNE, 2001 apud 4243_3 timor; Mawell ; pp. 28.

⁵⁹ 4243_3 timor; Mawell; pp. 27.

⁶⁰ Document on Australian Defence and foreign Policy; citado por Taylor, J., op. cit. P. 114. ; apud, João Solano Carneiro Cunha, ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução, Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, Centro de Estudos Estratégico; pp. 81

pacífica.⁶¹ A proposta estava em discussão quando chegou a notícia da invasão Indonésia. Portugal, através do seu embaixador, José Manuel Galvão Telles, pediu a condenação da agressão indonésia e reafirmou o direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação.⁶²

A concretização do processo acima mencionado, não se realizou devido à queda do IV Governo Provisório em Lisboa. Esta crise política demorou e fez estagnar todo o processo de descolonização em Timor.⁶³

1.3. Invasão da Indonésia em Timor Português

O processo de descolonização de Timor Português não chegou a ser concretizado devido à invasão das forças militares da Indonésia em 7 de dezembro de 1975.

As razões apresentadas pela Indonésia para a anexação do território português, explicam-se pela pressão dos Estados Unidos da América (EUA), em virtude do interesse da Região do Sudeste Asiático, isto é, a Indonésia atua baseada no resultado da visita do Presidente dos EUA a Jakarta em 5 e 6 de dezembro de 1975. Na madrugada do dia 7, após o avião presidencial norte-americano ter deixado o espaço aéreo indonésio, teve início o ataque a Díli.⁶⁴

Por outro lado, a Indonésia estava preocupada com a existência da FRETILIN, que tinha adotado o comunismo como ideologia do partido. A Indonésia naquela altura era governada pelo presidente Suharto que era anticomunista. Em 1966, a Indonésia saiu do regime “Orde Lama”, que era comunista para “Regime Orde Baru”, anticomunista.

A Indonésia acusou Portugal de abandonar as suas responsabilidades sobre o processo de descolonização depois de ter armado a FRETILIN. Por uma questão de segurança da região ASEAN, a Indonésia teria, forçosamente, que intervir militarmente para garantir a estabilidade na região.

A anexação pela Indonésia do Timor Português, acontece também por conspiração dos países asiáticos, como a Austrália, Japão,⁶⁵ etc. Esta conspiração, revela-se pela decisão da Austrália de reconhecer juridicamente a integração de Timor Português na República da Indonésia.

⁶¹ A/C.4/L.,1125, apud TELES, Miguel Galvão, Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; 604-605.

⁶² A/C.4/L., 1125, apud TELES, Miguel Galvão; Timor Leste, Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública ; pp. 605.

⁶³ “Plano de Acção Política” do Movimento das Forças Armadas afirmava que “ ; MFA é o Movimento da Libertação Nacional do Povo Português” e que “a independência nacional passa por um processo de descolonização”; apud, João Solano Carneiro da Cunha ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 29.

⁶⁴ CUNNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 85-86

⁶⁵ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, ; pp.606.

O argumento que consideraram como justificação para a intervenção da Indonésia em Timor Português, foi o apaziguamento de conflitos entre os timorenses.⁶⁶ Esta era a versão indonésia dos factos ocorridos.⁶⁷

Por parte da FRETILIN, responsabiliza no momento em que a Indonésia começou com o lançamento de paraquedista em Díli, no âmbito da invasão do território de Timor Português, a Comité Central da FRETILIN ordenou sistematicamente ao aniquilamento dos presos políticos adversários, isto é, dos partidos da UDT, APODETI, KOTA e TRABALHISTA.

Essas exterminações dos presos políticos foram efetuadas em diversos sítios do país; Aileu, Maubisse, Same, e em outros lugares dispersos, que foram feitos vários homicídios, através de uma execução extrajudicial, ou seja, sem uma prévia decisão judicial. Segundo os dados das reclamações das famílias vítimas de alguns membros da UDT que foram mortos como; João Baptista Guterres (responsável da estrutura máxima da UDT em Zona/Posto de Ossú-Viqueque), Castilo de Araújo (simpatizante de UDT em Díli), Major Lorenço (Simpatizante UDT de Same), Henrique Faria/Português (simpatizante da UDT), Major-Polícia/PSP Maggiolo Gouveia/Português (simpatizante da UDT)⁶⁸, Fernando de Araújo (Delegado da UDT em Ainaro), Mateus Ferreira (Representante máxima da estrutura do concelho de Same), Liurai Bernardo Mapé/Zumalain (responsável da UDT); e o José Liurai de Raimea/Suai Coalima; Augusto César da Costa Mousinho (vice-presidente da UDT),⁶⁹ e mais centenas de pessoas que ocupavam a estrutura dos partidos e mais adeptos e simpatizantes, e ainda inúmeras pessoas que foram mortas naquela mesma altura; entre muitos outros nomes que pela sua extensão não constam nesta lista.⁷⁰

Nas Nações Unidas, o Japão e os E.U.A. abstiveram-se na votação de condenação da invasão da Indonésia a Timor-Leste, relativamente à Resolução 389 (1976) do Conselho de Segurança de 22 de abril, que volta a reclamar o respeito pelo direito do povo de Timor Leste à autodeterminação e à retirada, sem demora, das forças indonésias do território.⁷¹

⁶⁶ Yearbook of the United Nations, vol. 29. 1975, p. 858." apud João Solano Carneiro da Cuna ; A questão de Timor-Leste : origens e evolução ; pp. 87.

⁶⁷ CUNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; pp. 87.

⁶⁸ SAMPAIO, Antonio; Lusa; 24 de novembro de 2015: <http://www.independenciaslusa.info/ilustracao-maggiollo-gouveia-um-dos-nomes-mais-polemicos-da-historia-timorense-recente/>

⁶⁹ FONSECA, Rui Brito da; Timor; em memória de Augusto César da Costa Mousinho; vice-presidente da UDT (União Democrática Timorense); herói esquecido; Edição Crocodilo Azul; Data: junho-2014.

⁷⁰ ibidem.

⁷¹ TELES, Miguel Galvão; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp.606.

1.4. A Anexação Formal

Foi estabelecido um Governo Provisório de Timor-Leste, chefiado por Arnaldo dos Reis Araújo, Presidente da APODETI, integrando representantes dos partidos timorenses coligados no “*Movimento Revolucionário Anticomunista*” (MAC), liderado por Francisco Xavier Lopes da Cruz. Nessa fase, indagações dirigidas a Jakarta acerca da situação em Timor-Leste - referentes, por exemplo, à libertação dos militares portugueses, ao paradeiro de um jornalista australiano desaparecido⁷² ou aos contactos a serem estabelecidos pelo enviado especial do secretário-geral das Nações Unidas⁷³ - eram geralmente remetidas para decisão do Governo Provisório, de forma que realçasse a sua independência política. Em janeiro de 1976, o Governo Provisório anunciou a dissolução dos partidos políticos timorenses; seguiu-se a constituição de uma Assembleia Popular, composta por 37 delegados selecionados de acordo com práticas tradicionais locais e representando todos os distritos de Timor-Leste. Em 31 de maio de 1976, sob a presidência de Guilherme Gonçalves, um dos fundadores da APODETI, aquela assembleia reuniu-se para aprovar a seguinte resolução:

“Nós, em nome de todo o povo de Timor-Leste, havendo testemunhado a decisão da sessão do plenário aberto da Câmara dos representantes de Timor-Leste de 31 de maio de 1976, em Díli, que em essência constitui a realização da vontade do povo, tal como, foi expressa na proclamação da independência de Timor-Leste, feita em 30 de novembro de 1975, em Balibo, vimos por este meio apelar ao Governo da República da Indonésia para receber e sancionar a integração do povo da região de Timor-Leste com o Estado Unitário da República da Indonésia, no mais curto espaço de tempo possível, completamente e sem referendo”.

O Chefe do Governo Provisório de Timor-Leste

Arnaldo dos Reis Araújo

Câmara do Representantes de Timor-Leste

Guilherme Maria Gonçalves⁷⁴

⁷² Ver notas 147 e 158; João Solano Carneiro da Cruz; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico; pp.89.

⁷³ CUNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 89

⁷⁴ Texto tal como reproduzido por Rocha, N., em Timor-Timur, 27ª Província da Indonésia, p. 57, apud, João Solano Carneiro da Cruz ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 89

Foi assim que a Assembleia Popular da estrutura de Timor-Leste (Governo Provisório) deliberou e solicitou ao governo central de Jakarta uma decisão sobre o futuro de Timor-Leste. E assim, em 17 de julho de 1976, o Presidente da República da Indonésia, depois de ter ouvido a «Assembleia Consultiva do Povo (MPR), declarou a integração de Timor-Leste na Indonésia. Subsequentemente, aquela Assembleia aprovou o Decreto n.º VI/MPR/1978 sobre a "Afirmação da Integração de Timor-Leste na República da Indonésia".⁷⁵

A Indonésia fez muitos esforços diplomáticos no intuito de não vir a ser condenada pela invasão e anexação com intervenção militar em 7 de dezembro de 1975 ao território de Timor Português. Em 23 de novembro de 1982, na Assembleia-Geral das Nações Unidas, o representante indonésio, Ali Alatas, assim se pronunciou:

“A Assembleia-Geral acaba de concluir as suas considerações acerca da chamada questão de Timor-Leste. Como em anos anteriores, a minha delegação apoiada por muitos Estados membros, opôs-se vigorosamente a inclusão desta questão na agenda. A oposição da minha delegação é bem conhecida e não se alterou. Para fins de registo, eu, simplesmente, reiterarei que o próprio povo de Timor-Leste já completou o processo de descolonização. No exercício de seu direito à autodeterminação, ele decidiu tornar-se independente através da integração na República da Indonésia. Podemos tomar consciência de que todas as entidades têm a vontade de solucionar o problema de Timor português, através duma maneira pacífica, justa, duradoura, global e internacionalmente reconhecida sobre à autodeterminação do povo timorense.”⁷⁶

Os atos de violência indiscriminada cometidos pelas tropas indonésias em Timor Português, são descritos por vários autores, com base em relatos de testemunhas. A extrema violência da intervenção militar indonésia e o comportamento brutal das forças de ocupação nos anos que se seguiram à invasão tem sido apontados como fatores que contribuíram significativamente para gerar, no seio da população timorense, um sentimento anti-indonésia e, em consequência, alimentar simpatias pela resistência.

⁷⁵ O «Conselho foi convocado para, no dia 31 de maio, se pronunciar o futuro do território. O Governo Provisório convidou, para estarem presentes, o Presidente do Conselho de Segurança, o Presidente do Comitê dos 24, o Secretário-Geral e o seu Representante Especial. Todos declinaram, invocando as Resoluções 384 (1975) e 389 (1976) do Conselho da Segurança e 3485 (XXX) da Assembleia Geral. Foram ainda convidadas representantes de vários Estados, tendo enviado observadores apenas a Arábia Saudita, Índia, o Irão, a Malásia, a Nova Zelândia, a Nigéria, e a Tailândia. O Conselho terá deliberado, obviamente por unanimidade, dirigir uma petição à Indonésia para aceitação da integração de Timor-Leste. O Governo Indonésio decidiu enviar uma missão a Timor-Leste «para apurar os anseios da população». De novo os convites ao órgão das Nações Unidas atrás referido foram formulados e de novo foram declinados.

⁷⁶ UNGAOR 37, session- plenary meetings, vol. II, 1982. P. i.281, apud, João Solano Carneiro da Cruz ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão ; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 160.

Em 1989, a igreja de Timor-Leste continuava a afirmar a sua posição, relativamente às atitudes da Indonésia em Timor-Leste:

(...) “Embora os timorenses — duas décadas transcorrida desde a anexação do território — não se sintam integrados, mas sim ocupados, é sintomático o alerta lançado por D. Ximenes Belo: “Estamos morrendo como um povo e como uma nação”⁷⁷. Na mesma linha, observou o último governador Português de Timor-Leste: «Talvez o maior perigo seja o de a identidade timorense não resistir no tempo, podendo acontecer que, quando surgir a solução política, já não haja povo timorense enquanto tal».”⁷⁸

Dom Martinho da Costa Lopes, o sucessor de Dom Ribeiro, também tinha uma preocupação maior com a violação dos direitos humanos em Timor, e elaborou um relatório contestando as atitudes das forças indonésias.⁷⁹

Em 1989, também D. Carlos Filipe Ximenes Belo, escreveu e apelou ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a sugerir como solução um referendo em que todo o povo timorense desse a conhecer, de facto, as suas opiniões.⁸⁰

Desde a primeira hora da invasão indonésia, Portugal contestou⁸¹ na arena internacional esse ato de anexação. E o assunto de Timor-Leste tornou-se mais agudo na diplomacia internacional, afetando a Indonésia, Portugal e também a ONU.

Esta polémica internacional perdurou durante quase três décadas, até ser encontrada uma solução quer a nível jurídico, quer político, assim como, no aspeto dos direitos humanos. Esta foi a situação de Timor-Leste, sob a égide dos Secretários – Gerais das Nações Unidas, desde os mandatos de Kurt Waldheim, Pérez de Cuéllar e Boutros Boutros Galli. Só na era de Koffi Annan é que se conseguiu tratar o assunto de uma forma bem sistematizada, estruturada e organizada e com um resultado justo, global, final e reconhecido à luz do Direito Internacional. Como dizia o embaixador de Portugal para França:

“Os dois Governos, com relações diplomáticas cortadas por Portugal na sequência da invasão de Timor Leste e 7 de dezembro de 1975, negociam

⁷⁷ Em Carta dirigido ao secretário-geral da ONU; em fevereiro de 1989; apud, João Solano Carneiro da Cruz; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 112

⁷⁸ PIRES, Mario Lemos; Descolonização de Timor: missão impossível, p.390, apud. ; João Solano Carneiro da Cruz ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 112.

⁷⁹ CUNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 138

⁸⁰Disponível Web; <https://eb23vv.files.wordpress.com/2010/11/biogra>

⁸¹ Timor Mawell; O papel da Comunidade Internacional frente à invasão, pp. 26, Timor Mawell; Panorama Histórico de Timor Leste; O papel da Comunidade Internacional frente à invasão; pp. 26.

há muitos anos, sob a égide do Secretário-geral da ONU, “uma solução justa, global e internacionalmente aceitável para a questão de Timor-Leste”.⁸² Mas como noutros casos similares, só a remoção dos principais obstáculos a qualquer solução diferente da mera consagração do *status quo*, isto é, a queda do ditador Suharto, abriu perspectivas reais, para uma solução daquele tipo. Mesmo assim, a rapidez com que se chegou à possibilidade de um (embora disfarçado) referendo sobre a independência não deixou de surpreender. Tal só foi possível devido à súbita reviravolta do sucessor de Suharto nesse sentido.⁸³

A questão de Timor-Leste “dormia” na agenda do Conselho desde maio de 1976. O território fora invadido e ocupado pela Indonésia, interrompendo o processo de autodeterminação que tantas vezes o próprio Conselho procurara impor ao regime português anterior a 25 de abril de 1974. Não só ficara por cumprir a descolonização, como o poder ocupante manteve, ao longo dos anos, um aparelho repressivo particularmente violento e uma presença militar desmesurada, mesmo assim incapazes de dominar a resistência do povo e a guerrilha conduzida pelas Falentil. Face ao desafio permanente que as autoridades indonésias lançaram aos seus princípios e às suas decisões, o Conselho de Segurança, órgão máximo responsável pela paz e segurança internacionais, tinha aprovado por unanimidade, em dezembro de 1975, uma resolução condenatória - na linha de uma idêntica recomendação adotada, por iniciativa de Portugal, alguns dias antes na Assembleia-Geral - e decidido o envio de uma missão a Dili.⁸⁴

1.5. Timor-Leste no Fórum Internacional

A indonésia desde a ocupação ilegal de Timor Português, sempre tinha argumentado, no fórum internacional, que a integração daquele território, já concluíra o processo de descolonização feito por Portugal (porque tinha abandonado o território), por isso, a declaração de Balibó em 30 de novembro de 1975, já representava o resultado da autodeterminação do povo timorense, em conformidade com o Direito Internacional.

⁸² MONTEIRO, António; Foi a representante permanente de Portugal junto a ONU de 1997 até fevereiro do corrente não tendo por duas vezes desempenhado as funções do Presidente do Conselho de Segurança, Embaixador de Portugal em Paris, Negócios Estrangeiro, n.º 1 março de 2001; pp. 5.

⁸³ MONTEIRO, António; Embaixador de Portugal em Paris; Negócios Estrangeiro, n.º 1 março de 2001. Pp. 5.

⁸⁴ *Apud* António Monteiro; Embaixador de Portugal em França; O Conselho de Segurança e a Libertação de Timor-Leste; Negócios Estrangeiro. N.º 1 março de 2001; pp. 7.

A Indonésia, no fórum internacional, sempre teve o apoio dos Estados Unidos da América e da Austrália, de acordo com o ocorrido durante o processo de solução pacífica e manifestado quer no Conselho de Segurança quer na Assembleia-Geral das Nações Unidas.

O processo estagnou muitos anos devido aos EUA serem um membro permanente do Conselho de Segurança, onde exerceu o seu direito de veto.⁸⁵

O ex-embaixador dos Estados Unidos da América na ONU, Patrick Moynihan em 1975, relata as suas memórias em relação ao Timor-Leste:

“(...) os Estados Unidos desejaram que as coisas se passassem como aconteceram e fizeram os possíveis para que assim fosse. O Departamento de Estado desejava que as Nações Unidas se mostrassem ineficazes em quaisquer medidas que eventualmente fossem tomadas. Esta tarefa foi-me entregue e cumpri-a com assinalável êxito (MAGALHÃES, 1999, P. 120)”.⁸⁶

A Indonésia também beneficiou do apoio máximo da nação vizinha, a Austrália, que desde o primeiro momento da intervenção militar no território de Timor Português, sempre conspirou com a Indonésia e nunca tomou uma posição firme na defesa do direito de autodeterminação do povo timorense.

O apoio da Austrália começou formalmente em maio de 1974. John McCredie, ministro australiano na Embaixada em Jakarta, escreveu uma carta para o Departamento Australiano de Negócios Estrangeiros dizendo o seguinte:

“Indonésia absorption of Timor makes geopolitical sense. Any other long-term solution would be potentially disruptive of both Indonesia and the region. Its (absorption) would help confirm our seabed agreement with Indonesian. It should induce a greater readiness on (Jakarta’s) part to discuss Indonesia’s ocean police (CHALK, 2001 p. 37).”⁸⁷

Na sequência dessa posição, aconteceu em setembro de 1974, um encontro entre o presidente da Indonésia, General Suharto, e o então primeiro-ministro da Austrália, Gough Whitlam,

⁸⁵ Timor Mawell; p. 27.

⁸⁶ *Apud* Timor, Mawell; pp. 29

⁸⁷ *Apud* Timor, Mawell; Panorama Histórico de Timor-Leste, apoio da Austrália; pp. 30.

que declarou que Timor Leste era Indonésia. Todavia, ressaltou que não aprovaria o uso da força no território.⁸⁸

Mesmo assim, em janeiro de 1978, a Austrália reconhecia “a incorporação do Timor Leste como vigésima sétima província indonésia. Em 1979, no âmbito da ONU, a representação australiana, considerava a questão da descolonização de Timor-Leste como resolvida⁸⁹ e reconhecia “de direito” a anexação do Timor-Leste pela Indonésia. Em seguida, Austrália e Indonésia começaram a negociar a demarcação de fronteiras no Mar de Timor (rico em reservas de petróleo).

A Indonésia, na realidade, mesmo tendo muito apoio de países com o mesmo interesse em reconhecer a integração, deveria ter sido um pouco mais inteligente, compreendendo que, em termos políticos, não conseguiria resolver a questão de Timor Leste no seu todo. O que deveria ter pensado é como poderia sair deste prolema o mais cedo possível, porque a questão de Timor-Leste não só a afetava a nível político e humanístico, mas existia, também, uma questão jurídica internacional.

A Indonésia, no governo de Suharto, não devia ter anexado Timor Português, mas sim, ser consistente e ter seguido os seus princípios fundamentais do Estado, que foi alicerçado pelo líder carismático e o primeiro presidente da República da Indonésia, Sukarno, que muito respeitava a questão dos Direitos Humanos. Eis alguns dos principais pontos que o Estado Indonésio tinha implantado após a sua independência e que serviam de referência:

Desde a fundação do Estado Indonésio em 1945, a Indonésia adotou a sua própria ideologia que, ainda hoje, é comungada pelo povo Indonésio, e que se refere à filosofia PANCASILA, onde o seu significado geral é alicerçado nos cinco princípios fundamentais, os quais são: defender Deus Supremo (Monoteísmo); Humanidade Justa e Civilizada; Unidade Nacional da Indonésia; Poder soberano reside na democracia popular; Justiça Social para todo o povo da Indonésia.

- Constituição de 1945 (Undang-Undang Dasar 1945), quer no Preâmbulo da Constituição (Kemerdekaan adalah Hak segala Bangsa/a Independência é o Direito de todo o povo) assim como na essência dos artigos consignados ao Direito à Autodeterminação do Povo Colonizado,⁹⁰

A Indonésia é um Estado-Membro das Nações Unidas que, sem dúvida, contempla os princípios dos Direitos Humanos consagrados na Carta das Nações Unidas sobre Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Historicamente, Indonésia é um dos países que faz parte da lista dos fundadores da Conferência Ásia-África (KAA), em 1955. Organizada pela Indonésia, esta conferência tem por objetivo

⁸⁸ Timor, Mawell; Panorama Histórico de Timor-Leste ; apoio da Austrália; pp.31- 32.

⁸⁹ WHEELER & DUNNE, 2001.

⁹⁰ UNDAG-UNDANG DASAR 1945; Constituição da República da Indonésia de 1945.

comum alcançar o melhoramento da economia e cultura dos dois continentes e ir contra a agressão ou expansão territorial, colonialismo, neo-colonialismo e imperialismo.

Na natureza da Conferência estabelecem-se dez compromissos a serem cumpridos por todos os membros participantes; que lhes consideraram com “Dasa Sila Bandung” (Dez Princípios de Bandung) em que menciona defender a vulnerabilidade dos que querem a justiça, a liberdade, a independência, promover a Cultura de todas as Nações do Mundo, respeitar a Dignidade da Pessoa Humana e todos os restantes Direitos nele consignados e garantas da Paz e da Estabilidade no mundo.

Além disso, a Indonésia integra também a lista dos países que fundou a organização dos países de ASEAN (Associação dos Países do Sudeste Asiático) onde, nos compromissos daquele órgão, defende a não-intervenção e não-agressão, o respeito pela soberania de cada país, a promoção do crescimento económico, e garantia da estabilidade e paz na região.

- Fundador dos Países Não-Alinhados, que defende os Direitos Humanos dos Povos Oprimidos, afirma não apoiar a ideologia comunista (esquerda) nem a ideologia capitalista (direita) em 1949, e declarar apoio total aos Princípios da Carta das Nações Unidas.⁹¹

- Com base no acordo entre Portugal e a Holanda de 1904, em termos de Direito Internacional, Timor-Leste não pertencia ao território das Índias Holandesas, portanto, não era parte integrante da soberania indonésia. Mas, a invasão em 7 de dezembro de 1975, significou que o uso da força naquela altura, foi uma maneira de expandir o território nacional, ou seja, uma ostentação de ambição territorial, o que era uma situação intolerável em termos de relações globais, mundiais e internacionais.

⁹²

Portanto, é de dizer que a Indonésia devia ter pensado bem antes de fazer a intervenção militar no âmbito da ocupação e anexação do território de Timor-Leste em dezembro de 1975, pesando as vantagens e desvantagens, ou seja, as consequências futuras.

Tendo em conta a estratégia que o General Indonésio Ali Moertopo (BAKIN/Agência da Inteligência) tinha arquitetado nos anos 70, a “Operação Komodo” e a “Operação Flamboyan” protagonizada pelo General Beny Moerdani, de anexação e uso da força militar sobre Timor Português,⁹³ a independência de Timor-Leste, reconhecida internacionalmente em 20 de maio de 2002, veio transformar essa estratégia num ato falhado. A consequência foi um grande prejuízo na reputação

⁹¹ Google; Disponível Web; <http://reflexaoideia.webnode.pt/sitemap/paises>

⁹² UNDANG-UNDANG DASAR 1945 (Constituição da República da Indonésia).

⁹³ Disponível Web ; <https://adiewicaksono.wordpress.com> ; Operasi Komodo dan Operasi Flamboayan.

da diplomacia Indonésia na cena internacional, e os timorenses considerados vítimas, dado que, aproximadamente, duzentos mil homens⁹⁴ foram mortos nessa tragédia.

Terão os generais pensado, no princípio, que o projeto da anexação se iria realizar facilmente, como a incorporação da Nova Guiné Holandesa ou Papua Ocidental (Irian Jaya) nos anos 60. Mas em Timor-Leste, com o decorrer do tempo, o caso tornou-se mais agudo e complexo e, por fim, a própria Indonésia reconheceu o erro e, para salvar a sua situação interna, teve que aceitar o acordo de 5 de maio em Nova Iorque, relativamente à autodeterminação dos timorenses.

1.6. Posição de Portugal na Arena Internacional

Depois da invasão da Indonésia, em 7 de dezembro 1975, do território de Timor Português e, em defesa da sua dignidade no foro internacional, como país Soberano e Unitário à Luz da Constituição Portuguesa de 25 de abril 1976,⁹⁵ e em consonância com a Lei n.º 7/74 de 27 de julho⁹⁶ também em harmonia com o artigo 73 da Carta das Nações Unidas e em conformidade com as Resoluções das Nações Unidas 1514 (XV)⁹⁷; 1541 (XV), *Relativa aos Territórios Não-Autónomos, que podem seguir três vias, nomeadamente: tornar-se um Estado Soberano Independente, associar-se livremente com um Estado Independente e integrar-se num Estado Independente*⁹⁸ (artigo VII),⁹⁹ 1542(XV),¹⁰⁰ 2625 (XXV) - *Declaração de Princípios de Direito Internacional respeitantes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados*¹⁰¹ de *Harmonia com a Carta das Nações Unidas*¹⁰² e, por último, ao abrigo da Lei n.º 7/75 de 17 de julho (*o direito do povo de Timor à autodeterminação, com todas as suas consequências, incluindo a aceitação da sua independência*),¹⁰³ obrigou Portugal a internacionalizar o problema, remetendo-o à responsabilidade da comunidade internacional.¹⁰⁴

⁹⁴Disponível Web ; <http://www.ivopitz.pro.br/?arquivo=timor> : Timor Leste; História – (Cronologia) ; Timor Leste ; Um Povo; Uma Nação.

⁹⁵CUNHA, João Solano Carneiro; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão, ; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 39; Artigo 307 : (Independência de Timor) ;

⁹⁶; TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 589.

⁹⁷ Magna Carta do direito dos povos coloniais à autodeterminação; Resoluções 1514 (X) (Declaração sobre a Atribuição de Independência aos países e Povos Coloniais). apud, Miguel Galvão Teles; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 588.

⁹⁸ SILVA, A. E. Duarte , *Análise Social*, vol. xxx. (130), 1905 (1 °). 5-50; O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974), pp.9.

⁹⁹ TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 588.

¹⁰⁰ TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 588.

¹⁰¹ Idem, pp.588

¹⁰² TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 588.

¹⁰³ TELES, Miguel Galvão; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Pp. 592.

¹⁰⁴ (Cf. Correspondência oficial do MRE) apud João Solano Carneiro da Cunha ; A questão de Timor-Leste: origens e evolução ; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão ; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 39.

A ação militar empreendida pela Indonésia em 1975 em Timor provocou a reação imediata de Portugal. Deu-se o rompimento formal de relações com Jacarta e foi solicitada a intervenção do Conselho de Segurança da ONU.¹⁰⁵

Portanto, depois da ocupação ilegal da Indonésia do território de Timor Português, não se tratava já de um problema bilateral entre a Indonésia e Portugal, mas sim de carácter internacional, cuja solução devia ser feita em à luz do Direito Internacional.¹⁰⁶

Portugal não reconhecia a independência proclamada unilateralmente pela Fretilin, porque a proclamação não refletia o multipartidarismo e a própria Constituição de 1975 era antidemocrática, e não reconhecia também a proclamação de Balibó, porque não estava em conformidade com os mecanismos legais em que o próprio povo, e não por meio de representantes, pronuncia o seu desejo à autodeterminação.

Timor-Leste foi qualificado pela Assembleia-Geral da ONU como um território não autónomo através da Resolução 1542 (XV) de 14 de dezembro de 1960. Desta forma, apesar da oposição inicial de Portugal, Timor-Leste beneficiava de um regime jurídico internacional definido pela Carta das Nações Unidas e por várias resoluções das Nações Unidas que desenvolveram as normas jurídicas respeitantes à autodeterminação. O exercício do direito à autodeterminação compreendia uma escolha entre três alternativas, como foi clarificado pela Resolução 1541 (XV) de 14 de dezembro de 1960 da Assembleia-Geral e reafirmando na Resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro 1970: a) emergência como Estado soberano e independente; b) livre associação com um Estado independente; ou c) integração num Estado independente.

A Resolução de 1541 não impunha requisitos específicos para o exercício do direito à independência. Mas, pelo contrário, considerava que certas condições tinham de ser observadas no caso de uma opção pela associação ou integração. De acordo com o Princípio VII da referida Resolução, a livre associação deveria ser o resultado de uma escolha livre e voluntária dos habitantes do território em questão, expressa através de um processo consciente e democrático. Do mesmo modo, e de acordo com o Princípio IX, a integração num Estado independente deveria ocorrer nas seguintes circunstâncias: a) o território a integrar deveria ter atingido um estágio avançado de autogoverno dotado de instituições políticas livres, de modo a que os seus habitantes tivessem a

¹⁰⁵ CUNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégico. Pp. 39.

¹⁰⁶ MONTEIRO, António; Embaixador de Portugal em França; O Conselho de Segurança e a Libertação de Timor-Leste ; Negócios Estrangeiro. N.º 1 março de 2001; pp. 11.

capacidade de escolherem livremente o seu futuro através de um processo consciente e democrático; e b) a integração deveria ser o resultado da livre expressão dos desejos dos habitantes do território, agindo com total conhecimento da mudança do seu estatuto, e sendo os seus desejos expressos através de um processo consciente e democrático, conduzindo de modo imparcial e baseado no sufrágio universal. As Nações Unidas poderiam, quando necessário, supervisionar este processo. Apesar de a Indonésia reclamar que um ato de autodeterminação que resultou na integração com aquele Estado ocorreu em 1976,¹⁰⁷ pode dizer-se que tal ato não respeitou os requisitos formulados nas resoluções das Nações Unidas, nesta matéria e como tal nenhum ato de autodeterminação válido teve lugar nessa altura em Timor Leste.¹⁰⁸

Partindo desse espírito, Portugal internacionalizou o assunto de Timor-Leste, com o intuito de obter apoio mais abrangente e uma solução o mais rápido possível, mantendo a sua diplomacia sempre de acordo com os princípios internacionais.¹⁰⁹

Essa internacionalização não significava que Portugal quisesse livrar-se da sua responsabilidade no processo de descolonização de Timor-Leste, mas era a sua intenção divulgar a questão e contestar o uso de força militar pela Indonésia na anexação, e pedir a retirada imediata das forças indonésias de Timor Português.

Desde as primeiras horas da invasão em 7 de dezembro 1975, Portugal sempre manifestou a sua prontidão vinculativa a todo o processo de Timor-Leste em todos os centros de decisão internacionais sobre o prolema de Timor-Leste.

A ação diplomática portuguesa significou, não só, um esforço por parte do Governo Português, mas sim, um compromisso de todo o povo português de dar apoio constante e incondicional durante a luta de libertação dos timorenses que ocorreu durante 24 anos. E Portugal manteve sempre a firmeza de equacionar o problema procurando uma solução pacífica, justa, duradoura, abrangente, participativa e global de acordo com o princípio da autodeterminação do povo timorense, seguindo procedimentos legais internacionalmente aceitáveis.

Na disputa internacional relativa à autodeterminação e à independência do povo timorense, Portugal contou sempre com o apoio dos seus aliados; os cinco países dos PALOP, o Brasil, a Igreja e os próprios representantes da resistência timorense.¹¹⁰

¹⁰⁷ TELES, Patrícia Galvão; Autodeterminação em Timor-Leste: Dos Acordos de Nova Iorque; À Consulta Popular de 30 de agosto de 1999; Documentação e Direito Comparado, n.º 79/80; 1999; pp. 381.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ MONTEIRO, António; Embaixador de Portugal em França; O Conselho de Segurança e a Libertação de Timor-Leste; Negócios Estrangeiro. N.º 1 março de 2001; pp. 12.

¹¹⁰ MONTEIRO, António; Embaixador de Portugal em França; O Conselho de Segurança e a Libertação de Timor-Leste; Negócios Estrangeiro. N.º 1 março de 2001; pp. 11.

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) mencionou, desde o início da sua fundação, como um dos seus objetivos principais e fundamentais, contribuir para o reforço dos laços humanos, solidariedade e fraternidade entre todos os povos que partilham a Língua Portuguesa. O partido da União Democrática Timorense (UDT), desde o seu estabelecimento em maio de 1975, preconizou a manutenção dos laços com Portugal e os princípios estabelecidos no manifesto do partido, em que figurava a defesa da integração de Timor numa Comunidade de Língua Portuguesa. A Fretilin estabeleceu em 1975, laços de solidariedade entre a resistência Maubere e os movimentos que ascenderam ao poder nos países africanos lusófonos. As vozes adquiridas por aqueles novos Estados soberanos cedo fizeram-se ecoar, em organismos internacionais, os protestos e reivindicações da “Frente Diplomática” da resistência timorense.¹¹¹

Ao nível da CPLP, Portugal sempre consolidou o assunto de Timor-Leste junto dos Países dos Estados Membros, sendo a questão debatida através de procedimento formal, em processo de agendamento sob a responsabilidade do Secretário-Executivo da CPLP.¹¹²

A vinculação dos PALOP à luta de libertação e Independência de Timor-Leste, é histórica, e é o próprio líder do CNRM quem reconhece:

“Os cinco países (africanos) de expressão oficial portuguesa foram, a partir de 1975, a retaguarda diplomacia da nossa luta. Toda a companhia diplomática entre 1976 e 1982 foi desencadeada e sustentada pela FRETILIN e os PALOP. Se não fosse esse apoio, a questão de Timor-Leste teria sido riscada da agenda da ONU poucos anos após a invasão. O povo Maubere estará eternamente grato aos irmãos da África de língua portuguesa.”¹¹³

O Brasil, desde o início da invasão indonésia, sempre foi co-patrocinador dos projetos de resolução de inspiração portuguesa quanto à questão dos timorenses nas Nações Unidas.

Noutro gesto de apoio, o Brasil sempre manifestou o seu empenho nos debates internacionais relativamente aos direitos humanos, pertinentes na questão da autodeterminação dos timorenses. Foi assim que o presidente do Brasil, José Sarnei, salientou explicitamente no debate geral da XL sessão da Assembleia-Geral da Nações Unidas:

“Os direitos humanos adquirem uma dimensão fundamental.....O mundo que os idealizadores da Liga das Nações não podem ver nascer, e cuja

¹¹¹ CUNHA; João Solano Carneiro da, *apud* A questão de Timor–Leste : origens e evolução; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos. ; pp. 185. ;

¹¹² *Idem.* pp. 187;

¹¹³ HORTA, José Ramos, *apud*, João Solano Carneiro da Cunha; A questão de Timor – Leste : origens e evolução; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos; pp. 191.

edificação ainda esperamos, é um mundo de respeito aos direitos da pessoa humana, que as Nações Unidas procuram promover.....Com orgulho e confiança, trago a esta Assembleia a decisão de aderir aos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e outros Penas Cruéis, desumanos ou degradantes, e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Com essas decisões, o povo brasileiro dá um passo na afirmação democrática do seu Estado e reitera, perante si mesmo e perante toda a comunidade internacional, o compromisso solene com os princípios da Carta da ONU e com a promoção da dignidade humana.”¹¹⁴

O Brasil também patrocinou a entrada de Timor-Leste na CPLP, como membro observador, em Maputo, com o Comunicado Final da VI Reunião Ministerial (Maputo, abril de 1996), a enfatizar o desejo comum de promover “uma ação concertada a defesa do legítimo direito à autodeterminação do povo de Timor-Leste”. O próprio chefe do Estado brasileiro referiu-se, no discurso proferido durante a cerimônia de institucionalização da CPLP, ao apoio do Brasil aos “esforços em prol da autodeterminação do povo de Timor-Leste”.¹¹⁵

Outro evento que precisamos de registrar foi o discurso proferido pelo chanceler brasileiro que, em dezembro de 1996, referiu-se ao tema da seguinte forma:

“(...) também Timor, tema caro ao sentimento português, tem ocupado um lugar nas preocupações brasileiras. O Presidente Fernando Henrique Cardoso está enviando a Oslo, para representá-lo na cerimônia de outorga do Prêmio Nobel ... o Senhor José Sarney É mais uma forma que o Presidente encontrou para reiterar o apoio brasileiro à autodeterminação do povo de Timor-Leste e uma solução justa, pacífica e duradoura para a questão timorense, dentro do mais estrito respeito aos direitos humanos e à causa da boa convivência entre as nações.”¹¹⁶

¹¹⁴ Resenha de Política Exterior, n.º 46. 1985; apud. ; João Solano Carneiro da Cunha, ; A questão de Timor – Leste : origens e evolução ; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos ; pp. 203.

¹¹⁵ CUNHA, João Solano Carneiro da; A questão de Timor – Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos; pp. 205.

¹¹⁶ CUNHA, João Solano Carneiro de; A questão de Timor-Leste: origens e evolução; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos; pp. 208.

Portanto, com esses gestos do apoio do Governo Brasileiro, fortificou-se mais ainda a diplomacia portuguesa no terreno da luta diplomática.

Por outro lado, em termos estratégicos, Portugal viu no facto de ser membro da Comunidade Europeia, uma oportunidade de obter apoio diplomático com o objetivo de pressionar a Indonésia no sentido de respeitar os direitos humanos e, mais restritamente, o reconhecimento do direito à autodeterminação do povo timorense.

Em resultado do esforço de Portugal, o Parlamento Europeu, em 1986, aprovou uma resolução, na qual foi feito:

“Apelo ao Governo da Indonésia para que cesse imediatamente todas as hostilidades contra os habitantes de Timor-Leste, ponha fim a ocupação do território e respeite o direito do povo timorense à autodeterminação.”¹¹⁷

Em 25 de janeiro de 1996, em mais uma ação de pressão da EU sobre a Indonésia, na Conferência Euro-Asiática de Bangkok, o Parlamento Europeu questionou:

“Se a insistência em conceber o respeito dos direitos do homem como elemento indissociável das relações da EU com os países da ASEAN não constitui ameaça ao desenvolvimento dessas mesmas relações, deixando claro que seria conveniente que a EU adotasse uma atitude mais flexível para não entravar as relações económicas.”¹¹⁸

O respeito pelos direitos do homem, ou seja, pelos direitos humanos não deve por si só travar ou criar obstáculos às relações económicas. Segundo a citação referida os direitos humanos podem ser exercidos e respeitados sem que haja propriamente um entrave às relações económicas.

Também é de registar que em 19 de dezembro de 1998, o primeiro-ministro da Austrália, John Howard, escreve uma carta ao presidente J.H. Habibie, da Indonésia, encorajando-o a considerar um período de autonomia para Timor-Leste, seguido por eventual ato de autodeterminação.¹¹⁹

O Estado do Vaticano estava tão interessado em manter boas relações com o governo da Indonésia, que, em 1989, surgiram cartas escritas por mais de cem bispos católicos da Europa, da

¹¹⁷ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 227. De 8/9/86 ; apud. ; João Solano Carneiro de Cunha ; A questão de Timor – Leste : origens e evolução ; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos ; pp. 180.

¹¹⁸ Jornal oficial das Comunidades Europeias L 168. De 6/7/96; apud; João Solano Carneiro de Cunha ; A questão de Timor – Leste : origens e evolução ; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos ; pp.181.

¹¹⁹ Timor, Mawell; Panorama Histórico de Timor -Leste, Indonésia e a discussão sobre o status futuro do Timor-Leste ; apoio da Austrália ; pp.

África e da América ao Secretário-Geral das Nações Unidas/ONU, manifestando apoio à proposta do Bispo D. Carlos Ximenes Belo relativa à organização de um referendo em Timor-Leste, foram retidas por ordem expressa do Secretário do Estado do Vaticano, cardeal Agostinho Casaroli, e nunca foram entregues às Nações Unidas.¹²⁰

A Igreja desde sempre manifestou a sua enorme vontade em libertar Timor-Leste e todo o seu povo de todos os atos opressivos, de toda a violência, de todo o massacre humano vivido. Neste caso, o nome que deve ser destacado neste contexto é de D. Carlos Ximenes Belo que perante toda uma opressão, criou esforços para libertar o povo timorense de todas as amarras da Indonésia.

1.7. A posição dos Timorenses no apoio da Autodeterminação a Timor-Leste

Os timorenses que apoiavam a autodeterminação dentro do território (Frente da Luta Armada/Falintil e a Frente da Rede Clandestina e Frente Diplomática Timorenses na diáspora), colaboraram para obter sucesso no contexto Internacional.¹²¹

Nos 24 anos de luta de resistência registaram-se evoluções entre os timorenses, refletindo as modificações da luta política diplomática no mundo e, principalmente, a posição das Nações Unidas e Portugal, a mudança na Guerra Fria (a abertura e reestruturação soviética ou extinção da URSS), o compromisso internacional sobre os direitos humanos, a democratização nos países autoritários, a sensibilidade internacional relativamente à civilização na era da competição da ciência e tecnologia, a cooperação das organizações internacionais em vários aspetos; relações económicas Norte-Sul, a rede de cooperação internacional dos países do Pacífico Sul para apoio à autodeterminação e independência dos timorenses, liderada pelo Vanuato, o desenvolvimento da cooperação internacional para o fortalecimento da região, etc.

O Líder Xanana Gusmão acompanhava a evolução do debate sobre Timor-Leste nas Nações Unidas em 1982, que acabou por seguir a Resolução de 37/30 que colocava a solução do problema sob os auspícios das Nações Unidas, sendo responsabilidade do Secretário-Geral tomar medidas como mediador do problema entre a Indonésia e Portugal.

No aspeto interno, com a luta armada a demorar no tempo, praticamente de dia para dia, por via das confrontações, as forças dos FALINTIL iam-se reduzindo; os comandantes e líderes conhecidos da estrutura das Falintil que caíram na luta: Nicolau dos Reis Lobato, era conhecido como Comandante

¹²⁰ MAGALHÃES, 1999; apud. ; Timor , Mawell ; Panorama Histórico de Timor -Leste ; apoio da Austrália ; pp. 37.

¹²¹ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; (Coordenador) da Constituição Anotada CDRTL; Editor: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga; Depósito Legal: 334688/11, Data de emissão: outubro de 2011; pp.16;

Pantera Negra (Secretário- Geral da Fretilin; Primeiro Ministro na altura da Proclamação Unilateral da RDTL; Presidente da RDTL, último cargo que ocupou antes do seu falecimento); João Bosco Galucho Soares (Comissário Nacional na região do Centro Norte/na primeira estrutura da resistência de Falintil), Fernando Almeida Carmo Bucar (Vice-Ministro Interior, do Governo da Proclamação Unilateral de RDTL); Guido Diamantino da Conceição Soares, (Chefe do Estado-Maior das Falintil, no início da Proclamação Unilateral de RDTL), José da Silva (Comandante de Companhia em Aileu, sítio onde começou a formação das Falintil), Valente Soares Mau-Lulik (Comandante de Setor do Centro Sul/na primeira estrutura da Falintil), Venâncio Ferráz Comandante de Zona, primeiro, depois veio a ocupar o cargo como Comandante da Região de Hassolok ou Região da Fronteira Sul ou Região 4); ¹²² e outros tantos nomes.

Portanto, com a força da resistência em constante redução devido à superioridade numérica do inimigo, a situação obrigou a uma mudança estratégica política.

A relação entre a Igreja e a Resistência, inicia-se com as conversas de Dom Martinho Lopes com o Líder da Resistência Xanana Gusmão em 1981, em Mehara-Lospalos, onde Dom Martinho sugeriu que houvesse uma mudança no aspeto dos princípios da luta, abandonando a ideologia comunista, abraçando o multipartidarismo e uma democracia com respeito pelos direitos humanos que pudesse dar margem a todos os timorenses para participar na luta e contando, também, com o envolvimento da Igreja na luta pela independência.

Essa mudança global, e também as dificuldades internas que estava a enfrentar, fez com que o líder da resistência Nacional Timorense, meditando e analisando a situação, se adaptasse às exigências reais da luta, concluindo que teria de haver uma mudança em conformidade com um processo de luta contemporânea.

Para alcançar este fim, um conjunto de dirigentes organizam um processo em que se conformam com o princípio da unificação do rumo da luta de resistência, sem que as diferenças ideológicas e as divergências políticas fossem obstáculos para chegar a uma Convergência Nacional Timorense.

A concretizar essas iniciativas, em 1981, o líder da resistência nacional timorense, Xanana Gusmão¹²³, tomou a iniciativa, em 1983, de abandonar a FRETILIN tornando-se apartidário, significando isso que garantia a sua neutralidade e imparcialidade partidária, respeitava a existência de todos os partidos nacionalistas e reconhecia o multipartidarismo e o pluralismo político; numa segunda fase,

¹²² Ibid,

¹²³ História de Portugal; Porto Editora; 1.º e 2.º ciclos dos 8 aos 13 anos; Rua de Restauração, 365; 4099-023 Porto-Portugal; Livro Auxiliar; pp.172.

procedeu-se à despartidarização das Falintil, que era o braço armado da Fretilin, e com essa mudança, tornavam-se as Falintil como força armada da resistência nacional timorense.

Em sequência disso, sob as orientações de Xanana Gusmão, em 1986, em Portugal, realizava-se a Convergência Nacionalista (CN), entre a UDT e a Fretilin, representadas pelos dirigentes dos dois partidos, Dr. Moisés da Costa do Amaral/UDT e Dr. Abílio Abrantes de Araújo/Fretilin. O objetivo era formarem uma frente que defendesse uma única plataforma política na resistência diplomática, ao lado de Portugal, com o objetivo de alcançar a Autodeterminação e Independência de Timor-Leste.

Depois desse evento importante, a estrutura da resistência tornava-se mais abrangente, contemplando na hierarquia da organização responsáveis oriundos de diferentes partidos nacionalistas. Quanto à natureza da luta, definiram três tipos de frente: a frente de luta da resistência armada, a resistência clandestina e a resistência diplomática.

Xanana Gusmão era o líder e o presidente da CNRT, que comandava as três frentes da luta para a Libertação Nacional de Timor-Leste.

É de destacar outro líder da resistência da CNRT, o Eng. Mário Viegas Carrascalão, que sempre foi uma pessoa digna e uma personagem forte e dura durante o tempo da governação da ditadura de Suharto. O Eng. Mário Carrascalão sempre foi uma pessoa incansável que lutou para acabar com as violações dos direitos humanos do povo timorense, violações essas que foram extremamente duras e desumanas, cometidas pelo exército dos ocupantes ilegais indonésios.

1.8. A Responsabilidade da ONU quanto à questão de Timor-Leste

Desde a primeira hora da anexação pela Indonésia de Timor-Leste, o empenhamento da ONU manifestou-se através das suas resoluções e votações efetuadas na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança, nunca sendo o resultado das votações favorável aos indonésios. Pelo contrário, esses resultados eram a favor da autodeterminação do povo timorense e condenavam o ato de invasão e anexação resultante da intervenção militar indonésia. As resoluções e os resultados das votações aconteceram da seguinte forma: a Resolução da Assembleia-Geral 3485 (XXX), de 12 de dezembro de 1975, reclama o respeito de todos os Estados pelo direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação e independência, requer da potência administrante que continue os seus esforços com vista a uma solução pacífica e dirige um apelo aos partidos timorenses para com ela colaborarem nesse sentido; deplora fortemente a intervenção militar das forças armadas indonésias e reclama do Governo da

Indonésia que desista de qualquer outra violação da integridade territorial de Timor-Leste e retire sem demora as suas forças, para que o direito de autodeterminação possa ser exercido.¹²⁴

A Resolução 389 (1976) do Conselho de Segurança, de 22 de abril, volta a reclamar o respeito pelo direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação e a retirada, sem demora, das forças indonésias.¹²⁵

A Resolução da Assembleia-Geral 31/53, de 1 de dezembro de 1976, depois de reafirmar o direito inalienável do povo timorense à autodeterminação e à independência e a legitimidade da sua luta, bem como as resoluções precedentes a Assembleia e do próprio Conselho de Segurança, deplorou fortemente a recusa persistente da Indonésia em cumprir tais resoluções, consignadas no parágrafo 5. O parágrafo 3 da Resolução da Assembleia Geral 32/34, de 28 de novembro de 1977 reproduzirá, *ipsis verbis*, o parágrafo 5 da Resolução 31/53. Assim, não só os órgãos das Nações Unidas se recusaram a presenciar o pretense ato de autodeterminação organizado pela Indonésia, como expressamente recusaram a sua validade.¹²⁶ A partir de 1979, o tom das Resoluções da Assembleia-Geral (Resoluções 34/40, de 21 de novembro de 1979 35/27, de 11 de novembro de 1980, e 36/50, de 24 de novembro de 1981) reafirmavam o direito do povo timorense à autodeterminação e independência, em conformidade com a Resolução da Assembleia-Geral 1514 (XV), e declaravam que ao povo de Timor-Leste tinha de ser possibilitado determinar livremente o seu futuro com base nas resoluções relevantes da Assembleia-Geral e dos procedimentos internacionais aceites.¹²⁷

Após várias resoluções, Timor-Leste alcança finalmente a autodeterminação, alcança uma independência que pôs fim a uma subjugação desmedida e violenta.

No entanto, desde 1981, embora essas resoluções estabelecidas pela ONU favorecessem Timor-Leste, não há um avanço significativo na situação. Essas resoluções apenas condenavam a Indonésia, mas a comunidade internacional não conseguia forçar a Indonésia a abandonar o território de Timor-Leste. Por conseguinte, não há efetividade e eficácia das decisões da ONU sobre os Estados Membros no processo de empenhamento mais profundo e abrangente, relativamente à autodeterminação e independência do povo timorense.¹²⁸

Só com a última Resolução 37/30, de 23 de novembro de 1982, sob proposta do Comité dos 24, que tem a responsabilidade da Atribuição da Independência aos Países e Povo Coloniais, que

¹²⁴ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 605.

¹²⁵ TELES, Miguel Galvão; Timor Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública; pp. 606.

¹²⁶ *Idem*. Pp. 606.

¹²⁷ *Idem*. Pp. 607.

¹²⁸ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste, Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, pp. 607;

manteve sempre a Timor-Leste a qualificação de Território Não- Autónimo, no seu parágrafo 1 requeria «ao Secretário-Geral que inicie consultas regulares com todas as partes diretamente afetadas (concerned) com vista a explorar caminhos para obter uma solução geral (comprehensive) do problema e para apresentar um relatório sobre a matéria à Assembleia-Geral na sua trigésima oitava sessão». Quanto à Resolução, foi aprovada com 50 votos a favor, 46 contra, 50 abstenções e 11 ausências.¹²⁹

Portanto, com a Resolução 36/30, a ONU, por intermédio do Secretário-Geral, podia mais facilmente intervir no assunto diretamente com as partes envolvidas na solução do problema.

Em termos jurídicos, o Secretário-Geral da ONU podia agir como mediador principal relativamente ao caso de Timor-Leste. O que significaria que as Nações Unidas garantiam a solução do assunto baseando-se nos princípios já estabelecidos anteriormente pelas Resoluções 15/14, 15/41 e 15/42, assim como a Resolução 25/26 de 1970.

Portanto, com base na Resolução 37/30, a solução baseia-se na mediação protagonizada pelo Secretário-Geral da ONU, e uma solução puramente jurídica baseia-se no acordo de 5 de maio de 1999 em Nova Iorque, que remete a autodeterminação do futuro ao próprio povo timorense, através de um mecanismo transparente e democrático, a consulta popular ou referendo em 30 de agosto de 1999.

Com a aplicação da Resolução 37/30 da ONU, o Secretário-Geral ignora todos os argumentos políticos que sustentavam a luta da diplomacia indonésia, tendo em conta que a aplicação da Resolução acima mencionada, prevalece sobre todos os argumentos da Indonésia que contradiz a Resolução. Estes argumentos já não têm razão de ser, porque a solução do problema é meramente jurídica à Luz do Direito Internacional.

Por fim, a Resolução 37/30, juntou as partes pertinentes do assunto timorense, para presenciar e testemunhar a solução do referendo, sendo as partes o Secretário-Geral da ONU, como mediador, o chanceler de Portugal, representando a potência administrante, juridicamente e de facto, o chanceler da Indonésia, representando o ocupante ilegal de Timor Leste, e que aconteceu em Nova Iorque, numa cerimónia de assinatura tripartida, a 5 de maio de 1999, da seguinte forma:

¹²⁹ TELES, Miguel Galvão, Timor-Leste; Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, pp. 608.

1.9. O Acordo entre a República da Indonésia e a República Portuguesa quanto à questão de Timor-Leste

Lembrando as resoluções da Assembleia-Geral 1514 (XV), 1541 (XV), 2625 (XXV) e as resoluções e decisões relevantes aprovadas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia-Geral quanto à questão de Timor-Leste;

Tendo em mente os esforços continuados dos Governos da Indonésia e de Portugal, desde julho de 1983, através dos bons ofícios do Secretário-Geral, para encontrar uma solução justa, global e internacional aceitável para a questão de Timor-Leste;

Lembrando o acordo de 5 de agosto de 1988 para levar a cabo, sob os auspícios do Secretário-Geral, negociações sobre um estatuto especial baseado numa ampla autonomia para Timor-Leste, sem prejuízo das posições de princípio dos respetivos Governos quanto ao estatuto final de Timor-Leste;

Tendo discutido um enquadramento constitucional para uma autonomia de Timor-Leste com base num projeto apresentado pelas Nações Unidas, com as alterações introduzidas pelo Governo Indonésio;

Tomando devida nota da posição do Governo da Indonésia de que a autonomia especial proposta deveria ser posta em prática apenas como uma solução final da questão de Timor-Leste, com total reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor-Leste;

Tomando devida nota da posição do Governo de Portugal de que um regime de autonomia deveria ser transitório, não exigindo o reconhecimento da soberania indonésia sobre Timor-Leste nem a retirada de Timor-Leste da lista de Território Não Autónomo da Assembleia-Geral, enquanto não existir uma decisão final quanto ao estatuto de Timor-Leste por parte do povo timorense, através de um ato de autodeterminação sob os auspícios das Nações Unidas;

Tendo em conta que apesar dos Governos da Indonésia e de Portugal manterem as suas posições de princípio quanto à proposta de autonomia especial elaborada, ambos concordaram que é essencial fazer avançar o processo e que, portanto, os Governos da Indonésia e de Portugal concordam que o Secretário-Geral consulte o povo de Timor-Leste sobre o enquadramento constitucional para autonomia que se encontra anexo a este documento;

Tendo em mente que os Governos da Indonésia e de Portugal pediram ao Secretário-Geral que concebesse o método e os procedimentos para a consulta popular mediante votação direta, secreta e universal.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Solicitar ao Secretário-Geral para pôr a proposta de enquadramento constitucional em anexo, que concede uma autonomia especial a Timor-Leste dentro da República Unitária da Indonésia, à consideração do povo de Timor-Leste, tanto dentro como fora do território, para que possa aceitá-lo ou rejeitá-lo por meio de uma consulta popular com base numa votação direta, secreta e universal.

Artigo 2.º

Solicitar ao Secretário-Geral que, imediatamente após a assinatura deste Acordo, estabeleça uma missão das Nações Unidas para Timor-Leste, de forma a permitir-lhe levar a cabo eficazmente a consulta popular.

Artigo 3.º

O Governo da Indonésia será responsável pela manutenção da paz e segurança em Timor-Leste de forma a garantir que a consulta popular se realize de uma forma justa e pacífica numa atmosfera livre de intimidação, violência e interferência de qualquer lado.

Artigo 4.º

Solicitar ao Secretário-Geral que comunique o resultado da consulta popular ao Conselho de Segurança e à Assembleia-Geral, bem como que informe os Governos da Indonésia e de Portugal e o povo de Timor-Leste.

Artigo 5.º

Se o Secretário-Geral apurar, com base no resultado da consulta popular e em conformidade com o presente acordo, que o enquadramento constitucional para uma autonomia especial proposto é aceite pelo povo de Timor-Leste, o Governo da Indonésia tomará as medidas constitucionais necessárias para a entrada em vigor do enquadramento constitucional, e o Governo de Portugal dará início, no âmbito das Nações Unidas, aos procedimentos necessários para a retirada de Timor-Leste das ordens de trabalho do Conselho de Segurança e da Assembleia-Geral.

Artigo 6.º

Se o Secretário-Geral apurar, com base no resultado da consulta popular e em conformidade com o presente acordo, que o enquadramento constitucional para uma autonomia especial proposto não é aceite pelo povo de Timor-Leste, o Governo da Indonésia dará todos os passos necessários, em termos constitucionais, para pôr termo ao seu vínculo com Timor-Leste, restaurando desse modo, nos termos da lei indonésia, o estatuto detido por Timor-Leste, antes de 17 de julho de 1976, e os Governos da Indonésia e Portugal e o Secretário-Geral acordarão os moldes de uma transferência pacífica e ordeira da autoridade em Timor-Leste para as Nações Unidas.

O Secretário-Geral dará início, nos termos de mandato legislativo apropriado, desde que disponha de mandato legislativo para esse fim, ao procedimento que irá permitir a Timor-Leste iniciar um processo de transição para a independência.

Durante o período de transição entre a conclusão da consulta popular e o início da execução de qualquer das opções, as partes requerem ao Secretário-Geral que mantenha uma presença adequada das Nações Unidas em Timor Leste.

Feito em Nova Iorque, neste dia 5 de maio de 1999.

Pelo Governo da Indonésia

Ali Alatas, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo de Portugal

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros

Testemunhado:

Kofi A. Annan, Secretário-Geral Nações Unidas.¹³⁰

Depois do acordo de 5 de maio 1999, realizou-se em 30 de agosto do mesmo ano, o referendo. Em relação ao resultado do referendo, em conformidade com os dados obtidos naquela

¹³⁰ TELES, Patrícia Galvão (Jurista) – Autodeterminação em Timor-Leste: dos Acordos de Nova Iorque à Consulta Popular de 30 de agosto de 1999; Documentação e Direito Comparado, n.º 79/80; 1999; pp. 423-428.

altura, houve um total de 446.953 votos: 344.580 votos a favor da Independência, correspondendo a 78,5% do total, e 94.388 votos para a autonomia com a Indonésia, correspondendo a 21,5%.¹³¹

O resultado do referendo significa a concretização do ato de autodeterminação do povo timorense, através de sufrágio universal, e corresponde também ao finalizar da polémica internacional relativamente ao problema de Timor-Leste.¹³²

1.10. Estatuto Jurídico Formal de Timor - Caracterização do Estatuto Jurídico Interno

Desde o descobrimento de Timor-Leste pelos portugueses em 1512 até ao dia da aprovação da Constituição da RDTL a 21 de março de 2002, Timor-Leste ultrapassou várias mudanças na sua vida constitucional que ocorreram em virtude das transformações que a vida política do próprio país sofria e que se refletiram no seu estatuto jurídico-constitucional.

Queremos acentuar que a veiculação do estatuto de Timor-Leste à metrópole formalmente já desde o tempo da monarquia, baseia-se no poder do Monarca na altura. Só em 1822, (art. 20.º, IV), com a Carta Constitucional (art. 2.º, & 3.º) e com a Constituição de 1838 (art. 2.º), que mencionavam todas, aliás, Solor como pertencente a Portugal. A Constituição de 1911 afirmava, no artigo 2.º, que «o território da Nação Portuguesa é o existente à data da Proclamação da República», o que incluía Timor-Leste. O mesmo sucedia no artigo 3.º do Ato Colonial, de 1930, quanto à composição daquilo a que o diploma chamava as «parcelas» que formavam o território de Portugal, «na Oceânia: Timor-Leste e as suas dependências» (n.º 5).¹³³

A Constituição de 1933 apenas veio reafirmar que Timor-Leste era parte do império português que compreende o território de Portugal continental e todas as parcelas, designadas por colónias ultramarinas, sobre as quais se exercia a soberania da coroa portuguesa.

Em 1951, o estatuto das colónias portuguesas foi mudado no seguimento de uma revisão constitucional. Passavam a designar-se províncias ultramarinas como objetivo de as vincular a Portugal continental formando um estado unitário e indissolúvel.

Em 1974, depois do 25 de abril, o Movimento das Forças Armadas (MFA) formou um governo provisório, a Junta de Salvação Nacional, promoveu uma revisão constitucional com vista a ceder aos

¹³¹ GOMES, José Julio Pereira; Timor-Leste; o Referendo e os Resultados das Eleições de 1999; Disponível; W http://janusonline.pt/2002/2002_2_10.html ; .

¹³²VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; (Coordenador) da Constituição Anotada CRDTL; Editor: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga; Depósito Legal: 334688/11, Data de emissão: outubro de 2011; pp.15;

¹³³ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste, Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, pp. 586-587.

povos das colónias a oportunidade de exercerem o seu direito à autodeterminação e à independência¹³⁴. A desconolização iniciou-se e ficou concluída, apenas com a exceção de Timor-Leste, antes da entrada em vigor da constituição democrática de 1976.

Portugal tornou-se membro da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1955 e como tal, viu-se obrigado a submeter-se às decisões deste órgão. O estatuto das colónias portuguesas entrava, assim, em contradição com o artigo 73 da carta das Nações Unidas que diz respeito a territórios não autónomos. Acontece que nas votações em sede de Assembleia-Geral em 1957 e 1958 sobre a implementação das exigências da carta, a maioria de dois terços dos votos foi atingida e, por isso, a sua aplicação foi adiada.

Em 1960, foram aprovadas três resoluções sobre a atribuição da independência e autodeterminação aos povos coloniais na sessão XV da Assembleia-Geral da ONU. A resolução de 1514 sobre a atribuição da independência aos povos coloniais e as resoluções de 1541 e 1542 que dizem respeito à obrigação de transmitir informação sobre as condições de vida das populações nas colónias, afetavam diretamente as colónias portuguesas incluindo Timor-Leste.

Na continuação da pressão aos países colonizadores, reúne-se novamente, em 1970, a Assembleia-Geral para discutir e aprovar a resolução 2625 (sessão XXV) relativa à observação do ideal de cooperação entre estados previsto na carta das Nações Unidas¹³⁵.

A implementação destas resoluções foi posta em causa quando em 1975, dia 7 de dezembro, a Indonésia invade Timor-Leste. Dá-se um conflito diplomático que durou duas décadas e meia. Por fim, a 23 de setembro de 1982, a Assembleia-Geral optou pela resolução 37/30¹³⁶ que solicita uma consulta sobre a questão de Timor-Leste, a todas as partes interessadas e que resultará mais tarde num referendo com o objetivo de solucionar o problema de forma justa e equilibrada.

Uma das questões levantadas dizia respeito à segurança durante esse ato de consulta popular. Segundo o acordo, a Indonésia comprometia-se a garantir a segurança do pessoal destacado pela ONU no território da votação e assumia a responsabilidade de evitar o conflito com as populações¹³⁷.

Após desse acordo, o conselho de segurança da ONU emitiu a resolução 1246 (11 de junho de 1999) que estabelecia a UNAMET (United Nations Mission to East Timor), para facilitar e supervisionar o processo de consulta popular seguida de outra resolução, a resolução 1262 de 27 de

¹³⁴ *Ibidem*

¹³⁵ TELES, Miguel Galvão; Timor-Leste, Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública, pp. 587-590.

¹³⁶ TELES, Patrícia Galvão; Jurista; Autodeterminação em Timor-Leste: Acordos da Nova Iorque À Consulta Popular de 30 de agosto de 1999; Documentação e Direito Comparado. N.º 79/80- 1999; Pp.386.

¹³⁷ *Idem*, pp. 454.

agosto, para completar o trabalho. Uma terceira resolução foi aprovada que visava garantir a segurança de todos os procedimentos da UNAMET: a força internacional em Timor-Leste ou INTERFET.

A 30 de agosto de 1999, os timorenses exerceram finalmente o seu direito à autodeterminação e escolherem a independência por uma clara maioria.¹³⁸

Depois de exercido o direito ao voto pelo povo timorense, o conselho de segurança aprova uma quarta resolução (1272), no dia 25 de outubro, que confere ao secretário-geral o mandato apropriado para, de acordo com o artigo 6 do acordo geral, estabelecer a administração transitória das Nações Unidas de Timor-Leste, UNTAET. A partir desta resolução, a soberania sobre território timorense transita para as Nações Unidas com a finalidade de preparar o país para a independência total.

O poder pleno que a ONU tinha em conformidade com a Resolução 1272 engloba os três poderes de soberania: Legislativo, Judicial e Executivo.

Um dos poderes mais determinantes durante a fase do Governo Transitório de UNTAET, era o poder legislativo, que aprova todos os regulamentos que vigoram durante o tempo da transição. Para além disso, a ONU aprovou também a Resolução 1264 (15 de setembro 1999), sobre o julgamento dos crimes graves/crimes contra a humanidade, cometidos pelas forças Indonésias após a pronúncia dos resultados de Consulta Popular ou Referêndum no dia 30 de agosto 1999 pelo UNTAET/ONU em Timor-Leste.¹³⁹

Um das tarefas da UNTAET era aprovar a lei sobre a eleição geral para a assembleia constituinte. Depois de constituída a assembleia, os deputados aprovaram a constituição da república República democrática Democrática de Timor-Leste (CRDTL) a 22 de março de 2002¹⁴⁰.

Em suma, o direito dos timorenses, no aspeto da caracterização interna, estava protegido desde o tempo colonial até à última revisão constitucional em 1974, e no capítulo da caracterização internacional, pelas resoluções da ONU já desde os anos 60. O processo de evolução histórica de democratização e formação constitucional de Timor-Leste compreende, portanto, o período que vem da era colonial até à obtenção da constituição soberana que entra em vigor a 20 de maio de 2002 e confirma Timor-Leste como território independente e autodeterminado.

Como está escrito no artigo 1.º: *A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela*

¹³⁸ Idem, pp. 421-422

¹³⁹ Amnistia Internacional; Publicação - em 2009; Índice: ASA 57/001/2009; Língua original - Inglês; impresso por Amnistia Internacional; Internationaal secretariaat, Reino Unido.

¹⁴⁰ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; (Coordenador) da Constituição Anotada CDRTL; Editor: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga; Depósito Legal: 334688/11, Data de emissão: outubro de 2011; pp.15;

dignidade da pessoa humana. 2. O dia 28 de novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste. ¹⁴¹

Segundo a teoria do direito constitucional, a CRDLT de 2002 é uma constituição de primeiro grau devido ao seu nascimento democrático. Após a sua entrada em vigor a 20 de maio, adquire legalmente a soberania, baseando-se no conceito de supremacia constitucional, e com ela, pleno poder sobre os órgãos legislativo, executivo e judicial.

2. A consideração da interpretação dos valores profundos na Constituição Timorense

O preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor – Leste (CRDTL) formula o seguinte:

“Interpretando o profundo sentimento, as aspirações e a fé em Deus do povo de Timor-Leste; Reafirma solenemente a sua determinação em combater todas as formas de tirania, opressão, dominação e segregação social, cultural ou religiosa, defender a independência nacional, respeitar e garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais do cidadãos, assegurar o princípio da separação dos poderes na organização dos estados e estabelecer as regras essenciais da democracia pluralista, tendo em vista a construção de um país justo e próspero e o desenvolvimento de uma sociedade solidária e fraterna”.¹⁴²

Falamos da constituição, direito constitucional, dos princípios, normas e regras. O legislador, antes de legislar uma lei, neste aspeto, tem por obrigatoriedade considerar esses valores consignados numa constituição para a formulação das leis que refletem esses valores, que, geralmente, são valores morais onde vive e continua a existir no seio do povo.

O Direito Constitucional, que tenha uma conceção com fundamento jurídico-constitucional e que contenha uma filosofia altamente organizada de ideias filosóficas/jurídicas/políticas

¹⁴¹ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; (Coordenador) da Constituição Anotada CDRTL; Editor: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga; Depósito Legal: 334688/11, Data de emissão: outubro de 2011, pp. 19;

¹⁴² VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada: República Democrática de Timor-Leste/RDTL; 2011, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; pp. 12.

iminentemente abrangentes e contemplativas, e com uma posição hierárquica de relevo, organiza as normas e decisões internas do Estado.¹⁴³

Depois dos fundamentos filosóficos de uma Constituição, normalmente, em termos formais constitucionais, encontram-se os pensamentos positivos que constam de um preâmbulo da Constituição moderna; os valores principais da vida de um povo, que se designam por valores éticos, morais, jurídicos, etc.

Esses valores representam o espírito motivador da vida onde desempenham uma função principal como uma bússola que encaminha o estado em direção a objetivos comuns (senso Lato).

Os princípios são normas que servem de padrão para avaliar outras normas. As normas são determinadas instruções que não são princípios, são antes regras que determinam se algo é ou não permissível no seio de uma comunidade.

Mas Princípio e Norma, numa metodologia constitucional conjugam-se para alcançar um objetivo comum. Por exemplo, os Princípios Fundamentais que constam na Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL). Esses Princípios Fundamentais estão previstos na Parte I da Constituição:

“1º. A República; 2º. Soberania e Constitucionalidade; 3º. Cidadania; 4º. Território; 5º. Descentralização; 6º. Objetivos do Estado; 7º. Sufrágio universal e multipartidarismo; 8º. Relações Internacionais; 9º. Receção do direito internacional; 10º. Solidariedade; 11º. Valorização da resistência; 12º. O Estado e as confissões religiosas; 13º. Línguas oficiais e línguas nacionais; 14º. Símbolos Nacionais; 15º. Bandeira Nacional. “¹⁴⁴

Portanto os valores que constam no preâmbulo da Constituição timorense são valores de prosperidade, solidariedade, direitos humanos, fraternidade, separação dos poderes, democracia pluralista, justiça, culturais, moral, ética, estética e igualdade. Estes valores são a força e a energia do estado e desejamos que um dia se possam realizar plenamente.

Uma vez que a doutrina é bastante pobre na determinação teórica do que é, afinal, um princípio, além de haver alguma confusão entre significados plurais que se escondem sob a mesma

¹⁴³ RODRIGUES, L. Barbosa; Direitos Constitucional; Tópicos; Quid Juris; Sociedade Editora; Lisboa, 2015; pp. 31-32;

¹⁴⁴ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada; CRDTL/2002.

designação, basta-nos a noção de Ronald Doworkin, para mais com uma vantagem contradistintiva, que remete para o tipo de entidades supraprincipiais de que agora curamos.¹⁴⁵

2.1. A Importância da Princiologia da Interpretação Constitucional

A questão da interpretação é já muito antiga, vinda do tempo do antigo testamento em que os profetas tentavam compreender os sinais enviados por Deus.

O aspeto central da interpretação tem a ver com a comunicação. O autor Campos refere que a gramática e a sintaxe, tratam da função das palavras nas frases e das relações entre elas, e a semântica, estuda o significado de palavras e frases num determinado contexto.

Segundo o autor Barthes, o conceito (dicotómico) de Língua/Fala é central em Saussure e constituiu certamente uma grande novidade em relação à linguística anterior, ocupada com a procura das causas da mudança histórica nas alterações de pronúncia, nas associações espontâneas e na ação da analogia, e que era, por conseguinte, uma linguística do ato individual. Para elaborar este conceito Saussure partiu da natureza «multiforme e heteróclita», da linguagem, que se revela à primeira vista como uma realidade inclassificável, desse heteróclito, abstraímos um puro objeto social, conjunto sistemático das convenções à comunicação, indiferente às matérias dos signos que compõe¹⁴⁶.

Portanto, pode-se dizer que a interpretação começa na maneira como as pessoas comunicam umas com as outras.

Na teoria da interpretação, há também a questão da hermenêutica. Hermenêutica e interpretação são duas coisas diferentes que, porém, partilham o mesmo fim: a compreensão. Schlegel, Schleier Macher, Dilthey e Simmel chegaram à conclusão que o significado de hermenêutica se encontra na relação entre a explicação e o processo criativo. O problema interpretativo deve ser relacionado com os processos de conhecimento e criatividade¹⁴⁷.

Portanto, compreende-se que para chegar ao significado de um objeto, é necessário conjugar duas coisas de natureza diferente, a hermenêutica e a interpretação.

A origem da hermenêutica situa-se em tempos remotos em que os profetas bíblicos tentavam decifrar as mensagens divinas estudando a sua simbologia.

¹⁴⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da; *Filosofia do Direito; Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*; 2ª, Edição; Revista, Atualizada e desenvolvida; Almedina; pp. 714.

¹⁴⁶ BARTHES, Roland; *Elementos de semiologia*; Edição 70, Lda, Rua Luciano Cordeiro, 123 – 1ºEsqº - 1069-157 Lisboa/Portugal; pp. 11.

¹⁴⁷ PALMER, Richard E, *Hermenêutica*, Edições 70, LDA; novembro de 2014, Avenida Fontes Pereira de Melo, 31 – 3º C – 1050 – 117 Lisboa/Portugal; www.edicoes70.pt; pp. 87.

A hermenêutica tem duas tarefas: determinar o significado exato de um elemento gramatical e descobrir as instruções contidas nas formas simbólicas¹⁴⁸.

Josef Beicher divide em hermenêutica clássica e contemporânea, estando esta dividida em três partes diferentes com tendências específicas: teoria hermenêutica, filosofia hermenêutica e hermenêutica crítica.

Basicamente, a hermenêutica é conhecida por ciência da interpretação. Esse conhecimento de interpretação utiliza-se para analisar de forma transparente todos os textos, ou documentos, ou signos, relativamente aos quais as pessoas desejam entender o seu significado.

2.2. Teoria da Interpretação Jurídica

“Quando SAVIGNY qualifica inicialmente a interpretação como «operação científica, princípio e base da ciência do Direito, e logo em seguida como uma «arte» que, enquanto tal, se não pode «transmitir ou adquirir por meio de regras», tal não constitui aos seus olhos qualquer contradição. Pois que a ciência, segundo a concepção de SAVIGNY, para quem o conceito positivo de ciência ainda estava distante, é uma «atividade livre de espírito» que, como ele diz, coopera na criação do Direito. Devido ao carácter criador que lhe é inerente, esta ciência tem um parentesco muito próximo com a arte. SAVIGNY subordina expressamente os enunciados da ciência do Direito ao conceito de verdade, ao dizer que se pode determinar a atividade livre do espírito contida na interpretação, no sentido de que «conhecemos a lei na sua verdade, quer dizer, tal como a sua verdade se nos dá a conhecer mediante a aplicação de um procedimento regular».” ¹⁴⁹

O que Savigny salienta é a paridade da ciência da interpretação e da arte, ideia que se mantém atual e digna de relevo nos nossos dias.

Um aspeto importante é o da escala ou dimensão da interpretação das normas jurídicas, isto é, o intérprete tem que conseguir prever qual a dimensão normativa da lei, qual a abrangência que o legislador pretende alcançar.

¹⁴⁸ BLEICHER, Josef; *Hermenêutica Contemporânea*; Coleção: O Saber da Filosofia, Edições 70; pp.23.

¹⁴⁹ *Ibid.*, ; pp. 444.

Na conclusão da ideia de Savigny, numa interpretação que faz, baseia-se num aspeto que ele considera como a verdade; onde esse aspeto se compreende entre os documentos elaborados que a lei e os atos regulados que significa os atos das pessoas ou cidadãos.

Windscheid, Bierling e, em certo sentido, também Philipp Heck do lado da corrente subjetivista e Kohler, Binding e Wach, bem como Radbruch, Sauer e Binder do lado da corrente objetivista, assumem posições opostas por vezes até na mesma obra e nas posições dos tribunais superiores.

“Assim, no tratado de ENNECCERUS-NIPPERDEY diz-se a princípio que o escopo da interpretação é o «esclarecimento do sentido determinante de uma proposição jurídica». Nestes termos, o tratado parece colocar-se no terreno da teoria objetivista. Mas, logo em seguida, acrescenta que a teoria subjetivista, que se poderia apoiar na ideia jurídica do §133 do BGB, e à qual nos deveríamos também hoje cingir, indaga «a ideia precetiva do legislador». Nestes termos, seria determinante para a interpretação «a vontade do legislador expressa na lei, quer dizer, o sentido que o legislador atribuiu às suas palavras, pressupondo que este sentido encontrou também expressão (mesmo que imperfeita) nas palavras.”¹⁵⁰

Praticamente, nesse aspeto, a interpretação do algo, o interprete baseia-se no aspeto literário, isto sob a forma de Lei escrita, o que, nesse ponto de vista, o interprete tem um mais papel importante, ou seja, a subjectividade do intérprete ou legislador é muito importante.

O intérprete, portanto, deve ter em conta ambas as correntes (subjetivista e objetivista) para melhor realizar o seu trabalho.

Para fazer a interpretação de um texto, deve começar com o sentido literal da linguagem e posteriormente continuar seguindo um método específico que esteja de acordo com o carácter do texto, por exemplo, na interpretação jurídica, deve ter-se em atenção a linguagem geral sem nunca perder de vista o sentido jurídico das palavras.

É recomendável traçar um limite interpretativo que possa salvaguarda a ideia original da norma em questão. Pois, de qualquer modo, o leitor de hoje consiga captar o sentido da norma segundo a sua compreensão atual da linguagem de maneira que não lhe acontece nada que não tenha sido de alguma maneira presumido se puser esse sentido de ora em diante como base de interpretação.

¹⁵⁰ Ibid, ; pp.445-446.

“O caso seguinte é bem um caso de fronteira. Uma ofensa corporal será mais fortemente se foi perpetrada por meio de arma ou um instrumento perigoso. O Supremo Tribunal Federal considerou o emprego do ácido clorídrico, como meio de ataque contra uma pessoa, uso de «arma» no sentido da lei penal. Considerou que o uso linguístico anterior entendido por «armas», verdadeiramente, apenas meios que atuam mecanicamente, mas que o uso linguístico se modificou sob a influência do desenvolvimento tecnológico de modo que agora também poderiam ser consideradas «armas» meios que atuam quimicamente. Entender o conceito de «arma» neste possível sentido amplo, segundo o uso linguístico atual, está de acordo com sentido e o escopo do preceito jurídico-geral em questão. A resolução foi criticada, sobretudo por G. e D. REINICKE. Argumentam que o conceito jurídico-geral de «arma» não é um conceito em branco que possa ser preenchido segundo o entendimento da linguagem em cada caso: teria antes que ser interpretado do jeito em que foi entendido no momento da elaboração da lei. Ao vertê-lo em meios de ataque que atuam de modo diverso do mecânico, tratar-se-ia, na verdade, de uma analogia (proibida). ENGISCH considera a resolução «pelo menos problemática». Eu, no entanto, considero-o legítima.”¹⁵¹

Trata-se de uma interpretação seguindo aquilo que está escrito no texto ou literal ou textual, mas, nesse aspeto, o mais acentuado e acertado faz-se numa interpretação ao nível *grundnorm* ou leis comuns onde a lei maior prevalece sobre a lei menor.

Basicamente o sentido literal, entendido como aquilo que lemos, tem a importância de ajudar a ampliar a nossa compreensão daquilo que está nos textos escritos, principalmente relacionado com o contexto da lei¹⁵².

O sentido literal resultante do uso linguístico geral ou de um uso linguístico especial por parte da lei, assim como o contexto significativo da lei e a sistemática conceptual que lhe é subjacente deixam sempre em aberto diferentes possibilidades de interpretação. É natural que se pergunte qual a interpretação que melhor corresponde à intenção reguladora do legislador ou à sua ideia normativa¹⁵³.

Além disso, os estudos da interpretação também incluem o estudo da teleologia que significa a interpretação de acordo com os fins cognoscíveis e as ideias fundamentais de uma regulação. A disposição particular há-de ser interpretada no quadro do seu sentido literal possível e em

¹⁵¹ Ibid, pp. 456-457.

¹⁵² Ibid, pp. 457.

¹⁵³ Ibid, pp.462.

concordância com o contexto da lei, no sentido que corresponda da melhor maneira à regulação legal e à hierarquia destes fins¹⁵⁴.

O fundamento teleológico na hermenêutica jurídica pode descobrir soluções estáveis e duradouras. Esse fundamento é o seguinte: o Direito, e a Hermenêutica Jurídica que constitui uma das suas facetas e funções principais, serve para fazer Justiça¹⁵⁵.

Outro aspeto é o fundamento estrutural, ou seja, estar de acordo com a estrutura da hierarquia legal, de acordo com a teoria de Hans Kelsen. Nesta hierarquia, coloca-se acima de tudo a Constituição¹⁵⁶.

Quando interpretamos a norma temos de ter sempre em mente quatro estratos decisório-interpretativos ou construtivo-interpretativos: *Grundnorm*, norma virtual ou pré-escrita, *lex scripta* e *lex concreta*¹⁵⁷.

O futuro da hermenêutica jurídica baseia-se em fundamentos teleológicos, estruturais, deontológicos, lógico-cognitivos e axiológico-normativos¹⁵⁸.

As interpretações jurídicas dependem também da natureza do intérprete que se baseia no pretexto da interpretação conforme a Constituição que, segundo os princípios ético-jurídicos, se considera como o estatuto jurídico mais elevado na hierarquia das leis.

A Constituição é a base na qual se constrói toda a estrutura jurídica de um estado, o modo do qual nascem todas as normas em vigor.

Como a Constituição da República de Timor-Leste, por exemplo, que estabelece os seguintes Direitos Fundamentais:

- A Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º;
- Cidadania, artigo 3º;
- Igualdade, artigo 16º;
- Sufrágio universal e multipartidarismo, artigo 7º;
- Igualdade de mulheres e homens, artigo 17º,
- Proteção das crianças, artigo 18º;
- Juventude, artigo 19º;
- Direito à vida, artigo 29º;
- Habeas corpus, artigo 33º;

¹⁵⁴ Ibid, pp.468.

¹⁵⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da; Iniciação À Metodologia Jurídica; 3ª . Edição; Revista, atualizada e Aumentada; Almedina; pp.83.

¹⁵⁶ Ibid. ; pp. 83. ;

¹⁵⁷ Ibid. pp. 86. ; "Grundnorm" – Sistema sócio-cultural e normativo, norma das normas (cf. Ordenamento e sistema jurídico).

¹⁵⁸ Ibid. , pp. 88.

- Direito a honra e a privacidade, artigo 36º;
- Direito a liberdade, segurança pessoal, artigo 30º;
- Direito de sufrágio, artigo 47º;
- Direito ao trabalho, artigo 50º;
- Direito a greve, artigo 51º.

Na área da interpretação há duas vertentes: interpretação “estrita” e “ampla”. Designam-se por “disposições excepcionais”¹⁵⁹.

A teoria da interpretação das leis encontra-se no âmbito da teoria da separação de poderes do autor e político francês Charles Montesquieu. Este princípio é dado como uma das fontes principais da interpretação jurídica contemporânea e como fonte principal do direito¹⁶⁰.

Portanto, a interpretação jurídica, além de se basear no princípio da separação de poderes¹⁶¹, também funciona de acordo com estrutura hierárquica das leis como escreve o alemão Hans Kelsen.

No esquema da lógica da aplicação da lei, em princípio as proposições jurídicas são como dissemos, regras de conduta ou de decisão, expressas em forma de linguagem. Para cumprirem esta sua função tem de ser aplicadas.¹⁶²

Como é aplicada a norma jurídica? Segundo a teoria, utilizando o silogismo da determinação da consequência jurídica¹⁶³. Usando o esquema lógico de obtenção da premissa menor: o carácter limitado dum silogismo funciona de modo a que os conceitos de menor extensão se subordinem aos de maior extensão^{164 e 165}.

2.3. As classificações dos princípios

Em termos gerais, há quatro tipos de princípios com naturezas distintas:

- **Princípios fundamentais:** conhecidos como princípios primeiros (ou permanentes), resultam de reflexões filosóficas sobre o “direito natural”, sinónimo de princípios gerais do direito positivo.

¹⁵⁹ Ibid, ; pp. 500. ;

¹⁶⁰ SILVA, Aguiar e; Para uma Teoria de Hermenêutica; Repercussões Julisterarias no Eixo Problemático das Fontes de Interpretação Jurídica; pp. 182 ;

¹⁶¹ Ibid, ; pp. 192.

¹⁶² LARENZ, Karl; Metodologia da Ciência do Direito; pp. 379.

¹⁶³ Ibid, ;

¹⁶⁴ Ibid, ;

¹⁶⁵ Ibid, ;

- **Princípios civilizacionais ou históricos:** também reconhecidos como princípios primeiros, são os princípios de cada civilização ou cultura próprios de um determinado período histórico. Assim, podemos falar de princípios do direito romano, hebreu, japonês, anglo-saxónico, etc. Note-se que este estudo está relacionado com estudo do direito comparado.
- **Princípios de ordenamento:** parte do ordenamento jurídico-geral, tais princípios aproximam-nos mais dos limites da normativa jurídica que cada um de nós conhece. De índole menos filosófica que os primeiros mas, todavia, comuns a vários ramos, têm uma função jurídica geral estruturante. Princípio da boa-fé, da legalidade, da audição das partes, do abuso do direito, do *venire factum proprium*, da culpa, etc.
- **Princípios jurídicos:** próprios de certas instituições jurídicas como o contrato, o testamento ou a filiação, ou de certo ramo do direito, como o direito do trabalho, direito administrativo, direito de família, etc., são princípios vetores das ideias comuns que presidem às referidas instituições e dão substância às diferentes especialidades jurídicas.¹⁶⁶

A hermenêutica jurídica da Constituição considera esses princípios como contentores dos valores humanos que o Estado deverá incorporar plenamente no futuro, e que incluem a justiça, a liberdade, a igualdade ou a solidariedade, que em termos filosóficos consideram-se bens jurídicos.

“Ora há efetivamente algo do bem jurídico, embora mais e mais nobre, nesta tríade. O que será? O que é valioso, mas transcendente como estes três elementos? As coisas que tem valor, que são valiosas, são bens – sem dúvida. Todavia, são já os valores que determinam o “bem” nos bens. Os valores como que nos bens “encarnam”, mas não se identificam com eles: dão-lhe vida, como o pneuma dá ao corpo. Num sentido semelhante se pronunciaram já um Rickerte e um Johannes Hessen. Para o primeiro, “chamamos valor não é bem, coisa real e sensível à qual o valor adere, mas a próprio valor aderente”. O segundo, que ao primeiro cita, e a quem acompanha, desenvolve: “convém frisar que este objeto, esta coisa, que tem valor. Só num sentido derivado pode merecer também a designação de valor. Neste caso, a expressão mais conveniente e rigorosa para a designar será antes a expressão “bem”. Os bens jurídicos são, pois, coisas que se devem

¹⁶⁶ Ibid, pp. 717-718;

preservar, acarinha, defender, coisas que valem. Mas os valores é que lhes emprestam a luz para que possamos ver que elas valem.” ¹⁶⁷

Como diz o autor Jorge Bacelar de Gouveia:

“O Direito Constitucional, no contexto da sua inserção no Direito geral, consiste no sistema de princípios e de normas que regulam a organização, o funcionamento e dos limites do poder público do Estado, assim como estabelecem os direitos das pessoas que pertencem à respetiva comunidade política.” ¹⁶⁸

Em termos de Direito, o Direito Constitucional pertence ao ramo de Direito Público, que a sua área de concentração se baseia no aspeto *Grauwndnorm*, ou seja, fala-se de Lei Fundamental do país. Também se conhece como o Primogénito Jurídico do país.

A Constituição timorense de 2002 menciona também esses valores assim como os princípios da solidariedade e da fraternidade.¹⁶⁹

A hermenêutica Constitucional timorense aplica as regras básicas de interpretação de qualquer diploma legal, assim como os princípios específicos da interpretação constitucional. Não se encontra na Constituição timorense uma norma específica que determine as regras aplicáveis à sua interpretação, à exceção da previsão que determina que a interpretação dos direitos fundamentais deve ser realizada em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 24.^o).¹⁷⁰

A Constituição timorense baseia-se na legitimidade da assembleia.¹⁷¹ A sua estrutura é composta por sete partes:

1. Princípios fundamentais;
2. Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais;
3. Organização do poder público;
4. Organização económico-financeira;
5. Defesa e segurança nacionais;

¹⁶⁷ Ibid, pp. 730.

¹⁶⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar; Direito Constitucional de Timor-Leste; Lisboa/ Dili 2012; pp. 25-26.

¹⁶⁹ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada; Constituição-RDTL/2002; pp. 12.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Barbara Nazareth, Carla de Marcelino Gomes e Rita Pascoa dos Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste; pp.206.

¹⁷¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar; Direito Constitucional de Timor-Leste; Prefácio do Presidente do Parlamento Nacional; Faculdade de Direito Universidade de Nova -Lisboa; pp. 202.

6. Garantia e revisão da Constituição;

7. Disposições finais e transitórias.¹⁷²

Estas sete partes são compostas por 170 artigos e, em termos de hermenêutica, seria desejável não contornar aquilo que está formalmente consagrado. Um dos exemplos concretos fala sobre a interpretação dos direitos fundamentais, tal como está estipulado no artigo 23º da Constituição da República Democrática de Timor – Leste, que diz:

“Os Direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outras constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a declaração Universal dos Direitos Humanos.”¹⁷³

Timor-Leste, como outros países no mundo que são membros das Nações Unidas, já pronunciou a sua adesão nos primeiros tempos da independência, daí que, na minha opinião, tem que se submeter a esse princípio de adesão.

2.4. Relacionamento entre a Interpretação Jurídica e Interpretação Constitucional

A interpretação jurídica é o género do qual a interpretação constitucional é espécie. Com isso, o que se pretende dizer é que a interpretação da Constituição insere-se no âmbito da interpretação jurídica em geral, de modo que compartilham os seus traços característicos.

Contudo, como a interpretação constitucional tem por objeto a compreensão e aplicação das normas constitucionais, serve-se de princípios próprios que lhe conferem especificidade e autonomia. É exatamente na peculiaridade de seu objeto, a Constituição, que reside a necessidade de uma interpretação especificamente constitucional, informada por métodos e princípios específicos e adequados ao seu objeto.¹⁷⁴

Segundo a maioria dos doutrinadores, a diferenças específicas entre Lei e Constituição, da qual resultaria, por via de consequência, também a diferença entre as respectivas interpretações, residiria na peculiar estrutura normativo-material das Cartas políticas, mais precisamente da sua parte dogmática, onde se compendiam os direitos fundamentais.

¹⁷² Ibid, pp. 203.

¹⁷³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada, da República Democrática de Timor-Leste; pp. 90- 92; II- Anotação;

¹⁷⁴ Ibid. ; pp. 189.

Com toda a evidência, essa estrutura normativo-material é bem distinta da que possuem os preceitos infraconstitucionais, em geral, tal particularidade exigiria do intérprete da lei fundamental situar-se em perspectiva metodologicamente adequada ao seu trabalho hermenêutico¹⁷⁵.

Ora enquanto as normas legais possuem um conteúdo material fechado e preciso, as normas constitucionais apresentam um conteúdo material aberto e fragmentado, circunstância que justifica e reivindica a existência de uma interpretação especificamente constitucional.

Como lembra Luís Roberto Barroso, a Constituição deve ser interpretada tendo em conta o conjunto de peculiaridade que singularizam os seus preceitos, destacando-se a supremacia das suas normas, a natureza da linguagem que adota, o seu conteúdo específico e o seu forte carácter político. Assim, tais peculiaridades das normas constitucionais ensejaram o desenvolvimento, por parte da doutrina, de um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional.¹⁷⁶

De facto, as normas constitucionais ocupam o vértice de todo o sistema jurídico, subordinando todas as normas legais e condicionando a própria interpretação do direito infraconstitucional (são, nesse sentido, normas -vértice).

Além de superiores, as normas constitucionais normalmente veiculam conceitos abertos, vagos e indeterminados (como, por exemplo, dignidade da pessoa humana, moralidade, função social da propriedade, justiça social, relevância) que conferem ao intérprete um amplo “espaço de conformação” (liberdade de conformação, discricionariedade), não verificável entre as normas legais.

As normas constitucionais, regra geral, são normas de organização e estrutura, que traçam as competências orgânicas e os fins do Estado, e disciplinam, inclusive, o processo legislativo de elaboração das normas legais (são, nesse particular, as normas das normas), distinguindo-se, mais uma vez, destas últimas, que são normas prescritivas de condutas humanas.¹⁷⁷

Finalmente, as normas constitucionais, apesar de serem normas jurídicas, são dotadas de forte carga política em razão da sua indisfarçável pretensão de regular o fenómeno político e estabelecer as bases fundamentais de organização política do Estado.¹⁷⁸

Luís Roberto Barroso alerta:

“Antes de prosseguir, cumpre fazer uma advertência: a interpretação jurídica tradicional não está derrotada ou superada como um todo. Pelo

¹⁷⁵ COELHO, Inocêncio Mártires, ; Interpretação Constitucional, ; p. 75. ; apud, ; Diley da Cunha Júnior, ; Curso de Direito Constitucional, ; Edições PODIVM, ; 2008, ; PP. 190.

¹⁷⁶ JUNIOR, Dirley da Cunha, ; Curso de Direito Constitucional ; Edições PODIVM,; 2008, ; pp. 190.

¹⁷⁷ Ibid, ; pp. 191.

¹⁷⁸ Ibid.

contrário, é no seu âmbito que continua a ser resolvida boa parte das questões jurídicas, provavelmente a maioria delas. Sucede, todavia, que os operadores jurídicos e os teóricos do Direito se deram conta, nos últimos tempos, de uma situação de carência: as categorias tradicionais da interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional. A partir daí, deflagrou-se o processo de elaboração doutrinária de novos conceitos e categorias, agrupados sob a denominação de nova interpretação constitucional, que se utiliza de um arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico.”¹⁷⁹

Nesse aspeto, Luis Barroso alerta para um desafio: pelas pessoas ou intérprete que faz a interpretação, por devido até à presente data, ou seja, ainda não existe uma uniformização de interpretação no âmbito da interpretação constitucional.

Portanto, neste aspeto é dizer que na interpretação jurídica de Direito geral já se considera e contempla a interpretação jurídica constitucional. No entanto, nesta aplica-se a interpretação abrangente, especificamente a Interpretação Jurídica Constitucional, que serve de princípio próprio e tem métodos próprios.

2.5. O Funcionamento da Interpretação Jurídica Constitucional do Equilíbrio de Poderes da Soberania

As correntes interpretativas e não interpretativas no Direito em alguns Estados principalmente no Direito Norte-Americano como uma ampliação de visão não civilista. Nos Estados Unidos contrapõe-se, de há muito, duas correntes em torno da discussão dos problemas da interpretação constitucional: as correntes interpretativas e não-interpretativas.

A corrente interpretativa nega qualquer possibilidade de o juiz, na interpretação constitucional, criar o Direito, indo além daquilo que o texto lhe permitir. Para esta corrente, que se fundamenta no princípio democrático, o juiz tem por limite a semântica textual e a vontade do legislador, devendo

¹⁷⁹ Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo do Direito Constitucional no Brasil, ; In: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005, pp. 109-157, p.109. ; apud. Dirley da Cunha Junior, ; Direito Constitucional, ; Edição PODIVM, ; 2008, ; pp. 191.

apenas captar e declarar o sentido dos preceitos expressos no texto constitucional, sem se valer de valores substantivos, sob pena de se substituir as decisões políticas pelas decisões judiciais.¹⁸⁰

Já a corrente não-interpretativista defende um ativismo judicial na interpretação da Constituição, proclamando a possibilidade e até a necessidade de os juizes invocarem e aplicarem valores substantivos, como justiça, igualdade e liberdade. Ora, para esta corrente, cumpre ao juiz concretizar todos esses valores constitucionais, por meio de uma interpretação substancial da Constituição, que é composta por inúmeros princípios jurídicos abertos.¹⁸¹

É inegável que ao juiz compete a tarefa de concretizar esses princípios jurídicos abertos, a partir deles construindo a solução mais adequada para o caso concreto, de tal modo que à interpretação constitucional se deve atribuir a grande responsabilidade de dar vida à Constituição. O juiz, assim, torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para os conceitos jurídicos indeterminados e ao realizar escolhas entre soluções possíveis e adequadas.¹⁸²

No neoconstitucionalismo, a interpretação substancial da Constituição é um dos temas centrais. A corrente não-interpretativista prega, com razão, uma postura substancial-concretista da interpretação constitucional, voltada à realização dos valores centrais que permeiam a Constituição, uma vez que, por detrás dos seus preceitos e das suas palavras, há uma ordem de valores à espera de densificação. Possibilita-se, assim, uma criação judicial do Direito, exigindo-se uma posição pró-ativa dos juizes. Em razão da importância do tema – criação judicial do Direito a partir da interpretação constitucional – para o novo Direito Constitucional, faremos, em seguida, uma exposição a esse respeito.¹⁸³

2.6. O Direito Natural entre as Fontes de Direito

Desde a antiguidade que a lei é considerada a fonte do direito, mas nos últimos séculos a sociedade mudou nos aspetos formal e material, assim como, no âmbito da compreensão. Além da lei, há outras fontes de direito que é importante considerar¹⁸⁵.

Como diz o autor Paulo Ferreira da Cunha:

¹⁸⁰ JUNIOR, Dirley da Cunha, ; Curso de Direito Constitucional, ; Edições PODIVM, ; 2008, ; pp. 192.

¹⁸¹ CANOTILHO, J.J, Gomes, ; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1.122. ; Apud, ; Dirley da Cunha Junior, ; Curso de Direito Constitucional, Edições PODIVM, ; 2008, ; pp. 192.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid.

“Apenas aqui falamos de duas: os ramos de Direito e as fontes do Direito. O Direito é uno, com uma unidade evidente, que lhe é dada pela sua origem, modo de ser, objetivo, princípios, etc. Mas no pormenor, na sua análise, é multiforme. É plural no seu modo de vir à vida, em geral (é a matéria das fontes). E é plural na organização da sua existência, pelos fins e meios particulares que utiliza (é a matéria dos ramos do Direito, ou das ciências jurídicas materiais). O conhecimento das fontes do Direito é muito importante sobretudo como cura termal contra o regime único do império da lei, do regulamento e da ordem de serviço. O correto conhecimento das origens do direito, leva-nos a compreender que, como diziam os romanos, a lei não é o Direito, em sentido próprio, mas não somente a sua estilização verbal. Ou como dizia Tomás de Aquino: é uma certa razão do direito. Por isso, uma dada relação ou proporção.”¹⁸⁴

Nesse aspeto, teremos que ter uma opinião clara sobre a compreensão de Ferreira Cunha acima mencionado, onde Paulo Ferreira só designa os ramos de Direito e as fontes do Direito; desejo frisar nesse aspeto que, sobre esse caso, o nosso conhecimento tem que ser mais amplo, o que significa que o Direito quer como ramos e fontes e de Direito, não se baseia apenas nos documentos escritos, mas sim, e para além disso, por Direitos que não são regulados escritos mas é Lei, porque regula a vida das pessoas, como por exemplo, Direito Costumeiro que não foi codificado mas é Direito, porque as pessoas cumprem.

Em outro aspeto o Direito Natural, é Direito, mesmo que não foi codificado ou legislado, mas esse Direito Natural já existia antes do Direito Codificado.

O que Paulo Ferreira da Cunha quer dizer é que, apesar de as pessoas pensarem na lei como única fonte de direito, ela é apenas um dos seus ramos.

A diferença entre lei no sentido clássico e lei no sentido moderno reside na escala a que é aplicada, ou seja, a lei antiga tinha um âmbito alargado e generalizado enquanto que a lei moderna tende a ser mais restrita, aplicando-se de maneira proporcional e mais justa.¹⁸⁵

Além da lei como fonte de direito, existe também o que chamamos de justiça porque nela reflete-se aquilo que é entendido como direito natura. O que apelidamos de direito, conceito universal, frequentemente encontra-se em falta em diversos estados ou instâncias internacionais.¹⁸⁶

Mas antes de avançar, devemos considerar a opinião de Savigny sobre fontes formais e materiais e o estado de espírito do intérprete ao fazer a sua interpretação.¹⁸⁷ As fontes formais são

¹⁸⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da, *Iniciação à Metodologia Jurídica*, 3ª Edição, Revista Atualizada e Aumentada, Almedina, pp. 111.

¹⁸⁵ *Ibid*, pp. 112.

¹⁸⁶ *Ibid*, pp. 113.

¹⁸⁷ SILVA, Joana Aguiar e, Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça, Repercussões Jusliterárias no Eixo Problemático das fontes e da Interpretação jurídicas, Almedina, pp. 209.

aquelas que normalmente estão escritas formalmente nos textos jurídicos, que têm o carácter jurídico, ao passo que o que nós consideramos como fontes materiais são aquelas de carácter não jurídico mas que possam ser do âmbito da decisão teleológica.

Nesse aspeto, para além das fontes acima mencionadas, é de considerar também outras fontes ou ramos de Direito, como o Uso Costumeiro, que pode ser conhecido como Direito Consuetudinário. Este ramo do direito trata de hábitos, tradições ou costumes que sobrevivem numa sociedade que os reconhecem como valores de carácter jurídico que possam ser cumpridas por eles próprios.

“Os costumes (jurídicos) sempre foram Direitos. Não dizemos que lhes haja sempre sido reconhecida razão enquanto argumentos contra uma lei expressa e taxativa ... Mas o Direito tem também uma existência em grande medida fisiologia, da normalidade das instituições (pessoas e coisas) e não apenas uma dimensão contenciosa ou patologia. No quotidiano da vida dos camponeses, dos pescadores, dos artífices ... quantos costumes jurídicos (nos quais coexiste, tem de coexistir, a repetição dos usos, o corpus, com a consciência da sua juridicidade, o animus) não continuarão os costumes a ser vividos e respeitos, mesmo contra a lei, coisa afinal distante e longínqua? A própria se cumpre pelo costume (corpus e animus), como afirma, cum grano salis, José Maltez. A obediência à lei decorre de um costume jurídico, afinal...”¹⁸⁸.

Porque, na verdade, esse Direito do Uso Costumeiro, prevalece na sociedade em que aceitamos como norma que dirige ou organiza e harmoniza as suas vidas quotidianas. Na opinião do Professor Paulo Ferreira, na verdade, trata-se de uma coisa de Costumeiro em relação de Estudos de um carácter considerado como tipo, ou de um estado especial e característico de hábito e tradições ou costume.

É de referir que em muitos países ainda se opta pela lei tradicional ou uso costumeiro como base legal da sua organização social. É considerada como alicerce histórico, como parte da tradição daquela sociedade, antecedendo, em muitos casos, a existência do estado soberano.

Ao expormos os Direitos existentes, basicamente estamos a falar do processo da existência do próprio ser humano. É nos Direitos que reside a garantia de liberdade e também de oportunidade de o ser humano determinar de forma consciente a sua conduta e as suas escolhas.

Quando falamos de Direitos, significa que estamos a referir o Direito do Homem (cidadão, povo, indivíduo, pessoa), isto implicaria uma aceitação pública onde a sociedade necessita de

¹⁸⁸ CUNHA, Paulo Ferreira da, Iniciação À Metodologia Jurídica, 3ª Edição, Revista Atualizada e aumentada, Almedina, pp. 114 - 115.

considerar uma situação em que por natureza reconhece essas existências de valores a qualquer pessoa, que numa outra dimensão se reconhecem por direito natural. Esse direito natural normalmente, um direito que existe, mas não se encontra escrito pelo homem.

Como diz o autor:

“Esse ordenamento anterior e superior- o direito natural – não escrito pelo homem, mas presente na natureza, quando confrontando com a lei do rei, confere o agôn fundamental da trama que versa sobre a limitação da lei positiva. Tal direito natural vai ser constantemente reelaborado pela filosofia grega e o pensamento aristotélico assim o resumirá: os fundamentos do direito natural são as leis morais eternas e imutáveis, que representam justiça superior, por isso é auto-evidente e absoluta a sua superioridade ante ao direito positivo.”¹⁸⁹.

Em princípio, no que diz respeito à “dignidade da pessoa humana”, tem a ver com o aspeto fundamental onde a pessoa está vinculada, os seus valores pessoais da vida que é uma coisa imutável. Dessa forma, essa dignidade da pessoa humana tornou-se um valor importante daí que seja sempre protegido pela própria pessoa, assim, também como, ser protegido pelo Estado.

Verificamos que, normalmente, a maior preocupação da proteção do Estado soberano é proteger os direitos de Cidadão através da codificação de leis que vieram precisamente para proteger todos os direitos de cidadãos principalmente o que tem a ver com a proteção da pessoa humana ou a liberdade individual.

O que se destaca nesta situação, é o valor primogénito de toda a existência, de todo o direito do homem, o qual tem a ver com o mundo natural, já que a sua origem vem de força moral, e isto, a dignidade da pessoa humana, que é um valor infinito, que vem da natureza ou de Deus, e inviolável, inquestionável e imutável.

A existência do direito natural basicamente, aconteceu já desde a primeira existência do homem, ou seja, o direito natural é um direito que cada homem traria consigo, já desde a sua nascença.

O que é importante frisar aqui no campo de direito natural praticamente é uma exigência que existe na natureza cósmica, afirma o jusnaturalismo a este respeito que o direito natural existe e consiste numa exigência que faz a razão humana a observação, a análise, o estudo da natureza cósmica; esta natureza que por todas as partes, que se vê, se ouve, se cheira, se gosta ou se nota no movimento ou mudança das coisas que povoam o mundo exterior ao observador, e que ele converte

¹⁸⁹ HOMEM, António Pedro Barbas e Cláudio Brandão (organizadores); Do Direito Natural aos Direitos Humanos; 2015; Almedina; pp. 9-12.

em Direitos quando as utiliza, quando delas se apropria, quando deseja apropriar-se delas, ou quando deseja não perdê-las.¹⁹⁰

E como também as referências poderiam ser intermináveis, reduz-se a reflexão ao fundamental, e só irá ser analisado os quatro debatidos pontos de apoio da Teoria Dialética do Direito Natural, a saber:

- O Direito Natural é uma exigência da natureza cosmos;
- O Direito Natural é uma exigência da natureza do ser humano;
- O Direito Natural é uma exigência de Natureza Intelectual;
- O Direito Natural é uma exigência de Natureza Moral;

Cada uma destas teses pode ser objeto de controvérsia e, de facto, isto tem acontecido muitas vezes¹⁹¹.

Assim também o autor referiu que o Direito Natural é uma exigência de experiência jurídica, onde o sistema Jusnaturalismo é uma instituição jurídica que sustenta e alude o Jus positivismo, que foi precisamente para suportar ou enriquecer e fortalecer o Direito Positivo.¹⁹²

Também disse o autor que o Direito Natural é uma exigência da Natureza Humana, isto acontece, porque o Direito é uma criação produzido pelos seres humanos. Uma criação tão genial e inovadora que desde o princípio o direito teve de ser justificado pelos seres humanos que o haviam inventado, em conformidade com a necessidade do uso.

Fizeram-no por duas vias: atribuindo os Direitos, as sentenças, os princípios e as interpretações a outros seres humanos mistificados como deuses ou como heróis, e dizendo que o Direito era constituído para o bem e benefício, para vantagem dos seres humanos.

Em suma, podemos retirar como principal conclusão que o direito natural emerge de algo inerente ao ser humano, aliás, a sua criação surgiu através da existência humana. Desta forma, não é um direito que exista juridicamente e que por força da lei possa castigar os indivíduos. É antes de mais um direito moral, o seu cumprimento deve-se por análise de consciência do próprio indivíduo e não por existente força reguladora.

Se numa análise mais aprofundada compararmos o direito natural com o direito positivo, podemos mencionar que a natureza do direito positivo é muito distinta, isto porque a respetiva natureza é concreta em termos práticos e produz efeitos concretos, ou seja, se não existir um

¹⁹⁰ PUY, Francisco, Teoria Dálética do Direito Natural; EDUSC; Editora da Universidade de Sagrado Coreção; pp. 33.

¹⁹¹ Ibid.; pp. 17.;

¹⁹² Ibid, pp. 34.

cumprimento das regras e normas por parte dos indivíduos, estes serão punidos de acordo com a lei pela transgressão efetuada. Esta punição poderá assumir a forma de castigos físicos, pagamento de multas ou recompensações, para contrabalançar ou recompensar os atos de crimes que já tinham ou foram feitos pela pessoa humana.

Desta forma, o direito natural apenas é mencionado para aumentar o campo do conhecimento intelectual, cuja missão passa por tentar alterar ou modificar o comportamento humano pela via da consciencialização. Por outro lado, o direito positivo existe para que haja um ordenamento jurídico, conduzindo o ser humano a boas práticas morais e sociais, organizando corretamente uma sociedade, colocando-lhe uma ordem.

A importância do Direito Positivo sobressai em termos comparativos entre o Direito Natural e o Direito Ética. Este assume elevada preponderância na vida contemporânea, ou seja, regula toda uma sociedade numa espécie de organização estruturada onde as relações entre as vidas humanas têm que ser reguladas sistematicamente para não entrarem em choques de interesses, mas sim para garantir uma harmonia de relação entre a vida humana numa sociedade moderna.

Enquanto, que o Direito Natural é uma exigência da natureza racional do conhecimento humano, isso, acontece, porque afirma o Jusnaturalismo a propósito que a Teoria do Direito Natural exige a aceitação da teoria do conhecimento próprio do realismo crítico. Que, com esta teoria do conhecimento, construiu-se a Jurisprudência ocidental ao longo dos séculos. E que com ela devem continuar a funcionar todas as Jurisprudências e em especial as jusnaturalistas.

A teoria do conhecimento do realismo crítico diz, em substância, que a alma de cada ser humano nasce ignorante de tudo; que os sentidos lhe comunicam sensações de fenómenos que se sucedem vertiginosamente; que a mente transforma essas sensações em ideias e em relações de causalidade; e que a razão combina essas relações para ir fazendo um quadro de conhecimento que reflita essa realidade com a máxima adequação possível; que nesse quadro entram os Direitos; que entre esses Direitos está o Direito Natural; e que o Direito Natural existe e consiste numa exigência que lhe faz a razão humana a observação, ou análise, ou estudos dos seus próprios processos cognitivos, ou seja daqueles que os seres humanos desenvolvem ao longo da sua vida e afetam os Direitos de outros seres humanos com os quais convive em sociedade. Esta proposição implica outras , 383

Em continuação, o Direito Natural é uma exigência da Natureza ética do comportamento humano, isto é, existe e consiste numa exigência que faz à razão humana a observação, a análise, o estudo da conduta ou comportamentos que os seres humanos desenvolvem ao longo de sua vida e

afetam os Direitos de outros seres humanos com os quais convive em sociedade. Esta proposição implica seguintes propósitos:

Que Direito Natural primeiro, e a Teoria que o estuda depois, são uma indicação necessária que nasce de facto de que todos os comportamentos humanos afetam ou podem afetar, para bem ou para mal, os Direitos de outros seres humanos com os quais coexiste, e que tem na alma humana uma necessidade de interpretar, em código moral, os comportamentos.

Que para não cair no vazio como instituição, ou no absurdo como teoria, o Direito Natural, apenas poderá ser, em qualquer das suas manifestações, algo que integre de algum modo a necessidade que tem a alma humana de qualificar as condutas, que afetam os Direitos, de boas, mais ou indiferentes.

E que a existência do Direito Natural deve ser reconhecida porque assim o exige a natureza ética do comportamento humano, ou seja, do comportamento capaz de causar bens ou males variáveis sobre os Direitos dos indivíduos distintos do agente que convivem com ele num grupo social, e em limite, no grupo que forma a humanidade inteira.¹⁹³

Numa outra perspetiva, pode-se mencionar que o Direito Natural é uma exigência da Natureza de Lei física, porque panoramicamente oferece, a partir de qualquer observador que a contemple, a experiência jurídica atual de uma sociedade dotada de Estado de Direito mostra uma primeira surpresa: o fenómeno jurídico notoriamente nela, assim na realidade como na teoria, é a Lei, a legislação, a norma, a regulamentação e demais vocábulos denominados como estes, assim como, de outras expressões análogas.

A aproximação a essa experiência, quer dizer, que o mundo do Direito, depara uma segunda surpresa. As leis são tantas e tão retorcidas e redundantes que formam uma espécie de labirinto espesso e escuro, um Schwarzwald, uma selva negra muito difícil de percorrer sem perder-se, e mais difícil ainda de compreender a ideia.

A procura de informação que ajuda a mover-se pela selva normativa e a captar a sua estrutura, proporcionada por outra surpresa quando se descobre que houve um tempo em que os ordenamentos jurídicos, ainda sendo mais simples, tinham um código abreviado que se chama Lei Natural, porém, desde há um século este código se tem deixado de editar e quase não há exemplares dele para poderem ser consultados.

¹⁹³ Ibid, pp. 85.

A procura de algum destes raros exemplares ocasiona, ainda, uma última surpresa: no lugar de encontrar um plano que ajude a caminhar, encontra-se uma lista de questões controvertidas, acerca dos itinerários e das direções, que obrigam a sentar, meditar e discutir.¹⁹⁴

Além disso, o Direito Natural é uma exigência da Lei Ética, em princípio o Direito Natural, na sua veste expressiva da Lei Natural, é um critério jurídico necessário para poder criticar as Leis com que operam os juristas, e subsidiariamente, para poder valorá-las, justificá-las, obedecê-las da forma mais razoável possível.

Segundo, portanto, à que aceitar o Direito Natural, sob a veste da Lei Natural, enquanto exigência da natureza das Leis em geral.

O argumento básico em que nos apoiamos pode-se resumir que a Lei ética mete-se no Direito apegada nos comportamentos humanos individuais que as Leis jurídicas tipificam ou descrevem coerentemente; e valoram respeito ao bem do próprio indivíduo atuante; e mandam, toleram ou proíbem ratificando infringindo normas morais; todo o qual ocorre de facto, queiram ou não reconhecê-lo como seus titulares, advogados, juízes, normadores e sabichões.¹⁹⁵

Há também o pensamento que diz, o Direito Natural é uma exigência da Natureza da Lei Positiva, argumentando uma proposição simples: que, por sua própria natureza, a Lei Positiva apenas pode ser redigida e descrita, valorada e justificada, promulgada e derogada, obedecida e desobedecida de uma forma razoável contrastando seus preceitos positivos e tomados da Lei Natural inseridos nas suas próprias entranhas. Assim, pois, verifico o campo próprio da Lei Positiva com o objetivo de justificar a ideia de que o Direito Natural é uma exigência da natureza da própria Lei Positiva.¹⁹⁶

Em continuação disso, o Direito Natural é uma exigência da Natureza da Lei Natural, o Jusnaturalismo, afirma três proposições: a) as Leis Positivas vigentes das comunidades políticas justificam-se pela Lei Natural. b) A Lei Natural é a participação da Lei Eterna na criatura racional, ou seja, a parte que concerne aos seres humanos da Lei que rege todos os movimentos de todos os entes que povoam o cosmos desde a sua criação. c) os preceitos da Lei que os legisladores humanos vão positivando quando legislam se convertem, assim, em Leis Jurídicas Naturais, e, por fim, em objetos de estudo da Teoria da Lei Natural.

O Juspositivismo sustenta, pelo contrário estas três proposições alternativas: a) Não há mais Leis Naturais do que as Leis Físicas Naturais. b) Não há outras Leis Jurídicas do que as Leis Positivas.

¹⁹⁴ Ibid, pp. 221

¹⁹⁵ Ibid, pp. 241-242.

¹⁹⁶ Ibid, pp. 265-266.

A Lei Jurídica Natural não existe e a expressão que a designa encerra *contradition in terminis*: Se uma Lei é jurídica, não pode ser natural; e se é natural não pode ser jurídica. Portanto o estudo no marco da jurisprudência carece de sentido.¹⁹⁷

Desta forma, e a meu ver existe uma grande diferença no que concerne à Lei jurídica natural e às Leis.

Em termos da existência ou do nascimento da Lei jurídica natural ela simplesmente existe por si só, isto acontece por evolução natural do processo da existência da natureza, enquanto as Leis Positivas acontecem, ou seja, existem pela vontade e querer do homem, isto acontece por força da necessidade da sua existência. E quanto o formato das suas existências, a Lei jurídica natural fisicamente é abstrata, e quase que impalpável, enquanto que as Leis Positivas podemos considerar que são Leis que compõe uma ação concreta, e o seu destino de aplicação recai sobre determinados assuntos através de regulamentos concretos e factuais, e prevalece o seu vigor em determinado tempo dependente das necessidades.

Para além, disso, o Direito Natural é considerado também como uma exigência da Natureza da Lei Eterna, porque: a) A Lei eterna fundamentada formalmente as Leis Positivas fornecendo aos legisladores humanos a ideia arquetípica das Leis Positivas, ou seja, a ideia formal de Lei que concebeu a mente divina ao programar, desde a eternidade atemporal, a criação de um universo temporal em constante movimento e transformação. b) A Lei eterna fundamentada materialmente e as Leis Positivas propiciaram aos legisladores humanos, através das Leis Naturais assinalar a forma racional de satisfazer necessidades naturais, ao menos um conhecimento implicativo do conteúdo material das Leis Positivas. c) A Lei Eterna fundamentada eficientemente as Leis Positivas aporta aos legisladores humanos a consciência de que é a razão e a vontade de Deus a fonte originária ou último do dever ser concreto que eles estabelecem em cada uma das suas Leis Positivas. d) A Lei Eterna fundamenta teleologicamente as Leis Positivas explicando aos legisladores humanos os diversos modos de cumprir as Leis que regem aos distintos seres da criação mediante um jogo interativo de soma zero entre a liberdade dos seres angélicos e humanos, o instinto dos seres vivos e a relatividade e a indeterminação das coisas materiais.¹⁹⁸

Em consideração também, que, o Direito Natural é uma exigência da Natureza da instituição Judicial, isto acontece porque começa por a Teoria da justiça que os clássicos chamavam *Justo Natural* e muitos modernos traduziram diretamente por *Direito Natural*. Porém, aqueles tempos eram outros e, nos que correm, é coisa controvertida a simples ideia de incluir na Teoria do Direito uma da teoria da

¹⁹⁷ *Ibid*, pp. 295.

¹⁹⁸ *Ibid.*; pp. 327-328.

Justiça, e não se pense, se falasse de uma Teoria da Justiça Natural.¹⁹⁹390 Em relação a essa consideração, pretende-se dizer que no século XXI, a personificação da Justiça Institucional são aqueles que nós podemos dar o notório;

1. Justiça Institucional Judicial divina e humana
2. A Justiça Direito Individual ativo e pessoal
3. A Justiça Princípio Normativo vindicativo, comutativo e distributivo
4. A Justiça Virtude Cardeal atual e potencial.²⁰⁰

O Direito Natural é uma Exigência da Natureza dos Direitos Naturais; as expressões Direitos Naturais, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com que sucessivamente se dominaram os Direitos Subjetivos ou Individuais considerados principais ou cardeais nos séculos XVIII, XIX e XX são eufemísticas de chamar o Direito Natural, às quais se acolheram uns jurisprudentes que necessitavam de o aplicar nos seus trabalhos teóricos e práticos de carácter académico, jurisdicional, normativo ou operativo, mas que não julgavam retoricamente rentável, ou politicamente correto, designá-lo pelo seu nome.

Relacionado a essa intenção, há três pontos importante a frisar; a) Os Direitos, Direitos Naturais, Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais estão na experiência jurídica real e ocupam uma parcela principal dela. b) Aos Direitos, Direitos Naturais, Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais são Direito Natural, pelo menos no seu núcleo definitório. c) O Direito Natural, portanto, é um Direito empírico e está na experiência jurídica pelo menos na forma dos direitos, Direitos Naturais, Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais.²⁰¹

Podemos considerar que o Direito Natural pode-se servir como o inspirador dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, mas nem sempre é adequado e aplicável, porque a aplicação no mundo contemporâneo, normalmente baseia-se nas necessidades humanas que passam a ser como um barômetro que dispõe possibilidade para que fosse construída uma Lei. A bem dizer, o Direito Natural é considerado como uma filosofia abstrata que se trata de meios imaginário ao alcance desse objetivo onde os legisladores desejam construir uma Lei para determinados fins. Deste modo, os Direitos Humanos e assim também os Direitos Fundamentais precisam de Direitos Natural para que possam alimentar a ideia de construir uma Lei de determinado objetivo que depois utiliza-se como um padrão de aplicação.

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ Ibid, pp. 345.

²⁰¹ Ibid, pp. 449-450.

O Direito Natural é uma exigência da fraqueza dos argumentos Juspositivistas que o negam; Esta Teoria Dialética do Direito Natural, ao começar com a exposição de explicar que o Direito Natural existe e em que consiste, analisando-o a partir de sete perspectivas complementares, a saber:

1. A natural complexidade da experiência jurídica obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica
2. A natureza das coisas e a natureza dos seres humanos obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica
3. A história natural da Jurisprudência ocidental obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica
4. A natureza das Leis existentes obriga a aceitar a existência do Direito Natural com instituição jurídica
5. A natureza da Justiça existente obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica
6. A natureza dos Direitos Naturais existentes obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica
7. A natureza do debate Jusnaturalismo Juspositivismo, a grande guerra civil mantida pela Jurisprudência Ocidental durante século XIX e a primeira metade do XX obriga a aceitar a existência do Direito Natural como instituição jurídica.²⁰²

2.7. História da Constituição Timorense

A ordem jurídica timorense tem crescido ao ritmo da construção do próprio Estado soberano, revogando e substituindo gradualmente por legislação própria as normas herdadas da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET 1999-2002) e da ocupação indonésia (1975-1999). São, por isso, extensas e diversas as áreas que aguardaram a intervenção reguladora do legislador timorense. O Código Civil, por exemplo, já publicado em 2011, apenas entrou em vigor em 2012. Nos Tribunais, apesar de intervenções substantivas, persiste o regime transitório legado pelas Nações Unidas. A esta inevitável inconsistência do tecido normativo, acresce a exiguidade da jurisprudência, predominantemente centrada, até agora, no direito penal. Por fim, a produção doutrinal só a partir de 2010 começou a poder contar com juristas formados pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e. Às assimetrias do Direito timorense, refletidas na jurisprudência e

²⁰² Ibid.; pp. 593-594.

ampliadas por uma incipiente “ciência do direito”, correspondem as especiais dificuldades enfrentadas no trabalho de anotação da Lei Fundamental²⁰³.

Embora a Constituição Portuguesa de 1976 seja claramente o texto mais influente na redação da Lei Fundamental timorense, a realidade, o contexto e a “subjetividade” do legislador constituinte procuram um sentido inédito e irrepetível. Assim, mesmo onde se verifiquem coincidências literais entre preceitos das duas Constituições, ensina a prudência e a melhor hermenêutica jurídica que o seu conteúdo semântico pode divergir acentuadamente. Por isso, procurou-se evitar a importação de problemáticas doutrinárias que no atual estágio de desenvolvimento do direito constitucional de Timor-Leste não demonstrassem efetiva pertinência. Procurou-se também evitar a transposição acrítica para o direito constitucional de construções dogmáticas próprias de outros universos jurídico-constitucionais, designadamente, como antes referido, o português. Temos consciência de que nem sempre o teremos conseguido devido a inelutáveis constrangimentos subjetivos. Todavia, foi objetivo arduamente perseguido pela Comissão de Coordenação, Revisão Científica e redação preservar a máxima abertura ao futuro e ao imprevisível na “construção” da Lei Fundamental de Timor-Leste, confiante na autonomia do povo timorense – seu autor, aplicador e principal destinatário – para a conformação da sua própria Constituição material²⁰⁴.

Quanto à classificação das Constituições, basicamente a doutrina apresenta vários modos de as classificar, não havendo uniformidade de pontos de vista sobre o assunto. O autor adota o seguinte:

- Quanto ao conteúdo: *(a)* materiais e *(b)* formais;
- Quanto à forma: *(a)* escrita e *(b)* não-escrita;
- Quanto ao modo de elaboração: *(a)* dogmática e *(b)* histórica;
- Quanto à origem: *(a)* populares (democráticas) e *(b)* outorgadas;
- Quanto à estabilidade: *(a)* rígida, *(b)* flexível e *(c)* semirrígida²⁰⁵.

A Constituição Timorense preenche os requisitos acima mencionados, quanto ao conteúdo, é escrita, dogmática, democrática e rígida; podemos perceber isso atendendo ao que está escrito.

O Preâmbulo da Constituição de 22 de março de 2002 entronca numa tradição muito antiga de elaboração das leis fundamentais, retomada pelo liberalismo revolucionário nas primeiras Constituições da idade moderna, na América e na Europa.

²⁰³ VASCONCELOS, PEDRO BACELAR DE; (coord.), Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, Escola de Direito da Universidade do Minho, pp. 3.

²⁰⁴ *Ibidem*, pp. 3-4.

²⁰⁵ SILVA, JOSÉ AFONSO DA; CURSO de Direito Constitucional Positivo, *cit.*, pp. 40.

O Preâmbulo representa simultaneamente o marco histórico do nascimento do novo Estado soberano e o “registro” da sua matriz genética. Justifica a rutura inerente à criação da “associação política” emergente e estabelece uma ponte entre o passado e o futuro da comunidade, transformando a destruição da ordem antiga em título de legitimação da nova ordem que a Constituição visa fundar. Por isso, convoca a história e a memória da própria comunidade para estabelecer a narrativa “autêntica” da construção da sua singularidade e impor o seu reconhecimento a todos os adversários, nos planos interno e internacional²⁰⁶.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entra em vigor a 20 de maio de 2002 (artigo 170.º), o que determina a extinção da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), instituída em setembro de 1999 pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1272, de 25 de outubro de 1999. Mantém-se em funções o II Governo Transitório (artigo 168.º) até à nomeação e empossamento do I Governo Constitucional pelo Presidente da República, eleito ainda no período de transição (Regulamento UNTAET n.º 2002/01), o qual, nesse momento, “assume as competências e cumpre o mandato” previsto na Constituição (artigo 169.º). Com a entrada em vigor da Lei Fundamental, a Assembleia Constituinte converte-se em órgão legislativo ordinário (Parlamento Nacional) como previsto no artigo 167.º. A organização judiciária herdada da UNTAET “mantém-se em funcionamento até à instalação e início” de funções do novo sistema judiciário (artigo 163.º)²⁰⁷.

Em nome dos poderes constituintes de que foram democraticamente investidos, os deputados eleitos sintetizam os seus propósitos de construir um Estado de Direito, uma Democracia Constitucional respeitadora dos direitos humanos, desenhada segundo o princípio da separação dos poderes, assumem o seu empenhamento na promoção de uma cultura de tolerância e respeito pelo pluralismo político e a determinação em continuar o combate contra todas as formas de tirania”²⁰⁸.

O importante a salientar aqui é a estabilidade da Constituição Timorense, basicamente rígida; isto conforma-se no artigo 154.º, que, inserido no Título II, dedicado à Revisão Constitucional, estabelece sobre a iniciativa e o tempo de revisão: (1) A iniciativa da revisão constitucional cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares. (2) O Parlamento Nacional pode rever a Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão. (3) O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição. (4) O Parlamento Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode

²⁰⁶ VASCONCELOS, PEDRO CARLOS BACELAR DE; (coord.), *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, cit., pp. 15.

²⁰⁷ *Ibidem*, pp. 16.

²⁰⁸ *Ibidem*, pp. 17.

assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções. (5) As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate. (6) Apresentado um projeto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias²⁰⁹.

A aprovação e promulgação dessa alteração da Constituição consta do artigo 155.º, onde se estipula da seguinte forma: (1) As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções. (2) A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão. (3) O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão²¹⁰.

Em decorrência do que acaba de ser dito, as Constituições contemporâneas apresentam-se recheadas de normas que incidem sobre matérias de natureza e finalidades diversas, sistematizadas num todo unitário e organizadas coerentemente pela ação do poder constituinte que as teve como fundamentais para a coletividade estatal. Essas normas, geralmente agrupadas em títulos, capítulos e secções, em função da conexão do conteúdo específico que as vincula, dão carácter polifacetado às Constituições, de que se originou o tema denominado “elementos das Constituições”²¹¹.

Se procurarmos saber sobre os elementos das Constituições, geralmente a doutrina diverge quanto ao número e à caracterização desses elementos. Entende-se que a maioria das Constituições revela, na sua estrutura normativa, cinco categorias de elementos, assim definidos:

- Elementos orgânicos, que se contêm nas normas que regulam a estrutura do Estado e do poder.
- Elementos limitativos, que se manifestam nas normas que consubstanciam o elenco dos direitos e garantias fundamentais: direitos individuais e as suas garantias, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos democráticos; são denominados limitativos porque limitam a ação dos poderes estatais e dão a tónica do Estado de direito.
- Elementos socioideológicos, consubstanciados nas normas socioideológicas, que revelam o carácter de compromisso das Constituições modernas entre o Estado individualista e o Estado Social, intervencionista.
- Elementos da estabilização constitucional, consagrado nas normas distintas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa das Constituições, do Estado

²⁰⁹ *Ibidem*, pp. 482-483.

²¹⁰ *Ibidem*

²¹¹ SILVA, JOSÉ AFONSO DA; Curso de Direito Constitucional Positivo, *cit.*, pp. 37, 44;

e das instituições democráticas premunindo os meios e técnicos contra sua alteração e infração.

- Elementos formais de aplicabilidade são os que se acham consubstanciados nas normas que estatuem regras de aplicação das Constituições, sendo assim, o preâmbulo, o dispositivo, que contém as cláusulas de promulgação, e as disposições transitórias, segundo as quais as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata²¹².

2.8. A correlação entre Constituição, Estado e Direito Constitucional

Quando falamos no título da presente tese sobre “A Efetividade dos Direitos Fundamentais na RDTL/2002”, indicia que Timor-Leste adota o princípio do Estado de direito democrático, o que significa que o título é um fator importante do assunto em debate, isto é, há uma vinculação quanto ao aspeto jurídico, político, filosófico assim como no aspeto científico e teórico.

Portanto, há três vertentes importantes que consideramos: Constituição, Estado e Direito Constitucional. Essas três vertentes têm as suas relações de carácter jurídico científico e fazem com que produza o efeito jurídico-constitucional, isto é, o ramo de Direito que trata meramente o Direito positivo, onde se estuda o funcionamento de carácter jurídico-constitucional em vigor, ou seja, podemos dizer que equivale à Constituição formal de um Estado. Portanto, a bem dizer, o Direito Constitucional trabalha sobre o funcionamento das estruturas do Estado desde o centro até aos municípios, relativamente aos seus mecanismos, processo de funcionamento e coordenação dos órgãos dessas estruturas de Estado.

O Direito Constitucional integra o Direito do Estado. Constitui uma “disposição específica”. Mas a questão da norma de criação positiva para o Direito Constitucional mostra-se extraordinariamente controvertida²¹³.

Agora, entre o Direito Constitucional e a Teoria da Constituição, o problema do conteúdo “essencialmente constitucional” (“constitucional essenciais”), o conteúdo “digno de ser constitucional” não é fácil de determinar.

Werner Kagi chamou justamente a atenção para o facto de que a crise do Estado constitucional europeu, inter-guerras, havia decorrido, basicamente, da ausência de uma teoria convincente da “Constituição em sentido material”²¹⁴.

²¹² *Ibidem*, pp. 45.

²¹³ QUEIROZ, Cristina; *Direito Constitucional: as Instituições do Estado Democrático e Constitucional*, Coimbra Editora, pp. 15.

Visto isto, não é de todo conveniente ou mesmo adequado separar a “teoria da Constituição” e o “direito constitucional positivo”, como o reconhece, expressamente, entre nós, J. J. Gomes Canotilho.

Com efeito, a partir de 1998, Gomes Canotilho altera a designação do seu manual de “*Direito Constitucional Tout Court*” para “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”. O que se acrescenta é a noção de uma “Teoria da Constituição”, “constitucionalmente adequada”, considerada imprescindível para a determinação do direito constitucional positivo e as suas escolhas básicas. Uma “chave” de leitura e interpretação da Constituição na velha tradição kantiana de não separação entre a “teoria” e a “prática” ou a como “teoria aplicada”²¹⁵.

A teoria da Constituição, que renoverá os estudos de direito público – *rectius*, constitucional – no começo do século XX, com as teorias de Carl Schmitt e Rudolf Smend, ambas de 1928, conhecerá um novo desenvolvimento no segundo pós-guerra, onde se destacam os contributos, entre outros, de Werner Kagi, Karl Loenstein e Ulrich Scheuner.

O Direito Constitucional lida com a ordem jurídica positiva. Dedicar-se à qualificação e estudo das normas “prescritivas”, as normas do direito constitucional positivo.

A teoria da Constituição, ao invés, “problematiza”, isto é, “critica” e “discute” as soluções constitucionais encontradas, quer no passado (“história do direito constitucional”), quer no presente (“dogmática do direito constitucional”), quer no futuro (“política do direito constitucional”)²¹⁶.

Trata-se, no dizer de Gomes Canotilho, de uma “ciência charneira” entre o “Direito Constitucional”, que estuda o direito positivo, e a “Ciência Política”, que capta as normas constitucionais sob um ponto de vista empírico-analítico ou, pelo menos, sob um ponto de vista distinto do jurídico-normativo. Em termos breves, de uma ciência de superação das contradições entre o “político” e o “jurídico”, e que inclui, além do mais, uma “compreensão material” da Constituição e do Direito Constitucional no seu conjunto²¹⁷.

Neste sentido, como conceito “racionalizador” do conteúdo da Constituição, a “Teoria da Constituição” contribuiu, de modo decisivo, para a construção do “Estado de Direito Democrático” ao apontar para um “Conceito de Constituição” constitucionalmente adequado”, fazendo frente ao chamado “*Isolierung*” da Escola de Direito Público Alemã, dominada por um positivismo “escrito”, cego perante os valores. Nela se discutem os problemas constitucionais sob um prisma “teorético-

²¹⁴ *Ibidem*, pp. 18.

²¹⁵ *Ibidem*, pp. 18.

²¹⁶ *Ibidem*, pp. 19.

²¹⁷ *Ibidem*, pp. 19.

político” que se apresenta como “complementar” do Direito Constitucional, mas não se confunde com ele²¹⁸.

Referimo-nos ao Direito Constitucional no contexto geral; é no sistema de princípios e de normas que regulam a organização, o funcionamento e os limites do poder público do Estado que se estabelecem os direitos que pertencem à respetiva comunidade política.

Isto significa que o Direito Constitucional assenta numa tensão dialética, que reflete um equilíbrio²¹⁹ nem sempre fácil e nem sempre calibrado entre, por um lado, o poder público estadual, que numa sociedade organizada monopoliza os meios públicos de coação e de força física e, por outro lado, a comunidade de pessoas em nome das quais aquele poder é exercido, estas carecendo a carecer da autonomia e de liberdade frente ao poder público estadual²²⁰.

O sentido do Direito Constitucional como setor da Ordem Jurídica não é unívoco, pois nele é possível surpreender três elementos, a partir dos quais é viável a busca dos pilares fundamentais que permitem a respetiva caracterização:

- um elemento subjetivo, que se define pelo destinatário da regulação que o Direito Constitucional contém, ao dirigir-se ao Estado na sua dupla vertente de Estado-Poder – a organização do poder público – e de Estado-Comunidade – o conjunto das pessoas que integram a comunidade política;

- um elemento material, que se define pelas matérias que são objeto da regulação levada a cabo pelo Direito Constitucional, nela se estipulando um sistema de normas e princípios, de natureza jurídica, que traçam as opções fundamentais do Estado;

- um elemento formal, que se define pela posição hierárquico-normativa que o Direito Constitucional ocupa no nível supremo da Ordem Jurídica, acima da qual não se reconhece outro patamar de juridicidade positiva interna, integrando-se num ato jurídico-político chamado Constituição²²¹.

Quanto às divisões do Direito Constitucional, podem ser entendidas desta forma:

- o Direito Constitucional Material: o conjunto de princípios e normas constitucionais que versam sobre os direitos fundamentais das pessoas em relação ao poder público, nos seus aspetos de especialidade;

²¹⁸ *Ibidem*, pp. 19.

²¹⁹ GOVEIA, JORGE BACELAR; *Direito Constitucional de Timor-Leste*, Faculdade de Direito Universidade de Nova Lisboa, pp. 25.

²²⁰ *Ibidem*, pp. 26.

²²¹ *Ibidem*, pp. 27.

– o Direito Constitucional Económico, Finanças e Fiscal: o conjunto dos princípios e das normas constitucionais que cuidam da organização económica da sociedade, medindo os termos da intervenção do poder público, no plano dos regimes económico, financeiro e fiscal;

– o Direito Constitucional Organizatório: o conjunto dos princípios e normas constitucionais que fixam a disciplina do poder público, no modo como se organiza e funciona, bem como nas relações que nascem entre as suas estruturas;

– o Direito Constitucional Garantístico: o conjunto dos princípios e das normas constitucionais que estabelecem os mecanismos destinados à proteção da Constituição e à defesa da sua prevalência sobre os atos jurídico-públicos que lhe sejam contrários²²².

Dentro deste grande âmbito em que o Direito Constitucional se desenvolve é ainda possível forjar distinções que assentam na existência de fenómenos mais específicos, ora dispendo de uma regulação privativa, ora combinando tópicos pertinentes àquelas várias perspetivas, oferecendo, em qualquer caso, uma feição institucional.

Estas são algumas dessas possibilidades, muitas vezes até justificando a existência de disciplinas constitucionais autónomas, de cunho complementar relativamente a um patamar geral que o Direito Constitucional inegavelmente possui:

– o Direito Constitucional Internacional: parcela do Direito Constitucional que traça as relações jurídico-internacionais dos Estados, simultaneamente do ponto de vista da participação na formação e na incorporação do Direito Internacional Público no Direito Interno e do prisma dos critérios que orientam a ação do Estado nas grandes questões que se colocam à sociedade internacional, sem esquecer ainda as peculiares relações que os Estados hoje já ostentam com algumas organizações internacionais de cunho supranacional²²³;

– o Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais: parcela do Direito Constitucional que é atinente à regulação dos direitos fundamentais das pessoas frente ao poder público, nos pontos relativos à sua positivação, regime de exercício e mecanismos de defesa, dimensão que se concretiza tanto na generalidade quanto na especialidade dos seus diversos tipos²²⁴.

– o Direito Constitucional Ambiental: parcela do Direito Constitucional que, recebendo a influência crescente da necessidade da proteção do ambiente, o qual se mostra transversal a toda a

²²² *Ibidem*, pp. 29.

²²³ *Ibidem*, pp. 30.

²²⁴ *Ibidem*, pp. 30.

Ordem Jurídica, confere direitos aos cidadãos e impõe deveres e esquemas de atuação ao poder público²²⁵;

– o Direito Constitucional Eleitoral: parcela do Direito Constitucional que se organiza em torno da eleição como modo fulcral de designação dos governantes, quer numa perspetiva funcional, atendendo à dinâmica do procedimento eleitoral e dos momentos em que se desdobra, quer numa perspetiva estática, levando em consideração o direito de sufrágio e a possibilidade de os cidadãos poderem democraticamente influenciar a vida do Estado²²⁶;

– o Direito Constitucional dos Partidos Políticos: parcela do Direito Constitucional que equaciona o estatuto jurídico dos partidos políticos, não apenas na sua conexão com os órgãos do poder público, mas também enquanto singular expressão da liberdade política, no plano dos vários direitos fundamentais de intervenção política²²⁷;

– o Direito Constitucional Parlamentar: parcela do Direito Constitucional que define o estatuto do Parlamento, na sua estrutura e modo de funcionamento, sem esquecer as relações que mantém com outros órgãos do poder público, *maxime* com o Governo²²⁸;

– o Direito Constitucional Procedimental: parcela do Direito Constitucional que disciplina os termos por que se desenrola o procedimento legislativo, na sua marcha tramitacional no âmbito da produção dos atos jurídico-públicos de feição procedimental, *maxime* dos atos legislativos²²⁹;

– o Direito Constitucional Regional (ou Autónomo): parcela do Direito Constitucional que incide no estatuto constitucional das regiões autónomas, expressando-se nos órgãos e competências respetivas, bem como na produção dos atos jurídico-públicos que lhes são próprios²³⁰;

– o Direito Constitucional Processual: parcela do Direito Constitucional que se reserva ao estabelecimento dos mecanismos processuais de fiscalização da constitucionalidade das leis, genericamente associados à ideia de justiça constitucional²³¹;

– o Direito Constitucional da Segurança: parcela do Direito Constitucional que diz respeito à organização da atividade das forças armadas e polícias, constitucionalmente relevantes tanto como parte integrante das estruturas de proteção do Estado como na segurança nacional²³²;

– o Direito Constitucional de Exceção: parcela do Direito Constitucional que engloba os princípios e as normas que se aplicam nas situações de crise que perturbam a estabilidade

²²⁵ *Ibidem*, pp. 31.

²²⁶ *Ibidem*, pp. 31.

²²⁷ *Ibidem*, pp. 31.

²²⁸ *Ibidem*, pp. 31.

²²⁹ *Ibidem*, pp. 31.

²³⁰ *Ibidem*, pp. 31.

²³¹ *Ibidem*, pp. 31.

²³² *Ibidem*, pp. 32.

constitucional, numa lógica temporária, permitindo reforçar o poder público contra os direitos dos cidadãos, transformando radicalmente a Ordem Constitucional da Normalidade²³³.

2.9. A democraticidade e a temporariedade dos cargos públicos em Timor-Leste

No caso do Direito Constitucional Timorense, o princípio republicano concretiza-se logo, segundo a primeira dimensão referida, no facto de haver um Presidente da República, democraticamente legitimado, com um conjunto de competências constitucionais efetivas.

A designação do Presidente da República faz-se por eleições, para um mandato de que tem como duração cinco anos. O sistema eleitoral, por causa do carácter unipessoal do órgão, é necessariamente maioritário, mas em duas voltas.

O Presidente da República dispõe de várias competências, para a prática de atos relacionados com outros órgãos, além de ser o primeiro órgão de soberania a constar da Parte III do texto da Constituição de Timor-Leste (doravante, CTL), quanto isso implica de protocolo de Estado.

Porém, o princípio republicano em Timor-Leste não se limita à chefia do Estado, pois que o mesmo possui uma aplicação geral, a começar pela Parte I da CTL, sobre os princípios fundamentais:

- ao nível da designação do Estado, Timor-Leste é por múltiplas vezes referido como “República”, avultando a primeira disposição constitucional, na qual se usa o termo “A República Democrática de Timor-Leste ...”;

- ao nível do dia nacional, intimamente associado à primeira experiência da República de 1975: “O dia 28 de novembro de 1975 é o dia da Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste”;

- ao nível dos símbolos nacionais, com alusão direta à “República” na bandeira, emblema e hino nacionais²³⁴.

O mesmo se diga na Parte III da CTL, relacionada com a Organização do Poder Político, em cujos preceitos iniciais se frisa a importância do princípio republicano da perspetiva da temporariedade dos cargos públicos.

A este respeito, importa referir o assim apelidado “Princípio da renovação”, epígrafe de uma disposição constitucional com o seguinte teor: “Ninguém pode exercer a título vitalício ou por períodos indeterminados qualquer cargo político” (cfr. artigo 64.º).

²³³ *Ibidem*, pp. 32.

²³⁴ *Ibidem*, pp. 253-254.

Mas este princípio da renovação tem uma aplicação mais específica no âmbito do estatuto presidencial, um terceiro mandato presidencial para um mesmo cidadão: “O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez” (cfr. n.º 3 do artigo 75.º).

O princípio republicano faz-se ainda presente no conjunto dos limites materiais de revisão constitucional, incorporando os domínios que definem a identidade do Constitucionalismo Timorense, delimitados na Parte VI do texto da CTL, alusivos à Garantia e Revisão da Constituição.

A leitura do correspondente preceito constitucional não autoriza qualquer dúvida a respeito da sua consolidação como opção excluída do poder de revisão constitucional: “As leis de revisão constitucional têm que respeitar: (...) A forma republicana de governo” [cfr. artigo 156.º, n.º1, alínea c)]²³⁵.

O Estado de direito surgiu por dever de contrabalançar o poder absoluto, onde um poder que tem a sua predominância sobre todos os pontos estratégicos do poder de Estado.

Como diz Jorge Bacelar Gouveia, o princípio de Estado de direito surge como um dos princípios resultantes do Constitucionalismo e do Liberalismo, sendo a expressão firme da oposição ao sistema político precedente, como preocupação do sistema político, por isso também fundando o Estado Contemporâneo²³⁶.

Na ótica da evolução histórica do Estado, a consideração do princípio de Estado de direito, no seu percurso ao longo de dois séculos de Constitucionalismo, e na passagem do Estado Liberal ao Estado Social, permite sintetizar os seguintes subprincípios que melhor o densificam²³⁷:

- o princípio da dignidade da pessoa humana;
- o princípio da juridicidade e da constitucionalidade;
- o princípio da separação dos poderes;
- o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança;
- o princípio da igualdade;
- o princípio da proporcionalidade.

²³⁵ *Ibidem*, pp. 255, 717-723, 726.

²³⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar; Manual de Direito Constitucional, vol. II, 2013. 5.ª ed., Almedina, p. 697.

²³⁷ *Ibidem*, pp. 702-703.

2.10. Vontade popular, democracia e dignidade humana

A intervenção de cada pessoa na “direção dos negócios públicos” traduz ainda uma decorrência direta de uma sociedade baseada no valor da pessoa humana: tratar-se-á sempre de uma sociedade fundada na igualdade de um sufrágio universal e periódico, segundo o princípio de “um homem um voto”, conferindo-se idêntico peso à intervenção decisória de cada pessoa.

Essa relevância política da vontade popular, traduzindo a expressão jurídica do valor decisório da intervenção de cada pessoa integrada no povo, é um corolário indispensável do reconhecimento da própria dignidade humana: nunca poderá existir verdadeiro respeito pela dignidade de cada pessoa se, sendo maior de idade e possuir todas as suas faculdades mentais, se encontrar arbitrariamente privada de tomar parte na direção dos negócios públicos do Estado de que é cidadã.

A democracia, enquanto modelo político baseado na relevância da vontade do povo expressa através de sufrágio universal, igual e periódico, revela-se indispensável à promoção política da dignificação do ser humano: o sentido último de evolução do processo histórico da humanidade diz-nos que a dignidade humana reclama a democracia.

Nunca poderá a democracia, todavia, atentar contra a pessoa humana e a sua dignidade inviolável: não há relevância jurídica da vontade popular que legitime, habilite ou justifique o genocídio, o extermínio, a escravatura, a tortura, o apartheid, a violação ou o aborto, uma vez que deparamos aqui com atos que negam a essência dignificante da pessoa humana. ²³⁸

A democracia participativa baseia-se na participação de todos os indivíduos enquanto partes integrantes de um Estado e de uma sociedade nas decisões políticas e nas decisões de interesses comuns acerca de um país que se manifesta pelo direito ao voto. Todas as camadas sociais independentemente do aspeto demográfico ou geográfico, devem possuir as mesmas condições nas decisões a nível nacional. Por exemplo, partidos políticos, confissões religiosas, sindicatos, organizações não-governamentais, forças armadas, organizações dos povos tradicionais nas áreas remotas, etc.

Nesta situação, o Governo deve criar condições para uma boa prática da política de descentralização, para isso, deve promover eleições gerais e locais para que todos possam votar e participar nas tomadas de decisões.

²³⁸ CAMPOS, Diogo Leite de, Silmara Juny de Abreu Chinellaro; (Coordenador); Pessoa Humana e Direito, Almedina; pp.372-373.

2.11. Pessoa humana e humanidade

A pessoa humana, além da sua dimensão individual e da respetiva inserção numa coletividade identificada com a nação ou com o Estado, nunca pode deixar de ser enquadrada no contexto da própria espécie humana: muito para além das diferenças que fazem de cada pessoa um ser único e irrepetível, dotado de uma identidade pessoal, histórica, étnica e política, há um património comum que, fazendo irmanar todos os seres humanos numa mesma espécie animal, se reconduz à própria humanidade.

O conceito de humanidade visa sublinhar, na sequência dos ensinamentos de Cristo que levam ao superar da divisão entre livres e escravos, e utilizando a feliz expressão do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que todos nós somos “membro da família humana”. Há aqui, além de uma verificação empírica de dimensão axiológica, reveladora de uma postura política teleologicamente comprometida com as ideias de fraternidade e solidariedade entre todos os membros da família humana, também uma implícita exortação humanitária de ressonância fichteana: o género humano deve elevar-se até à humanidade.

Cada pessoa humana é parte integrante da humanidade: semelhante ao seu semelhante, apesar de dotado de uma individualidade própria, o ser humano nunca pode deixar de ter presente o que tem de comum com todos os restantes seres humanos, razão pela qual a cada um é confiado o encargo de velar pelos restantes, contribuindo para edificar uma sociedade mais humana.²³⁹

2.12. Dignidade humana ou dignidade da pessoa humana?

A interrogação colocada, procura saber se se mostra preferível o uso da expressão “dignidade humana” ou, pelo contrário, “dignidade da pessoa humana”, radica numa postura que associa a primeira destas expressões a uma visão transpersonalista da dignidade, referindo-se esta à humanidade como coletividade que transcende ou ultrapassa os seres concretos que a compõe, enquanto a segunda expressão, sublinha a ideia de pessoa humana, e visa tratar-se da dignidade do homem concreto e individual.

Sem prejuízo de se concordar que aquilo que deve estar em causa é sempre a dignidade do ser humano concreto e individual e não a projeção de uma ideia abstrata ou coletiva de ser humano, não podemos aceitar que a expressão “dignidade humana” tenha necessariamente uma conotação

²³⁹ Ibid. pp. 374,

transpersonalista ou que se refira à humanidade como entidade coletiva: “dignidade humana” não é sinónimo de “dignidade da humanidade”.

Além disso, o conceito de pessoa humana é ambíguo: a expressão “dignidade da pessoa humana”, desde que interpretada à luz da tripla dimensão do conceito de pessoa, enquanto realidade biológica, espiritual e relacional, ou mesmo de uma conceção jurídico-positiva de pessoa de matriz civilista, mostra-se suscetível de conduzir a uma amputação do campo de proteção e garantia da dignidade do ser humano.²⁴⁰

A tese defensora da expressão “dignidade da pessoa humana” pode mostrar-se ainda desaconselhável, em segundo lugar, pelo tradicional conceito jurídico-civil de personalidade singular que se encontra subjacente na ideia de pessoa humana: em termos tradicionais, a personalidade singular em vez de ser a causa da titularidade de direitos e obrigações, é titular de direitos e estar adstritos e obrigações, sugerindo como algo construído pelo Direito e não uma realidade inerente à condição humana.

Com efeito se a expressão “dignidade da pessoa humana” visa claramente excluir do âmbito de proteção da dignidade as pessoas coletivas, circunscrevendo a ideia de dignidade às pessoas físicas, a expressão “dignidade humana” mostra-se suscetível, em termos comparativos, de abranger um universo operativo mais vasto: o conceito jurídico-civilística de pessoa humana ou singular, traçando como início da personalidade o momento do nascimento e o seu termo o momento da morte, recomenda que se substitua pelo conceito de ser humano para efeitos de proteção e garantia da dignidade.²⁴¹

A dignidade humana é a dignidade do ser humano: de todo e qualquer ser individual e concreto em qualquer circunstância e em qualquer fase da sua existência, isto independentemente de ser titular de direitos ou encontrar-se adstrito a obrigações.

A operatividade subjetiva da dignidade humana nunca pode estar dependente da existência de personalidade jurídica: os seres humanos vivos que, em termos jurídicos-civis, carecem de personalidade não deixam de gozar de dignidade humana. Ninguém nega que os embriões e os fetos humanos possuem vida – e, acrescente-se trata-se de vida humana -, apesar de um ordenamento jurídico-positivo não lhes reconhecer ainda personalidade jurídica, eles não podem deixar de ser vistos como seres humanos e tratados com dignidade: trata-se de uma forma específica de vida humana.²⁴²

²⁴⁰ Ibid, pp. 375-378,

²⁴¹ Ibid, pp. 377.

²⁴² Ibid, pp. 378,

Antes de tudo, nessa oportunidade, quero deixar algumas ideias de B.F. Skinner, relacionado com a liberdade e com a dignidade;

“Para além da Liberdade e da Dignidade: Com base na aturada análise experimental do comportamento humano, B. F. Skinner, influente e controverso psicológico, rejeita neste livro as tradicionais explicações do comportamento em termos de sentimentos, estado de espírito e outros atributos de um homem autónomo, livre e digno, em favor de justificação que deverão procurar-se na constituição genética do indivíduo e na sua história pessoal. Em vez de se promover a liberdade e a dignidade como bens pessoais deveríamos concentrar-nos no ambiente físico e social em que as pessoas vivem, condição sine qua non para que se atinjam os propósitos da luta do homem pela liberdade e pela dignidade”. ²⁴³

B.F. Skinner defende a dignidade. Com a sua interpretação, a pessoa é livre e digna, como a pessoa que vive em condição de *sine qua non*, a luta do homem pela liberdade e pela sua dignidade, mas sempre o valor humano com espírito da lei.

Os direitos humanos são direitos que foram positivados pela Constituição ou pelas leis, que normalmente vigoram num Estado.

Em conformidade com a história esses direitos universais do indivíduo tiveram um papel fulcral no período da Revolução Francesa, sendo as suas principais bases inseridas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Conforme, aponta Nelson Saldanha, a Revolução Francesa conferirá a esses direitos a imagem de alicerce da própria Constituição, pois tais direitos foram um recurso indispensável, porém não inteiramente completo, de que lançaram mão os pensadores europeus, notadamente franceses e ingleses, para que não ficassem sem uma explicação racional as indagações sobre o direito “legítimo” e as suas respetivas respostas.

Neste panorama, o direito natural e os direitos humanos foram positivados nas Constituições ocidentais, em boa medida, a partir da imagem dos direitos fundamentais, construída pela Revolução Francesa e desenvolvido posteriormente a ela.²⁴⁴

Os Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana no contexto Constitucional, praticamente têm um relacionamento na conexão jurídica forte quanto as suas interligações.

²⁴³ SKINNER, B. F., Para Além da Liberdade e da Dignidade; Ciências do Homem; Edições 70.

²⁴⁴ HOMEM, António Pedro Barbas e Cláudio Brandão (organizadores); Do Direito Natural aos Direitos Humanos; 2015; Almedina; pp. 11.

Teremos três exemplos das concessões ao kantianismo feitas pelo discurso importado dos Direitos Humanos; pelo discurso moderno do direito constitucional, em oposição à lógica privatista do rigor dos institutos e dos métodos, direitos humanos são orientações normativas, *standards* principiológicos, que, assimilados no âmbito de uma dimensão objetiva, funcionam como norte de todo o ordenamento jurídico, sejam as relações desenvolvidas perante os agentes públicos, sejam as relações tidas entre dois particulares.

Por terem conteúdo de princípios, são, por natureza, abertos e não se encerram totalmente na listagem que pretende elencá-los nas Constituições.²⁴⁵

Para obter um pensamento mais claro, que qualquer, ponto de vista inserido numa Constituição sobre os direitos humanos de qualquer tipo, o que significaria diretamente ou indiretamente que já comunga o espírito da dignidade humana.

Quando esse princípio é eleito como ponto universal do discurso de uma teoria dos direitos fundamentais, o pensamento constitucional agrega-se indelevelmente a toda a tradição neokantiana e submete-se com perfeição à crítica do contextualíssimo. A “dignidade da pessoa humana” dos constitucionalistas é a “verdade” dos filósofos tradicionais. “A dignidade da pessoa humana” funciona, no discurso do direito constitucional, como um “conforto metafísico” dos jusfilósofos modernos,

Rorty explica melhor esse “conforto”:

“[...] é o pensamento de ser membro de nossa espécie biológica traz certos “direitos”, uma noção que não parece fazer sentido a menos que similaridades biológicas confirmem a posse de algo não biológico, algo que ligue nossa espécie a uma realidade não humana e assim dê à espécie dignidade moral.”²⁴⁶

A dignidade acontece através de atos biológicos que têm uma raiz “sanguínea” e que, habitualmente, têm uma superioridade na categoria de força moral.

2.13. Dignidade do Homem

Falamos de dignidade da pessoa humana, para não distanciarmos a essência principal o que foca sobre a existencialidade do valor do homem visto pelo ângulo filosófico e teológico, na referência ao discurso de Giovanni Pico Della Mirandola, discurso sobre a Dignidade do Homem:

²⁴⁵ KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira; Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo, Almedina; pp. 269,

²⁴⁶ RORTY *apud* KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira, Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo, Almedina; pp.270,

“Ó Suma liberdade de Deus pai, ó suma é admirável felicidade do homem! ao qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer. As bestas, no momento, como diz Lucílio, tudo aquilo que depois terão. Os espíritos superiores ou desde o princípio, ou pouco depois foram o que serão eternamente. Ao homem nasce o Pai conferiu sementes de toda a espécie e germes de toda a vida, e segundo a maneira de cada um os cultivar assim estes nele crescerão e darão os seus frutos. Se vegetais, tornar-se-á planta. Se sensíveis, será besta. Se racionais, elevar-se-á a animal celeste. Se intelectuais, será anjo e filho de deus, e se, não contente com a sorte de nenhuma criatura, se recolher no centro da sua unidade, tornado o espírito uno com Deus, na solitária caligem do Pai, aquele que foi posto sobre todas as coisas estará sobre todas as coisas.”²⁴⁷

Neste caso, Giovanni Pico referiu a raiz de ser humano onde ele tem o seu valor da vida incomparável, tem a sua dignidade e a sua liberdade.

Das duas referências, acima mencionadas, podemos utilizar com base de dignificar a dignidade da pessoa ou do homem pelos outros que avaliam, quanto ao seu comportamento e pela sua existência da vida humana. Para isso chegamos ao ponto de dizer que o homem tem valores que existem desde a sua nascença, por isso têm o seu valor, por devido da dignidade, e as coisas tem preço porque são coisas.

Portanto, como ele tem dignidade significa que tem também a sua liberdade e como individuo é capaz de determinar autonomamente a sua determinação em todos aspetos de vida desde que essa decisão não atinja a liberdade dos outros.

Brevemente, falamos da história da dignidade da pessoa humana, já desde séculos atrás os estudiosos, filósofos, teólogos, sociólogos, antropológicos, faziam o máximo possível para perceber profundamente sobre o que se diz a respeito do conhecimento da dignidade do homem, posteriormente consideraram a mais ajustado e adquado à pessoa humana.

Em conformidade com os pesquisadores, basicamente a questão do homem ganhou um estatuto mais elevado na era de Cristo, onde nessa época a doutrina ou cristianismo desenvolveu-se de forma considerável sobre a personagem do homem e da maneira como esse personalismo humano veio para dignificar a pessoa.²⁴⁸

²⁴⁷ GIOVANNI, Pico Della Mirandola,; Discurso Sobre a Dignidade do Homem; Edição Bilingue; Textos Filosóficos; 70; pp. 58-59;

²⁴⁸ BRANDÃO, Cláudio e António Pedro Barbas Homem (Organizadores); Do Direito Natural aos Direitos Humanos; 2015; Almedina; pp. 15-16.;

Portanto, em suma, a expressão dignidade e a expressão jurídica da dignidade da pessoa humana; foi o cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade da pessoa, atribuída a cada indivíduo.

O desenvolvimento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo da sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural.

Desta forma, pode-se pensar acerca da dignidade humana sob dois prismas diferentes: a dignidade é inerente ao homem como indivíduo, passando desse modo a residir na alma de cada ser humano. A inflexão reside no facto de que o homem deve agora não apenas olhar em direção a Deus, mas também voltar-se para si mesmo, tomar consciência da sua dignidade e, assim, agir de modo compatível. Mais do que isso, para São Tomás de Aquino, a natureza consiste no exercício da razão e é através dessa que se espera a sua submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina.²⁴⁹

Entre os teóricos modernos, debruçaram-se sobre o conceito de pessoa humana principalmente: Hobbes, Locke e Kant. Thomas Hobbes, em o *Leviatã* (1651), usa a noção como central para o conceito de soberania absoluta que defende: a única saída para se evitar a guerra, de facto, parece-lhe ser a criação do Estado como uma entidade capaz de reduzir a vontade dos indivíduos a uma vontade única, mediante a atribuição de todos os poderes e de todos os direitos (menos o direito à vida) a uma única pessoa: a pessoa do soberano.²⁵⁰

John Locke, acreditando que o fundamento único do Estado deve ser o consenso entre os seus membros, pública, em 1689, o “Ensaio sobre a compreensão humana”, p. 48, no qual afirma, em relação à dignidade, que entende a palavra “pessoa” como a que é empregada para designar aquilo que alguém chama de “si mesmo”. Locke associa o termo “dignidade” às palavras “identidade”, “consciência” e “memória”, vendo do ser humano individual como um ser dotado de identidade reflexiva, em virtude da consciência dessa sua identidade.²⁵¹

De acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (*Preis*) e a dignidade (*Wurden*). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. A coisa tem preço: as pessoas, dignidade. Os valores morais encontram-se infinitamente acima do valor da

²⁴⁹ SILVA, Rafael Lemos Pinto Lourenço da; *Dignidade da Pessoa Humana: origem, fase, tendências, reflexões*; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Artigo Científico de Pós-graduação Lato Senso; Rio de Janeiro 2012; pp. 4-6.;

²⁵⁰ *Ibid.*; pp. 6.

²⁵¹ *Ibid.*; pp. 6.;

mercadoria, porque, ao contrário desse, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para se alcançarem quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana.²⁵²

Segundo Rizzato Nunes;

“Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construindo pela razão jurídica. Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimulador do desenvolvimento social e freio de estabilidade possível da ação humana. (...) se torna necessário identificar a identidade da dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”.²⁵³

O que Rizzato Nunes refere, em termos de razão jurídica, é quanto a dignidade é o valor supremo, isto é, que não há outro valor que se pode igualar.

Nesse caminhar, é sabido que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode limitar-se a apenas guiar o foco de aplicação dos direitos e garantias fundamentais, devendo atuar como regente principal de todo o sistema constitucional e infraconstitucional, influenciando-se notadamente no trabalho hermenêutico, e, em consonância ao presente estudo, como premissa basilar de uma argumentação jurídica que pretenda estabelecer (produzir) um direito vasto de legitimidade e de maior alcance social, na procura do justo clamor daqueles a quem toda a organização do sistema jurídico se dirige.²⁵⁴

Numa outra dimensão, Emanuel Kant refere que a dignidade antes de ser a pessoa humana, é de destacar que e independentemente daquilo que fizesse, ou da sua atuação na sociedade. O conhecido filósofo incorporou o racionalismo defendendo o homem enquanto ser criador do universo científico e universo moral. Sobre a categoria de dignidade ensinou Kant:

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado,

²⁵² Ibid.; pp. 7.

²⁵³ NUNES, Rizzato.; apud.; Carlos Roberto da Silva.; “A Argumentação Jurídica como Ferramenta de Efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajai, v.2, n. 3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica – ISSN 1980-7791. pp. 237.

²⁵⁴ Ibid.; pp. 238.;

a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesmo, e isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade”. ²⁵⁵

Portanto, segundo Kant, neste aspeto, a dignidade é valor incomparável, ou seja, um valor que não se pode igual com o preço, mas é um valor eterno.

A dignidade, então, passou a repousar sobre a autonomia e foi reconhecida a todos os agentes morais, porque possuidores de razão prática, sendo o homem (a pessoa) sempre o sujeito do direito. Tal conceção liberal fez surgir, portanto, os direitos humanos individuais de garantia.²⁵⁶

2.14. Dimensão Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana

Em relação à dignidade humana, uma análise jurídica acerca que necessariamente deve desenvolver-se com recursos oriundos da filosofia da política e da história.

O ordenamento jurídico, enquanto tal, não cumpre determinar o seu conteúdo, as suas características ou permitir que se avalie essa dignidade. Tampouco são as Constituições que a definem. O direito enuncia o princípio, cristalizado na consciência coletiva de determinada comunidade, dispondo sobre a sua tutela, através de direitos, liberdades e garantias que a assegurem. Há-de esclarecer que não se trata de adotar uma posição jusnaturalista, mas de ressaltar que, evidentemente, antes de se incorporar tal princípio às Constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito do direito e, assim, detentor de uma “dignidade” própria, cuja base é o universal direito da pessoa humana ter direitos.²⁵⁷

A partir dessa ideia, torna-se imperioso consignar que a Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 introduziu pela primeira vez na história de Direito um contexto declarativo aceitando a dignidade como um atributo humano.

²⁵⁵ Ibid.; pp. 240.

²⁵⁶ Ibid.; pp. 240.;

²⁵⁷ SILVA, Rafael Lemos Pinto Lourenço da; Dignidade da Pessoa Humana: origem, fase, tendências, reflexões; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Artigo Científico de Pós-graduação Lato Sensu; Rio de Janeiro 2012; Pp. 6.

A Segunda Guerra Mundial representou um divisor de águas na história dos direitos humanos fundamentais. A comunidade internacional uniu-se com a sensação de que se isso fosse feito antes da guerra, as suas proporções teriam sido diferentes. O Pós-guerra representa a restauração da dignidade da pessoa humana, que é o valor axiológico de todos os direitos humanos fundamentais.²⁵⁸

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico Kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico mundial. Em particular, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, em relação às atrocidades cometidas pelo nazi-fascismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enuncia no seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A Constituição Italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei”. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bom, de maio de 1949, como primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: Artigo 1, 1 – A dignidade do homem é intangível, “Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”.²⁵⁹

Segundo Junqueira de Azevedo, o uso da expressão “dignidade da pessoa humana” é acontecimento recente no mundo jurídico, concluindo que hoje a “dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica aos seguintes preceitos: 1- respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2- consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária”.²⁶⁰

2.15. A Perspetiva Individual da Dignidade

A conceção da dignidade como conceito individual é subjacente aos grandes documentos dos direitos humanos do século XX, bem como a inúmeras Constituições do segundo Pós-guerra. Essa é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais, podendo nela destacar quatro aspetos essenciais:

- A capacidade de autodeterminação
- As condições para o exercício da autodeterminação
- A universalidade

²⁵⁸ Ibid.; pp. 8.

²⁵⁹ Ibid.; pp. 8.;

²⁶⁰ Ibid.; pp. 10.

- A inerência da dignidade ao ser humano

A dignidade na sua perspectiva individual envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação. O direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas.

O segundo aspecto destacado diz respeito às condições para o exercício da autodeterminação. Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, mas é indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica. Para tanto, integra a ideia de dignidade o denominado mínimo existencial, a dimensão material da dignidade, instrumental ao desempenho da autonomia.

O terceiro e quarto aspecto da dignidade por uma perspectiva individual, universalidade e inerência, costumam andar lado a lado. O cunho ontológico da dignidade, isto é, o seu carácter inerente e intrínseco a todo o ser humano impõe que ela seja respeitada e promovida de modo universal. Ela é conferida a todas as pessoas, independentemente da sua condição nacional, cultural, social, económica, religiosa ou étnica.

A visão da perspectiva individual da dignidade valoriza o indivíduo, a sua liberdade e os seus direitos fundamentais. Como elas é fundamentado o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral. Todavia, a prevalência dessa perspectiva individual não pode ser limitada ou incondicional.

Em primeiro lugar, porque o próprio pluralismo pressupõe, naturalmente, a convivência humana de projetos de vida divergentes, de direitos fundamentais que podem entrar em rota de colisão. Além disso, escolhas individuais podem produzir impactos não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Daí a necessidade de imposição de valores externos aos sujeitos, acarretando na perspectiva coletiva da dignidade.²⁶¹

2.16. A Perspetiva Coletiva da Dignidade

A dignidade humana como uma perspectiva coletiva traduz uma visão da dignidade ligada a valores compartilhados pela comunidade, antes das escolhas individuais. Nela abrigam-se conceitos

²⁶¹SILVA, Rafael Lemos Pinto Lourenço da; Dignidade da Pessoa Humana: origem, fase, tendências, reflexões; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Artigo Científico de Pós-graduação Lato Sensu; Rio de Janeiro 2012; pp. 12.

jurídicos indeterminados como o bem comum, interesse público, moralidade ou a procura do bem próprio do indivíduo.

Nessa concepção, a dignidade não é compreendida na perspectiva do indivíduo, mas como uma força externa a ele, tendo em conta os padrões civilizatórios vigentes e os ideais sociais do que seja uma “vida boa”.

Como indivíduo, o conceito da perspectiva coletiva da dignidade funciona muito mais como uma constrição externa a liberdade individual do que como um meio de promovê-la. Inúmeros autores autenticam a noção da dignidade como freio à liberdade, no sentido de obstar escolhas que possam comprometer valores sociais ou a dignidade do próprio indivíduo cuja conduta se cerceia.

Na perspectiva coletiva da dignidade, esta não tem na liberdade o seu componente central, mas ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e dá limite à liberdade.

Apenas a título de exemplo, algumas decisões são consideradas emblemáticas se diante da sua importância, merecem ser mencionadas como no caso do lançamento de anões.

Tal caso tem origem a partir de uma ordem do Prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge, que interditou a atividade conhecida como lancer de nain, atração existente em algumas casas noturnas da região metropolitana de Paris.

Consistia tal atividade em transformar um anão em projétil, sendo lançado de um lado para outro de uma discoteca. A casa noturna, tendo como litisconsorte o próprio anão, recorreu da decisão para o tribunal administrativo, que anulou o ato Prefeito por exes de provir. O Conselho do Estado, todavia, na qualidade de mais alta instância administrativa francesa, reformou a decisão e estabeleceu a proibição. A liberdade empresarial não foi considerada como obstáculo ao entendimento que prevaleceu justamente por versar a defesa da dignidade da pessoa humana.²⁶²

2.17. Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Constitucional Aplicado

Estabelecido o berço-nascedouro e o caminho de desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana como norma-base positiva, não há dificuldade em se concluir, tendo em conta as necessidades e os conflitos de interesse surgidos a partir do convívio social da modernidade, que esse princípio fundamental deve atuar com maior vigor nos Estados Democráticos de Direito, como o nosso, servindo como base de formação dos direitos fundamentais garantidores da efetiva dignidade de vista do homem.

²⁶² Ibid.; pp. 13.

A verdade é que em meio à profusão das máquinas da Revolução Industrial, da expansão moderna dessa industrialização, que tem castigado sem piedade o habitat humano, e, recentemente, da crescente influência cibernética na vida quotidiana das pessoas, o sistema jurídico protetor da sagrada dignidade de vida do ser humano adormeceu, ou, em palavras atualizadas e otimistas. Não navegou na mesma velocidade, tendo sido sufocado pelas contingências da modernidade.

Por isso, conclui-se que uma nova visão, garantidora da efetiva aplicação (não apenas previsão) desses direitos (fundamentais do homem) merece ser repensada com olhares de práxis vivencial, a partir de uma argumentação jurídica condutora e eficaz desse processo de evolução.²⁶³

2.18. Direitos humanos e método

Para a segunda análise, toma-se de empréstimo outra afirmação comum e consensual entre os representantes do chamado neoconstitucionalismo e que diz respeito a uma “metódica” de interpretação dos direitos humanos. Assim, diz-se que os direitos humanos (sob a terminologia de “direitos fundamentais”) são aplicados dentro da lógica da concordância prática ou da ponderação de valores, mas sempre respeitando uma determinada metodologia, dita “constitucionalmente adequada”, a envolver um conjunto de critérios e de princípios de incidência normativo.²⁶⁴

As normas de direitos humanos, segundo os postulados da teoria geral dos direitos fundamentais e do neoconstitucionalismo, apresentam frequentemente significados contrapostos, apesar de estarem situadas na mesma fonte político-legislativa e, por isso, preservarem a mesma situação normativa em termos de hierarquia jurídica. Nessas situações, não é possível aplicar as formas e tradicionais regras de afastamento de antinomias utilizadas no direito privado. É necessário, ao contrário, que se viabilize que as duas ou três previsões normativas de direitos humanos tenham incidência no mesmo caso concreto simultaneamente. A teoria dos direitos humanos de origem germânica, assim, desenvolveu o conceito de “concordância prática” e, na linha da “Jurisprudência dos Valores”, entendeu que estaria diante de um caso de uma antinomia do que normativa: de uma antinomia valorativa.

Para esses casos, a solução seria um procedimento que é muitíssimo repetido pelos juristas e operadores no campo do direito constitucional, mas muito pouco claro: os direitos humanos contrapostos deveriam ser aproximados e, com referência a elementos do caso concreto, ponderados e

²⁶³ SILVA, Carlos Roberto da.; A Argumentação jurídica como ferramenta de efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajai, v.2, n. 3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em : www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980- 7791. pp. 241-246.;

²⁶⁴ KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira; Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo, Almedina; pp.272,

valorados de maneira a que o intérprete pudesse realizar “podas” mútuas ou restrições recíprocas nesses enunciados normativos, com o objetivo de viabilizar a incidência dos dois ou mais de direitos do mesmo caso.²⁶⁵

Para Timor-Leste, a adoção dos Direitos Humanos em conformidade com os Tratados Internacionais, já tinha sido ratificado desde os primeiros tempos da sua independência; a inclusão de direitos civis e políticos, assim como de direitos económicos, sociais e culturais, e o condicionamento das normas e uso costumeiros à sua conformidade com a Constituição demonstram a aceitação das universalidades dos direitos fundamentais. A este facto adiciona-se a ratificação por Timor-Leste de vários tratados internacionais, incluindo ambos os pactos internacionais de direitos humanos e a Convenção sobre de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.²⁶⁶

2.19. Adesões às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em Timor-Leste

		Adoção	Entrada em Vigor
CEDR	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	21 dez 1965	4 jan 1969
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	16 dez 1966	23 mar 1976.
	PIDCP PF1 – Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	16 dez 1966	23 mar 1976
	PIDCP PA2 – Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição de Pena de Morte	15 dez 1989	5 dez 1991

²⁶⁵ Ibid, pp. 274;

²⁶⁶ OLIVEIRA, Bárbara Nazareth de, Carla de Marcelino Gomes e Rita Páscoa dos Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste, Teoria e Prática, Provedor dos Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste, Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito; Universidade de Coimbra-Portugal; Díli, Timor-Leste – Coimbra, Portugal; 2015; pp. 46.

PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	16 dez 1966	3 jan 1976
	PIDESC PF - Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	10 dez 2008	5 mai 2013
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	18 dez 1979	3 nov 1981
	CEDEAW PO – Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	10 out 1999	22 dez 2000
CCT	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes	10 dez 1984	22 dez 1987
	CCT PF – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	18 dez 2002	22 jun 2006
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança	20 nov 1989	2 set 1990
	CDC PFCA – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados	25 mai 2000	12 fev 2002
	CDC PFVC – Protocolo Facultativo Convenção sobre os Direito da Criança	25 mai 2000	18 jan 2002

	relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil		
	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da criança relativo à Instituição de um procedimento de comunicação.	19 dez 2011	14 abr 2014
CIDTM	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todas os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	18 dez 1990	1 jul 2003
CDPD	Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência	13 dez 2006	3 mai 2008
	CDPD PF – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	13 dez 2006	3 mai 2008
CPDF	Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	20 dez 2006	23 dez 2010

São estas Convenções que a Constituição timorense manifesta a sua universalidade dos direitos humanos, onde nos primeiros tempos da independência, o Estado timorense através dos seus representantes no Parlamento Nacional, aprovou a adesão a todas as Convenções Internacionais vinculadas aos Direitos Humanos.²⁶⁷

2.20. O Direito Timorense da Nacionalidade, segundo Patrícia Jerónimo

A definição de quem pertence a comunidade política constitui uma prerrogativa fundamental dos Estados. A Constituição timorense, entrada em vigor no preciso dia em que Timor-Leste acedeu à independência, fixou, desde logo, as regras para a atribuição da cidadania timorense originária. Fê-lo adaptando os tradicionais critérios de “ius soli” do ius sanguinis em termos extremamente amplos, o

²⁶⁷ Ibid, pp. 47.

que tornou muito fácil o acesso à cidadania originária em Timor-Leste. Esta abertura pode ser explicada pelo facto de se tratar de um país pequeno e pobre, com uma diáspora numerosa, mas alguns desenvolvimentos legislativos recentes sugerem que a Assembleia Constituinte terá dito mais do que pretendia. O esclarecimento do real alcance da norma constitucional afigura-se da máxima importância, não apenas pelo seu relevo simbólico (definição do povo e da identidade timorense), mas também pelas suas implicações práticas, uma vez que muitos direitos fundamentais (incluindo o direito a propriedade privada da terra) são reservados pela Constituição aos cidadãos timorenses.²⁶⁸

²⁶⁸ JERÓNIMO, Patrícia; Direito timorense da nacionalidade; pp.39, Disponível: www.fd.ulisboa.pt/wp.../Jeronimo-Patricia-Direito-timorense-da-nacionalidade.pdf.

Capítulo II

3. A Sociedade e a Constituição

A Constituição pretende dar forma, constituir, conformar um certo esquema de organização política. Mas pretende conformar o quê? O Estado ou a Sociedade?

O artigo 16.º da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é sempre citado para identificar o núcleo-duro de uma Constituição em sentido moderno, “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Como podemos constatar, não se fala aqui em Estado, mas em sociedade. A sociedade tem uma Constituição: a Constituição é a Constituição da sociedade. Isto significa que no século XVIII a Constituição pretendia ser um “corpo político” de regras aplicáveis ao “corpo social”.

A articulação do corpo político com corpo social através de um corpo jurídico aceitava ainda a ideia de *res publica* ou Commonwealth constituída ou conformada por uma lei fundamental.

Mesmo para os princípios teóricos do constitucionalismo (Montesquieu, Locke, Rousseau), as estruturas sociais tinham muita importância na organização do poder que era definida na Constituição.

É neste sentido que se compreende a expressão “Constituição da república” – para exprimir a ideia de que a Constituição se refere não só ao Estado, mas à própria comunidade política, isto é, à *res publica*.

Podemos dizer que a Constituição é uma norma ou lei fundamental do Estado sem a existência da qual a estrutura de um Estado careceria de base jurídica.

Mas por que motivo a partir do século XIX a Constituição passa a referir-se ao Estado e não à sociedade?

São três as principais razões:

1. Desde logo, devido à evolução semântica do conceito de “Constituição” quando, nos processos constituintes americano e francês, se criou a Constituição como lei conformadora do poder político passou a entender-se que ela constitua os “Estados Unidos” dos americanos ou o “Estado-Nação” dos franceses;

2. Depois, o Estado Liberal assenta cada vez mais na ideia da separação Estado/Sociedade: os códigos políticos (a Constituição e o Código Administrativo) diziam respeito à organização dos poderes do Estado; os códigos civis e comerciais, respondiam às necessidades jurídicas da sociedade civil;
3. Por último, sob influência da filosofia de Hegel e da corrente juspublicista alemã, a Constituição designa uma ordem: a ordem do Estado; ergue-se, assim, o Estado a conceito ordenador da comunidade política, reduzindo-se a Constituição a mera lei do Estado e do seu poder.

A Constituição só se compreende através do Estado. O conceito de Estado Constitucional servirá para estabelecer a ideia de que a Constituição é a lei proeminente que conforma o Estado.

3.1. O que é o Estado?

Geralmente caracteriza-se o Estado como uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros “poderes” e “organizações de poder”.

Quais são essas qualidades?

Desde logo a soberania que se divide em dois planos: interno e externo. Se conjugarmos a dimensão constitucional interna com a dimensão constitucional do Estado podemos observar os elementos constitutivos deste: o povo como detentor do poder soberano e o território onde exerce a sua soberania.

Quais são as funções do Estado?

Segundo Jorge Miranda há dois tipos de função de Estado;

No primeiro sentido, a função traduz um determinado enlace entre a sociedade e o Estado, assim como um princípio (ou uma tentativa) de legitimação do exercício do poder. A crescente complexidade das funções assumidas pelo Estado - da garantia da segurança perante o exterior, da justiça e da paz civil a promoção do bem-estar, da cultura e da defesa do ambiente – decorre do alargamento das necessidades humanas, das pretensões e de intervenção dos governantes e dos

meios de que se podem dotar; e é ainda uma maneira de o Estado ou os governantes em concreto justificarem a sua existência ou a sua permanência no poder.

No segundo sentido, a função – agora não tanto algo de pensado quanto algo de realizado – entronca nos atos e atividades que o Estado constantemente e repetidamente, vai desenvolvendo, em harmonia com as regras que o condicionam e conformam; define-se através das estruturas e das formas desses atos e atividades; e revela-se indissociável da pluralidade de processo e procedimentos, de sujeitos e de resultados de toda a dinâmica jurídico-público.²⁶⁹

Numa e noutra aceção, exhibe-se um elemento finalístico: diretamente, na função como tarefa; indiretamente, na função como atividade.

A tarefa mais não é que um fim do Estado concretizado em certa época histórica, em certa situação político-constitucional, em certo regime ou Constituição material. Por seu turno, a função enquanto atividade (a descobrir por via uma análise espectral da obra do Estado, dos seus órgãos, agentes e serviços) não vem a ser senão um meio para atingir esse fim, qualificado sob certo aspeto; e, se a tarefa implica a adstrição de um comportamento (positivo e, em certos casos, negativo), tão pouco a atividade existe por si mesma.

As tarefas que o Estado se propõe prosseguir são postas em prática por meio das funções – das diferentes funções, e não de uma só por cada tarefa – previstas na Constituição.

O estudo da função como tarefa insere-se no estudo das experiências e dos sistemas constitucionais, dos direitos fundamentais e da Constituição económica, da História e do Direito Comparado, e ainda da Ciência Política, da Ciência Financeira e de outras disciplinas.

Pelo contrário, no âmbito do presente volume, dá-se o estudo da função como atividade.²⁷⁰

Neste aspeto, é oportuno perceber melhor o que nós chamamos de elaboração teórica das funções do Estado. A conceituação das funções acompanha o desenvolvimento das teóricas gerais do Estado e do Direito Público.

No entanto, de forma explícita ou implícita, o problema vem de há muito, conexo (como, de resto, continua a estar) com os problemas das características, dos fins e dos poderes do Estado.

Recordem-se, a este propósito, as teorias das partes, ou das faculdades da soberania – de ARISTOTELES E BODIN, a GROCIO e a PUFENDRF – e, sobretudo, as teorias ou doutrinas de separação dos poderes de LOCKE E MONTESQUIEU.

²⁶⁹ MIRANDA, Jorge; Manual Direito Constitucional; VOL. III; TOMO V; Atividade Constitucional do Estado; TOMO VI; Inconstitucionalidade e garantia da Constituição; TOMO VII; Estrutura Constitucional da Democracia; pp. 7-9,

²⁷⁰ Ibid.: pp. 11,

Designadamente, os três poderes referidos por MONTESQUIEU – legislativo, executivo e jurisdicional – correspondem a função e também a distinção, em cada poder, de uma *faculte de statuer* e de uma *faculte d'empêcher* e prefiguram algumas das análises mais recentes sobre função de fiscalização ou controlo.

Entretanto, por razões óbvias, de seguida, aludir-se-á apenas a algumas das classificações doutrinárias dos últimos cem anos: as de JELLINEK, DUGUIT, KELSEN, BURDEAU, LOEWENSTEIN, M. C. VILE e MARCELLO CAETANO.²⁷¹

Na perspetiva de JELLINEK, os critérios fundamentais são os fins do Estado (jurídico e cultural) e os meios (abstratos e concretos).

Existe a função legislativa (realização de qualquer dos fins por meio de regras abstratas), a função jurisdicional (realização do fim jurídico por atos concretos) e a função administrativa (realização do fim cultural por atos concretos) e também os atos legislativos e jurisdicionais como atos de império.

Mas JELLINEK considera a existência ainda, ao lado destas funções, de funções extraordinárias, bem como, em cada função, de uma atividade livre e de uma atividade vinculada.²⁷²

Na análise de DUGUIT, o critério fundamental é o dos atos e daí vai para as funções (jurídicas), distinguindo atos-regra, atos-condição (aplicação de regras abstratas a um indivíduo) e atos subjetivos (criação de situações subjetivas não impostas por nenhuma regra abstrata anterior).

Temos a função legislativa (feitura de atos-regra), a função administrativa (prática de atos condição, de atos subjetivos e de atos materiais, para assegurar o funcionamento de um serviço público) e a função jurisdicional (resolução de questão de direito).²⁷³

Para KELSEN, porque o Estado se identifica com a ordem jurídica ou com a sua unidade, as funções do Estado são apenas funções jurídicas e a função corresponde a cada um dos graus ou modos de realização da ordem jurídica.

Há dois tipos de sistema de normas, o estático e o dinâmico. A ordem jurídica tem essencialmente o carácter dinâmico: uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela via de um raciocínio lógico de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada. A norma fundamental da ordem jurídica é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode ser designada como constituição no sentido lógico-jurídico para a distinguir da Constituição em sentido jurídico-positivo. Ela é o ponto de partida de um processo: do processo de criação do Direito positivo.

²⁷¹ Ibid, pp. 13.

²⁷² Ibid, pp. 13.

²⁷³ Ibid, pp. 14.

A aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito. É inexato distinguir entre atos de criação e atos de aplicação do Direito. Com efeito, se deixarmos de lado os casos-limite - a pressuposição da norma fundamental e a execução do ato coercivo - entre os quais se desenvolve o processo jurídico, todo o ato jurídico é simultaneamente aplicação de uma norma superior e produção, regulada por esta norma, de uma norma inferior. Se considerarmos a ordem jurídica estatal sem ter em conta um direito internacional que lhe esteja supra-ordenado, então a norma fundamental determina, de fato a criação de Constituição, sem que ela própria seja, ao mesmo tempo, aplicação de uma norma superior. Mas a criação da Constituição realiza-se por aplicação da norma fundamental. Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões jurídicas e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais - o último ato do processo de produção jurídica - ocorre a partir das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, a criação de uma norma.

Criação e aplicação do direito devem ser distinguidas da observância do Direito. Observância do Direito é a conduta oposta àquela a que o ato coercivo da sanção está ligado. É antes de tudo a conduta que evita a sanção. Criação do Direito, aplicação do Direito e observância do Direito são funções jurídicas no sentido mais amplo. Também o uso de uma permissão positiva pode ser designado como observância do Direito. Porém, só a criação e a aplicação do Direito são designadas como funções jurídicas num sentido estrito específico.²⁷⁴

Em GEORGES BURDEAU, as funções definem-se não tanto pela natureza quanto pelo objeto dos casos.

São duas as funções fundamentais: a governamental e administrativa, sendo aquela incondicionada, criadora e autónoma. A função governamental divide-se em legislativa e governamental e a função administrativa em administrativa propriamente dita, jurisdicional e regulamentar.

A noção mais importante desta visão é a colocação da lei na função governamental, tendo em conta a unidade da ação governamental através de vários órgãos associados entre si.²⁷⁵

Uma análise em plano diferente vem a ser a de KARL LOEWENSTEIN.

Dá-se uma tripartição: decisão política conformadora ou fundamental; execução da decisão política fundamental através de legislação, administração e jurisdição; e fiscalização política.

²⁷⁴ Ibid, pp. 15.

²⁷⁵ Ibid, pp. 15.

A novidade está nesta atividade fiscalizadora, elevada a função autónoma do Estado, quer tenha dimensão horizontal (fiscalização ou controlos intra e interorgânicos) quer tenha dimensão vertical (federalismo, liberdades individuais, pluralismo social).²⁷⁶

M. J. C. VILE, distinguindo função legislativa, política administrativa e judicial, salienta que não pode dar-se uma separação rígida entre elas e sustenta que quaisquer atos do Estado envolvem as diversas funções. Depois numa linha mais politológica do que jurídica, fala numa função de controlo e numa função de coordenação.

A função de controlo requer, de certa maneira, uma noção de equilíbrio, seja dentro da máquina governamental, seja entre povo e governantes, seja entre os próprios meios de controlo. A função de coordenação tira toda a sua importância do aumento das funções do Estado no século XX, é a função por excelência dos sistemas políticos atuais do Ocidente.²⁷⁷

A «teoria integral das funções do Estado de MARCELLO CAETANO pretende (como o nome indica) abranger todas as categorias de funções e de atos a partir da distinção entre funções jurídicas e não jurídicas.

São funções jurídicas as de criação e execução do direito e compreendem a função legislativa (criação do Direito estadual) e a executiva, esta com duas modalidades – jurisdicional (caracterizada pela imparcialidade e pela passividade) e administrativa (caracterizada pela parcialidade e pela iniciativa).

São funções não jurídicas as que não têm conteúdo jurídico, e desdobram-se em função política (de conservação da sociedade política e de definição e prossecução do interesse geral) e em função técnica (produção de bens e prestação de serviços).²⁷⁸

Retiram-se, então, as seguintes ilações:

1. Aparecimento, em todas as classificações, de uma função legislativa, de uma função administrativa ou executiva *stricto sensu* e de uma função jurisdicional ainda com diferentes relacionamentos;
2. Correlação ou dependência das classificações das orientações teóricas globais perfilhadas pelos autores;
3. Relatividade histórica ou dependência também da experiência histórica e da situação concreta do Estado;

²⁷⁶ Ibid, pp. 16.

²⁷⁷ Ibid, pp. 16.

²⁷⁸ Ibid, pp. 17.

4. Reconhecimento de que, a par das classificações de funções se procede a classificações de atos (ou de tipos de atos) jurídico-políticos.²⁷⁹

3.2. A Soberania

A soberania no plano interno (soberania interna) traduz-se, essencialmente, no monopólio da criação do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima para impor a efetividade das suas regulações e dos seus comandos.

Neste sentido também se afirma o carácter originário da soberania uma vez que o Estado não precisa de recolher o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas.

No plano externo (soberania internacional) a soberania é sempre relativa (porque existem sempre outros Estados soberanos), mas significa sempre igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (*superiorem non recognoscem*)

O Estado, assim caracterizado, assenta basicamente na ideia da sua unidade política soberana; no entanto, esta ideia está hoje em crise devido à globalização, à internacionalização e à integração inter-estatal.

Não obstante, esta ideia continua a ser um modelo importante se pretendemos salientar duas características do Estado enquanto comunidade juridicamente organizada:

1. O Estado é um esquema de racionalização institucional das sociedades;
2. O Estado Constitucional é uma inovação política que visa o equilíbrio político-social através do qual se evita a regressão a modelos anteriores (o poder absolutista e os privilégios medievais).

3.3. O Estado Constitucional

Qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado, ele hoje só pode ser concebido como Estado Constitucional.

Vimos antes que o constitucionalismo tentou justificar a submissão do Estado ao Direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes, isto é, um Estado constitucional.

O Estado Constitucional, para ser um Estado identificado com as qualidades do constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático.

²⁷⁹ Ibid, pp. 17.

Aqui estão as duas grandes qualidades do Estado Constitucional:

1. Estado de Direito;
2. Estado Democrático.

Estas duas qualidades, na maior parte das vezes, surgem separadas.

- Fala-se de Estado de Direito esquecendo a dimensão democrática.
- Fala-se de Estado Democrático esquecendo a sua dimensão de estado de Direito.

Estado Constitucional Democrático de Direito procura estabelecer uma ligação interna entre Democracia e Estado de Direito.

3.4. O Estado de Direito

Para compreendermos o Estado Constitucional de Direito temos de analisar as várias culturas que contribuíram para o seu desenvolvimento e as condições e circunstâncias históricas nas quais se deu a criação dos seus ordenamentos jurídicos.

The Rule of Law (sistema Britânico)

A interpretação de “Rule of Law” foi variando, mas é possível apontar-lhe quatro dimensões básicas:

1. Em primeiro lugar, “Rule of Law” significa, na sequência da Magna Charta de 1215, a obrigatoriedade de um processo justo regulado pela lei quando se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os da sua liberdade e propriedade;
2. Proeminência das leis e costumes do país perante a discricionariedade do poder real;
3. Sujeição de todos os atos do executivo à soberania do Parlamento;
4. Igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos de modo a este poderem defender os seus direitos segundo aos princípios de direito comum dos ingleses (Common Law) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos).

O sistema Britânico da “Rule of law” tem suscitado algumas perplexidades como demonstraram recentemente as controvérsias em torno da necessidade de um novo “Bill of rights” e mesmo de uma Constituição escrita que estabeleça vinculações jurídicas precisas.

Constituição e lei – always under law (modelo dos Estado Unidos)

Nos Estado Unidos, o “império do direito” teve aspetos bastantes inovadores.

Ligado ao Estado Constitucional dos Estado Unidos está a ideia “always under law” (sempre submetido à lei). O Estado Constitucional nasce do direito de o povo fazer uma Lei superior, ou seja, uma Constituição onde se estabelecessem os esquemas essenciais do Governo e os seus limites. Dentro destes esquemas constitucionais essenciais estão os direitos e liberdades dos cidadãos, juridicamente gerados na república e, assim, inerentes à lei superior publicamente plasmada por escrito na Constituição.

O Estado Constitucional associa a juridicidade do poder à justificação do governo: não basta a ideia de representação, as razões do governo devem ser razões públicas que tomem evidente o consentimento do povo em ser governado.

O governo é sempre um governo subordinado às leis, entendidas como um esquema regulador consistente e coerente formado por um conjunto de princípios de justiça e de direito.

Desta forma o governo, o “governo que se aceita” ou o “governo que está justificado” será apenas aquele governo que, nas suas ações, interpretações ou resoluções obedece a esse conjunto de regras de direito, de natureza duradoura e vinculativa, expressos na Constituição.

Da evolução constitucional americana fizeram parte os tribunais que exercem a justiça em nome do povo. Os tribunais devem ser constituídos por juizes e os juizes são agentes do povo nos quais este deposita a confiança de preservação dos princípios de justiça previstos na lei superior. Se necessário, os juizes farão uso do seu “direito-dever” de acesso à Constituição desaplicando as “más leis” do governo e declarando-as nulas (judicial review of legislativos).

Sistema Francês - O Estado Legal (L'État Legal)

Estado de Direito no Constitucionalismo francês consiste na ideia da construção de um “Estado Legal” entendido como uma ordem jurídica hierárquica (com uma hierarquia de normas).

Ora, no vértice dessa pirâmide estava a Declaração de 26 de agosto de 1789 que consagrava “os direitos naturais e sagrados do homem”.

Esta Declaração era, ao mesmo tempo:

- a) uma supra-constituição (acima da Constituição) – porque estabelecia uma disciplina vinculativa para a própria Constituição de 1791;

b) e uma pre-constituição (antecedia a Constituição) – porque cronologicamente, precedeu a Constituição.

A Constituição situa-se, pois num plano imediatamente inferior à declaração. A lei ocupa o terceiro lugar na pirâmide da hierarquia e, na base, situam-se os arcos do executivo (aplicação das leis).

Esta estrutura ainda serve de padrão para os Estados Constitucionais da atualidade.

O Estado Constitucional, todavia, transformar-se-ia em simples Estado Legal, afirmando-se a supremacia ou primazia da lei com base na ideia da soberania nacional expressa pela assembleia Legislativa.

O princípio da primazia da lei submetia o poder político ao direito em dois aspetos:

1. Os cidadãos têm a garantia de que a lei só pode ser editada pelo órgão legislativo, isto é, pelo órgão representativo da vontade geral;
2. Devido à sua dignidade (criada pelos representantes da Nação) a lei constitui a fonte de direito hierarquicamente superior (depois das leis constitucionais) e, por isso, todas as medidas adotadas pelo poder executivo para lhe dar execução deviam estar em conformidade com ela (princípio da legalidade da administração)

Como produto da vontade geral, as leis eram necessariamente gerais (generalidade da lei) garantindo, assim, a observância do princípio da igualdade perante a lei e o afastamento dos velhos privilégios caracterizadores do Antigo Regime.

Em França, a limitação do poder pelo Direito acabaria por criar uma situação paradoxal: a primazia da Constituição foi neutralizada pela primazia da lei.

Foi por este motivo que passou a falar-se do Estado de Direito Francês em Estado Legal ou Estado de Legalidade relativamente eficaz no cumprimento do princípio da legalidade por administração, mas incapaz de compreender o sentido da supremacia da Constituição e insensível à força normativa dos direitos e liberdades enunciados na declaração de 1789.

O objetivo do constitucionalismo francês quanto à ideia da sujeição do poder ao direito radica mais na substância das suas ideias (Constituição, Direito) do que na capacidade de criar procedimentos e processos para lhes dar operatividade prática. É por este motivo que há quem fale do constitucionalismo francês como um constitucionalismo sem “Constituição”.

O Estado de Direito – Rechtsstaat – (modelo Alemão)

A expressão “Estado de Direito” surge no século XIX e representa uma dimensão especial do constitucionalismo alemão.

Inicialmente, o Estado de Direito começou por ser um “Estado da Razão”, um “Estado limitado em nome da autodeterminação da pessoa”.

No fim daquele século, definem-se os traços essenciais desse Estado de Direito. Estado de Direito é um Estado liberal de Direito, ou seja, é um Estado que não regula todos os aspetos da vida dos indivíduos (como o “Estado de Polícia”), mas que se limita à defesa da ordem e segurança pública: os domínios económicos e sociais entrariam dentro do domínio da liberdade individual e da liberdade da concorrência.

Assim, os direitos fundamentais liberais decorriam não tanto de uma declaração revolucionária de direitos (como sucedeu na França) mas sim do respeito por uma esfera de liberdade individual.

Deste modo, os dois direitos fundamentais, a liberdade e a propriedade, só poderiam sofrer intervenções autoritárias por parte da administração pública quando tal fosse permitido por uma lei aprovada pela representação popular (doutrina da lei protetora dos direitos de liberdade e de propriedade e doutrina da reserva de lei).

A limitação do Estado pelo Direito deveria estender-se ao próprio soberano. Este também estaria submetido ao império da lei, transformando-se em “órgão do Estado”.

No âmbito da atividade administrativa, especialmente dedicada à defesa e segurança pública, os poderes públicos deveriam atuar nos termos da lei (princípio da legalidade da administração).

A fiscalização da legalidade dos atos da administração pelos Tribunais poderia fazer-se de duas maneiras:

1. Segundo o modelo de jurisdição ordinária, confiando aos tribunais ordinários (comuns) o controlo da atividade administrativa.
2. Segundo modelo da justiça administrativa, atribuindo aos tribunais a tarefa de julgar aos atos da administração.

3.5. Estado de Direito Democrático-Constitucional

O Estado Constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de Direito, apesar de o princípio do Estado de Direito distinguir os Estados que têm uma Constituição daquele que não têm uma Constituição.

Terá de se estruturar como um Estado de Direito Democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo.

A combinação “Direito” e “Poder” no Estado Constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos.

Princípio da soberania popular é, pois, umas das traves mestras do Estado Constitucional: o poder político deriva do “poder dos cidadãos”.

3.6. Estado de Direito e Estado Democrático

O Estado de Direito cumpre bem a sua função de limitação do poder político. Em função disto podemos dizer que o Estado Constitucional é, desde logo um Estado com uma Constituição limitadora do poder através do império do Direito.

As ideias de “governo das leis e não de homens”, de “Estado submetido ao Direito”, de “Constituição como vinculação jurídica do poder”, foram sedimentadas pelas evoluções constitucionais Inglesa, Alemã e Francesa.

Contudo, faltava alguma coisa àquelas ideias: a legitimação democrática do poder, ou seja, um Estado cujo poder exercido é democraticamente legitimado.

É doutrinalmente muito controversa a questão da conciliação entre Estado de Direito e Estado Democrático.

Alguns autores consideram que Estado de Direito e Democrático são dois modos de liberdade:

1. No Estado de Direito, a liberdade é entendida como liberdade negativa – a liberdade de defesa ou distanciação perante o poder, uma liberdade a que o poder fica submetido e deve respeitar (império da lei);
2. No Estado Democrático a liberdade é uma liberdade positiva (liberdade assente no exercício democrático do poder), liberdade democrática que legitima o poder (vontade do povo soberano).

3.7. O Estado Constitucional Democrático

O Estado Constitucional é mais do que o Estado de Direito: o elemento democrático não foi introduzido apenas para limitar o poder, foi exigido também pela necessidade de legitimação desse poder.

No Estado Constitucional temos duas realidades:

1. Uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico;
2. Outra é da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político

O Estado de Direito, por si só, não dá resposta à questão: de onde vem o poder?

O princípio da soberania popular segundo o qual “todo o poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular.

Deste modo, é o princípio da soberania popular, segundo procedimentos juridicamente previstos, que serve de ligação entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, possibilitando a compreensão da moderna fórmula “Estado de Direito Democrático”.

3.8. Princípio da Soberania Popular no sistema jurídico Timorense

A soberania popular no aspeto jurídico timorense consta na alínea n.º 1 do artigo 1.º: A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana. ²⁸⁰

No que diz respeito à soberania, a Constituição timorense, no artigo 2.º, adjudica o poder soberano ao povo, poder esse que deve ser exercido de acordo com as normas constitucionais.

Artigo 2.º, alínea 1: A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição. Alínea 2: O Estado subordina-se à Constituição e às leis. Alínea 3: As leis os demais atos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição. Alínea 4: O Estado reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste que não contrariarem a Constituição e a legislação que trate especialmente o direito costumeiro.

O n.º 1 reafirma o princípio da soberania popular e o princípio democrático, já implicados no art. 1.º (“vontade popular”), segundo o qual o povo, enquanto conjunto ou coletividade de todos os cidadãos, é o titular da soberania. A soberania é exercida em conformidade com valores e interesses constitucionalmente estabelecidos e “nos termos da Constituição”, ou seja, de acordo com as modalidades e os procedimentos constitucionalmente previsto para a manifestação da vontade política do povo, como são as eleições (art. 65.º), o referendo (art. 66.º) e segundo as regras fixadas pela

²⁸⁰ VASCONSELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada CRDTL/2002; Coordenador; pp. 20;

própria Constituição, por exemplo, as regras do sufrágio (art. 7.º), da representação proporcional (art. 65.º, n.º 4) e do procedimento eleitoral justo (art. 65.º, n.º 2).

O propósito essencial deste preceito é o de afirmar a supremacia da Constituição (princípio da constitucionalidade), que, enquanto lei fundamental do país, subordina o Estado (n.º 2), impondo-se como o parâmetro da validade da atuação dos órgãos do Estado e do poder local (n.º 3), define os termos do exercício da soberania pelo povo (n.º 1) e institui os limites dentro dos quais poderão ser reconhecidas as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste (n.º 4). Precisamente porque a Constituição é a lei suprema, a partir do momento em que existe uma disposição constitucional sobre uma dada matéria, essa disposição não poderá ser afastada. É nisto que consiste a força normativa da Constituição.

A constituição vincula todos os poderes públicos – Estado, poder local, entidades públicas - pelo que quaisquer atos por eles praticados (mesmo atos políticos) devem respeitá-la. Toda a ação dos poderes públicos, incluindo o legislador, está vinculada ao respeito pelos valores consagrados no texto constitucional e deve respeitar os requisitos formais e procedimentos previstos na Constituição. Daí decorre que os poderes públicos, incluindo o legislador, estão vinculados à realização dos fins e à promoção dos valores constitucionais e não apenas impedidos de a contrariar. O desrespeito pela constituição pode decorrer não só de atos, mas também de omissões (art. 151.º).

O n.º 4 reconhece a relevância do costume como fonte do direito timorense. O reconhecimento do direito costumeiro é limitado, uma vez que só abrange as normas e o uso que não contrariem a Constituição e a legislação específica. A Constituição não abrange neste reconhecimento o costume “contra legem”. O legislador ordinário é expressamente incumbido de legislar sobre direito costumeiro, uma tarefa necessária para esclarecer as condições em que o costume será atendível e aplicado pelos tribunais judiciais e também para definir o estatuto a reconhecer às instâncias de justiça tradicional no relacionamento com o sistema judicial formal. Uma tarefa árdua, tendo em conta a inexistência de um levantamento sistemático das normas e usos de Timor-Leste (muito diferentes consoantes a região do país) e a dificuldade em encontrar o justo equilíbrio entre o respeito pelas práticas costumeiras, vistas como essenciais à identidade timorense, e os valores da democracia e dos direitos humanos em que assenta a edificação de Timor-Leste como Estado de Direito. Neste sentido, o art. 2.º da Lei n.º 10/2003, de dezembro, deve ser objeto de uma interpretação conforme a Constituição no sentido de não excluir o costume como fonte de direito nos termos e condições que a Constituição prevê.²⁸¹

Artigo 7.º

²⁸¹ Ibid. pp. 22,

1. (Sufrágio universal e multipartidarismo)
2. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico e através das demais formas previstas na Constituição.
3. O Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país.

Neste artigo, segundo a interpretação que consta na Constituição Anotada de Timor-Leste, o legislador constituinte especifica em artigo autónomo os objetivos do Estado já enunciados nas alíneas b) e c) do artigo anterior, para sublinhar a centralidade do sufrágio universal na formação da vontade popular, quer no caso de eleição para os seus representantes quer no caso de referendo. A constituição não exclui, evidentemente, quaisquer outras formas do exercício do poder pelo povo, desde logo, o direito de petição (art. 48.º), o direito de resistência (art. 28, n.º 1) e todas as que sejam inerentes ao exercício de direitos fundamentais.

O sufrágio universal, para conseguir limitar as tentações autoritárias de manipulação da vontade do povo historicamente identificadas e para que os resultados sejam aceites consensualmente, tem de ser “livre, igual, direto, secreto e periódico”. A elevada percentagem de participação no referendo de 1999, na eleição para a Assembleia Constituinte de 2001, nas eleições presidenciais de 2002 e de 2007 e nas eleições legislativas de 2007 e a forma pacífica e ordeira como decorreu o reconhecimento geral da validade dos resultados do escrutínio, foram interpretados pela comunidade internacional como demonstração cabal da exemplar maturidade cívica do povo timorense. A periodicidade dos atos eleitorais é uma consequência da natureza relativa e temporária do mandato popular e condições da efetividade da responsabilização política e da prestação de contas dos eleitos aos seus eleitores. No mesmo sentido, a Constituição proíbe o “Exercício a título vitalício ou períodos indeterminados” de qualquer cargo político (art. 64.º).

Os partidos continuaram a ser nas democracias contemporâneas o instrumento mais eficaz para garantir o pluralismo político, a diversidade de opiniões, a crítica e a oposição à ação do Governo, a formulação de políticas alternativas e a própria alternância no exercício do poder. Por isso, no n.º 2, o Estado valoriza a sua contribuição, enquanto agente da “expressão organizada da vontade popular” e mediadores da “participação democrática do cidadão na governação do país”. A epígrafe deste artigo, “Sufrágio universal e multipartidarismo”, sublinha a importância do pluralismo partidário a que se associam a liberdade de associação e reunião e o direito de todo o cidadão de “construir e participar em partidos políticos” (art. 46.º, 2) que a lei deve regular (art. 46.º, n.º 3), por forma a assegurar a

democraticidade da sua organização e funcionamento e a sua conformidade com o interesse público e os valores constitucionais.

3.9. Princípio Fundamental do Pluralismo Político

O desenvolvimento desta fase em que se enfoque sobre o pluralismo político; em termos gerais teremos que compreender em que medidas se utiliza ou se organiza e em que momento se aplica esse princípio num país democrático.

Em termos de definição o pluralismo baseia-se numa ideia em termos duplicativos.

O pluralismo é, num sentido amplo, o reconhecimento da diversidade. O conceito é usado, frequentemente de modos diversos, numa ampla gama de questões. Em política, é o reconhecimento de que vários partidos possuem igual direito ao exercício do poder político segundo procedimentos eleitorais claramente definidos. Desta forma, o pluralismo político é um dos mais importantes característicos da democracia moderna, na qual pequenos partidos políticos também são ouvidos e têm direito a voto.

Em política, “pluralismo” também pode significar “voto de qualidade”, ou seja, indicar um sistema eleitoral onde o eleitor equivale a vários votos, dependendo dos títulos que possua (dono de terras, diplomas universitários, etc.)²⁸²

Portanto em outras expressões podemos reparar num horizonte amplo em que, uma sociedade plural é composta por vários setores de poder, inexistindo, portanto, um único órgão responsável por proferir as decisões administrativas e políticas. Ou seja, a corrente pluralista opõe-se à tendência de unificação do poder, a qual é característica da formação do Estado moderno.²⁸³

A conceituação de Pluralismo Político, basicamente, abrange todos os diversos componentes ou grupos da sociedade que também são detentores das parcelas de poderes. Neste caso evitamos para que não podem existir o único que absorver o poder e sai como o campeão nas tomadas das decisões dos interesses comuns.²⁸⁴

Desta forma, e como conclusão ao referido torna-se imperativo questionar o que é de facto uma sociedade democrata?

²⁸² NASPOLINI, Samuel; Dal-Farra. Pluralismo político político. Curitiba: Juruá Editora, 2006,

²⁸³ https://www.google.pt/?gws_rd=ssl#q=notas+sobre+pluralismo+pol%C3%ADtico+e+estado+democr%C3%A1tico+de+direito:

²⁸⁴ Ibid.:

O agrupamento de diferentes grupos numa sociedade harmonizada e pacífica, onde esses grupos se respeitam uns aos outros de não contraírem os seus interesses comuns acima dessa ou dentro desta sociedade democrata organizada.

Em outro aspeto, o conceito de pluralismo entende-se o abrigo das diferentes formas de pensar ou opinar e o conseqüente livre-arbitrio na expressão e na confrontação desses mesmos julgamentos de valor. O cerne da democracia pluralista encontra-se na consideração das diferentes ideias e manifestações de opinião, cujo objetivo é garantir que todas elas, mesmo que sejam minoritárias, tenham garantido espaço para a sua livre expressão, sem que haja obstáculos ou discriminações.²⁸⁵

Falamos da sociedade, ou seja, estamos a frisar um povo organizado juridicamente dum país, onde esses indivíduos, que englobam essa sociedade em termos jurídicos, são cidadãos onde essas pessoas têm os seus direitos protegido pela Leis. Mas também têm os seus deveres e as suas obrigações como cidadãos: cumprirem em termos da Lei.

Em todas essas fontes de poder acima mencionado, o principal que tem a sua relevância com o poder da soberania popular oriundo contraste de pluralismo político, é a democracia direta e semidirecta onde a expressão do povo que o cidadão por esse meio tem mais eficácia de participar nas tomadas das decisões sobre o interesse comum ou interesse do Estado.²⁸⁶

O pluralismo político visto pela essência, praticamente tem a vinculação com os interesses da camada social existentes dentro de um determinado Estado.

Essas camadas sociais funcionam de tal forma que tentam conquistar meios ou mecanismo formal e legal para poderem terem acesso na participação das tomadas das decisões principais e importantes que afetam um benefício comum de cidadãos ou povo. Neste caso podemos citar alguns casos como os partidos políticos, as ONG, os sindicatos, as associações, o papel da Igreja, a organização dos meios de comunicação, etc.

Essas organizações mencionadas representam a aspiração de um grupo cidadão /povo, que são importantes onde desempenham as suas responsabilidades de lutar pelas suas aspirações com o intuito contribuir para o interesse comum.

Num Estado de Direito Democrático, o pluralismo político tem uma característica própria que conhecemos como a participação popular nas tomadas das decisões que afetam os interesses comuns, onde normalmente se reconhece como característica da democracia, quer numa democracia

²⁸⁵ WALDEMIR, Professor; Disciplina da: Democracia: Pluralismo e Diversidade; Sociologia Jataí/2012; Curso e Colégio Específico; Ético e Sistema de Ensino. <https://www.google.pt/#q=democracia+pluralismo+e+diversidade>

²⁸⁶ Ibidem;

direta ou indireta, que é conhecido também como sufrágio universal, que na sua aplicação da participação popular dependendo dos assuntos que encaram.

Portanto, o que mostra a democracia consolidada num Estado Direito Democrático, normalmente reflete a existência do pluralismo político, e que respeitam também os direitos humanos, os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, onde estes vértices são tão decisivos no funcionamento da garantia do Estado contemporâneo.

Num outro aspeto, o princípio de pluralismo político, é também respeitar as vozes dos grupos pequenos perante o grupo dominante, na determinação sobre qualquer assunto nacional, desde que esse assunto tem a sua vinculação com interesse comum do Estado. Ademais nesse aspeto é garantir o interesse que reflete o bem-estar comum ou do Estado que por sua vez também se manifesta o interesse da unidade nacional.

No pluralismo político existe o que chamaríamos por sociedade democrática. Para responder essa ideia teremos que saber que uma sociedade democrática é quando o povo exerce soberania, direta ou indiretamente sobre o Governo. Sendo assim, quem governa o país é a sociedade que a ele pertence. Portanto, quando se vive num país democrático automaticamente pertencemos a uma sociedade democrática. Cada cidadão tem o seu papel na sociedade, portanto torna-se importante participar na democracia para que haja a melhor governação possível do país.²⁸⁷

Também no pluralismo político um sistema de Direito Democrático tem que procurar consensos em meio às diferenças sociais, culturais, económicas e políticas numa determinada sociedade. É de entender que a importância do dissenso, o direito à manifestação das diferenças, para que possamos alcançar parâmetros éticos mais democráticos para a nossa sociedade.²⁸⁸

A Democracia normalmente contempla o pluralismo e a diversidade. As Democracias contemporâneas que entendemos por globalização abrangem o pluralismo cultural; democratização dos espaços públicos que marcam a identidade de um povo de um Estado.

A globalização económica está a enfraquecer os laços territoriais que ligam o indivíduo e os povos ao Estado, deslocando o foco da identidade política, diminuindo a importância das fronteiras internacionais e estremecendo seriamente as bases da cidadania tradicional.²⁸⁹

Na verdade, num Estado de Direito Democrático estamos a falar sobre os pluralismos; que abarcam o Pluralismo Político; pluralismo Ideológico pluralismo Cultural; pluralismo Socioeconómico; pluralismo da importância da Liberdade de Expressão; etc.

²⁸⁷ WALDEMIR, Professor; Disciplina da: Democracia: Pluralismo e Diversidade; Sociologia Jataí/2012; Curso e Colégio Específico; Ético e Sistema de Ensino. <https://www.google.pt/#q=democracia+pluralismo+e+diversidade>

²⁸⁸ Ibidem.

²⁸⁹ Ibidem.

O pluralismo político consiste na existência de vários sistemas de ideias e doutrinas sobre percepções diferentes a respeito das relações entre Governo e sociedade.

O Pluralismo Ideológico é mais difuso do que o político porque compreende o conjunto de sistemas de valores, crenças e sentimentos que expressam diferentes modos de ver a realidade social.

Pluralismo cultural diz respeito às diferenças étnicas, de valores sociais e de manifestações simbólicas e material de grupos sociais específicos.

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, surgindo como consequência da liberdade de pensamento e instrumento inerente ao exercício das demais liberdades.

Liberdade de opinião; informação, propaganda – porque todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.

Toda a pessoa tem direito a oportunidades iguais para receber, procurar e difundir informações por intermédio de qualquer meio de comunicação, sem qualquer tipo de discriminação por raça, religião, sexo, idioma nativo, posição econômica ou social.²⁹⁰

Conhecer melhor o relacionamento entre o pluralismo político e o pluralismo jurídico é essencial e fundamental; onde esses dois princípios no seio de um Estado de Direito Democrático conjugam-se e os objetivos são vinculados e completam-se entre eles.

O pluralismo político da essência para aqueles valores onde o cidadão considera como elementos fundamentais que tenham valores de natureza política para servir-se de meios políticos para o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea dentro de um parâmetro dimensional no contexto de Estado de Direito Democrático.

Num outro aspecto o objetivo em geral do pluralismo político, adentrando a concepção de sociedade multifacetada que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder, compatibilidade para harmonizar os interesses conflitantes e caracterizado pela desconcentração, com a finalidade de eliminar a centralização e a unicidade de decisões, sejam administrativas ou políticas. Por fim, a sociedade plural é ideologicamente oposta à unificação do poder ou à unanimidade totalitária.²⁹¹

Aspectos gerais sobre o pluralismo político e a sociedade plural; ad initio, é relevante destacar que uma das maioríssimas aspirações do homem é o poder; em todos os seus momentos históricos, procurou-se o poder, ou seja, a capacidade de impor a sua vontade sobre o outro inserido na relação social. Já as relações sociais são sempre conflituosas, em face das diferenças individuais dentro da

²⁹⁰ Ibidem.

²⁹¹ JUNIOR, Nilo Ferreira Pinto; O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal; Revista Eleitoral TRE/RN – Volume 25, 2011- pp.37;

espécie humana onde cada pessoa possui o seu microcosmo, a sua visão do mundo, a sua maneira de interpretar a macro-sociedade.²⁹²

A importância do pluralismo jurídico em relação a pluralismo político, basicamente se completa uns aos outros; o pluralismo político no ênfase de central essência sobre os valores políticos que nos despertam para que os políticos utilizam como meios para as tomadas das decisões relativamente o desenvolvimento no seio do Estado de Direito Democrático, enquanto, o pluralismo jurídico o essencial é normalizar todas essas decisões políticas no contexto jurídico, para que o Estado possa aplicar ou executar esses valores políticos, com os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático para o bem desenvolvimento nacional do país.

No fundo o pluralismo jurídico, veio precisamente como um meio de organizar juridicamente; esses valores sociais, culturais, morais, éticos, etc., dentro de uma sociedade que organizada juridicamente como Estado.

O pluralismo jurídico é composto de factos que o identifica, seja do seu surgimento e manutenção, como também é composto de diversas teorias, levando-se em conta que o direito é um facto ideológico. Ao se referir ao pluralismo jurídico leva-se em conta a sua análise do ponto de vista sociológico, onde se verifica que não é um facto recente e em regional, estando espalhado em várias partes do mundo, inclusive na sua atuação. O pluralismo jurídico pode-se também ser visto como o equilíbrio da justiça social.²⁹³

Numa sociedade moderna ou contemporânea o fator principal de garantia de direitos fundamentais é o princípio de segurança jurídica, porque só com esse princípio se pode garantir os direitos fundamentais do cidadão quer individualmente ou em grupos.

Nesse sentido, a proposta de reconhecimento de uma tensão entre direitos fundamentais e princípio democrático. É precisamente sobre esta dimensão de tensão entre Estado de Direito (direitos fundamentais) e Democracia ou, como por vezes designada, entre Constitucionalismo e Democracia, que continua no centro de debate político e filosófico do nosso tempo, onde aqui as pessoas debruçam-se num saber mais profundo.

Numa sociedade pluralista e aberta, a questão das relações entre Estado de Direito e Democracia, independentemente das aparências de consensos induzidas pela progressiva aceitação da associação/complementaridade ideal entre os dois princípios, nunca está encerrada.²⁹⁴

²⁹² Ibidem, pp.38;

²⁹³ <http://www.faculdadeatenas.edu.br/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/8.pdf>; Áderson de Souza Prado;

²⁹⁴ NOVAIS, Jorge Reis; Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático; Coimbra Editora; pp. 27,

A preocupação está mais para – o do sentido e alcance contramaioritário dos direitos fundamentais – e faz-se de uma perspetiva jurídico-constitucional, o que significa que está a centrar nas implicações dogmáticas que aquela contraposição induz na natureza específica da proteção dos direitos fundamentais enquanto garantias jurídicas de valor constitucional²⁹⁵.

Nesse aspeto, praticamente tem que balancear os princípios de Direito Fundamentais individuais e a Democracia de tal forma não ignora o significado de jurídico-constitucional.

Portanto nesse sentido é garantida a existência do direito individual e também o jurídico-constitucional garante a Democracia ou a decisão maioritária, que o ideal é autogoverno coletivo.

Portanto a construção de ideia é, considerar a estratégica de reconhecimento da tensão preferível porque, de um ponto de vista jurídico-constitucional, mais do que atingir a pureza ou a integridade sistemática dos conceitos ou pretender construir uma ideia normativo de Democracia, o que nos importa é garantir o aperfeiçoamento, racionalidade, objetividade e adequação dos mecanismos e técnicas do controlo de constitucionalidade das restrições e intervenções restritas que afetam os direitos fundamentais em Estado de Direito.²⁹⁶

Num enquadramento entre o Estado de Direito e a Democracia, teremos que ter uma visão puramente jurídica, para dar a ênfase aos direitos fundamentais, quer individuais ou grupos, para isso, o nosso reconhecimento é que os direitos são como triunfos, préstimos efetivos enquanto enquadramento jurídico orientado o controlo de constitucionalidade das restrições aos direitos fundamentais.²⁹⁷

Mesmo que, na filosofia política do direito, existam princípios como diz o DWOKIN, na sua construção filosófica, na ideia de integração, liberty (liberdade bem ordenada, já limitada por razões e justificações aceitáveis), freedom (liberdade ilimitada), dignity e democracy, em termos teóricos ocorre numa natureza impalpável, mas, no Estado de Direito Democrático, na qualidade de garantir a segurança jurídica relativamente a proteção aos direitos fundamentais, teremos que aceitar o conceito de direitos como triunfos, principalmente sobre as suas restrições, e só, assim, é que se pode garantir um controle de constitucionalidade efetivo, imparcial, transparente, aberto, equilibrado e justo, principalmente nas decisões judiciais.²⁹⁸

O pluralismo político no quadro do Estado de Direito Democrático em geral, especificamente, o pluralismo político timorense em face da Constituição de Timor-Leste e a conceção sistema partidário como instrumento hábil para a concretização da Democracia representativa, intermédio da vontade da

²⁹⁵ Ibid,

²⁹⁶ Ibidem, ; pp.28. ;

²⁹⁷ Ibid, pp. 29,

²⁹⁸ Ibid, pp. 31,

sociedade e o Estado, sem qualquer discriminação seja de ordem cultural, filosófica, intelectual, moral, religiosa, económica, proclamando a liberdade e a igualdade como valores informadores da dignidade da pessoa humana.

O pluralismo político, no contexto da Constituição timorense, pode ser visto implícito no artigo 62.º (Titularidade e exercício do poder político); que define; O poder político radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

Na Constituição anotada de RDTL; II – Anotação; I- O exercício do poder por delegação popular, concretizada pela representação democrática, constitui um dos princípios constitucionais centrais na sua legitimação. O Princípio da Soberania Popular encontra acolhimento no art.º. 2.º, n.º 1, da Constituição.²⁹⁹

3.10. Ordem Pública e Democracia

Uma organização apresenta, normalmente, uma hierarquia estruturada de forma a salvaguardar os seus interesses e a definir as responsabilidades de cada um dos seus membros. Se considerarmos a sociedade como uma organização, vemos que também ela possui uma estrutura que garante o seu bom funcionamento e protege os seus interesses, estrutura essa criada através de meios legais democráticos.

Há vários tipos de ordem: integral, natural, cultural, espontânea e social concentrada. Todos estes aspetos de ordem agem como o sistema nervoso de uma comunidade não existindo esta sem aquela. Acontece que a tarefa de ordenar uma comunidade recai sobre um grupo restrito de indivíduos, facto que transfere poder para as suas mãos. Este fenómeno cria, portanto, a necessidade de uma divisão entre membros com mais poder e membros com menos poder, visto que, se ninguém tomar em mãos a responsabilidade de gerir a comunidade e o acréscimo de poder que tal responsabilidade acarreta, a comunidade falha e os seus membros dispersam-se.

Em outros aspetos podemos dizer que o Poder na verdade é um instrumento da ordem; a ordem postula um poder que assegure a sua integridade e a sua continuidade. Pelo menos nas sociedades de homens, cujas tentações no sentido da desobediência são bem conhecidas.

Por outro lado, em termos jurídico-políticos, ou em termos formais, as pessoas consideram-se um poder visto serem a origem da legitimação do poder em si;

²⁹⁹ VASCONSELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Coordenador,

Define-se como poder monárquico o poder concentrado num só indivíduo, na maioria das vezes vitalício e hereditário. Esta forma tradicional difere da mais moderna monarquia constitucional ainda que ambas se verifiquem ainda hoje.

Poder aristocrático é aquele que se concentra nos membros de maior relevo da comunidade. Historicamente pode ser observado em monarquias tradicionais e liberais, repúblicas conservadoras, radicais ou populares. A gerência do poder fica a cargo de um grupo de pessoas que garantem os interesses da comunidade num ambiente de transparência relativamente à tomada de decisões.

Em regime democrático, o poder é transferido da maioria dos membros de um grupo, detentores formais desse poder, para um conjunto de indivíduos que cujo dever é representar ideologicamente a maioria eleitoral. É portanto, uma forma de poder revestido de legitimidade que serve o interesse da maioria de um povo³⁰⁰.

Há também o que se designa por poder híbrido que não é mais do que uma conjugação das três formas de poder descritas anteriormente e que visa atingir um equilíbrio de maneira a governar mais efetivamente³⁰¹.

A democracia é o regime mais utilizado no mundo, mas nem por isso o conceito está livre de ser mal interpretado. O que é a democracia e quais são os seus limites são perguntas que nem sempre encontram resposta. Robert Dahl, na sua obra “Poliarquia”, pode ser dada como um exemplo de um autor que faz uma análise sobre a democracia na atualidade definindo os seus contornos, limites e possibilidades³⁰².

3.11. O significado da Democracia

“Poliarquia” é uma obra que pretende dar conta destas dificuldades constituindo mais um esforço no sentido de compreender o que é democracia e as condições da sua construção. A característica fundamental desta obra é que Robert Dahl não perde a perspetiva do real. Quando teoriza, ele fá-lo a partir da observação de um mundo político concreto, habitado por cidadãos modernos e figuras reais. Consegue libertar-se das interpretações românticas e idealizadas, tão comuns aos pensadores e políticos de século XIX, buscando um significado para a democracia que

³⁰⁰ SOARES, Martinez; Filosofia do Direito; 3ª. Edição; Almedina; 2003; pp. 176-177,

³⁰¹ Ibid, pp. 181,

³⁰² DAHL, Robert; Poliarquia, São Paulo: Edusp, 1997, apud; NEILA Ferraz Moreira Nunes, Professora de História da Faculdade de Filosofia de Campos, Mestre em Ciências Políticas pelo IUPERJ-UCAM; Conceito Moderno de Democracia; Vértices. Ano 5. N.º 1. Jan/Abr, 2003; CEFET, Campos dos Goytacazes. RJ; pp. 11, disponível ao: http://journaldatabase.info/articles/poliarquia_conceito_moderno_democracia.html

segundo o autor tem a ver com a responsabilidade, isto é, um governo que seja capaz de atender às preferências dos seus cidadãos em igualdade de condições.

Gostaria de reservar o termo democracia para um sistema político que tenha, como uma das suas características a contínua responsabilidade do governo às preferências dos seus cidadãos considerados politicamente iguais (DAHL, p.25)³⁰³

Assim, a sua análise está preocupada com a adoção da democracia e a sua manutenção e, por isso considera que para um governo continuar a ser útil aos seus cidadãos politicamente iguais deve conceder-lhes a oportunidade:

1. De formular as suas preferências
2. De expressar as suas preferências aos seus concidadãos e ao governo através da ação individual e coletiva
3. De ter as suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência (DHL, P. 26)

Essas condições são necessárias, mas não suficientes para determinar uma democracia. Por isso elas devem ser acrescidas de oito garantias:

1. Liberdade de formar e aderir a organizações
2. Liberdade de expressão
3. Direito de voto
4. Elegibilidade para cargos públicos
5. Direito de os líderes políticos disputarem apoio/Direito de líderes políticos disputarem votos
6. Fontes alternativas de informação
7. Eleições livres e idôneas
8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferências (DHL, p. 27)

Estas garantias e oportunidades são suficientes para promover a responsabilidade do governo e assim caracterizar a existência da democracia, entendida como uma meta ideal, no caminho da qual os países seriam avaliados na medida em que portassem, em maior ou menos proporção, os direitos

³⁰³ Ibid, pp. 13.

acima citados. O autor não define democracia como algo concreto existente numa experiência específica da sociedade, mas considera-a um sistema hipotético, um verdadeiro ideal a ser atingido: um horizonte. A democracia estaria no topo inatingível de uma escada de cujos degraus se estenderiam os vários tipos de governo realmente existentes.³⁰⁴

3.12. As dimensões do processo democrático

A grande contribuição de Dahl para o estudo da democracia foi o facto de ter decomposto o seu conceito em duas dimensões: a contestação pública e o direito de participação.

A partir dessa ideia, o processo de democratização pode caminhar:

No sentido da contestação, quando permitindo o conflito entre governo e oposição (poderá atingir, no limite, o estágio das oligarquias competitivas);

Na direção da participação política, estendendo direitos à população e atingindo neste caso hegemonia inclusiva. Um país que conseguir realizar a experiência de atingir o estágio avançado, tanto de contestação como de participação, chegará próximo à democracia, tornar-se-á um regime relativamente democratizado e poderá então, ser considerado uma poliarquia termo hoje definitivamente incorporado no vocabulário da Ciência Política e que representa um estágio avançado no sentido da democratização.³⁰⁵

3.13. Os caminhos da Poliarquia

Igualmente importante é a discussão que o autor realiza sobre as múltiplas variáveis da evolução política de uma sociedade, entre as quais Dahl privilegiou três tipos básicos:

- A. Quando a liberalização precede a inclusão;
- B. Quando a inclusão precede a liberalização;
- C. Quando a hegemonia fechada é abruptamente transformada em poliarquia. Este caso constitui o que o autor denominou sequência histórica.³⁰⁶

³⁰⁴ Ibid, pp. 13-14.

³⁰⁵ Ibid, pp. 14.

³⁰⁶ Ibid, pp. 15-16.

3.14. Modernização e Democratização

Outra preocupação fundamental em Dahl está em compreender as possibilidades que os diversos países têm para ingressarem na democracia e neste particular. O autor consegue avançar para além das obras que o precederam. Poderia um país pouco desenvolvido tornar-se uma nação democrática? Em que condições? Estas são questões que exigem uma reflexão cuidadosa. Na literatura anterior, Seymour Lipset e Barrington Moore Jr. atrelaram a democracia ao processo de modernização. Consequentemente só os países que se modernizassem seriam capazes de atingir o estágio democrático e, portanto, a democracia não seria uma aquisição possível nos países capitalistas retardatários. Os acontecimentos dos anos 70, caracterizados por uma devastadora onda autoritária nos países subdesenvolvidos vieram reforçar a tese acima. Samuel Huntington também reforçou a ideia da inviabilidade democrática nos países subdesenvolvidos quando afirmava que neles o processo de modernização, provocando profunda instabilidade, teria sempre como resposta uma solução autoritária.³⁰⁷

A democracia é um direito fundamental, pois, segundo ensina Paulo Benevides, dela “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.³⁰⁸

Poder-se-ia escrever muito mais sobre o termo democracia dada a dimensão e complexidade do assunto, porém, apenas para situar o leitor, serão feitas breves digressões sobre o tema.

Segundo José Afonso da Silva, democracia é um conceito histórico. Não sendo por si só um valor, mas um instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.

A democracia na verdade repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual:

1. O da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo;
2. A participação direta ou indireta de onde surge o princípio da representação.³⁰⁹

³⁰⁷ Ibid, pp. 16-17.

³⁰⁸ SILVA, Alexandre Tadeu Mansur; assessor jurídico – TRE/MG; MPMG. Jurídico - cef. Ano II – n. 7 – outubro-novembro/dezembro de 2006, pp. 21, Disponível: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/98340671/alexandre-tadeu-mansur-silva>

Noutro aspeto, também é de considerar que a ideia de Alexandre de Moraes de que “O Estado Democrático de Direito pressupõe a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”.

Com efeito, a soberania popular é corolário do exercício da democracia representativa sem olvidar que a Constituição cuida também da democracia participativa ao munir o cidadão de instrumentos para o efeito.³¹⁰

Segundo Dalmo Dalari, “se o povo não tem participação direta nas decisões políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir em seu nome, isso parece significar que o povo não deseja viver em regime democrático, preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja postos políticos por outros meios que não as eleições”.³¹¹

A soberania popular está vinculada ao estado constitucional porque é na Constituição que estão definidos os parâmetros para a formação de um estado gerado e gerido pela sociedade civil. Alguns autores consideram, no entanto, que o estado vem antes da Constituição, não dependendo da existência desta para existir.

Vemos assim a Constituição iluminada por princípios básicos do estado de direito tais como a observação dos direitos fundamentais do Homem e a separação de poderes.

4. Democratização

A democracia na sociedade contemporânea é conhecida como o poder que reside no povo no quadro de um Estado soberano organizado. Historicamente, a sua origem, oriunda da Grécia, que era afamado naquela altura é utilizado pelos filósofos gregos, e que, etimologicamente, na língua grega a palavra **democratia** é constituída pelas duas palavras que é demo(povo) e kratos(poder).

Assim, dá-se o nascimento deste regime político em vários países proliferando os seus ideias a todos os povos de todo o mundo. Inicialmente, este regime político foi apenas utilizado nos países da Europa, passando depois para todos os restantes países espalhados por todo o mundo.

Falar em democracia é também falar em povo, este apresenta-se no centro da esfera, onde todos são livres para participar nas decisões políticas de forma direta o que significa no poder de votação ou então através da escolha dos representantes.

³⁰⁹ SILVA, José Afonso da; aphud; Alexandre Tadeu Mansur Silva; assessor jurídico – TRE/MG; MPMG. Jurídico - cef. Ano II – n. 7 – outubro-novembro/dezembro de 2006, pp. 21.

³¹⁰ MORALWS, Alexandre de; Ibid, pp. 21.

³¹¹ DALARI, Dalmo; Ibid, pp. 21.

Mesmo assim, nos últimos tempos, ainda surgem críticas por parte de estudiosos acerca do termo democracia, nomeadamente Benjamim Isakhan (Professor Universitário) na Austrália, criticou que a democracia que os países estão a usar como a filosofia de um regime político, é uma ideologia que vem do ocidente, e que se espalha por todos os cantos do mundo.

Portanto, esta é uma doutrina Eurocêntrica do Padrão, a Democracia, onde essa civilização ocidental consegue rastrear, devido à sua influência de todas as colónias espalhadas por todo o mundo.³¹²

A democratização em Timor-Leste vista por aquilo que está inserido legalmente na Constituição da República Democrática de Timor-Leste/2002, onde é firmado nos artigos que em termos da Constituição é obrigatoriamente ser aplicado, ou seja, já é uma demanda constitucional, sobre essa democratização de Liberdade, Igualdade e Estado de Direito.

O Estado timorense é um Estado que comunga o espírito da democracia, onde esse princípio consta na Constituição da República Democrática de Timor-Leste/CRDTL, vê-se logo no Preâmbulo da Constituição no penúltimo parágrafo que se fala sobre uma Democracia Pluralista.³¹³

Num outro aspeto, a democracia do Estado, é também referida no artigo primeiro, da CRDTL, que da Constituição, se estabelece o Estado timorense é um Estado soberano, que se baseia no Estado de Direito Democrático,³¹⁴ significa que é um Estado regulado pela Leis. Nesse sentido, é de frisar que o respeito do Estado em relação ao Poder Público, é um poder oriundo do poder do povo, que se consideramos como um Poder soberano, esse poder reside no povo.

O Estado timorense, utilizando meios constitucionais como fonte jurídica máxima do país a criar meios para que possa uma participação democrática no seio do povo, nas tomadas das decisões do interesse público do país. Entretanto, está a concentrar no governo central os poderes constitucionais como a separação dos poderes da soberania, e o controlo dos órgãos competentes sobre o funcionamento do Estado timorense.

Estando a criar normas ou leis e regras para os poderes locais, com o objetivo de alcançar a descentralização dos poderes das autarquias, com o intuito de criar poderes locais fortes para que povo possa autonomamente decidir os seus interesses locais sem contrariar os poderes centrais em determinados assuntos que afeta o interesse nacional.

³¹² "Democracy in Iraq: Histori, Politics, Discourse" (Ashate, 2012), e editor de seis livros incluindo, "The Secret History of Democracy" (Palgrave Macmillan, 2012) [2012].
https://www.google.pt/search?dcr=0&ei=JFQQWregM8ilUfzls1g&q=isakhan+b.+%282015%29.+democracy%3A+Critiquing+a+eurocentric+history+.+&og=isakhan+b.+%282015%29.+democracy%3A+Critiquing+a+eurocentric+history+.+&gs_l=psy-ab.3...5076.44466.0.50559.39.39.0.0.0.0.285.5621.0j11j16.27.0...0...1c.1.64.psy-ab..12.16.3369...33i160k1i33i21k1.0.g0agS3IQ9PM

³¹³ VANCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste/RDTL, Preâmbulo; penúltimo parágrafo;

³¹⁴ Idem;

Outro objetivo desse pensamento é criar meios sistemáticos através das Leis, e condições para os povos nos lugares mais remotos possam ter igual oportunidade aos outros na participação da tomada de decisões na procura de uma solução mais democrática para a solução dos problemas locais e regionais, que em termos geográficos apresentam sérias dificuldades no acesso ao governo central.

Neste aspeto se voltarmos para a filosofia de estabelecer um Estado timorense que inspira num Estado de Direito Democrático, significa o programa do Estado quer no curto prazo, médio e longo prazo de desenvolvimento, é adquirir a meta de o povo timorense de noção democrático, de justiça, e com o respeito de valor de dignidade humana e bem-estar do povo ou seja o bem-estar de viver em todos os modos de vida.

O essencial de um Estado é fazer prevalecer a garantia da dignificação da vida do seu povo, permitindo e possibilitando uma melhoria na elevação da sua vida económica, garantindo desta forma, a sua sustentabilidade de acordo com o seu modo de vida, atendendo sempre ao avanço do fenómeno apelidado de globalização.

Para se obter este elevado fim, a política mais adequada a se ter em conta para o Estado timorense é a política de democratização participativa. Nesta política o povo assume papel primordial e preponderante e poderá livremente participar nas tomadas de decisões sobre todas as áreas da vida humana.

Neste sentido, um aspeto importante a ter em conta é a via legal utilizada unicamente pelo legislador, que permite a legitimação de todas as camadas sociais e o envolvimento no mecanismo de decisão pública. Todo este processo possibilita uma maior abertura às organizações sociais na realização de atividades concretas que permitem uma participação mais ativa no desenvolvimento da construção do Estado.

Em termos concretos, o legislador no Parlamento Nacional aprovou a Lei dos partidos políticos, onde os cidadãos podem concorrer livremente através da organização política para fazerem chegar ao Estado os interesses nacionais do povo relativamente ao assunto de desenvolvimento nacional.

Através do Ministério da Justiça,³¹⁵ são emitidas autorizações a todas as organizações sociais, como por exemplo, os sindicatos, as organizações humanitárias, organizações não governamentais quer internacionais ou nacionais, podem ser criadas de forma livre, formal e abrangente na sua área de concentração, desde que esses objetivos dessas organizações possam beneficiar os cidadãos

³¹⁵ Decreto-Lei N.º 26/2015 de 12 de agosto;

timorenses em concordância com os princípios fundamentais dos direitos humanos e por fim alcançará um desenvolvimento digno e de bem-estar a todo povo timorense.

Uma das realidades que concretiza o benefício da organização social é a criação de partidos políticos pelos timorenses através de Leis³¹⁶, emitidas pelo Parlamento Nacional, onde se estabelece os direitos e os deveres dos cidadãos em relação a fundar partidos com o intuito de participar na vida política como aquilo que está estabelecido nos tratados ou convenções internacionais sobre direito civil e político.

Em termos demográficos, a descentralização do poder é um factor decisivo para as populações mais vulneráveis, dado que, a sua existência e principalmente o acesso a uma política distributiva permite-lhes serem partes integrantes nas tomadas de decisões sobre o interesse local.

A vontade do povo, baseia-se sempre no fundamento constitucional, sobre as eleições que se efetuam no país está consagrado no artigo 65.º da Constituição da República, e sobre o Referendo (artigo 66.º), também sobre as regras do sufrágio universal no artigo 7.º, da representação proporcional artigo 65.º, n.º 4 e do procedimento eleitoral justo artigo 65.º, n.º 2. Todas estas medidas fazem parte das medidas constitucionais que garantem a participação do cidadão de exercer os seus direitos fundamentais na vida democrática.

As eleições em Timor-Leste são realizadas ao abrigo do artigo 65º da Constituição RDTL, e também da Lei n.º 5/2006. Através do cumprimento deste artigo e da referida lei é possível realizar todos os processos inerentes às eleições, desde as atividades que iniciam as eleições até ao respetivo final, ou seja, até à leitura e divulgação dos resultados obtidos.

Portanto, a Comissão Nacional das eleições supervisiona o processo eleitoral, conforma o processo em conformidade com a disposição constitucional e outros atos legais que têm relação com processo eleitoral; Aprovar Leis de execução sobre o código de conduta para os candidatos, observador fiscal e também os profissionais da comunicação social; Promover o esclarecimento para os cidadãos relativamente aos atos eleitorais através de comunicação social; Assegurar o tratamento de igualdade a todos eleitores relativamente ao recenseamento dos eleitores. Assegurar o tratamento de oportunidade e liberdade propaganda de todos os candidatos durante a campanha eleitoral; apreciar e certificar as coligações entre os partidos políticos para os fins eleitorais;

³¹⁶ Lei no 2.º/2016, 3 de fevereiro; primeira alteração à Lei no.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos; A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no seu artigo 46, n.º. 2;

Segundo o presidente do CNE,³¹⁷ as referências de aplicação das Leis timorenses, são as normas aplicáveis na Constituição RDTL, e as Leis produzidas pelo Parlamento Nacional, desde que essas Leis possuam a relevância com as eleições gerais, eleições Presidências e eleições do Chefe do Suco Comunitária.

Basicamente, a Comissão Nacional de Eleições é o órgão de supervisão dos atos eleitorais e referendários, sendo composta por um total de quinze membros designados pelos órgãos de soberania, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas confissões religiosas e pelas organizações representativas das mulheres. Consta-se, no entanto, que face à dimensão territorial e populacional de Timor-Leste, o número de membros da Comissão Nacional de Eleições encontra-se sobredimensionado, julgando-se oportuno proceder à sua redução, com vista a que sua composição numérica se aproxime o mais possível do que pode ser tido como o justamente necessário ao desempenho capaz das suas funções de órgão colegial deliberativo, mandatado tão só para a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais.

Ao mesmo passo em que se reduz o número de membros da Comissão Nacional de Eleições, procede-se a uma reestruturação orgânica, com a criação dos cargos de vice-presidente e secretário.

Um outro propósito da presente alteração, ainda concernente à Comissão Nacional das Eleições, é a consolidação do tratamento legislativo do estatuto dos seus membros, principalmente no que diz respeito ao regime retributivo, cujas soluções aqui contempladas são um reconhecimento do prestígio do órgão e a relevância das suas funções. Abandona-se o regime de senhas de presença, substituindo-o por uma compensação fixa mensal, resolvendo-se, assim, definitivamente, um dos pontos de maior discórdia interpretativa do estatuto dos membros da Comissão Nacional de Eleições. Em contrapartida, é fixado um número mínimo obrigatório de reuniões do órgão.³¹⁸

No exercício das suas competências de supervisão do recenseamento eleitoral, a CNE pode: acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional e no estrangeiro; Solicitar ao STAE ou outros órgãos ou serviços da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento eleitoral; Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral; Dar o parecer sobre o cumprimento das regras legais de

³¹⁷ Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL); Lei 7/2006; Lei 5/2007; Lei 8/2011; CNE, relatório sobre o processo e os resultados provisórios do Apuramento Nacional da Eleição; Apuramento do Tribunal de Recurso (TR) Acórdão; e Promulgação na Jornal de república; Quanto à Demografia cabe à Direção Nacional de Estatística, Ministério de Finanças RDTL (www.dne.mof.gov.tl), Population Distribution by Administrative Areas, Comissão Nacional de Eleições; Alcino de Araújo Barris; Presidente CNE;

³¹⁸ LEI N.º 7/2016 de 8 junho; segunda alteração à Lei N.º 5/2006, de 28 de dezembro-Órgão da Administração Eleitoral;

segurança da Base de dados de Recenseamento Eleitoral, por parte do STAE; Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral;

O CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento as entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.³¹⁹

A organização do CNE, funciona através do seu regulamento interno a organizar os seus processos de decisões em conformidade com os trâmites que regulam mesmo nesse regimento. Portanto a Regulamentação interna da Comissão Nacional de Eleições funciona- como base do funcionamento do processo de tomada de decisões no seio de CNE.³²⁰

Quanto ao funcionamento Comissão Nacional de Eleições, em princípio organiza-se através das reuniões onde entre eles se programaram as datas e as agendas concordadas nas reuniões ordinárias. E as formas de decisões são deliberativas, dependendo do quórum da maioria. E, depois das reuniões normalmente todas as decisões são anotadas na atas das reuniões, com o objetivo de continuar a elaborar uma publicação no Jornal da República.

A Comissão Nacional de Eleições tem sede nacional permanente em Díli, capital de Timor-Leste. A Comissão Nacional de Eleições estabelece delegações sempre que considere conveniente em conformidade com a lei. E quanto à estrutura orgânica da Comissão Nacional de Eleições, esta comporta com os seguintes ilustrados através do organograma em que eles estabelecem que fazem parte integrante do regulamento.³²¹

A Comissão Nacional Eleitoral é o órgão colegial que regula e responsabiliza sobre todas os funcionamentos do processo da eleição em Timor-Leste, garante ainda um bom funcionamento sobre o mecanismo e por último garante o resultado final das eleições. No campo de operação a Comissão Nacional de Eleições tem o pai máximo de órgão técnico STAE, que responsabiliza tecnicamente as atividades de eleições.

Quanto a forma de decisões da Comissão Nacional de Eleições, basicamente são tomadas de forma colegial pela plenária e classificam-se em: Deliberação Conjunta; Resoluções Administrativas; Recomendações; Parecer e informação.

Para todos os efeitos as decisões assumem sempre a forma de colectividade, onde todos fazem parte do processo deliberativo utilizando o voto.³²²

A organização da Comissão Nacional de Eleições como órgão deliberativo, praticamente está a ser apoiado pelo uma Comissão Técnica que funciona como Secretariado Técnico da Administração

³¹⁹ Idem; artigo 8 n.º2;

³²⁰ Idem; artigo 65.6 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

³²¹ Regulamentação Interna da Comissão Nacional de Eleições; Capítulo III; Organização e Funcionamento; artigo 25.º; artigo 26.º;

³²² Artigo 32.º Forma de Decisões;

Eleitoral, doravante designado por STAE, que em princípio a sua função é só para apoiar a Comissão Nacional de Eleições em áreas administrativas técnicas.

Para além disso, existem também outros órgãos que fortificam o apoio à Comissão Nacional de Eleições, como os Centros de votações e Estações de voto, e também as Assembleias de Apuramento, que tomam conta da responsabilidade no campo de ação, em sítios onde funcionam as votações.

A localização desses postos destacados, depende dos lugares onde se encontra a maior concentração da população, estes pontos estão abrangidos em todo o território nacional de Timor-Leste.

Além dos apoios acima mencionados, existem também apoios de segurança civil e policial para evitar tentativas de distúrbios, porque as eleições isto acontece normalmente porque nas referidas eleições recorre-se ao método manual e não ao eletrónico.

A Comissão Nacional de Eleições determina que o prazo das mesmas deverá decorrer durante um dia inteiro, visto que, a contagem de todos os votos é realizada manualmente, envolvendo esforço humano.³²³

Esse, secretariado técnico baseia-se na Lei n.º 5.º/ 2006 de 28 de dezembro, no título IV Disposições finais transitórias. Portanto, com esse gesto de apoio técnico ao CNE, desde lá até agora as coordenações de trabalho encontram-se sempre em ordem. Isto garante um trabalho de transparência e cheio de responsabilidade sobre as contas de contabilidades financeiras, onde a STAE funcionava dentro dos trâmites legais sobre a operação do trabalho em que ele funcionava.

Segundo o Presidente de CNE, a STAE, tem um papel importante na administração das eleições onde se realizava pelo Estado sob a responsabilidade do governo precisamente em relação à aprovação do orçamento para a implementações de todos os tipos de eleições realizadas em Timor-Leste.

Portanto, em Timor-Leste, com a existência de CNE e STAE, está garantido uma eleição justa e transparente, e não tem dúvida e ambiguidade sobre a participação dos eleitores e o uso de Sufrágio Universal, na qualidade como um cidadão que tem o direito nas votações, em Timor-Leste, e é livre de participar em qualquer que seja for, desde que essa participação ainda pertence a área do território do controlo dentro da soberana do Estado timorense.

Na Constituição da República Democrática de Timor-Leste fala-se a respeito do recenseamento eleitoral onde é obrigatório e oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição. As

³²³ Lei N.º 5/2006 de 28 de dezembro;

campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios; liberdade propaganda eleitoral; Igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas; Imparcialidades das entidades públicas perante as candidaturas; Transparências e fiscalização das contas eleitorais ³²⁴.

A democracia timorense prevê na Constituição da República a participação política do povo timorense nas tomadas das decisões do interesse comum do país, que o *referendum* como um instrumento democrático e popular onde, pelo contexto geral, o povo tem a sua liberdade de escolha nas tomadas das decisões, desde que o resultado dessa decisão se vincula ao interesse nacional.

E noutros países aconteceu o mesmo. Como, por exemplo, tem várias etapas ou aplicações de referendo, no Brasil, onde ao povo brasileiro dispõe de condições para que possa participar na decisão popular sobre os interesses comuns do país. O que significa uma manifestação transparente da decisão democrática para a solução dos problemas sociais, económicos, culturais entre outros aspetos que os povos possam enfrentar em qualquer momento dentro de um país ou de um Estado soberano.

Em Timor-Leste, o povo teve participação ativa num referendo que foi protagonizado pelas Nações Unidas, em 30 de agosto de 1999, relativamente à decisão do povo timorense na determinação do seu próprio destino, ou seja, em concordância com as resoluções das Nações Unidas sobre a autodeterminação do povo timorense.

Nesse referendo a responsabilidade sob auspício das Nações Unidas, o objetivo é determinar ao povo timorense a escolha entre duas opções; A primeira opção apresentada refere-se à continuação dos laços com a Indonésia, caso assim o povo timorense determinasse este podia lutar por uma Autonomia Alargada. A segunda opção determina a defesa de uma independência para Timor-Leste, como um país soberano ³²⁵.

Em termos de democracia, o povo timorense, conseguiu resolver os seus próprios problemas, isto é, o seu destino através de um referendo, para sair do problema de anexação da Indonésia em território timorense durante 24 anos. A concretização deste referendo prendeu-se a motivos de força maior, principalmente pela determinação de um povo ³²⁶.

E foi, assim, que o povo timorense exerceu o seu direito, principalmente o direito de serem livres nas suas escolhas. O direito ao voto foi baseado no sufrágio universal, livre, direto e secreto, e realizou-se a 30 de agosto de 1999. O resultado afirmou uma Autodeterminação, onde o povo timorense foi soberano e implacável quanto à escolha de um afastamento com a Indonésia, optando por uma independência, proclamando uma nação soberana, livre e independente.

³²⁴ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada da RDTL; Artigo 65.º, n.º 2;

³²⁵ FERRO, Mónica Sofia do Amaral Pinto; Construção de Estado; Administrações Internacionais das Nações Unidas; Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas; Universidade Técnica de Lisboa 2005; Pp: 148;

³²⁶ Ibid; Pp.: 141;

Atinge-se assim pela primeira vez um marco importante na história de Timor-Leste, onde a democracia tem lugar e os seus fundamentos são respeitados. A decisão foi tomada pelo povo e assim se cumpriu o princípio de participação democrática sobre a tomada de decisões comuns, do interesse comum para uma solução mais democrática, contemplativa para o problema em questão, universal e final. Dado que, o resultado final favoreceu a um Timor-Leste independente, com percentagem 344.580 (78,5%) contra a proposta da autonomia e 94.338 (21,5%), votaram em favor da proposta de Autonomia Especial.³²⁷ E foi assim, aconteceu pela primeira vez na história o timorense, em termos da democracia, e através de sufrágio universal, livre, direito e secreto, baseando no princípio de participação democrática sobre a tomada das decisões comuns, do interesse comuns para uma solução mais democrático, contemplativo a todo o seu a bordamento do problema em questão, universal e final, porque o resultado final é a favor de Timor-Leste independente, com percentagem 344.580 (78,5%) contra a proposta da autonomia e 94.338 (21,5%) votaram em favor da proposta de Autonomia Especial.³²⁸

Um facto a ter em conta e de extrema importância nesta questão, foi que mesmo antes e após o referendo que ditou a autodeterminação de Timor-Leste, o povo timorense sentiu-se sereno e aliviado pela imparcialidade das Nações Unidas na responsabilidade de organizar todo o processo, possibilitando a todos os timorenses o estabelecimento de uma democracia justa e acima de tudo transparente, principalmente em relação à sua independência. As Nações Unidas mostraram uma posição de neutralidade e imparcialidade.³²⁹

Assim, também aconteceu com o ex-presidente da República de Timor-Leste, Dr. José Ramos Horta, na sua mensagem a todo o país, no Parlamento Nacional Timorense, em ocasião do 8.º aniversário da Consulta Popular, onde agradeceu imenso a todo o povo timorense, às Nações Unidas, à comunidade Internacional, pelo facto de todos terem alcançado a libertação das suas principais amarras através de um direito que há muito lhes era devido. Esse direito no final é reconhecido internacionalmente.³³⁰

Assim, neste referendo o povo timorense alcançou um dos maiores feitos possíveis, a sua liberdade e ditou todo o afastamento com a Indonésia através do meio democrático. De futuro os referendos serão utilizados e a democracia é instituída de forma correta, permitindo assim a participação de todos nas mais importantes decisões de Timor-Leste. O direito ao voto e a realização de

³²⁷ Ibid: Pp.: 165;

³²⁸ Ibid: Pp. 165;

³²⁹ Ibid; Pp. 158;

³³⁰ HORTA, José Ramos; Prémio Nobel da Paz; Presidente da República; Construir a Paz; Discursos e Intervenções; Volume I; Edição Plurilingue; LIDER; Presidente da República Democrática de Timor-Leste, Pp. 129;

referendos começaram a fazer parte da cultura timorense, cortando assim com as amarras de um regime autoritarista onde o povo não tem lugar nem posição. Todos os problemas nacionais serão discutidos utilizando a via democrática através do sufrágio universal.

Da mensagem do Presidente da República puderam retirar duas ilações. Em primeiro lugar, dirigiu-se ao povo referindo que este pode de futuro gozar do direito ao voto, sendo a sua participação umas constantes nas decisões democráticas a serem tomadas. Em segundo lugar, direccionou o seu agradecimento a todas as entidades internacionais envolvidas que contribuíram para a solução do problema da autodeterminação e para a independência do povo timorense.

Em suma, as mensagens dos dois ex-presidentes timorenses, enfatizaram a consciencialização que todos os timorenses devem fazer devido aos erros do passado que muito custaram ao presente. Timor-Leste é agora um país democrático, conduzido pelo funcionamento de regras e leis estabelecidas pelo Estado timorense.

As regras democratas funcionam em conformidade com as normas constitucionais e as leis ou as regras que regulam todos os aspetos de vida humana e da sobrevivência da nação timorense, o que significa que todos os assuntos comuns serão resolvidos através das leis existentes, inclusivamente em relação às regras comuns como o método de referendo.

A maior preocupação neste sentido é incutir em todos os jovens enquanto partes integrantes do futuro do país, a conscientização de todas as regras e leis democráticas para que possam fazer prevalecer todos os seus direitos e dar continuidade a país livre e soberano, onde todos os momentos trágicos sejam apenas recordados e não vividos. Devem assim, lutar pelo interesse de Timor-Leste assentando no princípio democrático para resolver todos os problemas nacionais que irão enfrentar.

A mensagem de Xanana Gusmão, como Presidente da República, dirigida a todos os estudantes principalmente aos mais jovens, refere que acima de tudo devem defender a Constituição e tentar seguir o nosso processo político desde 20 de maio de 2002 até ao momento presente.³³¹

A democratização é um conceito valioso no tempo contemporâneo, onde as pessoas ou a vida humana estão a viver procurando harmonia, respeito pela justiça, garantir a liberdade de cada indivíduo, a tolerância, o respeito mútuo, construir uma sociedade de estabilidade e paz com um objetivo de alcançar uma vida digna assentando na dignidade da vida humana.

Esses princípios, basicamente estão incorporados na Constituição do país foi consagrado a Constituição de RDTL, é considerado como uma “linha mestra da vida”, onde os timorenses respeitam como a “Lei Maior” do país.

³³¹ XANANA GUSMÃO; Aos primeiros 10 anos da construção do Estado timorense; Prefácio de Aníbal Cavaco da Silva; José Manuel Durão Barroso; Jorge Sampaio; António Guterres; Porto Editora; Ppg.: 202;

Foi a ocasionalidade que naquela altura da cerimónia o ex-presidente da república Xanana Gusmão invocou a nossa Constituição os princípios fundamentais da Nação ou o Estado soberano que o Estado timorense, e que na sua mensagem ou palestra mencionou sobre o Estado de Direito Democrático.³³²

Quanto à democratização em Timor-Leste, juridicamente está a ser vinculada a Constituição de RDTL, onde alguns artigos na Constituição timorense serão mais apropriados isto é; artigo 1.º, alínea 1, que trata de Estado de direito democrático, a soberania e a vontade popular e no respeito da dignidade humana.³³³

E no que diz respeito da democratização popular, refere a soberania do Estado, reside no povo. Portanto o povo não é verdadeiro titular da soberania. Em termos da Constituição apenas gerir o poder que o povo deposita periodicamente em nome do povo; consta-se isto no artigo 2.º da Constituição RDTL, Soberania e constitucionalidade; alínea 1.º, A soberania reside no povo, que a exerce nos termos da Constituição.³³⁴

Desta forma, a democratização assume como principal característica o facto de a soberania residir no povo e na participação de decisões de interesse nacional, principalmente na participação de todos os eleitorados e na adesão aos dias de voto, indicando assim uma situação positiva estatisticamente. Um dos exemplos foi a realização das eleições parlamentares realizadas em 2002, em conformidade com os registos eleitorais obtiveram naquela altura um total de 645.624 eleitorados, segundo os dados fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições. Deste número fornecido pelos registos existentes, apenas 482.792 eleitorados obtiveram a sua participação nas urnas. Assim, e em consideração aos números fornecidos pela Comissão Nacional de Eleições 97.64% da população marcou a sua presença e manifestou de livre vontade a sua posição³³⁵.

Aconteceu também na Eleição Presidencial de Timor-Leste, onde todos os povos participaram nas votações das urnas para eleger o Presidente da República de Timor-Leste em 2012. Os anseios do povo para obterem um Presidente democraticamente eleito naquela altura, tornou-se uma realidade, nessa ocasião a maioria do povo participou nesse evento nacional e manifestou os seus desejos democráticos nas urnas, onde o total votante nas eleições presidenciais foi de 626.503 eleitores, só

³³² Ibid, Pp.: 203-205;

³³³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga;

³³⁴ Ibid,

³³⁵ ATLAS ELEITORAL; República Democrática de Timor-Leste; Eleição Parlamentar 2012 (3.ª, Legislatura, 2012 – 2017; dia 7 de junho – julho; Comissão Nacional das Eleições/CNE, setembro 2012; Garantir a Imparcialidade, Independência e Transparência; Avenida Bispo Medeiros – Kintal Boót Díli, Timor-Leste; Pp. 61;

489.933 eleitores participaram na votação nas urnas, significa que foram 78.20% que participaram nas votações.³³⁶

O sistema de Estado de Direito Democrático cria condições e vantagem para que o povo possa exercer o seu direito de participar nas tomadas das decisões comuns, isto nos momentos de todos os tipos de eleições dentro do país.

Deste modo, as instituições públicas devem fornecer meios para uma instrução e consciencialização do povo para a realização em termos concretos da democracia. Desta forma, o povo irá ser instruído no sentido de saber viver numa sociedade livre a nível de escolhas e na altura de participar na tomada de decisões importantes a nível da nação possa exercer o seu direito de forma consciente e ponderada.

Só assim se cumpre o objetivo da efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, em relação à escolha das pessoas que querem como principal chefe do Governo. Assim é constituído um Estado Democrático.

A Constituição timorense garante os direitos e deveres dos seus cidadãos, criou leis para que esses direitos possam a vir ser concretizados de uma forma legal e sistematicamente todos os povos podem ser envolvidos no sistema democrático.

4.1. Democratização na liberdade de imprensa

A liberdade na expressão como um cidadão ou um simples indivíduo que pertence a um povo de um estado soberano, está consagrado na Constituição do país. Na Constituição de RDTL, está consagrado na Parte II, que fala sobre Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais; e no Título II, que diz a respeito de Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais, principalmente consta nos artigos; 40.º - Liberdade de expressão e Informação; artigo 41.º - Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social; artigo 42.º - Liberdade de reunião e manifestação; artigo 43.º - Liberdade de associação; artigo 44.º - Liberdade de circulação; 45.º - Liberdade de consciência, de religião e de culto.

Como um Estado de Direito Democrático, o cidadão tem toda a liberdade de usufruir em conformidade como aquilo que está consagrado nos artigos acima mencionados. Cabe ao Estado mediante os governantes criarem leis que vinculam entre as liberdades constitucionais e os seus cidadãos.

³³⁶ Ibid; Pp. 43;

Numa democracia moderna, num contexto Estado de Direito Democrático, a efetividade dos direitos de cidadãos é proteger e garantir a liberdade do indivíduo ou do povo, sendo que a liberdade de expressão e informação do indivíduo é garantida pela Constituição criada para proteger essa liberdade.³³⁷

Quanto à liberdade de reunião e manifestação, liberdade de associação e liberdade de circulação e liberdade de religião e culto, são liberdades que tem a mesma importância comparando com outras liberdades que tratam no mesmo nível jurídico-constitucional, em relação aos direitos e liberdades e garantias constitucionais pessoais.

Essas liberdades foram combinadas ou estão em consonância com os princípios dos Direitos Humanos onde já foi, ou seja, são Convenções Internacionais, que adotam esses princípios e em geral todos os países fazem adesões a esses direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais.

As liberdades mencionadas ditaram acima de tudo a todos os cidadãos uma garantia jurídica constitucional, para além disso, também se manifesta a construção de uma sociedade pluralista, mais transparente, aberta e informada de uma multiplicidade de opiniões e mundivências ou formas de estar.

Na verdade, com esta conjuntura social, enrique-se a sociedade moderna, onde existe e prevalece um espírito de Estado de Direito Democrático, relacionado com a garantia da Constituição sobre a efetividade dos direitos fundamentais na RDTL.

Para persistir este ideal será importante os legisladores continuarem a legislar leis para que esses direitos possam vigorar no tempo e proteger todos os interesses do povo timorense. A omissão de todos os órgãos de soberania poderá colocar em causa a concretização de todos estes direitos.³³⁸

Um outro aspeto, refere que o cidadão tem a liberdade de criar ou obter alguma associação ligado ao seu interesse quer pessoal assim como também interesse comum, desde que o objetivo da associação não contrarie as Leis ou a Constituição.

Na Constituição da República de Timor-Leste consagra-se isto no artigo 43.º, que daria margem aos cidadãos timorenses a concretizar os seus desejos de associação em relação de manifestar publicamente os seus desejos, opiniões, convicções em público desde que esteja isento de crimes.³³⁹

³³⁷ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga; Pp. 162;

³³⁸ Ibid, Pp; 167;

³³⁹ Ibid, Pp. 171;

A Constituição timorense estipula também sobre o direito de cidadão relacionado com a liberdade da circulação dos cidadãos timorenses, onde não pode haver limitação pelas autoridades quer a autoridade Nacional assim também para autoridades locais do país.

Nesse aspeto a liberdade de movimentação dos cidadãos já é um direito internacional: DUDH, de 10 dezembro de 1948, artigo 13.º PIDCP, 16 de dezembro 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho.³⁴⁰

Como também aconteceu em relação à liberdade de consciência, de religião e de culto no seio dos timorenses, em conformidade como aquilo que está estipulado na Constituição de RDTL, artigo 45.º, que designa; 1. A toda a pessoa é assegurada a liberdade de consciência, de religião e de culto, encontrando-se as confissões religiosas separadas do Estado. 2. Ninguém pode ser perseguido nem discriminado por causas das suas convicções religiosas. 3. É garantida a objeção de consciência, nos termos da lei. 4. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião no âmbito da respetiva confissão religiosa.

Assim, é evidente através da leitura do artigo acima mencionado que todos os cidadãos são livres para escolher a religião e o culto com que mais se identificarem. Desta forma, o Estado deve manter-se à margem das escolhas dos cidadãos e não interferir seja de que forma for nestas escolhas. O Estado deve dar liberdade aos cidadãos para livremente escolherem e se dedicarem às suas religiões e aos seus cultos em conformidade com as suas consciências.

O Estado timorense nesse aspeto pode apoiar aos cidadãos a criar condições de facilidades aos seus cidadãos todas as condições mínimas, a todas as religiões ou cultos que existe nesse país.

O Estado timorense é considerado um Estado plurirreligioso, dado à existência de várias religiosas no seio da mesma comunidade. Assim, como existem também vários cultos em vários sítios diferentes, prontos a serem venerados pelos seus seguidores, mediante a crença que cada um aspira.

No artigo 2.º, n.º 4, da Constituição de RDTL também é mencionado o uso costumeiro, onde as atividades tradicionais fazem parte de cerimónias culturais timorenses que abordam usos costumeiro e cerimónias de culto. Importante será referir que os artigos da Constituição timorense salvaguardam os direitos dos cidadãos na escolha da sua religião e do seu culto, bem como, de todas as atividades a eles inerentes, sendo que as mesmas não podem nem devem ir contra os princípios estipulados na referida Constituição.³⁴¹

Em Timor-Leste ainda existem várias lacunas por colmatar por parte dos órgãos de soberania, onde o legislador ainda tem por omissão de completar as leis infraconstitucional, principalmente

³⁴⁰ Ibid, Pp. 173;

³⁴¹ Ibid, Pp. 175;

relacionado com os direitos, garantias e liberdades dos cidadãos, exemplo, Leis que regulam o direito Costumeyro, em que esse direito tem a vinculação com o culto religioso tradicional timorense, em outro aspeto também sobre a Lei que regula a liberdade de circulação quer uma circulação dentro do território timorense, assim, também relacionado a circulação dos cidadãos timorenses fora do país.

Sobre a questão referida sobre a omissão dos órgãos de soberania, esta foi confirmada pelo ex-presidente do Parlamento Nacional Timorense, o Vicente da Silva Guterres,³⁴² que deu a confirmação, que, na verdade ainda existem muitas lacunas que o Parlamento categoriza como falta de omissão, por falta de iniciativa por parte dos órgãos da soberania, principalmente o legislador ordinário de não aprovar as leis que ainda não vigoram.

As razões apontadas para tal situação residem na falta ou escassez de recursos humanos, nomeadamente, na falta de profissionais no âmbito da profissão de legislador. Uma outra razão apontada diz respeito às situações que surgem e que apresentam prioridade dado a urgência na sua resolução, dando assim prioridade a essas mesmas situações.

Numa condição deste género, é praticada a violação dos direitos dos cidadãos, sendo que os seus interesses não foram colocados numa primeira instância e não foram regulados como assim o deveriam ser. Sendo que de forma indireta os cidadãos estão a ser vítimas por essa omissão.

Em Timor-Leste, existe a liberdade de imprensa garantida juridicamente, que está consignada na Constituição da República, onde o Estado autoriza a liberdade de expressão dos seus cidadãos através de meios de comunicação social. Isto significa que existe a proteção de expressão e informação perante o público ou a sociedade.

Portanto, considera-se que a liberdade de imprensa é também a liberdade de todos os profissionais de jornalismo, estando estes protegidos no exercício das suas atividades laborais. Os órgãos de soberania devem manter a sua imparcialidade e não impor qualquer tipo de influência, dando aos jornalistas a liberdade de procurar as informações em qualquer contexto ou em qualquer lugar, proibindo a censura.³⁴³

No Estado de Direito Democrático, a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos é importante, para isso a consideração liberdade da comunicação e informação é um dos meios que os cidadãos acharam importantes para a sustentabilidade da consolidação da democracia.

Deste modo, o Estado timorense, através do Parlamento Nacional, já aprovou a Lei da Imprensa, isto é, a Legislação de Comunicação Social, Lei N-º 5/2014 de 19 de novembro, com base nisso o Governo timorense, através de Decreto Lei Promulgado pelo Presidente da República

³⁴² GUTERRES, Vicente da Silva; Eis-Vice Presidente do Parlamento Nacional Timor-Leste;

³⁴³ Artigo 41.º, Constituição de RDTL;

timorense, Decreto-Lei sobre o Estatuto do Conselho da Imprensa, que regula e supervisiona o funcionamento de todas as redes de comunicação social, jornais e demais que o seu grau de importância é relevante ao interesse público. ³⁴⁴

A Lei sobre a Legislação da Comunicação Social, no Capítulo VII, que fala sobre o Conselho de Imprensa, pretende acima de tudo salvaguardar os direitos dos órgãos de comunicação social e claro de todos os seus profissionais. A imposição desta lei permitiu também a formalização da natureza da independência, das atribuições essenciais, das competências, das composições, dos estatutos dos membros, do financiamento e dos relatórios.

Neste aspeto o Conselho da Imprensa é um órgão colectivo, o que significa que todas as decisões tomadas forma feitas por decisão de deliberação dos órgãos coletivos deste conselho, que de uma forma comum é um órgão deliberativo que controla todo o processo de atividade dos jornalistas, que abrange; as atividades de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e difusão de informação, que em princípio se traduzem sob a forma textos, sons, imagens, que serão divulgados ao público.

Neste momento o funcionamento desse Conselho de imprensa, está funcionar de modo a estabilizar todas as informações que ocorrem dentro e fora do país.

O Conselho de Imprensa basicamente trabalha dentro duma situação independente, transparente, não depende de outras interferências exteriores, isto em conformidade com as regras estabelecidas no próprio estatuto. ³⁴⁵

Quanto à competência desse órgão, é prover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social; Aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas; Exercer o poder disciplinar; Atribuir, renovar, suspender e cessar o título profissional de jornalista; Realizar o registo e promover a publicação no Jornal da República; Manter atualizada uma base de dados das empresas de comunicação social; Arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística; Emitir pareceres sempre que o tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho da Imprensa; Promover o diálogo entre os operadores de Comunicação Social; Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais. ³⁴⁶

A composição do órgão de Conselho de Imprensa é composta por cinco membros, a designar do seguinte modo: a) Dois dos jornalistas escolhidos por estes, através de eleição; b) Um representante dos órgãos de comunicação social, escolhido por estes, através da eleição; c) Dois cidadãos de

³⁴⁴ Lei N.º 5/2014 de 19 de novembro; Lei da Comunicação Social; Pp. 15;

³⁴⁵ Lei-N.º 5/2014 de 19 de novembro; Lei da Comunicação Social; Capítulo VII, Conselho de Imprensa, artigo 42.º, Natureza da Imprensa, 1; Pp. 43;

³⁴⁶ Ibid, Pp. 44;

reconhecida idoneidade e mérito profissional, de preferência ligados à comunicação social, sendo um deles juristas, designados pelo Parlamento Nacional. Membros do Conselho de Imprensa elegem entre si o seu Presidente. O mandato de membro de Conselho de Imprensa é de quatro anos, podendo ser renovado uma só vez.³⁴⁷

Segundo, o Presidente do Conselho de Imprensa, Virgílio da Silva Guterres, esclareceu que Timor-Leste, depois da promulgação da Lei de Imprensa, significa um avanço significativo em termos de democracia e liberdade de opinião, e as contribuições positivas no seio do público timorense.

Segundo ele, num Estado de Direito Democrático, os direitos fundamentais e a liberdade e garantias comuns ou individuais, é o essencial protegido pelo Estado para assegurar e prover a participação de ideias para uma da construção do Estado em todos os aspetos da via, e a comunicação social é a fonte mais adequada para a disseminação desta informação ao público em geral.

O Dr. Virgílio Guterres, Presidente do Conselho de Imprensa mencionou ainda que, os membros desta composição de Conselho de Imprensa são muito importantes, porque a composição é feita pelo representativo de todos os graus de soberania, que na verdade significa a legitimidade da presença deste conselho, sendo inquestionável a sua presença dado ser um órgão muito representativo, tendo também uma legitimidade de determinação nas decisões sobre os interesses públicos, neste aspeto no que concerne à comunicação social.³⁴⁸

Informou mais que, o Conselho de Imprensa, é legalizado especificamente pelo Decreto-Lei N.º 25/2015, de 5 de agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu Estatuto, derivado da Lei Parlamentar n.º 5 /2014 de 19 de novembro, sobre Lei da Comunicação Social.³⁴⁹

A promulgação das Leis de Comunicação Social e de Conselho de Imprensa; em Timor-Leste, significa que o Estado está finalmente em consonância com o seu povo sendo este um grande avanço para o próprio Estado. Quanto ao assunto da liberdade de expressão do povo através da comunicação social, quer no jornal quer também na média eletrotónica. Isto implica uma sociedade dinâmica que refere principalmente a uma consolidação democrática em diversas opiniões, ideias, expressões, ele constrói uma sociedade pluralista e democrática.

Num país de Estado de Direito Democrático, a democratização é também a aceitação de várias concepções e ideologias, porque a liberdade de pensamento enriquece a sociedade. Em outro aspeto é respeitar o direito do cidadão em particular e o respeito pelos direitos humanos em geral. Este cenário intensifica-se particularmente em Timor-Leste, dado que, ainda é um país relativamente inexperiente

³⁴⁷ Ibid, Pp. 45;

³⁴⁸ Guterres, Virgílio da Silva; Presidente do Conselho da Imprensa;

³⁴⁹ Decreto-Lei N.º 25/2015, de 5 de agosto;

democraticamente, necessitando de várias leis ordinárias para garantir as liberdades individuais e coletivas.

Reunidas todas as condições acima mencionadas, está garantida a liberdade a todos os cidadãos num futuro próximo. O povo timorense reunirá assim todas as garantias de uma vida repleta de dignidade no que respeita aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana.

4.2. Democratização nas divisões dos poderes na parte de descentralização do poder local em Timor-Leste.

A democratização dos poderes no Estado de Direito Democrático, é um dos meios mais interessantes nos ambientes da democracia. A democratização na área do poder público é essencial porque coloca as pessoas a assumir a responsabilidade de tomar conta de alguns poderes para decidirem sobre os interesses públicos em qualquer lugar do país, desde que essas decisões possam beneficiar os interesses do povo comum dentro das regras estabelecidas.

Em termos teóricos, a descentralização, praticamente, o poder do Governo central concentrado, por razão da democratização, descentraliza alguns parcelas de poder ao governo local, e o governo central apenas supervisiona.

Em outras condições, a descentralização na verdade é uma condição que o Estado cria para dar margem ao povo local de participação nas tomadas de decisões, isto é, evitar que o povo possa ser ignorado ou marginalizado dos interesses nacionais.

A descentralização caracteriza-se quando um poder antes absoluto, passa a ser repartido, por exemplo, quando uma pessoa ou um grupo tinha um poder total e absoluto, e depois é repartido esse poder com outras pessoas ou outros grupos, ou seja, ele foi descentralizado ou repartido.

O Estado, os seus diversos órgãos e os seus diversos níveis da federação, prestam serviços por Execução Direta quando, dentro das suas estruturas administrativas-ministérios, secretarias, departamentos, delegacias, for o titular do serviço e o seu executor. Assim, o ente federativo, será tanto o titular do serviço, quando o prestador do mesmo. Estes órgãos formam o que a doutrina chama de Administração centralizada porque é próprio Estado que, nesses casos, centralizada a actividade. A democratização nas divisões dos poderes, basicamente, é ceder alguns poderes do centro do poder, que é o governo central ao poder local, mas com a condição de que o poder do controlo é sempre feito pelo governo central.

Em termos gerais, a descentralização depende da natureza de aplicação em conformidade com as necessidades do Estado em determinado tempo, com o objetivo de solucionar os problemas de cada local existente.

Há vários tipos de descentralização com as suas características próprias; Descentralização Política – é a parte do Governo central que descentraliza alguns poderes do Governo Central para os governos locais para que de forma autónoma possam deliberar sobre as próprias decisões sobre aspetos políticos sobre o interesse do povo.

Descentralização administrativa, é quando o ente central delega alguns poderes ao poder local para que possa operar com a sua autoridade própria de administrar a administração local, sob a supervisão e controle de ente central.

Descentralização financeira; em princípio é um tipo de descentralização em aspeto financiamento, o ente central desmobiliza ao ente local autonomia de criar receitas apropriadas para a sustentabilidade do desenvolvimento local.

Descentralização territorial ou geográfica; é verificada num local determinado, é adotada a personalidade jurídica, de direito público com capacidade jurídica própria também com capacidade legislativa própria.³⁵⁰

A democratização na descentralização, fez-se apenas uma meditação, quais são as razões fundamentais para a aplicação deste projeto de descentralização, principalmente a sua compatibilidade de descentralização e centralização organizacional.

Normalmente as pessoas quando pensam em descentralização, pensam de imediato num poder centralizado, e esse poder pode ser não acumulado num só centro, mas pode ser descentralizado alguns poderes ou algumas parcelas de poder aos outros, desde que essa parcela de poder possa ser retribuída sob o controlo do centro.

Nesse aspeto é necessário também frisar que quando falamos de descentralização teremos que ver alguns fatores importantes relacionados com aquilo que designamos por a centralização organizacional, onde a centralização encontra-se próxima do topo máximo hierárquico da organização.

Quanto ao grau de centralização-descentralização; pode ser afetada por vários fatores onde esses fatores influenciam ou determinam os interesses da organização e o impacto desses interesses afeta a uma decisão estruturada dentro dessa organização de centralização ou descentralização.³⁵¹

³⁵⁰ Ibid,

³⁵¹ Ibid,

4.3. Benefício da Descentralização

No ato de democratizar o poder a descentralização basicamente compõe um pilar importante, porque, evita o excesso de poder na cúpula do poder central, e garante uma gestão mais adequada para alcançar os objetivos ou metas do desenvolvimento nacional principalmente na base (distritos, subdistritos e sucros, aldeias) onde a maioria do povo se concentra.

Um outro aspeto positivo é ceder margens mais amplas às instituições políticas locais de participarem nas tomadas de decisões, as questões que vinculam aos seus interesses de desenvolvimento locais. Assim, os povos locais sentem o desenvolvimento e o seu benefício.

No aspeto sociológico, a política de descentralização, indiretamente obriga a participação dos poderes locais, isto significa que, evita o sentimento de marginalização do poder central aos povos provenientes dos lugares mais remotos e vulneráveis. Muitas vezes, esta situação produz um efeito negativo nos povos, isto porque, gera o preconceito nos lugares mais isolados, vivendo estas pessoas numa situação de obscurantismo, ignorância, alfabetização e são marginalizados pela falta de informações em relação à globalização.

No caso, específico de Timor-Leste a concretização efetiva da descentralização é um aspeto de grande relevância, porque só com uma boa política de descentralização é que existirá um aceleração no desenvolvimento em todos os setores de todo o território nacional. Um outro benefício da aplicação da descentralização é a garantia do equilíbrio do desenvolvimento em termos geográficos, dado que, os poderes locais têm autonomia suficiente para tomar decisões fazendo-as chegar ao povo, informando-os e incluindo-os numa democracia participativa e ativa.

O desenvolvimento a todos os níveis da vida humana em Timor-Leste, só será possível alcançar se existir uma boa política de descentralização, isto porque, a maioria da população timorense não se encontra na cidade e nas vilas, mas sim nas aldeias. Estatisticamente 80% da população está nas zonas periféricas e não na zona central. Estas populações enfrentam vulnerabilidades e carências a nível de recursos de primeira necessidade ou recursos considerados básicos para viver.

4.4. Custos na política de Descentralização

Neste aspeto que se caracteriza pelo fundo de financiamento, a respeito de desenvolvimento de descentralização nas zonas descentralizadas, em princípio tem o ente local que ter uma responsabilidade de tratar a arrecadação própria para criarem ou estabelecerem um fundo próprio

para garantir ou subsidiar o desenvolvimento local. Por outro lado, criar normas ou regras para arrecadações a nível local, para taxas aduaneiras ou tarifas tributárias, com o intuito de obterem fundos para o financiamento do desenvolvimento.

Deste modo, e atendendo à situação atual de timor-Leste, é necessário arrecadar fundos financeiros próprios para garantir um maior desenvolvimento local, principalmente das zonas descentralizadas.

Todos estes fundos financeiros devem ser arrecadados pelos próprios distritos, através das taxas e impostos e tributações tributárias para haver rendimentos com o objetivo de obter fundos de financiamentos locais. Esses fundos devem ser geridos pelas autarquias locais, para que o desenvolvimento do povo aumente significativamente tanto a nível local como distrital.

Timor-Leste é constituído por treze distritos, e todos eles devem identificar e explorar positivamente todas as potências, para com isso gerar uma fonte de rendimento própria. Deste modo, o governo local, tem que criar regras ou normas legais, para regularizar essas fontes de rendimento com o objetivo de acolher ou arrecadar através de taxas aduaneiras, impostos, tributações tributárias, para que esses benefícios possam reverter na sua totalidade para o desenvolvimento do próprio distrito.

O Governo central nesse aspeto com o ente do centro que disponibiliza o poder à zona ou área descentralizada, tem por missão dar apoio financiamento aos distritos dependendo ou baseado na capacidade de cada zona que possui o seu rendimento próprio através de tarifa que ele arrecada. Quanto mais o ente descentralizado arrecadar, menos apoio recebe do ente central, pelo contrário, se o ente ou a zona descentralizada menos conseguir arrecadar, mais apoio receberá e maior será a percentagem de financiamento para essa zona em específico.

Mas, quanto a execução orçamental, relativamente aos programas de desenvolvimento local, praticamente dependente da autoridade local nas autarquias a programar, a implementar, fazendo o autocontrolo, sobre a sua execução desses orçamentos em conformidade com as suas metas traçadas.

E quanto às dotações que o ente descentralizado possui, normalmente, o ente central ou o governo central, nada pode interferir sobre esses ou as percentagens de rendimento local. Porque normalmente existe um limite imposto ao governo sobre as regras de descentralização, o que significa que o ente descentralizado tem autonomia para gerir o orçamento dotado em conformidade com o interesse local.

Quais são as vantagens e a desvantagens da descentralização?

Para responder a esta questão é necessário tendo em conta o Timor-Leste como um Estado de Direito Democrático, onde todos os seus cidadãos possam ter a liberdade de expressão na tomada de decisões num ambiente democrático, apaziguador e sem amarras a pressões políticas e até mesmo sociais. Significa também abrir margens a que todos possam ter acesso à participação de decisão sobre os assuntos mais importantes a ter em conta dentro de um país.

No caso de Timor-Leste, este é composto por distritos, portanto o governo central em Dili, deve ceder o espaço para que esses distritos possam ter uma autonomia de decidirem os seus interesses locais sobre o processo de desenvolvimento nos seus distritos mediante os estabelecimentos de norma legais pelo governo central em Dili sobre a aplicação de descentralização em todo o território nacional.

Portanto, na melhor forma é antes de aplicar a política da descentralização, mesmo que na Constituição República de RDTL, ceder ou dar oportunidade, mas o Estado /Governo central pode fazer um Estudo estudo de viabilidade em todos todo o território nacional, nos meios de todos os distritos antes de elaborar as regras ou norma regulamentadora para a aplicação dessa política de descentralização. Portanto, a melhor forma de aplicar a política de descentralização, mesmo que a Constituição República de RDTL ceda, é existir antes mesmo da sua aplicação real um estudo elaborado pelo Estado ou pelo Governo, para averiguar o nível de viabilidade em cada território e também para ponderar antecipadamente a elaboração das regras e normas regulamentadoras para a respetiva aplicação da descentralização.

No contexto timorense, a Constituição timorense, regula a política de descentralização no artigo 5.º, da Constituição RDTL, que, 1. O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública. 2. A lei define e fixa as características do económico especial, diferentes escalões territórios, bem como as competências administrativas dos respetivos órgãos. 3. Oe-cusse Ambeno e Ataúro gozam de tratamento administrativo e especial. ³⁵²

Basicamente, essa política da descentralização no seio do povo timorense, o Governo timorenses limita-se a aplicá-la sobre o território soberano timorense, onde esse território delimita-se sobre as fronteiras soberanas timorenses que constitucionalmente está estipulado no artigo 4.º da Constituição RDTL, que legalmente compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço

³⁵² VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga; (II) – Anotação;

aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.

Dessa forma, dentro do espaço físico o Estado exerce a sua competência de aplicar plenamente o seu poder, constituindo, nessa medida, um pressuposto material do exercício válido, efetivo e exclusivo da soberania e uma condição da independência política e económica relevantemente a outros Estados. Nenhum Estado renuncia, por isso, à faculdade de declarar qual o território que considera estabelecer as parcelas que o compoõem. A fixação das fronteiras cabe, no entanto, a instrumentos de direito internacional convencional.³⁵³

O que funciona em Timor-Leste atual, praticamente existe uma dupla interpretação na aplicação de quando a organização administrativa do país, isto é, entre a descentralização e a desconcentração. Neste contexto, no artigo 71.º, que está firmado sobre a organização administrativa. 1) O governo central deve estar representado a nível dos diversos escalões administrativos do território. Isto, implicaria a que o poder governo central funcionasse em todo o território nacional através dos seus representantes que permanecem em todos as estruturas previamente destacados.

Portanto nesse aspeto podemos fazer uma interpretação, considerando isso como um plano descentralização prévia, ou noutro aspeto consideramos isso como aplicação de um ato de desconcentração (que significa o governo central funcional em todos as estruturas e em todos os níveis no país).

No entanto, invocamos este artigo 71.º da Constituição RDTL, apenas como um dos aspetos legais constitucionais, onde podemos considerar como núcleo de relação entre o governo central com os demais distritos em todos os territórios.³⁵⁴

O poder local em Timor-Leste, é referido no artigo 72.º, da Constituição de RDTL, que esse mandato constitucional, ainda não foi implementado até ao momento, isto porque, Timor-Leste ainda não definiu leis infraconstitucionais para serem aplicadas. Neste aspeto, os órgãos de soberania principalmente o Parlamento Nacional tem por obrigação aprovar a Lei para poderem realizar a questão da descentralização.

A democratização do poder central para os distritos ou municípios em Timor-Leste, devia já estar elaborada pelo Parlamento Nacional, com o objetivo de dar ao poder local poderes legítimos, para deliberar sobre decisões importantes para o desenvolvimento local.

³⁵³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de ; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga; Anotação 2;

³⁵⁴ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga;

Portanto, essa omissão do Parlamento Nacional de Timor-Leste, como um ato inconstitucional, e que veio precisamente atrasar o desenvolvimento humano quer no aspeto material e espiritual principalmente em relação ao povo local. Num outro aspeto é indiretamente um ato de marginalização aos povos mais remotos e com uma vida mais vulnerável.

O artigo 72.º, da Constituição de RDTL, diz claramente; 1) O Poder local é constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgão representativos, com o objetivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado. 2) A organização, a competência, o funcionamento e a composição dos órgãos de poder local são definidos por lei. ³⁵⁵

Timor-Leste, formalmente ainda não tinha um estabelecimento de regras para regular as estruturas tradicionais, mas os poderes tradicionais ainda se mantêm em funcionamento, mesmo que isso se considere informalmente, e isto acontece quase em todos os municípios. Esta situação significa que o governo central pode utilizar como uma referência para decidirem algumas medidas adequadas a esse assunto.

Seria mais prudente e de maior benefício o governo central ao organizar o poder local, as condições de poder tradicional deveriam ter um espaço ou margem para que esses poderes tradicionais possam exercer as suas funções de igualar ou assemelhar o poder local formal, que simultaneamente contribui para o desenvolvimento nacional do país.

Em Timor-Leste, os poderes tradicionais são todos dispersos, depende de cada raiz de tradição, porque da história são diferentes zonas, que exercem as suas tradições dependendo da cultura, da língua, do hábito de viver, que em geral depende de zonas étnicas que as pessoas pertencem.

A Constituição timorense reconhece claramente, sobre esse modelo do poder tradicional, só que agora cabe aos governantes a regularizar essa situação. ³⁵⁶

Em conformidade com a informação obtida pelo do ex-presidente do Parlamento Nacional, Dr. Vicente Guterres porque que até agora em Timor-Leste, ainda não vigora a Lei de descentralização, para que possa ser aplicado na governação deste Estado de Direito democrático.

A primeira razão, é porque o estudo de viabilidade da aplicação desse Lei no terreno demorou bastante, porque os problemas que os municípios enfrentam não são iguais. Segundo, porque os recursos de cada município não são iguais, quer em termos de recursos humanos, assim também

³⁵⁵ Ibid.

³⁵⁶ Ibid.

como recursos naturais, e também as infraestruturas ainda estão a ser aplicadas nos municípios para atender à aplicação de destacamentos de determinadas instituições.³⁵⁷

Esta omissão praticada pelos órgãos de soberania de Timor-Leste, principalmente na não aplicação da política de descentralização no contexto de um regime democrático, significa uma violação dos direitos fundamentais do cidadão por parte do Estado. Esta violação caracteriza-se pela desigualdade nas oportunidades, pela falta de liberdade de pensamento e de expressão e também pela desigualdade no contexto de Estado de Direito.

4.5. Democratização na Administração Pública

A democratização na administração pública é uma das políticas que tem por finalidade não criar muita burocracia no seio da administração pública, isto é, incentivar a política da debirocracia, a transparência, garantir um bom atendimento ao público, em que todos esses atos garantem boa gestão e boa administração do Estado ao povo.

Portanto, é o interesse público que é gerido pelo Governo (órgãos ou institucionais públicos) em nome de Estado para o interesse ou benefício comum.

A base legal da Administração Pública em Timor-Leste, é na Constituição da República, onde está inserido no artigo 137 da CRDTL-2002:

O artigo 137, Princípio da Administração Pública; que basicamente regula o espírito da administração pública em Timor-Leste, como na aplicação em todo o país no mundo. Portanto, quando falamos nesse aspeto de administração pública, o que significa, a norma regulamentada permite ou da garantia de supremacia ao Estado para e exercer sobre todas execuções do Estado perante o interesse privado.

No que diz, a respeito de artigo 137 da CRDTL, sobre; 1) A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais. 2) A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva. 3) A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra atos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.³⁵⁸

³⁵⁷ GUTERRES, Vicente da Silva; Ex-Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste,

³⁵⁸ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada; República Democrática de Timor-Leste/RDTL; Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar; Escola de Direito da Universidade do Minho; Campus de Gualtar, Braga.

Em suma, podemos referir que foi o Estado que criou a Administração Pública, uma forma de estabelecer uma gestão burocrática, isto é, uma administração de natureza eficiente, eficaz e transparente, para garantir uma boa governação que irá certamente produzir efeitos positivos na economia.

Em Timor-Leste, o mecanismo do trabalho tem por objetivo garantir uma boa administração nos institutos do Estado, o Governo conseguiu elaborar uma Decreto-Lei onde o objetivo é garantir um sucesso necessário, isto é, garantir o Pleno exercício das atividades de controlo público no âmbito da Administração Pública, nesse jeito o Governo estabelece a Inspeção-Geral do Estado, de um enquadramento jurídico adequado para a inspeção e auditoria.³⁵⁹

Quanto à sua natureza e à sua missão, o âmbito de intervenção e a responsabilidade desse Inspeção-geral do Estado, basicamente tem uma responsabilidade em matéria de controlo público e fiscalização no seio da Administração Pública em Timor-Leste, para garantir uma boa governação, que nesta situação os focos importantes e a disciplina de utilização do orçamental, económico, financeiro, patrimonial e de recursos materiais de acordo com os princípios de legalidade e de regularidade que existem.

Além disso, o Inspetor Geral do Estado pode solicitar a qualquer órgão de soberania, fazer inspeção e auditoria, em qualquer momento que seja, soberania a determinadas matérias principalmente em relação aos gastos financeiros.³⁶⁰

Segundo, o Inspetor Geral do Estado, o trabalho da Inspeção e auditoria, praticamente vigorou, depois o Decreto-Lei, n.º 22/2009, 10 de junho de 2009, este Decreto-Lei os funcionamentos dos trabalhos de controlo estão sempre alertados com condições de garantir a transparência, contabilidade, a eficácia e a eficiência sobre os gastos do Estado.

O Inspetor Geral do Estado mencionava que, os trabalhos desta instituição de inspeção de auditoria e controle, praticamente são mitos em termos de quantidade de trabalho, porque a dimensão do trabalho abrange todas as instituições do Estado. E nessa, as dificuldades que estão a enfrentar é falta de recursos humanos suficientes em termos de quantidade e também em termos de qualidade.

No contexto das dificuldades que estão a enfrentar, em relação à coordenação desta instituição com outras instituições que fazem parte do sistema de inspeção, auditoria e controlo, para ser fazerem fiscalização em conjunta.

³⁵⁹ Decreto-Lei n.º 22/2009, 10 de 06 de 2009; Estatuto da Inspeção Geral do Estado.

Do mesmo modo, procede-se à consagração expressa de um conjunto de princípios e modelando as condições do exercício das atividades da inspeção-Geral do estado constituem um verdadeiro estatuto ático da função do controlo da República; Constituição Anotada de Timor-Leste; Artigo 137.

³⁶⁰ Ibid.

O objetivo final deste controle de averiguação é saber sobre o sistema de gastos em conformidade com a plataforma do programa de cada Ministério, sobre a utilização dos gastos em conformidade com o orçamento anual de cada Ministério que foi disponibilizado, pelo Orçamento Geral do Estado.³⁶¹

Para garantir uma boa governação em Timor-Leste, as Organizações Não Governamentais (ONG), também se envolvem e funcionam com o objetivo de controlar e monitorizar o trabalho do Governo em matérias de acompanhamento de controle e monitorização de todos os serviços e gestão. Assim como, na administração e implementação dos projetos em campo.

Um das organizações mais ativas nesse campo, segundo o Diretor de Organização Executivo é o Christopher Henry Samson, os objetivos principais desta organização é o (“Lutar e Combater contra a Corrupção”), transparência na Governação do Governo e Advocacia ao Público desde que tenha a ver com os interesses públicos sob algumas dúvidas relativas ao trabalho do Governo em relação à corrupção, e evitar a prática de injustiça no seio do Governo.

Segundo o Diretor LALENOK BA EMA HOTU ou LABEH (Espelho a todos Cidadãos), em princípio desempenha a sua função numa situação de risco e desafia o Governo a garantir com responsabilidade o máximo possível a acompanhar as funções de Governo para uma boa governação.

Portanto a motivação é continuar e manter sempre uma visão e missão, juntamente com o povo ou comunidade a monitorizar e acompanhar de perto todas as atividades do desenvolvimento para que o Governo na sua implementação de desenvolvimento garanta uma transparência, principalmente relacionado com uma boa gestão de execução orçamento de Estado em cada Ministério.³⁶²

Além disso, também a organização de Luta Hamutuk ou Lutar em Conjunto, uma das organizações não governamentais, que trabalham na área de serviços de controle e monitorização gastos orçamentais em Timor-Leste.

Será importante referir e enfatizar que o trabalho de “Luta Hamutuk”, apenas corresponde aos serviços orçamentais, especificamente no campo dos rendimentos obtidos das receitas da produção de petróleo e gás oriundos do mar de Timor-Leste.

No começo da sua existência, focaram o seu interesse sobre os gastos orçamentais do Governo timorenses, principalmente no dinheiro oriundo da exploração do petróleo de Timor-Leste no alto mar e o gasoduto. Assim, estes rendimentos pertencem e vão ser utilizados no Orçamento Geral

³⁶¹ CARVALHO, Francisco de; INSPETOR-GERAL DO ESTADO de Timor-Leste; *Conclusão do Resultado da Entrevista.*

³⁶² Diretor Executivo de LABEH;

- Kazu sira balun hetan ona prosesu no kazu ne'ebe LABEH simu iha tinan VIII nia laran balun

do Estado, o qual deve ser dotado uma enorme transparência quanto ao uso, só assim poderão beneficiar o público.

O desempenho principal desta organização, segundo o Adjunto Diretor, é acompanhar o Governo na monitorização dos seus gastos em relação à execução Orçamento Geral do Estado, relativamente à implementação dos programas, controlar essas execuções em conformidade com os planos traçados, fiscalizar e averiguar se houver queixas por parte da comunidade, realizar relatórios ao Governo e ao Parlamento Nacional.³⁶³

Como conclusão podemos referir que, a democratização, a descentralização, a desconcentração, a inspeção auditória, o controle, a desburocratização na Administração Pública, a transparência, a boa governação, veio são meios que garantem a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos quer em termos coletivos, assim como em termos individuais no processo do desenvolvimento de Timor-Leste, como um Estado de Direito Democrático, o objetivo é atingir o bem-estar do povo em geral e alcançar a dignidade da pessoa humana de alta qualidade.

5. Direitos Fundamentais: Igualdade de Género

Os direitos fundamentais de Timor-Leste estão essencialmente interligados com os princípios da universalidade, em consonância com a Adesão nas Convenções Internacionais. Podemos ainda referir neste sentido, que os direitos fundamentais refletem e encontram-se em conformidade com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste/2002.³⁶⁴ Aqui ressalva-se o facto de qualquer pessoa independentemente da sua raça ou crença ser titular de direitos e deveres. O direito à igualdade é fundamental e regula o facto de todos sermos iguais perante a lei, gozando de direitos, mas também de deveres que devem ser cumpridos e respeitados aos olhos da lei.

A aplicação real dos direitos fundamentais em consonância com a Constituição timorense diz respeito à garantia dos direitos de todos os cidadãos, em especial em Timor-Leste, onde o respeito pelo ser humano deve ser dignificado e valorizado suprimindo a opressão.

Em 4 de maio, o Governo de Timor-Leste ao abrigo do Decreto-Lei N.º 8/2016, estabeleceu com a Secretaria de Estado o apoio à Promoção Socioeconómica da Mulher.

O objetivo principal deste Decreto-Lei consiste em promover a mulher timorense ao nível da igualdade, garantir e medir o balanço entre mulheres e homens na igualdade de oportunidades,

³⁶³ Laurentino Alves; Adjunto Diretor; *Conclusão do Resultado da Entrevista*;

³⁶⁴ PATRÍCIA, Jerónimo ; Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Jurisprudência do Tribunal de Recurso; Roda Pé: No. 17

principalmente na ocupação de cargos públicos. Entre os quais, destacamos a área de Administração Pública, Forças da Defesa e Polícia Nacional de Timor-Leste, entre os demais desde que exista ligação com o funcionamento de interesse público, sendo o seu orçamento subsidiado pelo Orçamento Geral do Estado timorense.³⁶⁵ A mulher deve possuir as mesmas oportunidades, principalmente no acesso à sua carreira sem que haja qualquer tipo de discriminação.

Em consequência do Decreto-Lei acima mencionado, o Governo estabeleceu vários programas, onde podemos mencionar a execução da ação anual na implementação ao público, através da disseminação da informação a todos os distritos, relativamente no que diz respeito ao balanço de género entre homens e mulheres.

Deste modo, segundo o Diretor Geral desta instituição,³⁶⁶ a preocupação do Secretário de Estado para o Apoio e Formação Socioeconómica da Mulher, residia no facto da urgente tomada de consciência do público timorense para a igualdade de direitos entre ambos os sexos, homem e mulher. Esta consciencialização era tão mais importante que a antecederiam à introdução de alguns programas concretos. Mesmo assim, nos termos jurídicos constitucionais está consignado nos artigos 17 e artigo 16 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, por força jurídica, que o Governo tem por dever obrigatório a execução e a realização do programa em projetos concretos sobre o balanço de género.³⁶⁷

Ainda mesmo sobre a execução dos programas, podemos referir que também abrange a responsabilidade de criar regulamentos ou leis técnicas operacionais sobre os apoios aos grupos da organização de mulheres, resolver os problemas que as comunidades enfrentam principalmente relacionados com os interesses da mulher. Uma outra preocupação de grande relevância do Secretário de Estado para o Apoio e Promoção da Mulher é a capacitação sobre as competências profissionais da mulher que permitirão sem dúvida a concorrência ou disputa a trabalhos de carácter público.

Este programa de capacitação das competências profissionais da mulher permitiu que o Governo se facilita o treinamento ou cursos de curto prazo e periodicamente organizado em todos os distritos, que abrange em todo o território nacional quanto a essas atividades.³⁶⁸

Invocando o nome do Governo, o Secretário de Estado e de Tutela que deve prestar o seu apoio. Para tal, deve desenvolver advocacia e prestar apoio técnico aos Ministérios, Secretarias de

³⁶⁵ DECRETO-LEI N.º 8/2016 de 4 de maio; ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO PARA O APOIO E PROMOÇÃO SÓCIOECONÓMICA DA MULHER;

³⁶⁶ COSTA, Armando da: Diretor Geral do Secretariado de Estado para o Apoio de Promoção Socioeconómico da Mulher; *Conclusão do Resultado da Entrevista*.

³⁶⁷ Artigo 17.º, Igualdades entre mulheres e homens; Decreto-Lei N.º 8/2016 de 4 de maio;

³⁶⁸ COSTA, Armando da; Diretor Geral do Secretariado de Estado para o Apoio de Promoção Socioeconómico da Mulher; *Conclusão do Resultado da Entrevista*.

Estado e aos demais organismos ligados ao Estado. Tal facto, permite o apoio à integração de género nos planos de Ação Anual, orçamentos, leis e programas do Governo.

Apoiar, coordenar e monitorizar a implementação da política de combate à violência doméstica, para além, de desenvolver estratégias para apoiar, e promover a igualdade de género não apenas como uma questão de direitos e de justiça social, mas também como uma pré-condição da consecução dos objetivos de crescimento sustentável, emprego e solidariedade.³⁶⁹

Na medida do desenvolvimento dos programas, esta instituição coopera junto de outras entidades, como por exemplo, as organizações internacionais e ONG locais. Desenvolve os programas de Apoio à Promoção, isto é, realiza conjuntamente com as necessidades no campo de atuação dos programados no Plano Ação Anual do Governo.³⁷⁰

Ao abrigo do artigo 2.º, aliena j), k), i); o Governo através do Ministério de Tutela,³⁷¹ realizou várias cooperações com as Agências Internacionais sediadas em Timor-Leste, nomeadamente, com o Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas, representada pela Comissão denominada “Agência Internacional de Direitos Humanos”, em Dili, Timor-Leste. Esta comissão trata dos assuntos dos Direitos Humanos, desempenhando a sua função na monitorização sobre a implementação do Governo de Timor-Leste, em cumprir as suas obrigações internacionais, quanto aos assuntos de aplicação e implementação dos Direitos Humanos em conformidade com as Convenções Internacionais em vigor, e também realiza a cooperação com a organização das mulheres das Nações Unidas em Timor-Leste.

Neste seguimento, o Governo de Timor-Leste através do Ministério de Tutela organizou os relatórios anuais com a missão dos Direitos Humanos Internacionais das Nações Unidas. Paralelamente, desenvolve este relatório com o objetivo de fazer chegar à ONU nas reuniões anuais quer em Nova Iorque como também em Genebra.

Os pontos de maior relevância que anualmente são considerados como fatores determinantes são: o acompanhamento do progresso dos Direitos Humanos em Timor-Leste em consonância com os resultados de Adesão nas Convenções Internacionais; sobre os Assuntos dos Direitos Humanos, nomeadamente abrange: CEDR (Convenções Internacionais sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), CEDAW (Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

³⁶⁹ Decreto-Lei N.º 8/2016 de 4 de maio: Artigo 2.º; Atribuições na prossecução da sua missão, são atribuições da SEM: Alínea: g) , h) , e i).

³⁷⁰ Idem; art. 2.º, alínea j).

³⁷¹ Decreto-Lei N.º 8/2016 de 4 de maio; Orgânica da Secretaria de Estado Para o Apoio e Promoção Socioeconómica da Mulher.

contra as Mulheres), CEDAW PO (Protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas de Discriminação contra as Mulheres).³⁷²

O comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na sua apreciação sobre o relatório anual do Governo de Timor-Leste, resulta no relatório periódico combinado duas até três vezes de Timor-Leste (CEDAW/C/TLS/2-3); na seção da reunião de 1357 e 1358 em 11 de novembro 2015, em geral confirmou que aconteceram alguns pontos positivos por parte do Governo ou Estado timorense, isto é, a). A elaboração de um Código de Trabalho de Governo/Estado timorense, Lei número 4/2012 de 21 de fevereiro 2012, que garante a igualdade de oportunidade e iguais tratamentos no emprego nos géneros. b). Código Civil Lei número 10/2011 de setembro 2011 que trata dos assuntos de igualdade de casamento entre mulher e homem. c). Lei número 7/2011 de 22 de junho 2011, sobre a emenda de Lei Eleitoral provinha do Parlamento Nacional que trata do candidato alternativo, onde devem sempre ser incluídas as mulheres entre os três candidatos inseridos. d). Lei Contra Violência Doméstica, Lei número 7/2010 de 3 de maio 2010, que constitucionalmente criminalizou a violência doméstica.

Num outro ponto, a Comissão também frisou o elogio sobre a atuação do Governo como Estado membro, que melhorou o seu enquadramento na política institucional com o objetivo de acelerar a eliminação da discriminação contra a Mulher e também desenvolveu a política de Igualdade de Género, em consonância com as Adesões Internacionais; a). A estratégia Nacional no Plano de Ação para Género no Setor Privado para o ano 2014, 2017, no ano 2014; b). Plano ação Nacional sobre a violência baseou-se no Género 2012-2014, que ocorreu no ano de 2012. c). Resolução Parlamentar número 27/2011, em que estabeleceu um Grupo de Trabalho Género como um mecanismo de cooperação e coordenação intersectorial em 2011. d). Resolução Parlamentar número 12/2010 sobre a colocação dispositivo de orçamento no Orçamento Geral do Estado ao Género.

O Comité agradeceu também ao Governo timorense como Estado membro, no âmbito dos relatórios anteriores de 2009, que também faz parte a Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo Palermo/Itália), e também a integração no Protocolo Suplementares que Previne e Elimina o Castigo de Tráfico Humano, principalmente em relação às mulheres e crianças.³⁷³

³⁷² OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, Carla de Marcelino Gomes e Rita Páscoados Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste; Teoria e Prática; Pg. 45 e 46, Dili, Timor-Leste - Coimbra, Portugal; Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste; Ius Gentium Conimbrigae; Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito; Universidade de Coimbra – Portugal.

³⁷³ CEDAW/C/TLS/CO/2-3; Dist.: Jeral; Comité sobre Eliminação e Discriminação contra Mulheres; Anjet Lanting; Humana Rights Adiser; Web Side: www.onchr.org .

Desta forma, o comité recomendou ainda que o Governo ou Estado Membro timorense continua-se a implementar alguns pontos importantes sobre a participação das mulheres timorenses nas tomadas das decisões do interesse comum.

Em conformidade com a Resolução do Conselho da Segurança Nações Unidas número 1325, exige-se uma representação do Estado Membro, junto das Nações Unidas para que possa participar nas tomadas das decisões a nível internacional, regional e nacional quanto ao interesse das mulheres. O encorajamento do Secretário Geral das Nações Unidas sobre a implementação estratégica (A/49/587), que exige ao Estado Membro o aumento da representação das mulheres nas resoluções dos Conflitos e Paz.

- O Secretário-Geral da ONU, solicitou ao Estado Membro timorense a nomeação de uma mulher para fazer-se representar junto da Nações Unidas, com o fim de participar nas tomadas das decisões sobre os interesses das mulheres ao nível da ONU.

- Exige-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas a criação de margens às Mulheres para desempenharem funções nas Nações Unidas, assumindo as funções de observadoras no terreno supervisionando assuntos militares, da polícia e também do pessoal dos Direitos Humanos, assim como, nos assuntos humanitários.

- A incorporação das perspetivas de género na operação de manutenção da paz no mundo, isto, manifesta-se através dos componentes especializados para esse objetivo.

- Formação especializada para os contingentes de género, permitindo criar preparações para envolver no programa de disseminação para as os militares e polícias sobre o conhecimento de HIV-AIDS, alargando-se também para os civis.

- Exige-se ao Estado Membro que facilita-se o apoio logístico. Os programas relevantes para além de capacitação, podem ser desenvolvidos na qualidade da vida social e no apoio aos fundos de financiamentos.

- Nas negociações de paz deve-se pedir ao Estado Membro para adotar novas perspetivas do género e incluir negociações sobre reconciliação, reintegração social, e reconstrução pós-conflito. Outras mediadas podem ser referidas, como, o respeito pelas pessoas indígenas nas negociações de paz, respeitar as identidades das mulheres e crianças que se prende com os princípios fundamentais que adotam na Constituição do país.³⁷⁴

- Pedir às partes envolvidas em conflitos armados, o respeito pela lei internacional em vigor aplicável onde constam as mulheres, as crianças e os civis em geral, em conformidade com a

³⁷⁴Resolução do Conselho de Segurança n.º 1325; Mulheres, Paz, e Segurança em Timor-Leste.

Convenção de Genebra 1949, Protocolo Adicional 1977 que tem ligação com a Convenção dos Refugiados de 1951 e também com o protocolo de 1967. Este por sua vez, tem ligação com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação de Mulheres 1979. Tem ainda ligação com o Protocolo de 1999 e com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direitos das Crianças 1989. Existem ainda dois Protocolos Opcionais que possuem ligação com a Convenção das Nações Unidas de 25 de maio de 2000, com o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Crimal Internacional.

- Exige-se às partes envolvidas em Conflitos Armados, o fato de tomar medidas específicas e concretas para proteger as mulheres e crianças, livre de violências, principalmente de rapto, tortura e violação sexual.

- Dar ênfase ao facto de que todos os Estados Membros têm responsabilidades para com a impunidade, e prossecutor os todos os crimes graves cometidos pelos autores dos crimes, incluindo os crimes no âmbito da violação sexual, assim como, outras violações contra mulheres e crianças.

- Os que iniciam conflitos, devem ter em consideração o respeito pelo carácter civil e humanitário, campo de refugiados e povoamento, em particular reconhecer e identificar as mulheres e crianças, princípio que tem por base a resolução 1208 (1998) de 19 de novembro 1998.³⁷⁵

- É obrigação do Estado responsabilizar e obrigar o desarmamento e a desmobilização, permitindo a reintegração social. O Estado deve também considerar os ex-combatentes, mulheres e homens e atender às suas necessidades.

- Reafirmar a adoção das medidas relativamente ao artigo 41 da Carta das Nações Unidas, em que o princípio é privilegiar ao máximo a população civil, ou seja, deve considerar o máximo possível os interesses das mulheres e as crianças desde que assim seja apropriado.

- Garantir o desejo da missão das Nações Unidas relativamente à consideração de género, em especial aos direitos das mulheres que não excluí a consulta das mulheres locais e internacionais.

- O Estado Membro deve convidar o Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de fazer uma avaliação sobre o Conflito Armado. Nomeadamente na relação com as mulheres e as crianças como solução de paz. Em seguida, deve-se realizar um relatório final ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com o objetivo de fazer o acompanhamento da evolução da situação real.

- O Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, relata periodicamente ao Conselho de Segurança, a abordagem de género da missão da manutenção da paz no seu todo, principalmente relacionado a dimensão dos Direitos das Mulheres e das Crianças.³⁷⁶

³⁷⁵ Resolução do Conselho de Segurança n.º 1325; Mulheres, Paz e Segurança em Timor-Leste.

Portanto, como Timor-Leste pertence ao Estado Membro das Nações Unidas em relação às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, tem por obrigatoriedade comprimir o princípio consagrado, sendo um dos temas importantes nesse aspeto, a questão do princípio de igualdade.

Na Constituição da República Democrática Timorense, como vimos, o princípio da igualdade está consagrado no artigo 16.º da Constituição. O n.º 2 enuncia um conjunto de fatores de discriminação ilegítimos, incluindo aos critérios que, ao longo da história, tem sido mais frequente e significativo, a raça e a origem étnica, o sexo e as convicções políticas e as religiões. O elenco é meramente exemplificativo, devendo também ter-se por inconstitucionais as diferenciações de tratamento fundadas noutro motivos (com a idade por exemplo), desde que estas se afigurem contrária a dignidade humana ou simplesmente arbitrarias.³⁷⁷

O efeito prático da identificação destes critérios, que são apenas os mais formalmente repudiados pelo legislador constituinte, é o de criar uma presunção de arbitrariedade (elidível mediante justa fundamentação) em relação às leis que os apliquem.

O princípio da igualdade exige que os indivíduos se encontrem, perante o Direito (lei surge aqui como sinónimo de ordem jurídica), em igual posição no que toca à titularidade de direitos e deveres.³⁷⁸

O Tribunal de Recurso teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria no Processo n.º 02/ACC/2007, em que a requerimento do Presidente da República, apreciou preventivamente a constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional sobre “Verdade e Medidas de Clemência para Diversas Infrações”. Em causa estava, fundamentalmente o facto de o Decreto fixar um âmbito temporal para a amnistia (20 de abril de 2006 a 30 de abril de 2007), “(tratando)” de modo diferente realidades criminais idênticas, antes e depois das propostas”, e amnistiar apenas algumas infrações criminais sem “seguir um critério de homogeneidade”. O tribunal começou por observar que a igualdade na criação do Direito proíbe ao legislador usar de arbítrio e que “haverá violação arbitrária da igualdade quando o legislador trata de forma desigual situações iguais sem para isso ter um fundamento sério, legítimo e razoável”, tendo concluído que as disposições do Decreto, ao excluírem da amnistia as infrações cometidas antes de 20 de maio de 2006, conferiam tratamento desigual a indivíduos que se encontravam em situações iguais sem que houvesse motivo sério, legítimo, razoável que o justificasse.³⁷⁹

³⁷⁶ Resolução do Conselho de Segurança n.º 1325; Mulheres, Paz e Segurança em Timor-Leste.

³⁷⁷ PATRÍCIA, Jerónimo; Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Jurisprudência do Tribunal de Recurso; Roda Pé: 43.

³⁷⁸ PATRÍCIA, Jerónimo; Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Jurisprudência do Tribunal de Recurso; Roda Pé; 50.

³⁷⁹ Idem; rodapé: 44.

A primeira dessas disposições consta no artigo 17.º da Constituição, onde estabelece que a mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política. Este preceito reitera e reforça o princípio geral de igualdade enunciado no artigo 16.º, sublinhando, deste modo, a importância atribuída pelo legislador constituinte à promoção da igualdade de género em Timor-Leste, contra práticas arraigadas de discriminação contra as mulheres.³⁸⁰

Portanto, a cooperação concreta do representante das Nações Unidas, UN Women, com o Governo de Timor-Leste, sobre a monitorização e a capacitação das mulheres timorenses, realiza-se normalmente dentro da instituição como CFP (Comissão da Função Pública)³⁸¹ ou nível de funcionários públicos do Estado, a Polícia Nacional timorense³⁸² e as Forças Armadas timorenses ou FFDTL (Falintil Forças Defesa de Timor-Leste).³⁸³

Torna-se evidente o modelo de capacitação, principalmente no aspeto da seleção dos candidatos que futuramente enquadraram uma instituição, quer seja funcionários públicos, polícias nacionais timorenses ou até mesmo na integração dos quadros das forças armadas.

Para a integração em todas estas instituições do Estado, são necessários termos de mérito contribuindo para uma integração mais justa. No entanto, existem seleções onde o critério baseia-se nas capacidades técnicas e neste aspeto poderá existir um agente de facilitismo para a integração das mulheres nas instituições do Estado timorense.

No que diz respeito, às atividades dos direitos ou deveres perante as instituições, deve-se referir que a instituição deve respeitar o princípio de igualdade de género, no qual, deve-se evitar o máximo possível assuntos relacionados com a questão da discriminação entre mulheres e homens. No artigo 4.º, do Decreto-Lei N.º 34/2008 de 27 de agosto, Regime dos Concursos, Recrutamentos e Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, menciona que o concurso obedece aos princípios da seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e oportunidades para os candidatos do sexo masculino ou feminino.³⁸⁴

Em relação, ao processo de recrutamento para funcionários públicos, segundo o Presidente da Comissão da Função Pública, este adota o sistema de mérito, isto significa que abrange ou aborda três dimensões importantes: o grau académico, o conhecimento geral cívico, já incluindo o domínio da

³⁸⁰ JERÓNIMO, Patrícia; Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Jurisprudência do Tribunal de Recurso; rodapé: 50.

³⁸¹ Direção de CFP; <http://www.cfp.gov.tl>; Decreto-Lei N.º 34/2008 de 27 de agosto; Regime dos Concursos, Recrutamentos, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública.

³⁸² DECRETO-LEI N.º 35/2015 de 16 de setembro; Orgânica do Ministério do Interior.

³⁸³ MORIKAWA, Márcia Miekio; Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa de Timor-Leste; *Conclusão do Resultado da Entrevista*;

³⁸⁴ SURITA CANILU: Deputy Country Representy/United Nations Women; Representante das Nações Unidas em Díli, Timor-Leste; *Conclusão do Resultado da Entrevista*; Rua Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste.

língua oficial que é o Português e o Tetum, e por último as capacidades técnicas e os anos de experiência de trabalho.³⁸⁵

Portanto, para o desenvolvimento dos programas de empoderamento ou capacitação para o desenvolvimento de qualidades sob a responsabilidade da Nations Women, para profissionais femininas timorenses em concreto, basicamente, abrange as atividades de monitorização, advocacia, cursos e treinamentos, e outras atividades desde que tem a sua filosofia de progredir para a elevação de qualidade de avanço da mulher timorense.

Em Timor-Leste, UN Women, desde sempre foi conhecido UNIFEM, começou a operar em Timor-Leste, já desde ano de 2001, que partilhou o seu trabalho com as organizações da sociedade civil e Governo, incluindo a comunidade em geral. Os trabalhos que foram realizados são do âmbito dos apoios de cooperação de formular todos os tipos de lei que tem a sua vinculação com as normas ferais ou global em consonância com os princípios que foram estabelecidos como padrão que consta no CEDAW, BPFA e MDs.³⁸⁶

Em concreto, os apoios da “UN Women” relacionam -se com a política da mulher timorense, isto é, a capacitação da participação e liderança das mulheres, o percurso da inovação e promoção de igualdade de género, como também o empoderamento das mulheres timorenses. Para atingir esse objetivo, a “UN Women” faz a cooperação com as instituições relevantes em Timor-Leste, nomeadamente: órgãos eleitorais, organização das mulheres, organizações dos média, Parlamento Nacional timorense, através da Comissão das Mulheres Parlamentar Caucus (GMPTL), e outras organizações que envolvem as mulheres nas tomadas das decisões para o interesse comum.³⁸⁷

Em conformidade com a orientação da Resolução do Conselho da Segurança das Nações Unidas 1325 (SCR 1325), a “UN Women” submete-se diretamente aos programas de Paz e Segurança, desempenhando um papel em Timor-Leste onde tem a cooperação direito com SEM, Ministério Interior, Polícia Nacional, e a organização da sociedade civil. O objetivo principal nesta cooperação destina-se ao envolvimento das mulheres nos diálogos de e para o estabelecimento da Paz e Segurança.³⁸⁸

Enquanto, que a ONG local trata dos assuntos directamente ligados às mulheres, sendo o seu objetivo proteger, capacitar, monitorizar as atividades em conformidade com as bases legais estabelecidas quer nas convenções internacionais, como também na Constituição da República de

³⁸⁵ CARDOSO, Faustino; Presidente da Comissão da Função Pública, Decreto-Lei n.º 34/208 de 27 de agosto, Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública.

³⁸⁶ SURITA CANILU; Deputy Country Representy/United Nations Women; Representante das Nações Unidas em Díli, Timor-Leste; UN Women; *Conclusão do Resultado da Entrevista*; Rua Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste.

³⁸⁷ Idem;

³⁸⁸ Idem;

Timor-Leste³⁸⁹. A ONG local é denominada, “Proteção para Mulheres e Crianças”, desempenham as suas funções no elenco de sociedade timorense. O seu princípio rege-se no essencial por atribuir a máxima importância à proteção de mulheres e crianças timorenses ao enfrentar qualquer tipo de violência ou violação dos seus direitos, desde que essas violações contenham em si uma conotação contra os direitos humanos. Entretanto, assume também responsabilidades para além da proteção, da não discriminação, da capacitação, da promoção, atribuindo advocacia no aspeto legal às mulheres e as crianças.

Em outras situações esta organização acumula a responsabilidade sobre os casos de abuso sexual, violação doméstica, tráfico humano, entre outros aspetos de proteção.

No desempenho das suas missões, esta organização tem uma ligação de cooperação de trabalhos com a organização internacional como por exemplo, UN Women, UNIFEM, outras organizações estrangeiras que têm o mesmo fim, com outras organizações locais como a Rede – Feto (organização das mulheres timorenses)³⁹⁰, e outras organizações da sociedade civil.³⁹¹

Para além, das entidades acima mencionadas, que possuem a responsabilidade dos interesses das mulheres, cabe também nesse aspeto ao Parlamento Nacional esta responsabilidade.

O aparecimento da Comissão F do Parlamento Nacional timorense, deveu-se à importância do papel das mulheres na sociedade timorense. Portanto como órgão de soberania nacional, funciona na interligação da monitorização aos outros órgãos da soberania como o Governo e tribunais, assim também como, a sociedade civil em termos do procedimento de defender os direitos de mulheres no campo de implementação.

Nesse desempenho de função de monitorização o Parlamento Nacional, principalmente a Comissão F, monitoriza o Governo para implementar ou executar as orientações que foram estabelecidas na proteção dos direitos das mulheres e crianças em consonância com as convenções que já foi ratificado por Timor-Leste como Estado Membro.

Assim, também em conformidade com a demanda constitucional, refere nos artigos 16.º e 17.º da Constituição da RDTL, sobre a não discriminação, a igualdade de mulheres e homens timorense.

Em termos técnicos a monitorização para atingir as metas estabelecidas ou os objetivos comuns deve atingir o fortalecimento das mulheres timorenses, na não discriminação entre mulheres e

³⁸⁹ Artigo 17.º da Constituição RDTL; (Igualdade entre Mulheres e Homens).

³⁹⁰ XIMENES, Judit; Presidente ou Coordenador / Direitura- Geral Executivo; Da Organização de Rede Feto; *Conclusão do Resultado da Entrevista*.

³⁹¹ CORREIA, Maria do Rosario F, Diretora da Organização de Proteção de Mulheres e Crianças em Timor-Leste; Email; Web Side: [www. Alfela.tl](http://www.Alfela.tl).

homens, igualdade³⁹² de oportunidades e empoderamento das mulheres, ou seja, em termo gerais trata-se exaustivamente o assunto relacionado com a igualdade de género³⁹³.

Num outro aspeto, o Parlamento Nacional desempenha a sua função como legislador, legisla as leis que favorece os interesses dos direitos das mulheres, e nesse aspeto em conformidade com a Constituição de RDTL, enquadra-se no regime dos Direitos Fundamentais.³⁹⁴

Um dos focos que a Comissão F do Parlamento Nacional³⁹⁵ está a realizar na monitorização ou no controlo relacionados com a questão de direitos humanos, consiste na abordagem dos assuntos dos direitos das crianças.

É também da responsabilidade do Parlamento Nacional, como órgão de soberania nacional em termos de Constituição, assumir a responsabilidade de legislar a legislação que cobre os assuntos dos interesses das crianças.³⁹⁶

Em Timor-Leste, foi eleita uma Comissária³⁹⁷ pelo Governo timorense, a sua responsabilidade passa por defender e salvaguardar os direitos das crianças. Esses assuntos normalmente cobrem as crianças abandonadas, crimes cometidos por essas crianças. Uma outra responsabilidade encarregue à Comissária, trata-se da coordenação com as instituições relevantes para os assuntos que afetam diretamente ou indiretamente os interesses das crianças.

Esta Comissária tem bastante ligação com o Ministério de Justiça, pela, sua existência sob a tutela do Ministério de Justiça³⁹⁸; e a sua função neste aspeto representa o Governo na coordenação com outras instituições, quer sejam instituições governamentais ou instituições não governamentais, ou apenas com a sociedade civil, desde que a sua missão mantenha as suas pertinências na proteção das crianças em Timor-Leste.

Em termos de financiamento às atividades da Comissária em relação aos assuntos dos Direitos das Crianças, a responsabilidade está sob a tutela do Ministério de Justiça³⁹⁹. Anualmente, a responsabilidade da Comissária em termos de regulamentos passa pela obrigatoriedade em fazer o

³⁹² GOUVEIA, Jorge Bacelar; Direito Constitucional de Timor-Leste; Faculdade de Direito, Universidade de Nova Lisboa; pg. 240;

³⁹³ FERRO, Mónica; Construção de Estados; Administração Internacionais das Nações Unidas; Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa; Pg. 204.

³⁹⁴ OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, Carla de Marcelino Gomes e Rita Páscoa dos Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste; Teoria e Prática; Dili Timor-Leste - Coimbra, Portugal 2015, Pag. 57; Rode Pé: 84.

³⁹⁵ HORNAL, Virgílio da Costa; (Deputado da Bancada PD/Partido Democrático) Período de 2012/2017; Presidente da Comissão F, que Trata dos Assuntos Sociais e Balanço Género; Proteção das Mulheres e Crianças; *Conclusão do Resultado da Entrevista*.

³⁹⁶ OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, , Carla de Marcelino Gomes e Rita Páscoa do Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste; O Procedimento Legislativo; A conclusão de tratados por Timor-Leste; pag. 70.

³⁹⁷ BARETO, Maria Gurumali; Comissária Nacional das Crianças; O IV Governo Constitucional RDTL Estabelece em 2009 a Comissão da Proteção dos Direitos de Crianças; Instituição Nacional para promover, Defender e Salva Guardar os Direitos das Crianças, *Conclusão do Resultado da Entrevista*;

³⁹⁸ Decreto-Lei no. 12/2008; Estatuto Orgânica do Ministério da Justiça; Artigo 10.º, Direção Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania; <http://mj.gov.tl/jornal/lawsTL/index-p.htm>

³⁹⁹ Decreto-Lei no. 12/2008; Estatuto Orgânica do Ministério da Justiça; Artigo 10.º, Direção Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania; <http://mj.gov.tl/jornal/lawsTL/index-p.htm>

relatório ao Conselho de Ministro através de Ministério de Justiça, no qual o Governo responsabilizará ao Parlamento Nacional.

Para além, de desempenhar todas as tarefas acima mencionadas, o seu trabalho contempla ainda a coordenação com as instituições internacionais, por devido ou consequência de Timor-Leste ter participado nas Ratificações das Convenções Internacionais de Direitos Humanos e principalmente sobre a Proteção dos Direitos das Crianças⁴⁰⁰.

Na verdade, o importante a considerar sobre os Direitos das Crianças reside no direito de sobrevivência; vida (imunização, nutrição, proteção das crianças na doença, harmonização da família), o direito ao desenvolvimento das crianças; (educação infantil, qualidade educação básica, a oportunidade de liberdade de praticar actividade de lazer e particularmente ter a oportunidade de viver num ambiente apropriado para crianças), Direito de proteção; (usufruir de um ambiente de harmonia tanto no meio social como familiar, exploração sexual, adoção, provisão legislativo); Direito à participação (acesso à informação, acesso para treinamentos vocacionais, direito a associação).

Portanto, a visão da Comissão dos direitos das Crianças assenta em conceitos como: justiça, harmonia, paz, liberdade quer social ou familiar. Neste sentido, o Governo tem por obrigação suportar a sobrevivência das crianças e evitar ambientes discriminatórios, para que as mesmas possam gozar na sua plenitude de todos os seus direitos.⁴⁰¹

O Governo deve em todos os momentos cooperar com os trabalhos do Ministério de Educação sobre as responsabilidades das atividades dos estudantes nas escolas, assim como, monitorizar os alunos de carência.

Deve também o Governo estreitar laços com o Ministério de Solidariedade⁴⁰², para tratar do apoio social às crianças abandonadas, assim como, proteger todas as crianças que estão identificadas nos programas em relação aos orfanatos e outros apoios sociais desde que favoreçam a sobrevivência das crianças.

No âmbito da competência do MSS⁴⁰³, para além de ter a responsabilidade na questão dos direitos humanos em geral, também trata dos assuntos de cariz social e humanitário. Desenvolve largamente a cooperação internacional, nomeadamente nas organizações dos direitos humanos e

⁴⁰⁰ Idem;

⁴⁰¹ BARETO, Maria Gurumali; Comissária Nacional das Crianças; O IV Governo Constitucional RDTL Estabelece em 2009 a Comissão da Proteção dos Direitos das Crianças; Instituição Nacional para promover, defender e salvaguardar os Direitos das Crianças; Madalena Guterres Correia; Francisco da Costa; Comissão dos Direitos das Crianças; Suported by UNICEF/UNITE FOR CHILDREN; *Conclusão do Resultado de Entrevistas*.

⁴⁰² Decreto-Lei N.º 33/2015 de 26 de agosto; Estatuto Orgânico do Ministério da Solidariedade Social (MSS); O Decreto-Lei n.º 6/2015, 11 de março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional estabelece no seu artigo 24.º que o Ministério da Solidariedade Social é «órgão central responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo conselho Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social, desastres naturais e da reinserção comunitária;

⁴⁰³ Constituição da República Democrática de Timor-Leste; Artigo 56, no que diz, a respeito de Segurança Social; na alínea do n.º 1: Todos os Cidadão têm Direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei; e, n.º 5;

também nas organizações humanitárias, a título de exemplo, podemos referenciar a Cruz Vermelha Internacional e especificamente a cooperação na Cruz Vermelha Nacional de Timor-Leste. Baseando-se no artigo 16 do Decreto-Lei N.º 33/2015 de 26 de agosto/Estatuto de Ministério de Solidariedade Social, no serviço de DNDS, a entidade ministerial promoveu algumas cooperações através do apoio social à Cruz Vermelha Nacional de Timor-Leste, esses apoios foram executados já várias vezes nas atividades dessa instituição não público.⁴⁰⁴

Os objetivos gerais da Sociedade são: a) Prevenir e aliviar o sofrimento humano de forma totalmente imparcial, sem discriminação em relação a nacionalidade, raça, crença religiosa, língua, classe ou opiniões políticas; b) desenvolver os ideais humanitários na população pela promoção dos Princípios Fundamentais do Movimento e daqueles do direito humano internacional; c) Promover o espírito do voluntário. Para alcançar os seus objetivos, a CVVTL deve cumprir os deveres definidos nos seus estatutos, submeter-se aos tratados internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste é parte e as resoluções adotadas pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e o Conselho dos Delegados do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A Sociedade deve desempenhar os seus objetivos, a CVTL deve cumprir os deveres de componente do Movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e de Membro de Federação Internacional das sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.⁴⁰⁵

Também no estatuto da Cruz Vermelha de Timor-Leste, no Artigo 8 fala-se sobre as suas funções, onde abrange nomeadamente: 1. Responder às necessidades humanitárias em caso de conflito armado e preparar-se em tempo de paz, para acudir a todas as urgências e dificuldades em todos os campos abrangidos pela Convenção de Genebra. 2. Contribuir no melhoramento da saúde, na prevenção das doenças e na atenuação do sofrimento. 3. Organizar no âmbito plano nacional de gestão das catástrofes, serviços de auxílio de emergência para as vítimas de catástrofes quaisquer que sejam suas causas. 4. Educar a população em matérias de preparação para as catástrofes, quaisquer que sejam suas causas. 5. Ajudar a procurar as pessoas desaparecidas e a restaurar os laços familiares. 6. Promover a participação das crianças e dos jovens no trabalho praticado pela Cruz Vermelha e desenvolver os seus valores humanitários. 7. Defender os princípios fundamentais das Convenções de Genebra e o Direito Humanitário Internacional. 8. Promover a inclusão dos princípios fundamentais, das Convenções de Genebra e o Direito Humanitário Internacional no currículo escolar

⁴⁰⁴ GUTERRES, Estanislau Vicente de Jesus; Coordenador da Comunicação Social de Cruz Vermelha de Timor-Leste; Decreto-Lei n.º 6/2005 de 14 de setembro; Reconhecimento de Cruz Vermelha De Timor-Leste; www. Red Cross. TI; Jornal da República (Publicação Oficial), Parlamento Nacional: Decreto-Lei N.º 6/2005 de 14 de setembro; Reconhecimento da Cruz Vermelha de Timor;

⁴⁰⁵ Decreto-Lei N.º 6/2005 de 14 de setembro; Reconhecimento da Cruz Vermelha de Timor-Leste; Jornal da República; Publicação Oficial da Jornal da república de Timor-Leste; 14 de setembro de 2005; Artigo 6.º);

nacional das crianças. 9. Recrutar, formar e contatar o pessoal necessário para exercer as diversas responsabilidades. 10. Cooperar com as autoridades públicas de forma a assegurar o respeito pelo Direito Humanitário Internacional e proteger os emblemas da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.⁴⁰⁶

5.1. Posição Crítica

Os esforços que o Governo e a sociedade civil demonstraram na melhoria da qualidade de vida das mulheres e das crianças, em relação à proteção dos direitos humanos em Timor-Leste que manifesta nas garantias constitucionais e adesões nas convenções internacionais. Mas na verdade, infelizmente ainda surgem acontecimentos negativos, designadamente violações ou discriminações que afetam diretamente as mulheres, contribuindo para a desigualdade de género em Timor-Leste.

Exemplo vivo, das declarações feitas são as elevadas taxas de natalidade, de mortalidade materno-infantil e a má nutrição, que afeta mulheres e crianças, considerados dos problemas mais graves em Timor-Leste.

Quase 60% das mulheres foram vítimas de violência são “estigmatizadas”, a população atribuiu o termo ‘estrageira’ para designar uma violação.⁴⁰⁷

A sociedade vê as mulheres violadas como ‘estrageiras’, e muitas delas são posteriormente marginalizadas pela própria família e conseqüentemente pela sociedade em que se inserem.

As leis existentes não têm implementação adequada, muitos dos casos são notificados se forem graves ou verificados danos físicos graves (...) muitas formas de violência não são reconhecidas, como tal o sistema judicial não consegue lidar com o volume de casos.⁴⁰⁸

Existe a violação no casamento que nem sequer é entendida como tal. Muitos dos casos identificados são resolvidos dentro do seio familiar ou com recurso a mecanismos tradicionais em que as decisões de mediação são tomadas quase sempre por homens.

A violência é um ato livre e aprendida passando de geração em geração, as mudanças na relação de género nem sempre são bem aceites.

Domingas Alves, uma das ativistas mais referenciada e destacada em temas de género em Timor-Leste, defendeu que as mulheres timorenses precisam de continuar a reforçar o ativismo político no país. Mesmo que Timor-Leste tenha regulamentos e leis, a situação das mulheres continua a ter

⁴⁰⁶ ESTATUTO da Cruz Vermelha de Timor-Leste; Aprobados pela 1.ª Assembleia Geral aos 7 de agosto de 2005; Cruz Vermelha de Timor-Leste, Rua Cristo Rei, Bidau Santa Anan, Dili, Timor-Leste; www.redcross.tl;

⁴⁰⁷ <http://www.sapo.tl/#/noticias>;

⁴⁰⁸ Idem.

muitas questões para resolver. A mentalidade da sociedade não mudou e as mulheres continuam a enfrentar muitos obstáculos.⁴⁰⁹

Após referenciar até ao momento algumas ideias sobre os direitos de mulheres em Timor-Leste pelas organizações das sociedades civil, existem também outras organizações das sociedades civis timorenses; Senados Liurai, que deram também as suas opiniões sobre o tratamento que os homens dão à mulher timorense.

Segundo, o representante de Senados dos Liurais de Timor Oriental; o Ancião Henrique de CR Araújo (Secretário Geral de Senados dos Liurais)⁴¹⁰; um dos conhecedores da tradição timorense, falou que sistema patriarcal não é como aquilo que, as organizações diziam que um sistema de discriminação, mas pelo contrário porque, com esse sistema de Patriarcal veio precisamente elevar a dignidade das mulheres na sociedade timorense.

Portanto, pode-se colocar a razão da seguinte maneira; a) o sistema patriarcal é conhecido sistema de “Barlaqueado”, o que significa, o reconhecimento e respeito entre duas famílias se encontram para legitimar o casamento tradicional entre uma mulher e um homem.

O que é o Barlaqueado? São matérias ou objetos típicos com valores tradicionais (depende de o uso de cada região ou zona em que pertence), essas matérias usam-se e como símbolo de representação e relacionamento entre famílias de diferentes origens, isto, vê-se pela origem da “Casa Sagrada” de cada parte familiar.

b) Só com o sistema de Barlaque é que se pode surgir um relacionamento magnífico entre as duas “Casas Sagradas”, por parte da mulher e também do homem.

c) Só com a prática ancestral do Barlaque é que se pode ter a legitimação do reconhecimento entre os noivos e perante as duas famílias. É através desta prática que se resume numa espécie de dote da mulher que o homem pode perpetuar o estatuto da sua noiva como a sua legítima esposa.

Portanto, em suma, podemos mencionar que o Barlaque é para o povo Timorense uma dignificação do valor da mulher portadora da sua dignidade enquanto esposa que represente uma família de origem de uma “Casa Sagrada” onde se ela origina.

É de referenciar que em Timor-Leste qualquer sistema tradicional, quer seja o sistema matriarcal, o sistema parental ou até mesmo o sistema patriarcal apresentam consequências positivas, porque são considerados como os valores de um povo e de uma cultura sem igual.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ RDTL, Ministério da Justiça; Direção Nacional dos Registos e do Notariado; CERTIDÃO COMPROVATIVO DO REGISTO; ASSOCIAÇÃO; N.º 21/DNRN-MJ/IV/2010;

5.2. Pistas de Solução

É de conhecimento público que por vezes a solução para problemas tão peculiares como este nem sempre é tarefa fácil. São comportamentos enraizados que passam de geração em geração tornando-se simplesmente uma rotina do dia-a-dia. São mentalidades que de tão formadas e consolidadas que estão que se tornam difíceis de se alterar, é no fundo uma cultura de valores.

No entanto, existe sim soluções e essas passam pelo órgão de soberania que se intitula Governo. Uma entidade capaz de criar novas políticas que possam intensificar a disseminação sobre a emancipação da mulher timorense. Essas mesmas políticas vão permitir legalmente a criação das mesmas oportunidades de igualdades de género em todos os setores da vida humana, política e social.

A solução do problema do desentendimento ou discrepância entre a sociedade civil acerca do desenvolvimento dos direitos da mulher timorense pode-se resumir da seguinte forma; a) para o futuro do desenvolvimento dos direitos humanos em Timor-Leste é necessário senão urgente respeitar os valores culturais e sociais do povo local⁴¹¹; b). É necessário ouvir e respeitar todas as opiniões sobre os direitos humanos desde que, essas mesmas opiniões não contrariem a Constituição Timorense e as leis em vigor.

Em Timor-Leste, os valores culturais em termos jurídicos estão relacionados com a aplicabilidade das normas e das leis, o que muito implicaria no que diz a respeito às fontes do direito.

As Fontes de direito em Timor-Leste, que a Constitucional da RDTL reconhece, são os Direitos Internacionais, os Costume, as Leis e outros atos normativos e não normativos.⁴¹² . Portanto, desta forma, reconhecemos que o costume dos timorenses, que é conhecido em termos jurídico como direito consuetudinário timorense, é também aplicado como leis ou normas na sociedade timorense.

Desta forma, defense-se que o importante nas construções das normas jurídicas baseia-se no princípio que não se deve ignorar totalmente os valores culturais e sociais a que pertence a sociedade timorense. Esta é a principal razão pela qual existe uma ligação com a vinculação com as raízes ou alicerces que sustenta a vida de um povo, ou seja, a visão que estimula a filosofia tão própria da vida desse povo.⁴¹³

⁴¹¹ Idem; <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Pires-Florabela-Fontes-do-direito-e-procedimento-legislativo-na-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-alguns-problemas.pdf>.

⁴¹² Fontes de Direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste; II.3. Fontes Imediata do Direito; pag. 42.
<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Pires-Florabela-Fontes-do-direito-e-procedimento-legislativo-na-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-alguns-problemas.pdf>;

⁴¹³ Ibid;

A construção das normas jurídicas em Timor-Leste, em relação com questão consuetudinária timorense baseia-se no que está estipulado no artigo 2, alínea 4, da Constituição de RDTL/2002, no que toca ao assunto de uso costumeiro.⁴¹⁴

Portanto, cabe ao legislador timorense, legislar os assuntos que relacionados com os direitos consuetudinários onde são afetados os direitos fundamentais, prendendo-se com questão de foro cultural e social, procurando compreender uma interpretação hermenêutica de não ignorarem esses princípios de valores.⁴¹⁵

Portanto, quando falamos de legislador, de criarem ou aprovarem leis, basicamente falamos nos princípios fundamentais da Constituição da RDTL, onde as leis que serão emitidas refletem o espírito desses direitos fundamentais que em principio originam os direitos humanos, e principalmente refletem a dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios fundamentais da Constituição timorense. Ao abordarem os princípios fundamentais dos direitos liberdades, existe claramente um reflexo com base na analogia dos direitos económicos, sociais e culturais. Portanto, devem ser esses os valores que possam servir de linha orientadora para os legisladores formularem as leis que refletem o pensamento logico do povo timorense.⁴¹⁶

Em Timor-Leste, a Igreja assume um papel de grande preponderância, dado que vive no meio da sociedade timorense. A igreja ao longo da história foi uma entidade que partilha todos os momentos da vida do povo timorense. No aspeto que diz respeito à cultura e aos valores sociais, sempre foi um dos temas debatidos e considerados como um papel que tinha sempre defendido como uma identidade de um povo ao respeito da dignidade humana.⁴¹⁷

No artigo 10º do acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, a Igreja Católica tem o direito de instituir livremente e gerir autonomamente Seminários para a formação do clero diocesano e religioso. A RDTL concede a equivalência aos estudos ministrados nos Seminários Menores, desde que, os planos dos ditos estudos contenham, em igualdade de condições, os programas de formação secundária. A fundação e a gestão dos Seminários Maiores são de

⁴¹⁴ Ibid;

⁴¹⁵ Ibid;

⁴¹⁶ OLIVEIRA, Bárbara Nazaret; Gomes, Carla de Marcelino, Rita Páscoa dos Santos; Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste; Teoria e Prática; Provedoria de Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste; Centro de Direitos Humanos; Faculdade de Direito; Universidade Coimbra – Portugal; Dili, Timor-Leste 2015; Pg. 281;

⁴¹⁷ Apostolic Nunciature Timor-Leste; Franciscos pp, Diexiv Mensis Augusti Anno MMX a Petro Cardinale Parolin, Secretário Status, Et a Rui Maria de Araújo, Primo Administro Reipublicae Democratcae Timoriae Orientalis, Haec Quae Sequitur Conentio Inita Est: O Concordata Entre Timor-Leste e Vaticano;

competência da Igreja Católica, e o reconhecimento de títulos académicos dos alunos segue as normas de acreditação, pelo Estado do ensino superior.⁴¹⁸

Portanto, ao longo da história a igreja foi a parceira do Estado, quer do Estado português, (como ainda o Timor português), como após a independência de Timor-Leste, sempre estabeleceu laços de partilha com o Estado timorense, paralelamente, ajudou no desenvolvimento da sociedade timorense, sobre todos os setores da vida humana e também a questão de cultura, educação com base no princípio da dignidade da pessoa humana, princípios de direitos humanos, que estão presentes nos direitos fundamentais que contempla na Constituição da RDTL/2002.

Como citou, Vigário Episcopal para os Assuntos Pastorais da Diocese de Díli, a Igreja sempre viu o assunto do desenvolvimento humano à luz da visão de Cristo. Todo o desenvolvimento do ser humano deve assentar nos princípios do bem-estar e da dignidade da pessoa humana. Este desenvolvimento beneficia a pessoa digna e respeita o direito inalienável do homem.⁴¹⁹

Portanto, a prioridade imediata do desenvolvimento em Timor-Leste, reside na formação do homem, através da educação. Uma outra preocupação da Igreja é a civilização cristã, quer na visão do ser humano enquanto pessoa, assim como, na dimensão espiritual. Neste sentido, a Igreja preocupa-se em fornecer todos os meios adequados, a título de exemplo podemos referir, a abertura de seminários e escolas particulares ou católicas para introduzir essas formações.

Portanto, é necessário, senão urgente, a tomada de consciência sobre estas questões para os legisladores timorenses (Parlamento e Governo), para que na elaboração das Leis, possam refletir as aspirações ou os princípios fundamentais dos valores culturais e sociais, que no fundo é manifestar a natureza identidade cultural timorense.

Para garantir a correcta aplicação da lei, os legisladores devem ter em consideração os valores culturais, e só assim pode ser garantida a eficácia na aplicação das normas, quer no aspeto dos direitos fundamentais constitucionais como também as leis comuns.

5.3. O papel do poder Judiciário

O poder Judiciário nos tribunais timorenses tem uma expressão muito forte, ou seja, só por si já possui uma natureza de independência nas suas descrições. Deste modo, através da sua independência, consegue tomar decisões de forma autónoma.

⁴¹⁸ Apostolic Nunciature Timor-Leste; Franciscos pp, Diexiv Mensis Augusti Anno MMX a Petro Cardinale Parolin, Secretário Status, Et a Rui Maria de Araújo, Primo Administro Reipublicae Democratcae Timoriae Orientalis, Haec Quae Sequitur Conentio Inita Est; Acordo entre a Santa Sé e a República Democrática de Timor-Leste; Pp. 9;

⁴¹⁹ PADRE, Jovito de Jesus Araújo; Vigário Episcopal para os Assuntos Pastorais da Diocese de Díli; *A Conclusão do Resultado de Entrevista* ;

A sua independência baseia-se na Constituição timorense no artigo 67.º, que fala sobre o órgão de soberania. No que diz a respeito aos órgãos da soberania timorense subentende-se, o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais.

O artigo 118.º, da Constituição timorense, refere acerca da função jurisdicional o seguinte: os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. No exercício das suas funções, os tribunais têm o direito à coadjuvação das outras autoridades, e as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

No artigo 119.º, no que diz a respeito da Independência dos tribunais, que seriamente no seu desempenho das suas funções essa instituição soberana apenas só submente à Constituição e à lei.

Também, no artigo 120.º da Constituição de RDTL, os tribunais têm também as suas competências de fazer a apreciação de inconstitucionalidade das normas. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.⁴²⁰

O papel dos tribunais em Timor-Leste, encontram-se no Capítulo I (Tribunais e Magistratura Judicial) do Título (Tribunais) da Constituição de Timor-Leste, os tribunais são explicitamente apresentados como “órgãos de soberania”, em consonância com o que está definido no artigo 67.º da Constituição de Timor-Leste.

Os tribunais devem ser considerados como titulares independentes do poder do Governo por direito próprio. Estes constituem uma parte essencial da boa governação de Timor-Leste, tal como o Presidente, o Governo ou o Parlamento Nacional.

Neste aspeto a função dos tribunais assegura as normas emitidas pelo Parlamento ou Governo, para manifestar o carácter de natureza o Estado de Direito. Os juizes têm toda a liberdade para fazer a interpretação da lei a fim de resolver todos os litígios que possam surgir em qualquer momento relativamente ao abrigo da norma ou regulamento em que se refere.

As decisões judiciais têm de ser consideradas como vinculativas e suficientes por si só, e nenhum outro órgão de soberania pode interferir nessas decisões dos tribunais.⁴²¹

Em Timor-Leste, existem quatro Tribunais Distritais com a sua Jurisdição própria e um Tribunal de Recurso, que também tem a sua própria competência para fazer julgamento em nome do Tribunal Supremo.⁴²²

⁴²⁰ CRDTL/2002;

⁴²¹ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; CRDTL; Artigo 67.º Órgãos de Soberania; Constituição Anotada; Anotação;

⁴²² LEI N.º 11/2004 DE 29 DE DEZEMBRO; ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS; Artigo 110.º, TRIBUNAL DE RECURSO;

Quanto à composição dos Juízes, é de salientar que existem juízes timorenses de carreira. Assim como, também existem juízes internacionais⁴²³ contratados pelo Governo timorense. Estes são contratados para desempenhar a função de assessoria aos juízes de carreira, para efetuarem as decisões nos tribunais da Primeira Instância e Tribunal de Recursos.

Os juízes timorenses são juízes de carreiras, as suas carreiras iniciam-se desde que foram recrutados em conformidade da seleção por mérito com base no recrutamento e formação para as carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública.⁴²⁴

Estas seleções de recrutamento de candidatos e formações para carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública, acontecem quando existe disponibilidade de orçamento, e vagas de preenchimento no âmbito das necessidades para esse objetivo.

O responsável máximo sobre o recrutamento dos juízes, é o Conselho Superior da Magistratura Judicial /CSMJ, que faz ou determina o ingresso dos juízes, juízes estagiários, colocação dos juízes e também sobre a promoção dos juízes no desempenho das suas carreiras, até chegar ao ponto de realizarem processos disciplinares e tomarem decisões sobre a punição dos juízes.

Os novos candidatos submetem-se a um estágio, para manter o candidato deve possuir conhecimentos prévios acerca da natureza e do âmbito da crescente melhoria da carreira de juiz que certamente está relacionada com as capacidades humanas do profissional de direito.

Este estágio tem um tempo de duração de cerca de dois ou três anos, para um maior aprofundamento das matérias.⁴²⁵

No quadro da capacitação o Governo tinha prometido desenvolver e progredir as instituições judiciárias, e por isso através do diploma ministerial ergueu uma instituição apropriada para este fim.

O objetivo desta instituição apropriada é o poder de garantir a capacitação da magistratura para obter a qualidade quer no conhecimento e também na qualidade de tomada de decisões na solução de casos nos tribunais.

O Governo criou uma estrutura designada de Centro de Formação Jurídica e Judiciária que tem como sigla “CFJJ”,⁴²⁶. Esta instituição realiza a formação e a avaliação sobre o desenvolvimento dos recursos da Magistratura ao nível de formação. Só mediante o tempo definido e estabelecido é que se pode avaliar o magistrado e mediante os resultados obtidos é que se pode aprovar se esse magistrado pode assumir o cargo de juiz, procurador ou defensor público.

⁴²³ Ibid;

⁴²⁴ Decreto-Lei n.º 15/2004 de 1 de setembro;

⁴²⁵ LEI N.º 11/2004 DE 29 de dezembro;

⁴²⁶ DIPLOMA MINISTERIAL N.º 43/2016 de 27 de julho; APROVA A NOVA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA (CFJJ);

Portanto o Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ, é o organismo dotado de autonomia técnica, sob tutela administrativa do Ministro da Justiça, responsável pela formação profissional, investigação e a realização de estudos nas áreas da justiça e direito, com sede em Dili. Este Centro está ainda autorizado a criar núcleos e instalações próprias, em cada distrito judicial, quando se revele necessário para assegurar a realização das atividades de formação.

A missão principal do “CFJJ” é de prover e realizar a formação técnico-jurídico, linguística e deontológica dos magistrados, defensores públicos e demais agentes e profissionais do setor da justiça, contribuindo para o desenvolvimento da boa administração da justiça e para o conhecimento e aperfeiçoamento do Direito.

Ao “CFJJ”, foram-lhe dadas as seguintes atribuições: assegurar a formação inicial e contínua de magistrados judiciais e do Ministério Público, de defensores públicos, de advogados, de notários e conservadores, tradutores e intérpretes jurídicos, funcionários judiciais dos funcionários e agentes da Polícia Científica de Investigação Criminal e da Câmara de Contas, dos funcionários dos registros e notariado, dos serviços prisionais e da reinserção social, das terras e propriedades e demais serviços de Ministério de Justiça e de outros funcionários e agentes públicos que intervêm na administração da justiça, em colaboração com os respetivos órgãos representativos.⁴²⁷

Nessa organização, existe um Coordenador Geral que é nomeado pelo Ministro de justiça, isto é, assume a tarefa de coordenar especificamente os assuntos de formação. O cargo de Coordenador Geral é válido por um período de três anos, renovável por igual período e por única vez.

Para além disso, existe um órgão que se designa como Conselho Geral e que tem por função decidir todos os assuntos que tem a vinculação com a formação e capacitação nessa área do “CFJJ”, e principalmente é quem decide a questão do orçamento.⁴²⁸

Existe também o órgão que trata da vertente pedagógica e dos assuntos disciplinares, onde neste aspeto, a concentração desse órgão concentra-se nas matérias desenvolvidas para serem geridas sobre a questão de ensinamento e também outros operadores que não são magistrados ou defensores públicos, que tratam do mesmo assunto de leccionamento o curso.⁴²⁹

Quanto ao regime das atividades de formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, existe um regulamento próprio, onde se estabelece os critérios apropriados para que possa cumprir e garantir uma boa formação de qualidade dos participantes de formação naquela área.

⁴²⁷ Ibid; artigo n.º 1; artigo n.º 2; artigo n.º 3;

⁴²⁸ Ibid, artigo 10;

⁴²⁹ Ibid, artigo 11;

O regime especial fala sobre o reforço da capacidade e da autonomia do “CFJJ”, como organismo de excelência na formação inicial e contínua de profissionais do setor da justiça e também dos importantes desígnios do plano estratégico do setor da Justiça 2011-2030, reafirmado no programa do VI Governo Constitucional, associado e continuado no reforço da independência da magistratura judicial, da autonomia do Ministério Público, e do pleno exercício das profissões jurídicas.

Assim, as atividades formativas são organizadas no plano anual que integra os planos de formações de cada curso, onde se definem os objetivos e as linhas gerais da metodologia e da programação das atividades formativas.

Por sua vez, prevê-se que os cursos de formação inicial integrem uma componente formativa específica adaptada às finalidades de cada curso de formação.

A componente formativa geral comum visa dotar os cursos de formação inicial de uma base versátil e multidisciplinar do conhecimento, prevendo que sejam lecionadas obrigatoriamente as matérias de direitos fundamentais, direito constitucional, organização do sistema político, direito administrativo, ética e deontologia profissional, educação cívica e direitos de cidadania, planeamento e gestão e liderança, língua portuguesa e tétum, tecnologia de informação e comunicação, numa perspetiva de utilização tecno-jurídico com relevo para a prática profissional jurídica e judiciária.

Por outro lado, no âmbito das suas atividades de formação, o “CFJJ” deve promover e desenvolver, direta ou indiretamente, atividades de estudo, investigação científica, organização de seminários e conferências, produção de publicações científicas, bem como, fomentar parcerias com diferentes entidades nacionais e internacionais nas áreas da formação jurídica e do direito.

Outras das vertentes, aqui consideradas prendem-se com a necessidade de o “CFJJ” adotar urgentemente uma política bilingue nas suas atividades de formação, prevendo-se, por isso, a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa e tétum, numa vertente orientada para a prática profissional e jurídica, bem como, a dinamização e apoio ao desenvolvimento do tétum jurídico e a necessidade de produzir materiais e conteúdo bibliográfico em língua tétum.⁴³⁰

Em geral, este decreto-lei que funciona como base para aplicação do desenvolvimento das atividades de formação, praticamente fala sobre: o objetivo, o âmbito de aplicação, as atividades de formação, o plano e relatório anual de atividades, os planos de formação, a metodologia de ensino e aprendizagem e a natureza bilingue das atividades do CFJJ.

Na estrutura da organização dessa norma, o Governo elaborou as seguintes matérias: título II, onde fala sobre a formação inicial, o capítulo I fala sobre o ingresso nos cursos de formação inicial, a

⁴³⁰ DECRETO-LEI N.º 18/2016 de 22 de junho; REGIMES DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA;

aplicação subsidiária, concurso de ingresso, a abertura do concurso, aviso de abertura, os júris de concurso, a apresentação das candidaturas, lista de concurso, métodos de seleções obrigatórias, formas de publicações, e outras etc., são pontos importantes que se debruçaram no Decreto-Lei.⁴³¹

Depois de obterem resultados positivos na classificação, os magistrados que entram são classificados como juizes de carreira, basicamente estão incorporados num regime de carreira que se submete aos seguintes escalões: a) juiz de direito de 3.^a classe; b) juiz de direito de 2.^a classe; c) juiz de direito 1.^a classe e por último d) juiz conselheiro.⁴³²

Quanto aos direitos das regalias são também regulados de uma forma bem organizada e estruturada, e são tratados segundo o que está citado na Lei do Parlamento Nacional que regula o Estatuto dos Magistrados.⁴³³

Os juizes Conselheiros, perante a lei têm um título de excelência perante os Magistrados. Quando se atinge o grau de juiz Conselheiro, atinge-se assim o escalão mais alto nos tribunais. Portanto a lei parlamentar no artigo 41, menciona o tratamento específico atribuído aos juizes de carreira como o Juiz Conselheiro.⁴³⁴

É natural que a Lei Parlamentar sobre a Magistratura Judicial, em certos pontos regule os direitos dos juizes e juizes conselheiros de uma digna, porque os juizes que representam os tribunais pertencem e representam também os órgãos da soberania nacional,⁴³⁵ e também são órgãos de incompatibilidade⁴³⁶. As titularidades desses órgãos comungam o princípio de separação dos poderes,⁴³⁷ e todas as suas decisões são promulgadas oficialmente no Jornal da República.⁴³⁸

Na Constituição timorense faz-se também uma regulação das exclusividades dos juizes no artigo 122.^o.⁴³⁹

Quanto às colocações dos juizes, isto é, da competência dos CMJ, em conformidade com as necessidades dos tribunais, sendo uma questão de âmbito técnico. Desta forma, podemos frisar neste aspecto que as categorias dos tribunais e o funcionamento destes têm conformidade com o grau de competência e em relação com a sua jurisdição.

⁴³¹ Ibid,

⁴³² Uma Introdução ao Direito Constitucional em Timor-Leste; USAID, Timor-Leste, Sergio Vieira de Melo, Rd, Lighthouse Area, Farol, Dili Timor-Leste; The Asia Foundation, Timor-Leste, Rua de Nu Laran, No. 20, Bairro dos Grilhos Dili, Timor-Leste; Timor Leste Legal Education Project Standar Law School Crown Quadrangle 559 Nathan Abbott Way Stanford, Ca 94305-8610, USAID, The Asian Foundation; Stanford Law School; Pg. 101.

⁴³³ Lei N.º 11/2004 de 29 de dezembro;

⁴³⁴ Ibid,

⁴³⁵ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Constituição Anotada de Timor-Leste: Artigo 67.^o;

⁴³⁶ Ibid,

⁴³⁷ Ibid,

⁴³⁸ Ibid,

⁴³⁹ Ibid;

Portanto, na República Democrática de Timor-Leste, existe o upremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais, estando em funcionamento um Tribunal de Recurso, e quatro Tribunais Distritais: o Tribunal Superior Administrativo, fiscal e de Contas e tribunais administrativo de primeira instância; e Tribunais Militares.

Deste modo, e dado o número que estes atingiram é impossível a existência de mais tribunais em Timor-Leste.

Capítulo III

6. Direitos Fundamentais e Descentralização

Em termos gerais uma Constituição Contemporânea estipula o que numa Constituição do Estado normalmente abrange a Organização do Estado e a sua estruturação, bem como as suas funções, a Separação dos Poderes da Soberania e as Funções dos Órgãos da Soberania, a Democratização do Poder quer o que está no Governo Central, assim como no Poder Local, que esses poderes são possuídos e adquiridos através do direito ao sufrágio universal, questão dos direitos humanos, direitos fundamentais e por fim o mais importante de todos é uma Constituição que respeita o máximo possível a questão da dignidade da pessoa humana.

Assim, pode-se afirmar que:

- Os Direitos Fundamentais timorenses estão consagrados na CRDTL, nomeadamente na parte dois da Constituição, onde se estipula que estes direitos são de carácter obrigatório, ou seja, o Estado timorense tem por obrigação e dever executar o que se encontra estipulado na Magna Carta.

Embora, se tenham verificado alterações significativas no decorrer dos governos constitucionais, ou seja, desde o 1º até ao 8º Governo Constitucional, estas mudanças por si só não foram suficientes para o desenvolvimento da aplicação dos direitos fundamentais.

O que está estipulado nos artigos da Constituição da RDTL, em conformidade com a sua estrutura e daquilo que consta na Parte II, estipula sobre os Direitos, Deveres, Liberdades, Garantias Fundamentais dos Cidadãos em que a norma constitucional, regula e está dividida por títulos. O primeiro título regula os princípios gerais que acumula alguns artigos que abrangem a Universalidade vs Igualdade, igualdade entre mulheres e homens, proteção das crianças, juventude, terceira idade, cidadão portador de deficiência, timorenses no estrangeiro, interpretação dos direitos fundamentais, leis restritivas, estado de exceção, acesso aos tribunais, Provedor de Direitos Humanos e Justiça, direito de Resistência e de legítima defesa.

Todos os princípios gerais acima mencionados asseguram constitucionalmente os direitos, deveres, liberdades e garantias dos cidadãos timorenses.

No entanto, a Constituição timorense estipula também no título II, os Direitos, Liberdades e garantias pessoais, nomeadamente, no que diz respeito ao direito à vida, direito à liberdade, segurança e integridade pessoal, aplicação da lei criminal, limites das penas, e das medidas de segurança, Habeas corpus, garantias do processo criminal, extradição e expulsão, direitos à honra e à privacidade,

inviolabilidade do domicílio e da correspondência, proteção de dados pessoais, família, casamento e maternidade, liberdade de expressão e informação, liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, liberdade de reunião e de manifestação, liberdade de associação, liberdade de circulação, liberdade de consciência, de religião e de culto, direito de participação política, direito ao sufrágio, direito de petição, defesa da soberania.

Nesse aspeto, um dos pontos que é considerado importante na sua aplicação em conformidade com a demanda constitucional timorense, diz respeito à descentralização do poder local em Timor-Leste, no entanto, quanto à sua aplicação em legal esta ainda não foi efetivada.

Porém, existe uma responsabilidade por omissão dos órgãos de soberania timorense, que por obrigatoriedade constitucional têm o dever de efetivar essa política no seio constitucional timorense.

A origem constitucional da descentralização está estipulada no artigo 5º da Constituição RDTL, na parte I, onde se fala sobre os princípios fundamentais do Estado timorense. O que, significa que o Estado atribui a responsabilidade legal constitucional e democrática ao Estado ou ao Parlamento Nacional a obrigatoriedade para não poder abandonar, isto é, por força da lei é de lei parlamentar na política da descentralização.

Basicamente o que desejaria na política de descentralização é evitar uma acumulação excessiva do poder central, tendo por objetivo distribuir ou repartir algumas parcelas de poder central aos diversos órgãos de diversos níveis ou em outros termos à estrutura mais baixa na estrutura do país no caso de Timor-Leste que são os Municípios, Região Especial de Oecussi/Ambeno e zona especial Económica de Ataúro.

Desta forma, a descentralização permite que o poder seja distribuído pelos povos locais, ou seja, que este tome as suas próprias decisões e construa as suas próprias estratégias apropriadas sempre à realidade vivida naquela zona em específico. Isto, permite um maior desenvolvimento local, nomeadamente nos Sucos, Subdistritos e Municípios de todo o território timorense.

O espírito do Estado de Direito Democrático tem uma cultura Constitucional que se manifesta através do conhecimento cívico do povo onde prevalece a participação do povo nas tomadas das decisões nacionais, através das instituições organizadas pelo Estado que organiza através dos órgãos dos estados, isto é, este cria condições para que o povo possa estar dentro do sistema como um cidadão que tem a sua vinculação jurídica em vários aspetos de vida dentro de um país democrático.

Em termos gerais, o princípio de descentralização evita a marginalização dos povos locais ou os que moram nos subúrbios, ou em lugares extremamente vulneráveis, ou sem acesso a informações, como à média comunicação social, ou seja, em termos reais evita ou pelo menos atenua a pobreza, o

obscurantismo, o analfabetismo, o desemprego, a desigualdade da vida social, a ignorância do avanço de desenvolvimento e acima de tudo a miséria extrema.

Como o caso de Timor-Leste, nas zonas remotas de ponta leste como os povos que moram nas zonas rurais de Município de Lospalos e oeste do país como o povo que habita nas zonas de Municípios de Oecussi/Ambeno, através de um plano descentralização adequado podem obter a mesma oportunidade como os povos que residem na capital de Díli.

Em termos dos direitos fundamentais o cidadão mesmo que vive nas áreas remotas, qualquer cidadão tem todo o direito de usufruir dos seus direitos civis, políticos, económico, social e cultural, em conformidade com aquilo que está estipulado no artigo 23 da Constituição RDTL, onde a lei fundamental designa que o cidadão adquire os seus direitos fundamenais, isento do lugar ou espaço geográfico, raça, cor, religião, estaus social, etc.

Deste modo, o aparecimento da política de descentralização tornou-se fundamental e de grande necessidade, dado que, permite conceder aos povos que residem em pontos mais longínquos do centro a possibilidade de serem parte integrante no processo de toma de decisões importantes. A política de descentralização torna-se também benéfica para a aplicação dos direitos fundamentais fundamentados na Constituição timorense.

Assim, após a independência de 20 de maio de 2002 até ao oitavo Governo Constitucional, o Estado ou o Governo ainda não procedeu à criação de leis infraconstitucionais para que possa pôr em ação material constitucional, ou seja, haja uma aplicação concreta dessa política de o poder central para o poder local, principalmente em relação aos poderes nos Municípios.

O Parlamento Nacional timorense, de acordo com a Constituição de RDTL, refere o artigo 95 da Constituição, onde se estabelece o funcionamento do órgão como legislador de todas as leis emitido pela essa instituição.

Em conformidade com a composição dos membros dos deputados o atual em funcionamentos são 65 deputados que em termos do regimento do Parlamento Nacional funciona com a sua legislatura do mandato durante cinco anos consecutivos e está dividido em sessões legislativas com a duração de um ano.

Além disso, nos termos da Constituição ao abrigo do artigo n.º 4 do artigo 99.º. alínea d), e mais no regimento do Parlamento Nacional, artigo 48.º, diz a respeito à reunião extraordinária do Parlamento Nacional.

Portanto, durante oito legislaturas no Parlamento Nacional, esse órgão legislativo não conseguiu reunir condições para procurar a solução de legislar as leis sobre o Poder Local (artigo 72.º), para todos os Municípios no território timorense?

Nessa situação podemos referir que o ordenamento jurídico timorense ainda não conseguiu completar esses requisitos, e isto acontece devido à omissão dos legisladores no Parlamento Nacional, e com essa situação de não legislar, dificulta a democracia participativa dos timorenses em lugares remotas ou mesmos nos Municípios de expressar a sua vontade política acabando por violar todos os direitos fundamentais do cidadão, e em termos gerais abrange direito civil, político, económico, social e cultural.

O que diz respeito sobre o objetivo do Estado no artigo 6.º da Constituição RDTL, é garantir e promover os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos e também o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático, e o mais claro é defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais.

Então o que diz a respeito o Poder Local em consonância com a Constituição de RDTL?

Em termos de democracia normalmente no que toca nesse ponto é o que significa a expressão da vontade popular oriunda dos cidadãos que vivem nos Municípios e nos arredores dos Municípios, designados de subdistritos ou submunicípios.

A aplicação da democracia em Timor-Leste é carácter obrigatório porque na caracterização do Estado timorense o que está estipulado na Constituição da República timorense, no artigo 1.º, diz claramente que a Republica Democrática de Timor-Leste é um Estado de Democrático, o Estado Republicano, o Estado Direito, o Estado Unitário, logo automaticamente manifesta o poder popular sobre todas as decisões que refletem quer o interesse nacional assim também como os interesses locais o caminho é por via democrática.

No artigo 2.º, alínea 1.º da Constituição timorense também se frisa que a soberania popular reside no povo, o que significa que o povo é constituído pelos cidadãos e que esses mesmos cidadãos são os herdeiros do poder, logo automaticamente todas as decisões que pertencem ao interesse nacional ou público vinculam também as decisões populares.

Em termos da Constituição timorense a base legal do Poder Local está articulada no artigo 72.º da Constituição da RDTL, onde se define que haverá um poder local se baseia numa descentralização administrativa onde esse poder local representado por corpos coletivos de pessoas do território que representam.

Esses representantes para obterem a legitimação perante os povos têm que ser escolhidos através de sufrágio universal, livre, direto, secreto, pessoal, e periódico, em conformidade com o que se encontra designado no artigo 65.º da Constituição da República.

Deste modo, para terem a legitimação pública esses resultados têm que ser publicados no Jornal da República para serem consultados por todos os cidadãos, esse jornal é a única fonte de informação considerada legal perante a sociedade e está em conformidade como aquilo consta no artigo 73.º da Constituição RDTL.

Ainda no plano de descentralização, o Estado através do Parlamento Nacional tem por obrigação facilitar todos os meios possíveis na participação de tomada das decisões dos cidadãos nas áreas periféricas, que até agora ainda não verificaram meios adequados para isso.

Portanto, a responsabilidade dos órgãos de soberania devido à omissão do Parlamento Nacional, que não conclui a sua responsabilidade em conformidade com a demanda constitucional timorense. Podemos assim considerar como uma violação aos direitos fundamentais e uma inconstitucionalidade por omissão dos órgãos deste órgão de soberania.

O Parlamento Nacional deverá atuar e realizar os debates com intensidade sobre a política de descentralização e poder local assim como também a desconcentração dos poderes centrais onde a Constituição timorense, principalmente na parte I da Constituição da RDTL, que fala sobre os princípios fundamentais; abrange a Descentralização, a Cidadania, o Sufrágio Universal e Multipartidarismo que meramente reflete a democracia popular.

A democracia popular garante a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões baseadas no espírito do pluralismo político no seio do povo e só essa mesma condição poderá alcançar o objetivo do Estado em conformidade com o que está articulado na Constituição timorense.⁴⁴⁰

Em suma, pode-se referir que a lei do Poder Local ainda não foi implementada, porque, atualmente, ainda não existe lei referente a eleições para Assembleias Locais, como também, Lei sobre Poder Locais, Leis da Tributária para os Poderes Locais efetuarem arrecadação das taxas no nível local. O que significa que os órgãos de soberania do país ainda não deram margem aos cidadãos locais para usufruírem dos seus direitos fundamentais como direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, isto é, de manifestar as suas disputas livres nos eventos democráticos nos níveis locais.

Neste sentido, e dado o foco do presente trabalho incidir de forma direta na efetividade dos direitos fundamentais na dimensão o Estado timorense como um Estado de direito democrático no

⁴⁴⁰ CONSTITUIÇÃO RDTL/2002; “artigo 6.º, alínea b) e alínea e) da Constituição timorense, isto é, garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos eo respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático; Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos” ;

quadro na Constituição de RDTL, torna-se de todo plausível referir que o órgão de soberania nacional ignora literalmente a demanda constitucional, nomeadamente no que diz respeito à implementação da política do Poder Local em Timor-Leste.

Portanto, a efetividade nesse aspeto é ineficaz porque é considerada nula em termos de aplicação quer no aspeto formal-legal como no aspeto jurídico-constitucional.

7. O uso da Língua Portuguesa na Justiça Timorense

A língua portuguesa é considerada como uma das duas línguas oficiais de Timor-Leste, a par do Tétum também muito utilizado na sociedade timorense.

A questão inerente às línguas oficiais do país encontra-se presente na Constituição da RDTL/2002, no artigo 13, onde se explicita o funcionamento das comunicações oficiais nas instituições do Estado. Estas mesmas comunicações devem ser realizadas obrigatoriamente nas duas línguas oficiais.

A língua portuguesa mantém um antigo vínculo com Timor-Leste, dado ter existido contacto durante séculos entre portugueses e timorenses. Falamos na época da colonização onde os dois povos mantinham contacto e uma troca constante de cultura e laços sociais.

Em termos culturais a língua portuguesa já se tornou como um património cultural dos timorenses porque a utilização da língua decorreu precisamente durante quatro séculos e meio isto significa que a língua portuguesa já é uma língua de afirmação identitária dos timorenses.

Um outro aspeto está associado, como por exemplo no apoio à luta na resistência, a língua portuguesa foi usada e falada nas montanhas durante a guerra da resistência para diferenciarem os resistentes e os adversários da luta. Um outro aspeto positivo na utilização da língua portuguesa prende-se com a questão de segurança, dado que, os inimigos não detinham qualquer tipo de conhecimento sobre o português, logo não conseguiam entender nem mesmo decifrar informações.

Após a independência o governo através da política de promoção da língua portuguesa, criou uma resolução do Governo aprovada no dia 2 de setembro de 2011, que consistiu na imposição da utilização da língua portuguesa principalmente ao nível governamental, mas não só, esta obrigatoriedade estendeu-se também ao sistema educativo, ou seja, todos os docentes passaram a ter que lecionar utilizando para tal o português.

O problema fundamental atual consiste no uso da língua oficial portuguesa na administração da justiça onde o tribunal tem por obrigatoriedade de tomar decisões ou punições dos juízes utilizando o português.

Desta forma, um problema subjacente a esta utilização surge de imediato, dado que, tal como o corpo docente timorense os magistrados também não detêm conhecimentos básicos sobre a língua portuguesa. Tal situação é deveras gravosa, pois, pode ocorrer uma má interpretação dos casos judiciais, o que pode levar a um resultado imprevisível onde a decisão pode não ser a mais justa e adequada.

Portanto, este é um desafio que os tribunais timorenses estão a enfrentar o Estado e o Governo timorense deve juntamente assumir esforços para reforçar a área jurídica de conhecimentos específicos no estudo da língua num curto espaço de tempo. Esta especialização apenas trará benefícios a ambas as partes envolvidas, dado que, assim se alcançará uma justiça sóbria, adequada e justa para todos os timorenses.

Um outro obstáculo se impõe neste processo de aquisição linguística do português como língua oficial de Timor-Leste, todos os magistrados timorenses quer juízes, procuradores e advogados lidaram em todo o seu percurso académico com a língua indonésia, logo só compreendem e comunicam essa mesma língua.

Inerente a esta mesma problemática está o facto de os profissionais acima referidos dominarem muito mais as leis indonésias do propriamente as leis timorenses, especialmente quando em Timor-Leste já existe o Código Penal e Código Civil não mencionados durante o curso de Direito.

Praticamente, em termos da Constituição timorense, há três fatores principais a ter em conta para que a justiça ou os juízes quando decidem os casos tem por obrigatoriedade garantir o princípio da legalidade, e segundo dar a primazia às normas constitucionais que possuem uma vinculação ao controlo da constitucionalidade e terceiro evitar a inconstitucionalidade nas tomadas das decisões sobre a justiça.

Para além disso, ainda existe mais um problema para os magistrados na justiça que reside na questão de interpretação das leis onde os juízes devido ao facto de não dominarem a língua portuguesa o que influencia a interpretação jurídica em relação à tomada de decisões do processo da justiça.

De forma a solucionar a problemática exposta é importante que o governo através do Ministério competente crie programas concretos para que possa capacitar todos os magistrados judiciais através de um programa de formação contínua para poder atingir essa meta.

A capacitação pode ser realizada na área da matéria justiça e também na capacitação da língua portuguesa.

O próprio governo timorense já tinha criado um Decreto-lei sobre a matéria de formação ou a capacitação desses juízes mais precisamente o Decreto-lei n.º 15/2004, de 1 setembro. No entanto, ainda se verificam muitas lacunas ou fraquezas que têm que ser resolvidas, como por exemplo a falta de domínio da língua portuguesa no seio dos magistrados.

Principalmente, essa capacitação deve focar-se na formação contínua a esses magistrados utilizando o sistema de comparativos, onde periodicamente podem os magistrados timorenses visitar e aprender sobre o conhecimento da justiça em outros países principalmente nos países da CPLP.

Quanto às formações desses magistrados podem aprofundar a matéria da justiça sobre as leis timorenses, a experiência nos processos dos trabalhos dos tribunais nas tomadas de decisões, assim também como o aperfeiçoamento no uso da língua portuguesa quer na oralidade como na escrita relacionando as tomadas das decisões jurídicas.

Se formos bem prudentes, as funções dos juízes no que diz respeito à função jurisdicional é exclusiva dos juízes, e eles são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência (alínea 1, artigos 121).

Neste aspeto, a nossa lógica de interpretação é que qualquer cidadão é apurado como juiz, o que significa que são os únicos titulares do órgão de soberania (tribunal) que exerce funções em direito através de uma decisão, isto é, aplicar a lei sobre um caso concreto.

Um juiz tem sem dúvida competências ao nível das matérias jurídicas, como a interpretação das leis e também em outro aspeto dominar a língua jurídica portuguesa.

No entanto, se um juiz não tem habilidade de falar ou compreender o português como língua oficial dos timorenses como é que pode garantir uma boa interpretação da Lei nas aplicações da tomada de uma decisão na administração da justiça?

Segundo a Constituição timorense existem quatro órgãos de soberania: Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais. A existência destes quatro órgãos deu-se após a independência de Timor-Leste em 2002. Volvidos todos estes anos após este marco na história de Timor-Leste, e fazendo uma avaliação do funcionamento dos referidos órgãos é possível mencionar que ainda se verificam grandes lacunas no que concerne ao funcionamento dos mesmos, principalmente nos tribunais que não estão em consonância com a demanda constitucional.

Em comparação com os outros três órgãos de soberania no que diz respeito ao o uso da língua portuguesa, os outros órgãos apresentam uma maior evolução nesse aspeto, no uso como falantes na administração assim como na escrita na área de administração pública.

A solução para tal situação passa pelo governo apoiar, criar ou facilitar mais condições na área de justiça principalmente o orçamentar montante de orçamento segundo o comando jurídico constitucional, que a constituição timorense determina, isto é, sobre as instalações dos tribunais que até agora ainda não foram instalados. E, isto, podemos considerar como um ato de inconstitucionalidade por omissão, onde o Estado ainda não cumpre o seu dever em conformidade com o mandato constitucional.

Em termos de Constituição timorense, ao abrigo do artigo 123.º, as categorias dos tribunais que já deviam ser instaladas são: o Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais; Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e tribunais administrativos de primeira instância e ainda Tribunais Militares.

Desde 2002, que ainda não funcionam em Timor-Leste os tribunais acima mencionados, exceto os tribunais judiciais, nomeadamente os tribunais da primeira instância e um tribunal de Recurso que está centrado na capital de Díli.

A função dos tribunais é administrar a justiça em nome do povo, o que significa garantir a justiça aos cidadãos. Quando falamos de justiça ao povo que dizer que as efetividades dos direitos fundamentais do cidadão são garantidas pela Lei, garantir a eficácia de aplicação das leis nos tribunais e garantir a legalização do princípio de legalidade onde o Estado está vinculado à Constituição e à Lei (alínea 2, artigo 2 da Constituição RDTL).

O problema que surgiu neste âmbito e que se mantém até aos dias de hoje é que o Estado timorense ainda não cumpriu a instalação de alguns tribunais em Timor-Leste, segundo a exigência da Constituição timorense (artigo 123 Constituição RDTL) designadamente o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e Contas, Tribunais Administrativos da primeira instância e Tribunal Militar.

O Estado timorense tem por dever instalar o Supremo Tribunal de Justiça, dado que, esta instituição em termos de hierarquia dos tribunais é a última instância máxima na administração da justiça no país.

O Supremo Tribunal de Justiça em termos da Constituição timorense reserva a competência constitucional em última instância na administração da justiça.

Uma outra função do Supremo Tribunal de Justiça, é o controlo que tem sobre a constitucionalidade das normas e dos casos de omissão legislativa, controlo preventivo e também o controlo da constitucionalidade como misto. Este controlo sobre a constitucionalidade é realizado mediante ao abrigo do artigo 126 da Constituição da RDTL.

A efetividade e eficácia do funcionamento desta instituição significa que a sua instalação é de extrema importante para garantir o funcionamento desse órgão quer nas secções como o tribunal da primeira instância, nos casos previstos nas leis, e funciona em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei (artigo 125 da Constituição de RDTL)

O Supremo Tribunal de Justiça administra ainda os assuntos eleitorais que têm relação com o domínio das questões juridico-constitucionais; a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e legalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado; b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e referendos; c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão; d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instâncias; e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar os seus registos ou extinção, nos termos da Constituição e da lei; f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei. Para além, que no domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal da Justiça verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República; b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei respetiva; c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

Desta forma, não se verifica a necessidade do Estado prolongar a instalação destes órgãos até ao momento. Se não proceder a essa instalação o Estado timorense tem por obrigação de referir em primeiro lugar por que razão efetivamente o não fazem. Em segundo lugar qual o principal motivo para isso acontecer e em terceiro lugar quais os obstáculos ou impedimentos para tal situação não se efetivar?

Todo o povo timorense merece uma resposta, ou seja, tem por obrigação ser informado de forma transparente sobre esta questão. A razão de exigência da existência do Supremo Tribunal de Justiça, baseia-se na responsabilidade nas tomadas de decisões juridicamente confirmadas pela Constituição timorense, e em termos institucionais tem a plena dignidade de decidir questões vinculadas à sua responsabilidade em conformidade com os artigos 126 (Competências Constitucionais e

Eleitorais) artigo 120 (Apreciação de Inconstitucionalidade) e artigo 149 (Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade)⁴⁴¹

No entanto, ainda não foi instalado o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, que em conformidade com o artigo 129, alínea 4) da Constituição da República, o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, administra a justiça relacionado o julgamento sobre a) Julgar as ações que tenham por objetivo litígios emergentes das relações dos órgãos do Estado e dos seus agentes; b) Julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes; c) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

A competência deste órgão veio precisamente julgar ou administrar as matérias administrativas e fiscais que têm vinculação com contas públicas do Estado. Quanto à fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado ele funciona como a única instância.

O funcionamento provisório do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas por enquanto é assumido pelo Tribunal de Recurso, onde funciona uma “Câmara de Contas” baseado na Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e também nessa mesma lei regula-se o recrutamento de juizes para essas posições.

Surgem então aspetos menos positivos relacionados com a existência provisória do Supremo Tribunal de Justiça onde o que se especifica no artigo 164.º da Constituição da RDTL, enquanto ainda não existe o Supremo Tribunal de Justiça a competência desse órgão provisoriamente é assumida ou responsabilizada pelo Tribunal de Recurso.

Como também ainda não se verificou a existência do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, a responsabilidade fica a cargo do Tribunal de Recurso como a organização máxima dos tribunais existentes em Timor-Leste.

O artigo 123 da Constituição da República fala sobre as categorias dos Tribunais em Timor-Leste, frisando a seguinte alínea c) Tribunais Militares, estas organizações judiciárias ainda não estão instaladas no território de Timor-Leste, o que significa que atualmente os casos militares estão a ser julgados pela organização Judiciária Civil. Neste sentido, esta situação não é de todo plausível e aconselhada pelos especialistas da área. Cada órgão deve julgar casos relacionados com a sua área, senão corre-se o risco de todas as decisões não serem tomadas de acordo com a realidade.

Primeiro a natureza do caso é militar e não civil, o juiz tem pouco conhecimento sobre a vida militar, isto é, o seu conhecimento não aprofundou os direitos e deveres dos militares, os regulamentos militares, também a natureza da profissão dos militares é diferente comparativamente com a civil.

⁴⁴¹ CRDTL (Constituição da República Democrática de Timor-Leste);

Perante a situação exposta e devido a várias dúvidas que surgem no seio do público coloca-se a seguinte pergunta até quando o Tribunal de Recurso assume essa responsabilidade ou desempenha a função de Supremo Tribunal de Justiça, e Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas?

Quando falamos de uma coisa sob a forma provisória significa que há um limite do tempo sobre o tempo do mandato, ou seja, o tempo tem que ser estipulado ou determinado não havendo margem para um alargamento do tempo já definido.

A atribuição acima referida dura há sensivelmente 20 anos, dado que, se iniciou este processo em 2002 e se arrasta até aos dias de hoje sem que haja uma solução aparente pelo menos uma solução que preveja o fim deste funcionamento provisório.

Desta forma, podemos considerar esta situação como uma violação de responsabilidade da organização de justiça e que indiretamente implica também a injustiça aos cidadãos.

A falta dessas três instituições que ainda não foram montadas, e são consideradas lacunas constitucionais, onde o Estado pratica por descuido e isto reflete a injustiça que existe no meio do povo, manifesta os interesses dos cidadãos na área de justiça que não podem ser julgados ou administrados por esses tribunais. O Estado consente uma injustiça social afetando os princípios dos direitos humanos e direitos fundamentais dos cidadãos.

No Estado de Direito Democrático, o princípio fundamental ou o espírito do princípio é “Rule of Law”, ou seja, a Supremacia de Lei, o que significa que todos os interesses dos cidadãos serão organizados pela Constituição ou Lei que estabelece dentro de um Estado.

O simples facto de não instalarem alguns tribunais significa indiretamente que o Estado ignora ou abandona a área de justiça onde os interesses dos cidadãos.

Em outro aspeto, na filosofia de direito, o princípio de “Equality before the Law”, onde nesse espírito todos os cidadãos desejam um equilíbrio ou a mesma qualidade de justiça perante a Constituição ou a Lei, significa que não há tribunais não há justiça, e quando não há justiça significa que está longe de princípio “equality before the law”.

No direito costumam falar ainda sobre “the law is enforcement”, o que significa que a Constituição ou a Lei obriga que as pessoas ou o cidadão a seguir aquilo que a lei permite ou aquilo que não permite.

Uma das filosofias em direito consiste em “the law is a social engineering”, ou seja, a Constituição ou a Lei engenha ou organiza o modo de viver a sociedade. Nesse aspeto a não existência dos tribunais não corresponde a essa filosofia.

Para sair dessa situação a esperança do público ou da sociedade timorense, reflete-se na possibilidade a curto prazo em garantir a justiça no seio do povo, relativamente a garantia dos direitos fundamentais dos timorenses sobre direito político, civil, social, cultural e económico.

O Estado ou o Governo devem cumprir rapidamente as suas obrigações, ou seja, devem estas instituições manifestar a coesão de cumprir a demanda constitucional, como por exemplo a obrigação de instalar os tribunais em breve, criar Leis sobre os estatutos apropriados que determinam a Constituição, a organização e o funcionamento dos respetivos tribunais, e também criar Leis específicas sobre recrutamento dos magistrados judiciais para preencher essas vagas, também regulamentos ou estatutos das carreiras de juizes e regime do regulamento salarial desses juizes com o objetivo de colocar o funcionamento dessas instituições.

Em suma, pode-se referir que a instalação dessas organizações judiciárias com competências atribuídas, significa que o Estado indiretamente está a praticar um ato de inconstitucionalidade por omissão.

8. A revisão constitucional timorense

Em relação à revisão constitucional é relevante falar sobre a política de revisão constitucional timorense, porque em determinados assuntos dentro da Constituição RDTL, torna-se necessário rever a relevância de determinados dispositivos e artigos cuja aplicação se torna atualmente inadequada

Por revisão constitucional entende-se a existência de mudanças em determinados artigos, onde podem ocorrer no processo de mudança alteração, emendas, revisões ou eliminações nesses artigos depende de aquilo que pretendemos fazer a mutação.

Assim sendo, a mutação constitucional é um processo de alteração numa Constituição, que sofre a mutação por devido da evolução de costumes, evolução de valores sociais, por motivo de pressões sobre alguns dispositivos, dado que, a sua essência já não corresponde com a realidade ou situação real.

A Constituição timorense fala sobre a revisão constitucional e juridicamente refere aquilo que está estipulada no artigo 154.º no que toca à iniciativa sobre o tempo de revisão.

Deve-se então “fazer uma revisão na Constituição timorense” para manter o estabelecimento ou a importância da defesa da Constituição, de modo a garantir a estabilidade da juridicidade da própria Constituição.

Deste modo, evita-se a desconformidade ou a inconstitucionalidade de não filiar com a juridicidade de uma Constituição, ou seja, evitar não entrar na fileira da positivação de uma Constituição.

No aspeto da interpretação hermanêutica, haver a revisão é importante para excluir as disposições irrelevantes na Constituição, ou seja, existem assuntos que não são necessários de estar dentro da Constituição. Neste âmbito, deve-se proceder a uma eliminação, mendas, alteração, ou revisão, acontecendo a mutação não por contrariar ou violar os valores que não sejam jurídico-constitucional, mas sim por inadequação da sua existência ou pela sua relevância na atualidade não ser assim tão importante.

A Constituição em si é como o parâmetro de constitucionalidade, nas suas normas e princípios nela consignado, ou seja, a Constituição é a Ordem Constitucional que depura e filtra todas as normas constitucionais para avaliar se as normas que contem estão em conformidade ou desconformidade com a norma do constitucional.

A Constituição ou o primogênito-jurídico contem a sua juridicidade de fazer a fiscalização sobre o controle de constitucionalidade das normas jurídicas constitucionais e as normas das leis que vigoram dentro do país.

Essas disposições das normas constitucionais tem a sua eficácia jurídica ou não? Pode acontecer que com a sua existência ainda consiga produzir o efeito jurídico onde esse impacto possa ou não ser benéfico? A aplicabilidade da Constituição ainda tem a sua relevância com as necessidades do povo ou não?

Num outro aspeto pode-se questionar se permite fazer uma revisão sobre ela ou não? Existem algumas disposições na Constituição onde se pode categorizar a vedação das Constituições ou não? Ou seja, há alguns assuntos que são vedados pela própria Constituição, podem estes ser ou não intocáveis? Este dispositivo pode ou não entrar nas categorias de limites de revisão?

No aspeto da revisão surgem muitas perguntas aquando de uma revisão de uma Constituição, o que significa que ao fazer uma revisão, os argumentos para sustentar essa revisão têm que ser jurídicos que a sua juridicidade ainda prevalece ou não, benefício no aspeto económico, sociológico que contem o sentimento da sociedade pública, cultural que tem a ver com valores da humanidade, aspeto político ainda beneficia a maioria.

A Constituição timorense fala sobre a revisão constitucional está estipulado no Título II, no artigo 154.º que diz respeito à da Revisão Constitucional, isto é; 1) a iniciativa do tempo da revisão cabe aos Deputados e às Bancadas Parlamentares; 2) O Parlamento Nacional pode rever a

Constituição decorridos seis anos sobre a data da publicação da última lei de revisão; 3) O prazo de seis anos para a primeira revisão constitucional conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente Constituição. 4) O Parlamento nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir de revisão constitucional por maioria quarto quintos dos Deputados em efetividade funções; 5) As propostas de revisão devem ser depositadas no Parlamento Nacional cento e vinte dias antes do início do debate; 6) Apresentado um projeto de revisão constitucional, nos termos do número anterior, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias. ⁴⁴²

Neste sentido, existem ideias importantes a reter, a primeira revisão da Constituição timorense pode se fazer depois de seis anos a partir da promulgação, o que significa em termos do tempo já passou o limite. A Constituição timorense só atribui a competência ao órgão Legislativo timorense nesse caso o Parlamento Nacional que tem o pleno poder jurídico para fazer revisão Constitucional.

Em terceiro ponto, os Deputados em funções podem fazer uma revisão Constitucional com o total de número mínimo de quatro quintos dos Deputados de efetividade em funções.

Em suma, pode-se referir que existem condições para se fazer uma revisão constitucional na Constituição timorense. No entanto, existem limites orgânicos, que só o Parlamento Nacional timorense é que tem a juridicidade de fazer a revisão constitucional; limites procedimentais, onde só quarto quintos ou a maioria de dois terços dos Deputados é que conclui o requisito de tomar a iniciativa de fazer a revisão; limites temporais, a primeira revisão da Constituição timorense só se pode fazer depois de ultrapassar seis anos contanto a partir do primeiro dia da data de promulgação e pode se fazer a revisão extraordinária desde que os deputados concluem quarto quintos dos Deputados em funções a tomarem uma decisão de revisão; limites materiais; nesse caso há um conjunto de matérias em que a Constituição proíbe de não fazer a revisão constitucional; os limites circunstanciais; nesse aspeto no estado sítio ou a vivência de Estado de exceção impede a prática de qualquer ato de revisão constitucional.

Os limites matérias da revisão no contexto da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, há impedimento de fazer revisões constitucionais devido à rigidez em que estão enquadradas no artigo n.º 156 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste; As leis da revisão constitucional têm que respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; c) A forma republicana de governo; d) A separação dos poderes; e) A independência dos tribunais; f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrático; g) O sufrágio universal, direto, secreto, e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o

⁴⁴² Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

sistema representação proporcional; h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa; i) A Bandeira Nacional; j) A data da proclamação da independência nacional.

Portanto, as matérias constantes das alíneas c) e i) podem ser revistas através de referendo nacional, nos termos da lei.⁴⁴³

O artigo 156 é no fundo a conclusão de todas as matérias, é será considerado intocável quando a chegada do momento de revisão Constitucional timorense, o que significa que fora destas matérias podem os Deputados realizar revisões desde que assim achem necessário de acordo com o grau urgência.

O processo de revisão relativamente à Constituição de Timor-Leste, que de uma forma formal, processual, não viola os princípios de revisão que estão estipulados no artigo n.º 54 da Constituição de RDTL, onde os Deputados já fizeram algumas revisões constitucionais, como o uso da língua Bahasa Indonésia e língua Inglesa como língua de trabalho a par com as línguas oficiais em Timor-Leste, como está estipulado no artigo n.º 159 de RDTL.

Neste sentido, o povo timorense necessita de uma revisão para eliminar as línguas de trabalho, nomeadamente a língua bahasa Indonésia e o Inglês porque após Timor-Leste ter assumido a sua soberania essas duas línguas perderam significativamente o seu uso principalmente na administração pública.

Uma outra razão, é a inadequação quanto ao tempo atual da Constituição timorense, o Estado não tem a necessidade de as fazer permanecer porque não têm impacto jurídico.

Mesmo que se verifique retirem da Constituição de RDTL não se violam os valores culturais, sociais e históricos, porque a língua bahasa Indonésia historicamente não tem ligação com os timorenses, a origem dessa língua era malaia, e Timor-Leste mesmo antes da chegada dos portugueses não tinha uma ligação com pessoas de malaio, quer no aspeto, cultural, social, económico e histórico. Essa língua foi adotada em Timor-Leste devido à invasão da Indonésia que decorreu 24 anos.

Praticamente, os invasores aplicaram forçosamente a língua Indonésia durante a ocupação ilegal em Timor-Leste. Atualmente ainda tem influência no uso como língua de comércio pelo público ou povo, mas institucionalmente já não se aplica na administração pública.

A razão de na administração pública burocraticamente as pessoas já não utilizarem a língua é porque a maior parte dos funcionários públicos que começaram a trabalhar após a independência em

⁴⁴³ Constituição da República Democrática de Timor-Leste-CRDTL / 2002

2002, já não aprenderam a língua Indonésia, nos cursos e no treino da capacitação dos funcionários públicos torna-se obrigatório utilizar as línguas oficiais, isto é, a o Tétum e o Português.

é que a língua Indonésia não foi plasmada na Ordem Jurídica Constitucional de RDTL, como matéria de importância nuclear, vedada pelo artigo n.º 159 da CRDTL, neste caso, pode haver uma revisão da matéria desde que se verifique tal necessidade.

Relativamente, à língua Inglesa também já não adquire grau de importância, principalmente no seio da administração pública timorense, porque no quotidiano a maior parte dos timorenses usam a língua oficial na administração pública sendo esta uma obrigatoriedade.

Torna-se relevante a aceitação do uso de língua inglesa em Timor-Leste nos primeiros tempos nos primeiros anos da independência encontravam-se muitos internacionais em Timor-Leste em apoio ao estabelecimento do processo da independência como um Estado Independente e Soberano.

Desta forma, as línguas de trabalho perderam a força vinculativa das cláusulas e já não têm impacto jurídico que obriga as pessoas a cumprirem o uso da língua de trabalho porque socialmente já não existe vinculação ou a coesão social.

Para a exclusão das línguas de trabalho é necessário existir uma revisão constitucional, o que praticamente não afeta ou contraria os direitos fundamentais que estão consignados na CRDTL, porque essas matérias estão fora de vinculação jurídica ou extra jurisdicional.

Em suma, podemos referir que se torna desnecessária a presença das línguas de trabalho na Constituição timorense porque na verdade não tem eficácia na aplicabilidade constitucional e também efetividades constitucionais.

9. Crimes Graves

A questão inerente aos crimes graves está estipulada na Constituição da RDTL, no artigo 160 este artigo já tem uma força jurídica constitucional para que o Estado possa por força de obrigatoriedade aplicar a justiça para todos os crimes realizados antes e após o referendo em Timor-Leste pelas forças indonésias, principalmente na véspera da Consulta Popular. Todos os crimes cometidos pelas forças indonésias resultaram num ataque direto aos Direitos Humanos.

Os crimes pela Indonésia durante o processo de referendo em 1999, foram considerados como crimes graves cometidos entre 25 de abril de 1974 e 31 de dezembro de 1999.

Em relação ao povo timorense a mesma punição deve ser atribuída no que concerne a crimes graves, dado que, alguns timorenses também cometeram crimes entre 25 de abril de 1974 até 6 de dezembro de 1975.

Neste aspeto, existem três fases de responsabilidades, classificar, isto é, os acontecimentos dos crimes entre 25 de abril de 1974 até 6 de dezembro de 1975, foram cometidos entre timorenses. E em 7 de dezembro de 1975 até 31 de dezembro de 1999 os crimes foram cometidos e responsabilizados pelos indonésios.

Esses crimes graves foram considerados crimes contra humanidade, genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais e internacionais.

No tempo do governo transitório chefiado pelas Nações Unidas em 2000 foi criado um Regulamento 2000/15, de 6 de junho 2000, foi estabelecido um Tribunal Internacional Especial para julgar esses crimes graves com a categoria ou características de uma forma geral, isto é, julgar crimes de Genocídio, crimes de Guerra, crimes contra a Humanidade, crimes de homicídio, crimes de ofensas sexuais e crimes de tortura.

O regulamento acima mencionado se for analisado o seu conteúdo, a essência da pena limita-se a julgar aquilo que está escrito no regulamento.

Quanto à composição dos juizes no painel do Tribunal Internacional Especial segundo o Regulamento é composto por: Juizes Internacionais de grau mérito e um juiz timorense, os casos dos crimes graves só ser julgados em Timor-Leste e o processo do tempo do mandato sem uma limitação do tempo, ou seja, o processo de julgamento funcionava durante o tempo da transição ou enquanto Timor-Leste ainda estava sob a responsabilidade governativa das Nações Unidas entre agosto de 1999 até 19 de maio de 2002.

Depois de Timor-Leste obter a sua soberania como um país independente através do reconhecimento internacional, esse regulamento sofreu uma alteração, principalmente por já não estar sob a orientação das Nações Unidas, a partir de 20 de maio 2002 passou a ser da responsabilidade dos timorenses o que significou que a jurisdição nessa área da justiça passou a ser da responsabilidade com pleno poder dos timorenses.

Entretanto, as Nações Unidas integraram nessa composição dos juizes Internacionais para pertencer ao Painel Especial para se procederem a julgamentos sobre esses casos de crimes graves que foram perpetrados como aquilo que está mencionado no regulamento 2000/15 16 de junho 2000.

O problema que surge é depois do reconhecimento internacional sobre a independência de Timor-Leste como um país soberano em 2002, o artigo 165 da Constituição timorense menciona claramente que, Crimes Graves que foram cometidos antes da independência de Timor-Leste entre 25 de abril de 1974 até dezembro de 1999, irão ser julgados pelos juízes coletivos (juiz nacionais e juizes internacionais) em Tribunal Distrital de Dili.

Portanto, o artigo 165 da Constituição timorense, abrange determinados assuntos; a) Crimes Graves a natureza ou a competência de matéria de julgar é Crimes contra a Humanidade, Crime da Guerra e Genocídio.

O que fala sobre Crime contra a Humanidade em conformidade com as convenções internacionais dos direitos humanos, e, também no artigo 6.º da Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga de 1945 e no artigo 7.º de Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente; que proíbe a tortura e tratamentos desumanos e degradantes, a escravatura, atos graves de discriminação e a transferência e deportação forçadas de população.

O Crime contra a Humanidade caracteriza-se pela ofensa à vida, à integridade física ou psíquica, à liberdade de um membro de população, desde que parte integrante de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra a população. b) No que fala sobre o genocídio é, atuação ofensiva perante a vida do povo, da integridade física ou psíquica, da liberdade de membros de um grupo com determinadas características étnicas, religiosas, nacionais ou raciais, com a intenção de destruir esse grupo que no seu todo ou a parte. c) Crimes da Guerra, trata-se de graves violações do direito da guerra bem, como do direito internacional humanitário dirigido a proteção de determinadas categorias de pessoas num contexto de conflito armado interno ou internacional, onde está consagrado na Convenções Genebra de 1949 e respetivos Protocolos e encontram consagração no artigo 8.º do Estatuto do TPI Permanente.

Quanto à composição dos Painéis do júri é composta por juizes nacionais e juizes internacionais, para fazerem julgamentos relacionados com os crimes graves acima mencionados.

Quanto à aplicação das leis para o julgamento desses crimes graves devem estar em conformidade com aquilo que está constituído no artigo 165 da Constituição de RDTL, é híbrido, isto é, cabe aos juizes fazerem o julgamento relacionado com as punições, podem para tal utilizar as leis nacionais vigentes em Timor-Leste e as leis internacionais baseadas nos princípios do Estatuto Tribunal Penal Internacional Permanente.

Quanto à jurisdição ou a competência jurisdicional todos os crimes graves serão julgados no Tribunal Distrital de Díli em Timor-Leste, essa competência é meramente exclusiva do Tribunal Distrital de Díli e não pode ser julgado fora do país.

Quanto aos autores do crime, os princípios de jurisdição universal, enquadram-se no facto de os crimes terem sido praticados no território timorense, tendo sido cometidos pelos timorenses ou contra os timorenses.

Quanto às competências de julgamento dos casos estes devem ter em consideração o período entre 25 de abril de 1974 a 31 de dezembro de 1998 e entre 26 de outubro até 31 de dezembro de 1999.

A composição do Tribunal consiste em juízes timorenses e juízes internacionais, mesmo que nos casos importantes se permita cinco juízes para julgamento, três internacionais e dois nacionais.

Após a Independência os julgamentos dos casos “Crimes Graves” não funcionava, no Tribunal Distrital de Díli, mesmo que o artigo 165 da Constituição timorense atribui-se essa competência ao Tribunal Distrital.

Um problema grave que ainda se verifica é a paralisação do Tribunal Distrital de Díli que continua a não julgar crimes graves, isto, significa que o Estado timorense ignoram a responsabilidade de justiça perante o povo timorense e também perante a comunidade internacional e de uma maneira geral não cumpre as convenções internacionais onde o Estado já tinha ratificado, principalmente relacionado com a questão dos Direitos Humanos. Nunca foram constituídos juízes coletivo ou híbridos para a realização de julgamentos quanto aos crimes graves. E até à presente data o governo não pronunciou qualquer razão sobre esse assunto.

O Tribunal Distrital de Díli tinha dificuldade em encontrar juízes internacionais para compor os painéis coletivos juizes para fazerem os julgamentos dos casos.

Se existir um acontecimento de paralisação dos julgamentos dos crimes graves, o Estado este caso não tem a capacidade de cumprir o seu dever constitucional, isto reflete-se na não aplicabilidade das normas constitucionais em vigor em conformidade com aquilo que está estipulado no artigo 165.º da Constituição de RDTL.

Em primeiro lugar, o Estado tem por obrigatoriedade dar importância à defesa da Constituição, para que em harmonia com a norma jurídica da Ordem Constitucional timorense funcione ou dê a garantia interna dentro da Constituição.

Atribuir importância também à Ordem Constitucional timorense sobre as normas formais constitucionais, incumbir ou atribuir certas competências a determinadas normas institucionais, isto é,

no caso dos crimes graves tem a vinculação de responsabilidade e o funcionamento da justiça do Tribunal Distrital de Díli, em conformidade com o artigo 160 .º da Constituição de RDTL, e a Lei produzida pelo Parlamento Nacional e a Lei Interpretativa n. 10/2003, que estabelece o sentido a atribuir à expressão “Lei vigente em Timor-Leste”.

Timor-Leste como um Estado de Direito Democrático, a Supremacia Constitucional prevalece sobre todos os poderes públicos existentes dentro do Estado. Nesse aspeto a função do Tribunal Distrital de Díli ao não fazer os julgamentos de Crimes Graves ou com a paralisação dos julgamentos dos casos de Crimes Graves, significa que o Tribunal de Distrital de Díli ignora, contraria ou desobedece a atribuição da competência feita pela Constituição de RDTL.

No contexto de Estado Direito não se permite esta situação, com o mandato constitucional, isto é, em conformidade com o artigo 165 da Constituição de RDTL que atribui ao Tribunal Distrital de Díli para fazer o julgamento ao crimes Graves em Timor-Leste, nesse aspeto já representa a vinculação jurídica-constitucional automaticamente vinculada com a norma jurídica constitucional onde possui a obrigatoriedade de desempenhar esta responsabilidade devido à adoção do princípio de Supremacia Constitucional.

Portanto, os julgamentos dentro do Tribunal Distrital de Díli, estão sujeitos a um controle da Constitucionalidade. Em termos da defesa Constitucional recorre-se ao que está consagrado na Constituição timorense, na Parte VI; Título I de Garantia da Constituição que fala sobre a Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade (artigo 149.º), Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade (artigo 150.º), Inconstitucionalidade por omissão (artigo 151.º), Fiscalização Concreta da Constitucionalidade (153.º) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (153.º).

No caso sobre o não avanço dos julgamentos dos casos de crimes graves é praticamente um ato que manifesta contra as irregularidades das normas constitucionais onde o poder público que é o Tribunal de Distrital de Díli não funciona em conformidade com a responsabilidade atribuída pela Constituição timorense, principalmente em relação o artigo 160.º.

Deste modo, em termos de defesa constitucional pode haver uma Fiscalização abstrata de constitucionalidade, onde o Presidente da República que na sua competência Constitucional ao abrigo da alínea 3 do artigo 77.º da CRDTL,⁴⁴⁴ faça uma Fiscalização abstrata de constitucionalidade sobre a responsabilidade do poder público que é o Tribunal Distrital de Díli.

Para além disso, a paralisação dos julgamentos de crimes graves pelo Tribunal de Distrital de Díli, irá trazer também consequências em outros aspetos, muitos cidadãos timorenses estão a espera

⁴⁴⁴ CRDTL (Constituição da República Democrática de Timor-Leste);

de justiça porque sofreram atrocidades durante processo antes e depois do referêndum ou consulta popular em Timor-Leste que foram cometidos pelos Indonésios e também alguns timorenses considerados como milícia pro Indonésia. Nesse aspeto as vítimas que atualmente residem em Timor-Leste estão à espera de justiça por parte do Tribunal de Distrital de Dili.

O Tribunal Distrital de Dili como uma instituição pública com poder público e soberano tem por obrigação garantir os direitos fundamentais dos cidadãos em consonância com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantir a justiça aos cidadãos principalmente em relação aos direitos dos cidadãos que são consagrados na Constituição de RDTL relacionados com os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

Com essa desobediência por parte do Tribunal Distrital de não julgar os casos, pode se dizer que Estado está a não cumprir as suas obrigações em conformidade com os princípios da Convenções Internacionais que regulam os Direitos Humanos e Justiça.

O direito fundamental praticamente impõe uma conjunta responsabilidade de obrigatoriedade do Estado relativamente às violações destes direitos, onde o próprio Estado pode ser responsabilizado pelos seus atos cometidos de violação em relação a esses direitos fundamentais.

A Constituição timorense não prevê esta situação, mas Timor-Leste adaptou o princípio de Estado de Direito Democrático e também optou o contrôlo da Constituição, isto é, a constitucionalidade por Ação do Estado que as subordinações a todos os atos da Constituição, praticamente tem a vinculação nessa natureza de responsabilidade.

10. Veteranos da luta pela libertação nacional

Um dos pontos a ser considerado e de extrema relevância pela sua importância neste estudo são os veteranos da luta em Timor-Leste, é necessário reconhecer esses veteranos pelo facto de terem lutado e enfrentado os adversários com grande bravura e amor à pátria durante a luta da resistência.

Em conformidade com a Constituição timorense, principalmente no que diz no preâmbulo deve-se reconhecer e valorizar as pessoas ou entidades que participaram ou apoiaram a luta da libertação nacional.

O Estado ou governo timorense valoriza todos os veteranos da luta pela libertação e já foram estabelecidos alguns documentos legislativos como o Decreto-Lei no 19/2018 de 27 de dezembro, sobre Ministério para Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, Lei Parlamentar no. 2/2011, de 13 de março, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

Em termos da política do governo ou Estado é considerado uma boa decisão legislar os assuntos dos veteranos, no entanto, ainda não são visíveis os benefícios porque ainda existem lacunas no ato de contemplação de organizar todos os interesses dos veteranos da luta principalmente os veteranos da Segunda Guerra Mundial, onde se deu a invasão das forças Nipónicas em Timor-Leste.

Perante o cenário exposto torna-se necessário os regularizar, estruturar e organizar os veteranos da luta e antigos combatentes, os mártires de Timor-Leste pela expansão estrangeira naquela altura.

A razão da referida regularização é porque defenderam ou deram a sua vida por Timor-Leste, principalmente para não ser invadido pelas potências estrangeiras na Segunda Guerra Mundial e manter Timor-Leste como um povo livre da ocupação ilegal.

A organização deve ser feita porque a própria Constituição timorense prevalece a esse interesse, isto é, deve ser regularizado em conformidade com alínea 1, do artigo 11, onde se pronuncia sobre a dominação estrangeira.

Naquela altura, o Estatuto dos timorenses era pertencente à soberania Portuguesa, e com a invasão da potência Nipónica muitos dos timorenses manifestaram-se abertamente contra essa invasão, como consequência de tal acto de coragem muitos perderam a vida, outros foram parar à prisão e muitos outros sofrem até agora com mutilações

O Estado timorense tem por obrigação reconhecer todos os timorenses que participaram nessa luta, por razão de igualdade no aspeto de contribuição na luta pela expansão do estrangeiro em ocupar o território de Timor-Leste principalmente na “Segunda Guerra Mundial”.

Tendo em conta também a questão da “**dignidade da pessoa humana**”, um dos princípios fundamentais da Constituição timorenses, onde está estipulado no n.º 1, do artigo 1.º da Constituição de RDTL, que designa o respeito sobre a dignidade da pessoa humana.

Nesse âmbito, deve-se valorizar e dignificar os timorenses que se tornaram vítimas ou que sofreram na luta para defender a pátria de Timor-Leste na Segunda Guerra Mundial também são factos que manifestam as suas determinações na luta contra o invasor estrangeiro Nipónico, significa que eles se sacrificaram e que esse mesmo sacrifício representa um valor significativo para manter o estatuto de Timor-Leste isento da ocupação estrangeira.

No preâmbulo da Constituição timorense, fala-se a respeito dos heróis, isto é, de homenagear os que foram mortos a defender a pátria contra os invasores estrangeiros. Neste sentido, o que está no preâmbulo inspira sobre os timorenses que deram a vida para defender a luta contra os ocupantes

legais, ao mesmo tempo é como símbolo de manifestação do reconhecimento dos valores da luta como veteranos ou combatentes da luta pela libertação, os mutilados, os órfãos etc.

Timor-Leste como um Estado de Direito Democrático, consagra na Constituição da República na parte I, no artigo 11 da Constituição, a respeito da valorização dos valores da resistência que abrange os veteranos, dos heróis da pátria, os mutilados, órfãos, que em termos jurídicos constitucional ou em termos de efetividade dos direitos, reflete uma força jurídica constitucional para se manifestarem uma norma jurídica infraconstitucional isto é, de aplicar concretamente leis aplicáveis sobre as vítimas que sofreram durante a segunda guerra mundial.

Em termos de efetividade das normas jurídica-constitucional certamente que o poder público pode perfeitamente legislar sobre essa preocupação no âmbito de interesse relativamente às pessoas que lutaram durante a resistência, o cabimento jurídico na norma jurídica Constitucional está estipulado no artigo 11 da Constituição RDTL.

O Parlamento Nacional pode perfeitamente fazer uma política de realizar uma decisão legislativa especificamente sobre essa questão de os combatentes da luta para garantir manter o nosso território livre da invasão Nipónico Japonês.

Consideramos claro que se o poder público nesse aspeto não conseguiu fazer essa decisão política de realizar uma legislação apropriada significa que o próprio poder público não reconhece os sofrimentos dos timorenses naquela altura.

Consideramos também que se o Parlamento Nacional ignora essa iniciativa de fazer ou concluir a legislação sobre esse assunto, é considerado como falta de controlo político pelo órgão de soberania do Estado timorense, e se isso acontecer significaria que o Estado está a praticar o ato de Inconstitucionalidade por omissão.

11. Direito ao Trabalho

O Direito do trabalho é considerado como um dos pontos importantes que não deve ser ignorado no desenvolvimento desse trabalho. O seu conteúdo é deveras preocupante, porque a situação atual em Timor-Leste tornou-se um problema grave para os jovens timorenses.

Depois de um longo percurso após a independência em 2002, até à presente data o Governo timorense ainda mostrou uma preocupação quanto a esta situação tão preocupante para a maioria dos cidadãos timorenses que estão a sentir um problema no campo de trabalho em Timor-Leste.

Em termos jurídicos-constitucionais na Constituição timorense o direito ao trabalho está organizado na parte II do título III, artigo 50.º da Constituição da República, esse artigo fala sobre a garantia jurídica sobre os trabalhadores e também garante os seus direitos e deveres que efetuam os seus serviços profissionais da carreira dos seus trabalhos.”⁴⁴⁵

Desta forma, todo o cidadão timorense tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher a sua profissão de acordo com as suas preferências e até mesmo aptidões. Todo o trabalhador está assegurado com direitos e estes devem ser rigorosamente cumpridos sem prejuízo de valor estando estes protegidos pela Constituição timorense, onde assegura o cidadão no seu serviço profissional.

Ainda no contexto laboral todo o cidadão tem a liberdade pessoal de escolher qualquer serviço ou trabalho desde que ele acha adequado a si próprio.

Não é permitido rigorosamente o poder público de orientar ou instruir o trabalho compulsivo a qualquer cidadão, sendo esta ação considerada como uma violação aos Direitos Humanos.

Para ser mais claro, em termos dos Direitos Humanos Universal em conformidade com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que diz a respeito de direito ao trabalho, consta-se no artigo 23.º e artigo 24.º.⁴⁴⁶

Nos dois artigos acima mencionados, fala-se a respeito da segurança do trabalho dos trabalhadores, direitos ao salário onde existe a obrigatoriedade de atribuir ao trabalhador um salário que corresponda ao peso do trabalho em conformidade com a responsabilidade do trabalho ou baseado na equitativa do trabalho. Não é permitido qualquer tipo de diferenciação ou discriminação do trabalho entre os trabalhadores.

Em Timor-Leste, existe o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho onde essa legislação garante a execução do processo do contrato aos trabalhadores timorenses com o objetivo de garantir a proteção dos trabalhos dos trabalhadores.

Regulariza-se nesse regime especialmente a proteção da maternidade e da paternidade proteção na gravidez e após o parto, dispensa para consulta médica e amamentação, proteção da

⁴⁴⁵ CRDTL (Constituição da República Democrática de Timor-Leste); “artigo 50.º, (Direito ao trabalho), 1. Todo o cidadão, independentemente do sexo, tem o direito e o dever de trabalhar e de escolher livremente a profissão. 2. O trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho, a remuneração, ao descanso e as férias. 3. É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos. 4. É proibido o trabalho compulsivo, sem prejuízo do disposto na legislação sobre a execução de penas. 5. O Estado promove a criação de cooperativas de produção e apoia as empresas familiares como fontes de emprego.

⁴⁴⁶ MOREIRA, Vital e Carla de Marcelino Gomes; Compreender os Direitos Humanos (Manual de Educação para os Direitos Humanos); Coordenação da versão e Língua Portuguesa; Versão Original Editada por: Wolfgang Benedek; Pg. 569; “no artigo 23.º, 1. Todas as pessoas tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condição equitativas e satisfatórias de trabalho e a proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem tem direito a uma remuneração equitativa satisfatória que lhe permita e à sua família uma existência conforme com dignidade humana, e completada, se possível, por todos os meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de ser filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses. No artigo 24.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos também se refere que: Toda a pessoa tem o direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

saúde e segurança, assistência de filhos, proteção contra despedimento, trabalhos de menores, condições de trabalho, incumprimento das normas sobre o trabalho de menores, trabalhadores com trabalhos reduzida.⁴⁴⁷

Devem os timorenses em geral entender claramente as normas jurídicas que organizam e regularizam o direito de trabalho nomeadamente o artigo 50.º, assim, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo 23.º e 24.º, meramente o objetivo é chegar e evitar um Timor-Leste nação contemporânea como um Estado de Direito Democrático, é evitar o máximo possível a escravidão e o trabalho forçado.

Em termos teóricos constitucional, o direito de trabalho é considerado com um dos direitos fundamentais numa constituição contemporânea que vincula os direitos, deveres e garantias dessa constituição, onde a sua natureza de responsabilidade vincula o Estado na sua aplicabilidade direta.⁴⁴⁸

Encontra-se bem redigido na Constituição da República de Timor-Leste, na parte II no título III, onde o direito ao trabalho é considerado como um dos pilares importantes da vida dos trabalhadores que garante uma vida assegurada pela norma jurídica na constituição timorense, principalmente para fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores na execução dos programas concretos que vindo a ser beneficiado pelos trabalhadores timorenses.

Mas o que sucede atualmente em Timor-Leste, é falta de campo de trabalho aos timorenses, depois de quase 20 anos da independência o governo está a construir e a tentar desenvolver o estado timorense em várias áreas de desenvolvimento, o campo de trabalho sempre foi um problema sério principalmente em como combater ou reduzir a alta taxa de emprego em Timor-Leste.

Em termos de efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores o Governo timorense com base na força normativa deve tentar criar condições de trabalhos aos timorenses, sendo esta uma obrigatoriedade do Estado nomeadamente em criar condições ou facilidades onde o cidadão pode adquirir o máximo possível o emprego.

Deste modo, deve-se proceder a uma boa tomada de decisões políticas no campo do trabalho em Timor-Leste. Deve-se criar condições para o combate ao desemprego que afeta os timorenses socialmente, economicamente e até mesmo culturalmente. O direito ao emprego garante a sustentabilidade de muitas famílias timorenses e também a dignidade do cidadão trabalhador no acesso a bens materiais.

⁴⁴⁷ FERNANDES, Francisco Liberal e Maria Regina Redinha; Regime Jurídico do Trabalho em Timor-Leste (Employment Contract in East-Timor); 2.ª Edição. Revista e Aumentada; Porto Faculdade de Direito – Universidade do Porto; Anexo: Legislação do Trabalho e da Função Pública; 2017.

⁴⁴⁸ BATALHÃO, Carlos José Noções Fundamentais; 2.ª Edição; Poto Editora; Pg. 105.

Nos últimos anos a taxa de desemprego subiu e é alta em Timor-Leste, considerada com um problema social grave, sendo que a maior parte desses desempregados tem quer sair de Timor-Leste à procura de trabalho na Irlanda, Reino Unido – Inglaterra, Coreia do Sul e a Austrália.

12. Direito à Habitação

A questão inerente à habitação tornou-se logo após a independência de Timor-Leste num problema crucial, isto porque a maior parte das habitações foi destruída pelo cenário de guerra vivido. Todas as casas foram disseminadas pelas forças indonésias após o referêndum.

Tornou-se assim, este, um dos maiores problemas existentes em Timor-Leste, a falta de habitação para povo timorense.

Portanto, a habitação necessita de uma atenção especial por parte do Estado para a solução no seu todo, abrangente e digno.⁴⁴⁹

A Constituição designa claramente que não pode existir cidadãos timorenses sem habitações. O Estado através da política do governo tem por obrigatoriedade de fazer uma política com o objetivo de favorecer os cidadãos em obter moradias para si e para a sua família.⁴⁵⁰

Essas bases legais, na parte das normas Constitucionais como nas regras das Convenções Internacionais, frisam muito sobre o direito dos cidadãos relativamente à questão de ter uma adequada habitação.

O objetivo da Constituição é dar a responsabilidade ao Estado timorense de criar uma condição adequada para o povo poder ter uma habitação com a higiene e confortável.

Nas adesões do estado timorense às convenções internacionais significa que o Estado está disposto a resolver todos os problemas que o povo timorense enfrenta desde a independência em 2002 quanto ao assunto de habitação, segundo a exigência dos DUDH, através do programa do governo perante o plano da ação anual.

O objetivo principal é, com força normativa constitucional existente sobre o assunto de habitação reivindicam que a efetividade dos direitos fundamentais sobre a habitação, através do governo tem que ser realizada através dos programas concreto.

⁴⁴⁹ CRDTL (Constituição da República Democrática de Timor-Leste); "artigo n.º 58.º. Todos tem direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar".

⁴⁵⁰ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de; Coordenador; Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste: pg. 213; "Em outras referências, é, direito internacional: DUDH, de 10 de dezembro de 1948 (artigo 25.º), PIDCP, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional, n.º 3/2003, de 22 de julho (artigo 27.º) PIDE SC, de 16, ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro (artigo 71.º)".

O programa concreto aqui designado é o programa do governo oferecer habitações adequadas aos veteranos da luta, porque durante a guerra não conseguiram condições de vida principalmente sobre os assuntos ou problemas de habitação.

O programa de consideração aos mutilados da guerra, às viúvas, ou outros cidadãos com a condição péssima, que precisam do apoio do governo para que eles possam sair do problema relacionado com a habitação.

Em termos de estatística os povos que estão a enfrentar a situação mais grave é as pessoas que vivem nas áreas remotas, essas zonas são isoladas e sem possibilidade para garantir uma vida adequada.

Na Constituição timorense nos princípios fundamentais, o artigo 1.º, CRDTL diz que o Estado timorense é um Estado que respeita a dignidade da pessoa humana, significa que o cidadão tem o direito a viver dignamente, ter uma habitação, que permita a sua sobrevivência durante a sua vida normal, isto é, a si mesmo, juntamente com a sua família onde consta no artigo 39.º, da Constituição de RDTL, e que garanta a sua privacidade um ponto importante no aspeto jurídico-constitucional timorense onde está consagrado no artigo 36, sobre o direito e à honra privacidade.

No ponto de vista da efetividade dos direitos fundamentais considera-se como uma base da força normativa que a Constituição timorense regula, significa que nos periódicos da governação que virá cabe ao governo preparar condições acessíveis ao povo ou cidadãos de possuir com facilidade casas ou moradias ou habitação em condições, adequadas e dignas ao povo timorense em todo o território nacional timorense.

Nesse caso, da parte do Parlamento Nacional a construção de Leis adequadas para serem constituídas como base legal à sua aplicabilidade real, assim como o governo deve fazer uma boa política para regularizar e organizar em ação concreta para garantir faseadamente as suas aplicações ou manifestar a realização do programa de habitação.

Se o poder público não regularizar leis que regulamentem ou regularizarem significa que pode ocorrer uma inconstitucionalidade por omissão, porque não há leis para garantir a aplicabilidade das exigências das normas constituição.

13. Direito à Propriedade Intelectual

Um dos pontos que podemos considerar importante, também no aspeto dos direitos fundamentais, é o direito à propriedade intelectual onde, até à presente data, o poder público ainda não organizou juridicamente o seu estatuto.

A propriedade intelectual está estipulada na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, na parte II, relativamente aos direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais; onde a Propriedade Intelectual está articulado no artigo 60 da Constituição RDTL.

O que esta em causa até agora são os interesses dos timorenses quer na área científica, quer na área artística, como em muitas outras consideradas como benefício comum que tem o valor económico significativo onde essas criatividades estão cada vez em desenvolvimento.

O problema é que ainda não há regulamentos próprios para que esses resultados positivos sejam considerados como propriedades intelectuais que podem ser bem organizados juridicamente para garantir que esses produtos sejam considerados como propriedades privadas e serem reconhecidos pela Constituição ⁴⁵¹

Nesse aspeto, em termos de efetividade dos direitos fundamentais existe um valor normativo forte que refere a obrigatoriedade do poder público ou por força da norma constitucional o Governo o Parlamento Nacional neste caso tem que regulamentar, com o objetivo de garantir essa produção intelectual principalmente na comercialização dos resultados da produção.

O artigo 60.º da Constituição timorense pode ser conjugado com o artigo 40 onde se fala sobre o assunto de liberdade de expressão e informação também se refere a liberdade das pessoas nas suas expressões em conformidade com os seus consentimentos próprios, e tem direito de fazer chegar informações ou tem o direito de ser informado que isento de qualquer limitação ou censura.

Isto significa que o Estado ou poder público tem por obrigatoriedade regularizar rapidamente esse assunto de propriedade para não serem ignorados os resultados das produções privadas.

Se continuar esta mesma situação significa que o Estado (Governo e Parlamento Nacional), cometem o ato de Inconstitucionalidade por omissão.

⁴⁵¹ Constituição da República Democrática de Timor-Leste: "artigo 60.º, o Estado garante e protege a criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor";

Conclusão

A dissertação de doutoramento exposta assumiu como principal objetivo da sua realização o tratamento dos Direitos Fundamentais do ponto de vista do Constitucionalismo Timorense/Constituição da RDTL – República Democrática de Timor-Leste 2002, no quadro da dimensão como um Estado de Direito Democrático.

A Independência de Timor-Leste em 20 de maio de 2002, foi um dos maiores marcos da história do povo timorense, que durante décadas sofreu verdadeiras atrocidades e violações aos direitos humanos por parte do governo indonésio. Todas estas atrocidades foram condenadas solenemente pelos líderes revolucionários e também por parte da Igreja, que se manteve firme na luta pelo povo timorense. Esta luta deveu-se ao facto de a Igreja ter assistido de muito perto a todas as violações cometidas pelas tropas indonésias.

A solidariedade dos países de Língua Portuguesa perante Timor-Leste foi uma constante, partilhando sentimentos de fraternidade e reforço dos laços humanos.

Todos estes acontecimentos, políticos e sociais, fizeram com que Timor-Leste atravessa-se várias mudanças principalmente a nível constitucional, nomeadamente no seu estatuto jurídico-constitucional.

A implementação da Constituição da República Democrática de Timor-Leste fez nascer um Estado novo, soberano e democrático. Timor-Leste adquire assim poder absoluto do ponto de vista legislativo, executivo e judicial.

Neste contexto, a interpretação constitucional adquire um papel de grande relevo, isto porque como é um estado recente necessita de consolidar todos os seus órgãos. Para tal, a interpretação dada às leis e a todas as normas constituintes deve atender particularmente à interação comunicacional do ser humano. Ainda mesmo nesta linha de pensamento surge a hermenêutica, pois interpretação e hermenêutica são coisas diferentes, mas que partilham o mesmo fim, a compreensão. A interpretação da lei é um processo que deve possuir características como, rigor, transparência e imparcialidade. Não se pode dissuadir nesta área a importância dos conhecimentos a nível da gramática, ou seja, do significado e relação das palavras. Aqui destaca-se o papel do intérprete, que deve possuir conhecimentos específicos e avançados na interpretação textual, no caso específico do Direito o intérprete deve ter o máximo de atenção possível às palavras, no entanto, nunca deve descurar do sentido jurídico das mesmas no contexto que estão inseridas. Uma característica que deve ser levada sempre em conta é a questão da originalidade da norma, fazendo prevalecer o sentido original.

Todos estes aspetos são de extrema importância para o bom funcionamento do sistema jurídico e da interpretação da própria Constituição, pois, é considerada como a base que constrói toda a estrutura jurídica de um estado. Na Constituição constam todos os direitos que regulam toda a estrutura humana, falamos dos Direitos Fundamentais, mas essencialmente falamos dos direitos de um povo, o verdadeiro detentor da soberania, dentro de um Estado de Direito Democrático que exclui todo o tipo de autoritarismo e prepotência, defendendo acima de tudo os direitos e liberdades fundamentais do homem, da sua liberdade individual que engloba neste sentido a capacidade de autodeterminação, ou seja, o direito de viver livremente a sua vida segundo as suas próprias escolhas. Isto só é passível de acontecer num ambiente democrático, onde a vontade do povo é expressa através do sufrágio universal, considerando-se assim uma democracia participativa. Esta baseia-se essencialmente na participação de todos os cidadãos nas decisões políticas e nos interesses comuns, independentemente do aspeto geográfico. Entende-se também por democracia participativa, aquela em que o Estado delega o seu poder nos órgãos regionais para os povos mais distantes e vulneráveis em condições humanas, possam também ser parte integrante das decisões a tomar. A descentralização do poder permite aos órgãos locais de forma autónoma tomar as suas próprias decisões, atendendo sempre às necessidades do seu povo. No caso específico de Timor-Leste a política de descentralização, permite um maior aceleração do desenvolvimento do território nacional.

Um dos aspetos de maior desenvolvimento é também notório a nível social, principalmente na igualdade de género, onde homens e mulheres podem partilhar as mesmas oportunidades sem discriminação para o género feminino. Esta igualdade permite também à mulher timorense ocupar o seu lugar na sociedade timorense, podendo candidatar-se a cargos públicos, uma promoção fundamentalmente socioeconómica.

Várias mudanças são visíveis no Estado de Timor-Leste, mesmo sendo um Estado recente e prematuro, principalmente com a abolição dos maus-tratos e violações dos direitos humanos e atentados contra a dignidade humana.

No entanto, várias lacunas devem ser colmatadas para a progressão social, política e moral de Timor-Leste. A Constituição foi implementada e com ela uma série leis e normas que regulam todo um Estado e toda uma sociedade. No entanto, todas estas leis devem ser aplicadas e cumpridas no contexto real sem exceção. Como recomendações a todas estas lacunas, pode-se referir a criação de novos tribunais, enquanto órgãos de soberania judicial. Esta criação engloba o aparecimento Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Militar em conformidade com exigência do artigo 123.º da Constituição

de RDT. Nesta linha orientadora, sugere-se ainda a o estabelecimento do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e Tribunais administrativos de Primeira Instância, em conformidade com o que estipulado no artigo 123.º, alínea 1.º, b), da Constituição de RDTL/2002. Deve-se ainda estabelecer em Timor-Leste Tribunais Marítimos, ao abrigo do artigo 123.º, alínea 2.º da Constituição da RDTL/2002. Embora a lei já exista e consta na própria Constituição, esta deve ser aplicada de forma rigorosa e criteriosa, falamos da Lei sobre a Política da Descentralização.

Importante ainda no imediato será estabelecer leis sobre o “Poder Local”, para abrir margem à democratização do poder e atingir a aceleração do desenvolvimento local em todos o território nacional, sem excepção e marginalização dos povos geograficamente mais distantes, abolindo a alfabetização.

Estabelecer Lei sobre o “Uso Costumeiro de Timor-Leste”, visa a garantir a tradição cultural como identidade do povo timorense, como aquilo está firmado no artigo 2.º, alínea 4 da Constituição da República de Timor-Leste/2002.

Deste modo, adoptando todas estas necessidades o Estado Timorense poderá de futuro realizar uma revisão Constitucional, onde deverá incluir o Tribunal Constitucional de RDTL, separado de Supremo Tribunal de Justiça, isto é, possuindo um Tribunal Independente, com vista a ter uma competência judicial própria para julgar casos de Eleições e outros casos Constitucionais.

Referências Bibliográficas

- ALEXANDRINO, José de Melo., “A Estruturação do Sistema de Direitos; “Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa”; Volume I; Almedina;2006.
- ALEXANDRINO, José de Melo., “Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa - A Construção Dogmática”; Direito Constitucional; Volume II; Almedina;2006.
- ALEXANDRINO, José de Melo., “Direitos Fundamentais - Introdução Geral” ; 2º Edição; Editora Principia; 2015.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA; “Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos”;Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; Ficha Informativa N° 13; 2002.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA; ” - Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias”; Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; Ficha Informativa N° 11; 2004.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA; Direitos Humanos e Aplicação da Lei; “Manual de Formação em Direitos Humanos”; Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; 2001.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA; ”Manual sobre a Criação e o Reforço de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos”; Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; 2002.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA;” Métodos de Combate à Tortura”; Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; Ficha Informativa N° 04; 2001.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos GENEBRA; “Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos”; Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado; 2004.

- GOUVEIA, Jorge Bacelar E ARAÚJO, Fernando La Sama de., Direito Constitucional de TIMOR-LESTE – “Prefácio do Presidente do Parlamento Nacional”; Universidade Nova Lisboa.
- ARISTÓTELES., “Da Alma (de Anima)”; Coleção Textos Filosóficos; Edições 70; 2001.

- BARROS, João de., “Os Lusíadas de Luís de Camões Contados às Crianças e Lembrados ao Povo – Adaptação em Prosa” ; Ilustração de Barata Martins; Editora Livraria de Sá da Costa; 2001.
- BARTHES, Roland, “Elementos de Semiologia”; Edições 70; 2007.
- BRANDÃO, Carlos Cal, FUNO - “Timor - A resistência dos portugueses e timorenses durante a invasão japonesa na segunda guerra mundial” ; Editora AOU; 5º Edição; 1946.
- BELO, D. Carlos Ximenes., “Um Açoriano, Missionário em Timor”; Prémio Nobel da Paz – 1996.
- BLEICHER, Josef., “Hermenêutica Contemporânea”; O Saber da Filosofia; Edições 70; 2002.
- BOLINHAS, Paulo Almada., “Os Factos mais Relevantes da História de Portugal em Verso”; Conhecer melhor Portugal a nossa História e sentir orgulho em ser Português; Chiado Editora; 2015.
- BOTELHO, Catarina Santos., “ A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais - Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional; Administrativa e Internacional”; Editora Almedina; 2010.
- CAETANO, Marcello., “Manual de Ciência Política e Direito Constitucional”, Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa; Coimbra Editora; 4º Edição; 1963.
- CAETANO, Marcello., “Manual de Ciência Política e Direito Constitucional”; TOMO I, Almedina; Coimbra; 2015.
- CAMPOS, Diogo Leite de., E CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; “ Pessoa Humana e Direito”; Almedina; 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes., “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”; 7.ª Edição. (2017- Reimpressão da 7.ª Edição de 2003)
- CANOTILHO, J. J., Gomes e Moreira, VITAL., “Fundamentos da Constituição”; Coimbra Editora.
- CHRYSTELLO, J. Chrys., “Crónicas: Uma Circum-Navegação de Timor a Macau, Austrália, Brasil, Bragança até aos Açores”; Editor Calendário de Letras; 2011.
- Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados., “Direitos do Homem - Dignidade e Justiça”; Editora Principia; 2005.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem., “Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”; Conselho da Europa.

- CUNHA, João Solano Carneiro da, “A QUESTÃO DE TIMOR- LESTE: ORIGENS E EVOLUÇÃO”; Coleção Cursos de Altos Estudos do Instituto Rio Branco; Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos.
- CUNHA, Paulo Ferreira da., “A INICIAÇÃO À METODOLOGIA JURIDICA”, 3.ª Edição, Revista Atualizada e Aumentada, ALMEDINA.
- CUNHA, Paulo Ferreira da., “Princípios Fundamentais da Constituição de Timor-Leste:Uma Anotação ao Poema «Pátria»; de Xanana Gusmão?”; JURISMAT; Portimão. N.º 2; 2013; pp. 109-116.
- CUNHA, Paulo Ferreira da., “Filosofia do Direito, Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito”; 2.ª Edição; Revista; Atualizada e Desenvolvida; ALMEDINA.
- CUNHA, Paulo Ferreira da., RES PUBLICA; Ensaios Constitucionais; ALMEDINA.
- CUNHA, Paulo Ferreira da., “Direitos Fundamentais - Fundamentos & Direitos Sociais – Direitos de Ciências Políticas”; Coleções Erasmus Ensaios & Monografias; 2014.
- CUNHA, TERESA. “Ensaio pela Democracia, Justiça, Dignidade e Bem-Estar”; Edições Afrontamento.
- DINH, Nguyen Quoc., E PELLET, Alain., E DAILLIER, Patrick., “Direito Internacional Público”; Edição Fundação Calouste Gulbenkian; 2003.
- ECO, Umberto., “Como se faz uma Tese em Ciências Humanas”; 19.ª EDIÇÃO; Editorial Presença.
- FEIJÓ, Rui Graça., “O Semi-presidencialismo Timorense: história, política e desenho institucional na trajetória de uma jovem democracia: depoimentos e análises”; Almedina; 2014.
- FIGUEIREDO, Fernando Augusto de., “A Presença Portuguesa 1769-1945”; Universidade do Porto; Faculdade de Letras; 2004.
- FRADA, João., “Novo Guia Prático, Para Pesquisa, Elaboração e Apresentação de Trabalhos e Organização de Currículos”; Edição Cinfotur.
- GARCIA, MARIA DA GLÓRIA., “Como defender hoje a Dignidade Humana”.
- HABERMAS, Jurguen., “Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem”, Obras Escolhidas 70, Volume II.
- HABERMAS, Jurguen., “Teoria Política”; Obras Escolhidas 70; Volume IV.
- HICKS, DONNA. “Dignidade - O papel que desempenha na resolução de conflitos”; Prefácio do Arcebispo DESMOND TUTU BINZÂCIO.
- HOMEM, António Pedro Barbas., E BRANDÃO, Cláudio., “Do Direito Natural aos Humanos”; Editora Almedina; 2015.

- HUSSER, Edmund., “Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica. Introdução geral à fenomenologia pura”; Tradução de Márcio Suzuki; São Paulo; Editora Ideias e Letras; 2006.
- JERÓNIMO, PATRICIA., “O Direito Timorense da Nacionalidade”;2011.
- JERÓNIMO, Patrícia, "Os Direitos fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na jurisprudência do Tribunal de Recurso"; Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda; vol. III; Coimbra; Coimbra Editora; 2012.
- JERÓNIMO, Patrícia., “O discurso dos direitos humanos no contexto da Primavera Árabe"; Almedina; 2013.
- JERÓNIMO, PATRICIA., Interculturalidade e pluralismo jurídico; “A emergência de ordens jurídicas na Europa e a tutela dos direitos fundamentais”; Editora Universitat de Barcelona; 2014.
- JERÓNIMO, Patrícia.,” O princípio da diversidade e o direito da união: breves notas sobre o artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”; Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto;2013.
- JUNIOR, Dirley da Cunha., “Curso de Direito Constitucional”; Edições PODIVN; 2008.
- KAUFMAN, Rodrigo de Oliveira., “Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo”; ALEMEDINA.
- KUNTZ, Rolf., “LOCKE, LIBERDADE, IGUALDADE E PROPRIEDADE”; Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo.
- GALTUNG, Johan., “Direitos Humanos – Uma Nova Perspectiva”; Editora Instituto Paiget; 1998.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar., “Manual de Direito Constitucional”; Volume II; 5ª Edição; Almedina; 2013.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar., Direito Constitucional de TIMOR-LESTE; “Prefácio do Presidente do Parlamento Nacional”.
- LARENZ, Karl., “Metodologia da Ciência do Direito”; Fundação Calouste Gulbenkian; 7ª Edição.
- LASSALE, Ferdinand., “O que é uma Constituição”; Escolar Editora; Verba Legis.
- LOPES, José Alberto Azeredo., “Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais”; Gabinete de Estudos Internacionais; Porto; 1999.
- MARTINÉZ, SOARES., “Filosofia do Direito”; 3.º Edição; ALMEDINA; 2003.
- MARTINS, Ana Maria Guerra., “Direito Internacional dos Direitos Humanos”; Almedina; 2014.

- MARTINS, Ana Maria Guerra., “Estudos de Direito Público Vol. I”; “Direito da União Europeia”; “Direito Internacional Público”; “Direito Constitucional”; Almedina.
- MARTINS, Guilherme de O’liveira., “Que Constituição para a União Europeia?”; Análise do Projecto da Convenção; (Fundação Mário Soares); Gradiva.
- MIRANDA, Jorge., “Teoria do Estado e da Constituição”; Coimbra Editora.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della.,” Discurso Sobre a Dignidade do Homem”; Coleção Textos Filosóficos; Edições 70; 2011.
- MONTEIRO, António., “Conselho de segurança e a libertação de Timor-Leste, Negócios Estrangeiros”; N.º 1 março de 2001.
- MONTEIRO, António Pinto., E NEUNER, Jorg., E SARLET, Ingo Wolfgang., “Direitos Fundamentais e Direito Privado, uma Perspectiva de Direito Comparado”; Almedina; 2007.
- MORAIS, Isaltino A., E ALMEIDA, José Mário Ferreira de., E PINTO, Ricardo Leite., “O sistema de governo semipresidencial: o caso português”; Editorial Notícias; 1984.
- MOREIRA, ADRIANO. “A Conferência de Bandung e a Missão de Portugal 1955”; Editorial Ultramar, Luanda – Lourenço Marques – Lisboa.
- MOREIRA, Vital., E GOMES, Carla de Marcelino., (Coordenação da Versão em Língua Portuguesa); “Compreender os Direitos Humanos - Manual de Educação para os Direitos Humanos”.
- MUÑOZ, Francisco Puy., “Teoria Dialética do Direito Natural”; Editora da Universidade do Sagrado Coração; 2010.

Neila Ferraz Moreira Nunes

Professora de História da Faculdade de Filosofia de Campos

Mestre em Ciências Políticas pelo IUPERJ-UCAM

VÉRTICES. ANO 5. N.º 1. JAN/ABR, 2003

CEFET.CAMPOS DOS GOYTACAZES.RJ

http://journaldatabase.info/articles/poliarquia_conceito_moderno_democracia.html

- NOVAIS, Jorge Reis., “As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição”; Editora Coimbra; 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis., “A Dignidade da Pessoa Humana, Dignidade e Direitos Fundamentais, Dignidade e Inconstitucionalidade, Dignidade e Ciências da Vida, Dignidade e Consentimento”; Volume I; Almedina.

- NOVAIS, Jorge Reis., “A Dignidade da Pessoa Humana, Dignidade e Direitos Fundamentais, Dignidade e Inconstitucionalidade, Dignidade e Ciências da Vida, Dignidade e Consentimento”; Volume II; Almedina.

- NOVAIS, Jorge Reis., Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional, “Em Estado de Direito Democrático”; Coimbra Editora.

- NUNES, J. MARTINS. Essência da Vida – “Dignidade Humana - Anestesia e Civilização”; Minerva Coimbra.

- OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto., “Apontamentos de Direito; Processual Constitucional.

- OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto., E MACCRORIE, Bendita., “Direitos Fundamentais”; Elementos de Apoio.

- OLIVEIRA, Bárbara Nazareth., E GOMES, Carla de Marcelino., E SANTOS, Rita Páscoa Dos., “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste – Teoria e Prática”; 2015.

- QUARESMA, Regina., E OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula., “Direito Constitucional Brasileiro”; “Perspetivas e Controvérsias Contemporâneas”; Editora Forense.

- QUARESMA, Regina., E OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula., E OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de., “Neoconstitucionalismo”; Editora Forense.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., “Direitos Fundamentais (Teoria Geral)”; 2º Edição; Editora Coimbra; 2010.

- QUEIROZ, Cristina M. M., Os Atos Políticos no Estado de Direito; “Problema do Controle Jurídico do Poder” ; Livraria Almedina Coimbra.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., Os Actos de Direito; “O Problema do Controle jurídico do Poder”; Livraria ALMEDINA; Coimbra.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., Direito Constitucional; “As Instituições do Estado Democrático e Constitucional”; Coimbra Editora.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., Poder Constituinte, Democracia e Direitos Fundamentais por uma via Constitucional para a Europa?”; Coimbra Editora.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., “O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais”; Coimbra Editora.

- QUEIRÓZ, Cristina M. M., Direitos Fundamentais Sociais; “Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justificabilidade”; Coimbra Editora.

- QUITVY, Raymond., E CAMPENHOUDT, Luc Van., ” Manual de Investigação em Ciências Sociais – Trajectos”; 2008.

- PALMER, Richard E., “Hermenêutica o Saber da Filosofia 70”.

- PARDAL, SÉRGIO. “Envelhecer com Dignidade”; Edições Vieira da Silva.
- PASCOAL, Ezequiel Enes., “A Alma de Timor Vista na sua Fantasia”; Edição Barbosa & Xavier; 1967.
- PASOLD, César Luiz., “Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição”; Editora Jurua; 2010.
- PERES, Damião., “História dos Descobrimentos Portugueses”; Edição Vertente; 1983.
- PETERKE, Sven., “Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais”; Escola Superior do Ministério Público da União; Brasília; DF – 2010.
- REIS, ANTÓNIO dos. “Dignidade da Pessoa Humana e os seus Direitos”; Pesquisas sobre os Direitos Fundamentais; *Principia*.
- RODRIGUES, António Simões., “História de Portugal em Datas”; Editora Círculo de Leitores; 1994.
- RODRIGUES, L. Barbosa., “Direito Constitucional - Tópicos”; Editor Quid; 2015.
- RODRIGUES, L. Barbosa., E CARNEIRO, Alberto Soares., “Direitos Humanos – Textos Fundamentais”; 2º Edição; Editora QUID JURIS; 2005.
- SALGADO, José Chalco., "La facultad reglamentaria del Ejecutivo como instrumento de presidencialismo asentado en Ecuador". Resistência: revista de los estudiantes de la Universidad Andina Simón Bolívar; Sede Ecuador; 2015.
- SAMPAIO, JORGE SILVA. “O Controlo Jurisdicional Das Políticas Públicas de Direitos Sociais”; Coimbra Editora.
- SANTOS, Afonso dos Santos., “ O último dos colonos – Entre um e outro mar – Da minha língua vê-se o mar”; SEXTANTE Editora.
- Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Ministro Interino “Capacidades Estatais e Democracia Arranjos Institucionais de Políticas Públicas”; REVISTA DE DIREITO 12; UNIMAR (Universidade de Marília).
- SILVA, A. E. Duarte., O LETÍGIO ENTRE PORTUGAL E A ONU (1960 – 1974); Análise Social vol. XXX (130); 1995 (1.º); 5-50.
- SILVA, Alexandre Tadeu Mansur., “Princípio da Soberania Popular”; Ano II – n. 7 – outubro/novembro/dezembro; 2006.
- SILVA, Carlos Roberto da., “A Argumentação Jurídica como Ferramenta de Efetividade do Princípio da Dignidade Pessoa Humana”; Revista Eletrónica Direito e Política, latajai; v.2; n. 3; 3º quadrimestre de 2007.

- SILVA, Joana Aguiar E., "Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça"; "Repercussões Jusliterárias no Eixo Problemático das Fontes e da Interpretação jurídicas".
- SILVA, José Afonso da., Curso De Direito Constitucional Positivo; 29^a edição; revista e atualizada até a Emenda Constitucional N. 53; Malheiros Meditadores; 2006.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende., "Noções de Direito Constitucional e Ciência Política"; Editora Reis dos Livros; 2.^a Edição; 2008.
- SILVA, Miguel Moura E., "Direito Comunitário I, Jurisprudência, Questões e Notas, Tomo 1 – Direito Institucional e Ordem Jurídico Comunitário"; Lisboa; 2000.
- SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da., "Dignidade da Pessoa Humana: Origem, Fases, Tendências, Reflexões"; Escola da Magistratura do Estado Rio de Janeiro; 2012.
- SOUSA, Filipe Venade de., "Os direitos Fundamentais das Pessoas Surdas"; Almedina; 2014.
- SKINNER, B.F., "Para Além da Liberdade e da Dignidade"; Coleção Ciências do Homem; Edições 70; 2000.
- TAMER, Sérgio Victor., "Atos políticos e direitos sociais nas democracias: um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais"; Editora Sérgio António Fabris; 2005.
- TELES, Patrícia Galvão., "Autodeterminação em Timor-Leste: dos Acordos de Nova Iorque à consulta Popular"; 1999.
- TELES, Miguel Galvão., "Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública"; Timor-Leste.
- URBANO, Maria Benedita., Curso de Justiça Constitucional; "Evolução História e Modelos do Controlo da Constitucionalidade"; 2.^a Edição; Almedina; 2016.
- VALLE, JAIME. Poder Local em Timor-Leste.
- VANEIGEM, Raoul., "Declaração Universal dos Direitos Humanos"; Tradução Luís Leitão; ANTIGÓNA.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., "Constituição Anotada"; República Democrática de Timor-Leste.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., "Rule of law, democracy and participation", at Summer School organized by Global Platform for Syrian Students; University of Minho; August; 2017.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., "A Atualidade do Princípio da Separação dos Poderes", at "Encontro Anual de Professores de Direito"; Faculty of Law of the University of Lisbon; January; 2017.

- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “10º Seminário Internacional dedicado à reflexão sobre as Constituições e a Conformação dos Regimes Políticos, as Revisões Constitucionais e a Instrumentalização do Poder, A Constituição e as Liberdades”. Lisbon Lusófona University; May 17; 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “Os 40 Anos da Constituição da República e os Direitos Sociais”; at Gaia Municipal Library; May 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “A Cultura Internacional dos Direitos Humanos” organized by Fundação Mário Soares and Instituto Português de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa; September 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “A Constituição Política” – “Nos quarenta anos da CRP/76: Impacto e evolução da Constituição, Portuguese Catholic University, October 6, 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “Colloquy promoted by Casa dos Jornalistas e Homens de Letras do Porto – A Constituição e a Luta pela Liberdade, May 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “Cycle of Lessons about Constitutional Law *in* Master in Public Law at the Faculty of Law of UNTimor-Leste; Maio; 2015.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “In Australia – Sydney and Darwi – and in Timor-Leste – Dili – at the seminar promoted by the Sixth Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and organized by DLA-Piper, with a view to the legislative reform process that includes the legal order and reform of the justice sector and which involved international and East Timorese legal advisers with members of the Timorese Government responsible for the justice system. In Australia, the meetings covered the analysis of the Australian Law Reform Commission (ALRC) with the participation of its President, Professor Rosalind Croucher; July 19-23; 2015.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “Book presentation “Linguagem, argumentação e decisão judiciária”, coordinated by Rui do Carmo, at the Court of Appeal of Porto, February, 2013.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “A Crise e os Direitos Fundamentais”, Colloquy “Liberdades e Direitos em Tempos de Insegurança”; ISCTE – Instituto Universitário de Lisbon; May; 2013.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “Seminar “O Direito à Educação e a Educação dos Direitos”; “Relevância dos Direitos Humanos na Ordem Interna e na Ordem Internacional”; Oporto; November; 2013.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “International Seminar “A construção do Estado, a justiça e o ensino do direito em Timor-Leste”; EDUM; September; 2013.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de., “International Conference “Crise do Estado e Crise dos Direitos”; EDUM; November 22 2013.

- VAZ, Manuel Afonso., E BOTELHO, Catarina Santos., E CARVALHO, Raquel., E FOLHADELA, Inês., E RIBEIRO, Ana Teresa., “DIREITO CONSTITUCIONAL- Questões e Casos práticos”; 2º edição; 2015.

- YAMAMOTO, EDUARDO YUJI., “Moisés de Lemos Martins & Manuel Pinto (Orgs.) (2008) Comunicação e Cidadania - Actas do 5º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação; 2007; Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho)”.

Referências Literárias

- AGRA, Walber de Moura., “Manual de Direito Constitucional”; Revista dos Tribunais; 2002.

- ÁVILA, Humberto., “Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos”; 7ª. Edição ampliada e atualizada; Malheiros Editores; agosto; 2004.

- BAHIA, Saulo José Casali; Professor Adjunto (FDUFBA). Juiz Fedral (SJBA). Mestre (UFBA) e Doutor em Direito (PUS-SP). A Federação Brasileira.

- BARCELLOS, Ana Paula de., A Eficácia Jurídica Dos Princípios Constitucionais; O Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana; 2ª. Edição amplamente revista e atualizada; Renovar; Rio de Janeiro; São Paulo e Recife- 2008.

- BARROSO, Luis Roberto., “Interpretação e Aplicação da Constituição” ; 6ª. Edição revista, atualizada e ampliada; Editora Saraiva; 2004.

- BEZERRA, César Santos., “Temas Atuais Direitos Fundamentais”; 2ª Edição – Revista e Ampliada, Prefácio do Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho; Editora da UESC; Ilhéus-Bahia- 2007.

- BEZZERA, Paulo César Santos., “Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional”; Editora Podium; 2007.

- BITTAR, Eduardo C. B., “Linguagem Jurídica”; 3ª Edição revista e aumentada; Editora Saraiva; 2008.

- BOMFIM, Tiago., “Os Princípios Constitucionais e sua Força Normativa”; Análise da Prática Jurisprudencial; Editora Podium; 2008.

- BONAVIDES, Paulo., Curso de Direito Constitucional; 20ª. Edição; atualizada, em apêndice texto da Constituição até a de n. 53; Malheiros Editores; 2006.

- BRITO, Edvaldo., Limites de Revisão Constitucional; Sérgio António Fabris Editor; Porto Alegre; 1993.
- CAMARGO, Marcelo Novelino., Organizador; Leituras Complementares de Constitucional, Direitos Fundamentais; 2ª. Edição; Revista e ampliada; Editora Podium; 2007.
- CANOTILHO, J.J. Gomes., “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” ; 7ª. Edição; 4ª. Reimpressão; Almedida; setembro; 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes., “Estudos sobre Direitos Fundamentais” ; 1ª. Edição Brasileira; 2ª. Edição Portuguesa; Coimbra Editora; Editora Revistos dos Tribunais; 2008.
- COELHO, Inocêncio Mártires., 3ª. Edição, Revista Aumentada; Editora Saraiva; 2007.
- Constituição da República Democrática de Timor-Leste/CDRTL-2002.
- Constituição da República Federativa do Brasil; 5 de outubro de 1988; 28ª Edição; Manuais de Legislação Atlas.
- SARMENTO, Daniel., E GALDINHO, Flávio., “Direitos Fundamentais - Estudo em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres”; Renovar, Rio de Janeiro; S. Paulo e Recife; 2006.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio; “A Ciência do Direito” ; Atlas; 2ª. Edição; São Paulo; Editora Atlas S.A.;2008.
- FREIRE, Ricardo Maurício., “Tendência do Pensamento Jurídico Contemporâneo”; Editora Podium; 2007.
- GARCIA, Emerson., “Conflito entre Normas Constitucionais, Esboço de uma Teoria Geral”, Apresentação José Afonso da Silva; Prefácio Jorge Miranda; Lumen Juris Editora; Rio de Janeiro 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira., E COELHO, Inocêncio Mártires., E BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., “Curso de Direito Constitucional”; Editora Saraiva, 2007.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar., “Manual de Direito Constitucional - Introdução Parte Geral e Parte Especial”; Volume II; Almedina; 1955-2005.
- GUERRA, Carlos Eduardo., (Guerrinha); Direito Constitucional I; “Teoria da Constituição” ; 2ª Edição; Campus Concursos; 2007.
- BARCHET, Gustavo., E MOTTA Sylvio., Curso de Direito Constitucional; Atualizado até a Emenda Constitucional nº 53/2006; Campus Jurídico; 2006.
- HOLTHE, Leo Van., Direito Constitucional, Obra Recomendada para Concursos Públicos e Exame de Ordem; 3 Edição; Editora Podium; 2007.
- Jornal Da República, Publicação Oficial da República Democrática de Timor-Leste, Decreto Do Governo Nº. 2/2003, Estatuto Orgânica do Ministério da Administração Estatal; 2003.

- JÚNIOR, Dirley da Cunha., “Curso de Direito Constitucional”; Conforme EC 53/2006; Editora Podium; 2008.
- JÚNIOR, Dirley da Cunha., Controle de Constitucionalidade, Teoria Prática, Análise Detida Das Leis 9.868/99 e 9.882/99; 2ª. Edição, revista, ampliada e atualizada conforme a EC 53/06, 2007.
- LENZA, Pedro., “Direito Constitucional Esquematizado”, 11ª. Edição; revista atualizada e ampliada EC 53/2006; Editora Método; São Paulo; 2006.
- MAGALHÃES, José Luiz., “Quadros de Direito Constitucional TOMO I”; 2ª Edição; Mandamentos; Belo Horizonte - 2000.
- MAGALHÃES, José Luiz., “Quadros de Direito Constitucional Tomo II”; Mandamentos; 2002.
- MIRANDA, Jorge., “Manual de Direito Constitucional Tomo III - Estrutura Constitucional do Estado”; 4ª. Edição; Coimbra Editora; 1998.
- MIRANDA, Jorge., “Manual de Direito Constitucional TOMO IV - Direitos Fundamentais” ; 3ª. Edição; Coimbra Editora; 2000.
- MIRANDA, Jorge., “Manual de Direito Constitucional TOMO V - Atividade Constitucional do Estado” ; 2ª. Edição; Coimbra Editora; 2000.
- MIRANDA, Jorge., “Manual de Direito Constitucional Tomo VI - Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição”; 2ª. Edição; Coimbra Editora; 2005.
- MIRANDA, Jorge., Manual de Direito Constitucional, TOMO VII, Estrutura Constitucional da Democracia; Coimbra Editora; 2007.
- MORAES, Alexandre de., Direito Constitucional, Vigésima Primeira Edição, atualizada até a EC nº. 53/06; Jurídicos atlas; São Paulo; 2007.
- MORAES, Guilherme Peña de., Direito Constitucional, Teoria da Constituição 4ª. Edição, Revista, ampliada e atualizada; Lumen Juris editora; 2003.
- MOTTA, Sylvio., Direito Constitucional, Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões; Série Provas e Concursos, 19ª. Edição, Revista e Ampliada – Atualizada até a EC Nº. 53/2006; Campus Concursos; 2006.
- NETO, Manoel Jorge e Silva., Curso de Direito Constitucional, Atualizado até a EC 52/2006, 2ª Edição; Lumen Juris Editora; Rio de Janeiro; 2006.
- NETO, Manoel Jorge e Silva., “O Princípio da Máxima Efetividade e a Interpretação Constitucional”; 1999.
- NOVELINO, Marcelo., “Direito Constitucional para Concurso”; Editora Forense; 2005.

- NUNES, Rizzato., “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”; Doutrina e jurisprudência; Editora Saraiva; 1ª Edição, 3ª Tiragem; 2007.

- PALU, Oswaldo Luiz., “Controle de Constitucionalidade, Conceitos, Sistemas e Efeitos”, 2ª. Edição, Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99; Editora Revista dos Tribunais; 1999.

- TAVARES, André Ramos., Direito Constitucional Económico; 2ª. Edição; Revista atualizada; Editora Método; 2006.

- SILVA, José Afonso da., Curso de Direito Constitucional Positivo; 29ª Edição Revista e Atualizada (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006); Malheiros Editores; 2007.

- SOUZA, Celina, Governo e Sociedade Locais, em Contextos de Desigualdade e de Descentralização; Artigo do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, Universidade Federal de Bahia.

Referências Eletrônicas

- A Luta de Timor Loro Sa'e pela sua Independência; Disponível em [www.google](http://www.google.com.br), 2008.

- Autor: Timor Loro Sa'e; Título: A Presença Portuguesa em Timor Loro Sa'e; Disponível: <http://www.google.com.br> ; Acesso: março 2008.

- Autor: Dr. Miccoli; Título: A Luta de Timor Loro Sa'e pela sua liberdade; Disponível: <http://www.google.com.br> : Acesso: março 2008.

- Autor: Timor Loro Sa'e; Título: Acordo de Conflito entre Portugal e a Holanda sobre Timor Loro Sa'e; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: março 2008.

- Autor: Notícias; Título: Assembleia Legislativa do Estado Minas Gerais; Disponível: <http://www.google.com.br> ; Acesso: março 2008.

- Autor: Título: Crónica de Timor; New Page 1; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: março 2008.

- Ordens Honoríficos Portugueses: Título: Ordem de Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito; Disponível: <http://www.google.com.br> ou <http://www.ordens.presidenciais.pt/ordem militar torre htm>; Acesso: Em abril 2008.

- Autor: Título: Timor-Leste, Brasões dos Territórios Ultramarinos; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: em março 2008.

-Autor: Título: Timor: Resolução 37/30 de 23 de novembro 1982; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: em abril 2008.

- Autor: Patrícia Galvão Teles, Juristas; Título: Auto Determinação em Timor-Leste: Dos Acordos de Nova Iorque à Consulta Popular de 30 de agosto de 1999; 382, Documentação e Direito Comparado, n.º. 79/80 1999; Disponível: <http://www.google.com.br> ; Acesso: fevereiro 2008.

- Autor: César Al-Alam Elias; Título: Independência de Timor Leste; Fonte: Revista Época; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: março 2008.

- Autor: Patrícia Galvão Teles; Título: Portugal e Resolução Pacífica de Conflitos: O Caso de Timor-Leste 2004; Disponível: <http://www.google.com.br>; ou www.Janusonline.pt Acesso: em fevereiro 2008.

- Autor: Título: As Negociações Têm Duas Faces em Nova Iorque, Diálogo e Promessas; Disponível : <http://www.google.com.br>; Acesso: março 2008.

- Regulamento Untaet/Reg/ novembro de 1999; Título: Regulamento no. 1999/1, sobre os Poderes de Administração Transitório em Timor-Leste; Disponível: <http://www.google.com.br>; Acesso: abril 2008.

- Autor: Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar de; Título: Timor, uma lição de democracia; Disponível: <https://www.jn.pt/opiniao/pedro-bacelar-de-vasconcelos/interior/timor-uma-licao-de-democracia-5743129.html>

- Autor: Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar de; Título: O massacre de Santa Cruz e o futuro de Timor; Disponível: <https://www.jn.pt/opiniao/pedro-bacelar-de-vasconcelos/interior/o-massacre-de-santa-cruz-e-o-futuro-de-timor-10180422.html>

- Autor: Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar de; Título: Timor rasga fronteiras; Disponível: <https://www.jn.pt/opiniao/pedro-bacelar-de-vasconcelos/interior/timor-rasga-fronteiras-9105282.html>.